

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

Disciplina o parcelamento, a ocupação e o uso do solo no Município de Contagem, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONTAGEM, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

TÍTULO I  
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as normas de parcelamento, ocupação e uso do solo do Município de Contagem.

§1º O parcelamento do solo, a execução, a modificação ou a ampliação de edificação e o exercício de atividades no Município de Contagem só podem ser iniciados ou efetuados mediante licenças concedidas pelo Poder Executivo Municipal e com integral cumprimento desta Lei Complementar e das demais normas aplicáveis.

§2º Os conceitos a serem adotados na aplicação desta Lei Complementar são os constantes do Anexo 4 – Glossário.

CAPÍTULO II  
DO ZONEAMENTO

Art. 2º Para efeito do ordenamento, do parcelamento, da ocupação e do uso do solo, o território do Município de Contagem fica subdividido, conforme diretrizes e critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 248, de 11 de janeiro de 2018 - Plano Diretor do Município de Contagem, sendo:

I - Zona Adensável (ZAD), subdividida em:

- a) Zona Adensável 1 (ZAD-1);
- b) Zona Adensável 2 (ZAD-2); e
- c) Zona Adensável 3 (ZAD-3).

II - Zona de Ocupação Restrita (ZOR), subdividida em:

- a) Zona de Ocupação Restrita 1 (ZOR-1);
- b) Zona de Ocupação Restrita 2 (ZOR-2); e
- c) Zona de Ocupação Restrita 3 (ZOR-3).

III - Zona de Usos Incômodos (ZUI), subdividida em:

*Recebemos*  
Contagem, 14 de 08 de 2019  
*Viviane Silva*  
PRESIDÊNCIA CMC 10:04h





a) Zona de Usos Incômodos 1 (ZUI-1); e

b) Zona de Usos Incômodos 2 (ZUI-2).

IV - Zona de Expansão Urbana (ZEU), subdividida em:

a) Zona de Expansão Urbana 1 (ZEU-1);

b) Zona de Expansão Urbana 2 (ZEU-2); e

c) Zona de Expansão Urbana 3 (ZEU-3).

V - Zona de Especial Interesse Turístico (ZEIT).

Art. 3º A delimitação das zonas está representada no Anexo 1 - Mapa de Zoneamento desta Lei Complementar.

§1º Os limites das bacias hidrográficas de Vargem das Flores, Pampulha, Arrudas e Imbiruçu e ainda da sub-bacia do Bom Jesus prevalecem como limites de zonas sobre qualquer outro critério.

§2º Pertencem a uma zona os lotes que tenham testada na área envolvida pelo limite da mesma.

§3º Quando a linha divisória entre zonas, sem constituir limite entre loteamentos, passar no interior de uma quadra, seguindo de forma paralela a via longitudinal, somente os lotes com testada nesta via longitudinal são pertencentes ao zoneamento definido paralelo a via.

§4º No caso de terreno não parcelado, quando a linha divisória entre zonas passar no interior da gleba, será respeitada a proporcionalidade e localização das zonas, observado o disposto no §1º deste artigo.

§5º Para o lote com testadas em zonas distintas, é facultada a escolha da zona pelo interessado, respeitado o disposto no §1º deste artigo.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá autorizar empreendimento em um conjunto de lotes situados em zonas distintas, observado o seguinte:

I - os limites das bacias hidrográficas de Vargem das Flores, Pampulha, Arrudas e Imbiruçu e ainda da sub-bacia do Bom Jesus prevalecem como limites de zonas sobre qualquer outro critério;

II - o potencial construtivo do terreno total será a somatória dos potenciais construtivos de cada lote que o compõem;

III - os demais parâmetros de ocupação do solo serão aplicados a cada lote que compõem o terreno total, de acordo com as zonas e bacias hidrográficas em que se localizem; e

IV - na hipótese de ser o empreendimento de que trata este artigo destinado a uso que não seja admitido em qualquer dos lotes envolvidos no empreendimento, fica o seu licenciamento e implantação condicionado à decisão favorável e orientações expedidas pela Comissão de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo (CPOUS), definida no Capítulo I do Título V desta Lei Complementar.

Art. 5º A caracterização das zonas segundo parâmetros e critérios gerais de parcelamento, ocupação e uso do solo é a estabelecida no Anexo 5 desta Lei Complementar.

§1º Para os terrenos situados em ZOR-2, quando atendidos pelo sistema de esgotamento sanitário interligado a interceptores de esgoto e reversão de esgoto, que por sua vez estejam interligados à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), ou solução indicada e aprovada pela concessionária com o devido aceite das obras executadas pelo empreendedor que garantam o tratamento, será admitida a aplicação dos parâmetros urbanísticos de parcelamento, ocupação e uso do solo estabelecidos para ZOR-1 constantes do



Anexo 5 desta Lei Complementar, ficando isento da obrigatoriedade de cumprimento da quota de terreno por unidade residencial.

§2º Para os terrenos situados em ZEU-3 e ZOR-3 situados fora dos limites da Área de Proteção de Mananciais (APM), quando atendidos pelo sistema de esgotamento sanitário interligado a interceptores de esgoto e reversão de esgoto, que por sua vez estejam interligados à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), ou solução indicada e aprovada pela concessionária com o devido aceite das obras executadas pelo empreendedor que garantam o tratamento, será admitida a aplicação dos parâmetros urbanísticos de parcelamento, ocupação e uso do solo estabelecidos para ZOR-1 constantes do Anexo 5 desta Lei Complementar, acrescido da Quota de Terreno por Unidade Residencial de 90,00m<sup>2</sup> (noventa metros quadrados).

Art. 6º Para os zoneamentos que possuem diferenciação nos coeficientes de aproveitamento entre uso residencial e não residencial, dispostos no Anexo 5 desta Lei Complementar, o uso misto será aplicado observado o seguinte cumulativamente:

I – o coeficiente de aproveitamento utilizado para cada uso não pode exceder o seu limite máximo permitido, mesmo que haja sobra do coeficiente de aproveitamento utilizado pelo outro uso; e

II – a soma dos coeficientes de aproveitamento utilizados por cada uso não pode exceder o maior coeficiente de aproveitamento permitido para qualquer dos usos.

### CAPÍTULO III

#### DAS ÁREAS ESPECIAIS

Art. 7º São categorias de Áreas Especiais, conforme disposto no Plano Diretor do Município de Contagem:

I - Áreas de Especial Interesse Urbanístico (AIURB), compreendendo as categorias:

- a) Áreas de Especial Interesse Urbanístico 1 (AIURB-1);
- b) Áreas de Especial Interesse Urbanístico 2 (AIURB-2);
- c) Áreas de Especial Interesse Urbanístico 3 (AIURB-3); e
- d) Áreas de Especial Interesse Urbanístico 4 (AIURB-4).

II - Áreas de Especial Interesse Social (AIS), compreendendo as categorias:

- a) Áreas de Especial Interesse Social 1 (AIS-1);
- b) Áreas de Especial Interesse Social 2 (AIS-2); e
- c) Áreas de Especial Interesse Social 3 (AIS-3).

III - Área de Proteção de Mananciais (APM);

IV - Área de Especial Interesse Ambiental (AIA);

V - Área de Relevante Interesse Comunitário (ARIC); e

VI - Áreas de Desenvolvimento Econômico Sustentável (ADES).

§1º As Áreas Especiais estarão sujeitas a normas diferenciadas de parcelamento, ocupação e uso do solo, a serem definidas em leis específicas, respeitando-se, no mínimo, as disposições deste Capítulo e do Plano Diretor do Município de Contagem.





§2º Os parâmetros e critérios específicos de parcelamento, ocupação e uso do solo das Áreas Especiais preponderam sobre os do zoneamento.

§3º Os parâmetros urbanísticos não especificados para as Áreas Especiais nesta Lei Complementar ou em legislação específica, serão aqueles aplicáveis ao macrozoneamento em que a área se insira.

§4º Para terrenos pertencentes a Áreas Especiais superpostas prevalecerão os parâmetros mais restritivos, salvo se a superposição envolver área delimitada como AIS e ADES, hipótese em que prevalecerão na porção pertencente a esta categoria os parâmetros especiais estabelecidos em sua regulamentação, sem prejuízo da proteção ambiental.

§5º No caso de sobreposição entre AIS e ADES prevalecerão os parâmetros definidos para AIS.

### Seção I

#### Das Áreas de Especial Interesse Urbanístico (AIURB)

Art. 8º A AIURB-2, delimitada no mapa constante do Anexo 4 da Lei Complementar nº 248, de 2018 – Plano Diretor do Município de Contagem, está sujeita aos seguintes parâmetros e critérios especiais de uso e ocupação do solo:

I - o Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM), praticável mediante Outorga Onerosa do Direito de Construir, é 5,0 (cinco); e

II - na parte da AIURB-2 superposta à ZUI-2 é vedada a instalação de usos incômodos.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar nº 248, de 2018, o Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM) igual a 8,0 (oito), será praticado exclusivamente mediante Operações Urbanas Consorciadas, via Certificado de Potencial Adicional de Construção (Cepac), quando ultrapassar o coeficiente máximo estabelecido no inciso I deste artigo, que é praticável mediante aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, observado o disposto no §3º do art. 95 desta Lei Complementar.

Art. 9º Até que entre em vigor a legislação específica para AIURB-3 da Sede municipal e em consonância com o Plano Diretor do Município de Contagem, a ocupação e o uso do solo nessa área ficam sujeitos a critérios e parâmetros diferenciados, de acordo com a subdivisão interna dessa AIURB-3 em quatro áreas, constantes do Anexo 3 desta Lei Complementar, a saber:

I – Área A, compreendendo o Núcleo Histórico, destinada a controle mais rigoroso da ocupação, constituída por uma faixa de 30m (trinta metros) de cada lado da via, a partir do alinhamento, ao longo das ruas Bernardo Monteiro, Bueno Brandão, Manoel Alves, Doutor Cassiano, Presidente Kennedy e Francisco Miguel;

II – Área B, destinada à preservação de maciços arbóreos existentes, constituída pelas quadras nas quais se encontram esses maciços;

III – Área C, correspondente à interseção da área de ARIC com o perímetro da AIURB-3; e

IV – Área D, compreendendo as demais áreas internas ao perímetro da AIURB-3.

§1º Para a Área A da AIURB-3 fica estabelecido que:

I – o afastamento lateral mínimo é de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para as novas edificações; e





II – deverá ser elaborado projeto de requalificação do espaço público, incluindo passeios, mobiliário urbano, comunicação visual, tratamento de pavimento, priorização do pedestre, criação de espaço de convívio, dentre outras medidas.

§2º Para a Área B da AIURB-3, visando à preservação das áreas verdes, fica estabelecido que:

I – a Taxa de Permeabilidade deverá ser cumprida sem a possibilidade de caixa de captação ou de uso de qualquer tipo de piso ou dispositivo que implique na retirada da cobertura vegetal existente, devendo a área permeável ser locada no terreno, priorizando a manutenção dos maciços arbóreos existentes;

II – a supressão arbórea e/ou o transplântio, bem como suas medidas compensatórias, deverão ter anuência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC); e

III – nas intervenções em terrenos que contenham Áreas de Preservação Permanente (APP) poderá ser exigida, a critério do COMPAC, a apresentação de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), a ser elaborado e implantado pelo proprietário.

§3º Para a Área C da AIURB-3 prevalecem os parâmetros estabelecidos para a ARIC no art. 18 desta Lei Complementar.

§4º Deve haver anuência do COMPAC, quando o terreno se localizar na AIURB-3, nos casos de:

I – qualquer empreendimento na Área A da AIURB-3;

II – supressão arbórea na Área B da AIURB-3; e

III – intervenção em bem tombado ou inventariado e em seu entorno, considerado como uma faixa de 50m (cinquenta metros) a partir do círculo no qual esteja inscrito o lote onde se insere o bem, prevalecendo, no mínimo, as medidas estabelecidas nos perímetros de entorno constantes nos processos de inventário, tombamento e registro.

§5º Na avaliação dos projetos inseridos em AIURB-3, o COMPAC deverá considerar:

I – elementos construtivos;

II – passeios;

III – engenhos de publicidade, se for o caso; e

IV – preservação da ambiência local.

§6º O COMPAC terá o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestar-se nos casos dispostos neste artigo.

Art. 10. Os terrenos situados na AIURB-4 do Jardim Riacho das Pedras ficam sujeitos ao seguinte:

I – Coeficiente de Aproveitamento Máximo igual a 1,0 (um); e

II – vedação do uso residencial multifamiliar vertical.

## **Seção II**

### **Das Áreas de Especial Interesse Social (AIS)**

Art. 11. As leis de regulamentação das Áreas de Especial Interesse Social poderão estabelecer para essas áreas parâmetros e critérios de parcelamento, ocupação e uso do solo diferenciados dos previstos nesta Lei Complementar, de modo a viabilizar a habitação de interesse social.





§1º Os critérios e parâmetros diferenciados de que trata o **caput** deste artigo não se aplicarão a áreas que não sejam delimitadas como AIS.

§2º Para loteamentos em AIS-2 destinados à habitação de interesse social, será admitido o lote mínimo igual ou maior que 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), desde que o terreno esteja atendido pelo sistema de esgotamento sanitário interligado a interceptores de esgoto e reversão de esgoto, que por sua vez estejam interligados à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), com garantia o tratamento.

Art. 12. Enquanto não for aprovada a lei de regulamentação da AIS-1, aplica-se no que couber, as normas da Zona Residencial Especial (ZRE), criada pela Lei nº 2.140, de 09 de novembro de 1990, que criou o Programa Municipal de Regularização de Vilas (PROVILA), sem prejuízo da legislação correlata.

Parágrafo único. Fica incluída como AIS-1 a ocupação denominada Guarani Kaiowa situada no terreno compreendido entre a Rua Rodrigues da Cunha, Rua Castelo Nuevo, Rua Manoel Brandão e Rua Manoelita Chaves.

Art. 13. Para efeito de aplicação do §5º do art. 28 da Lei Complementar nº 248, de 2018 – Plano Diretor do Município de Contagem, o Habite-se e a entrega das unidades imobiliárias à população atendida por empreendimentos habitacionais em AIS-2 devem ser condicionados à execução e implantação de infraestrutura adequada, acessibilidade, equipamentos comunitários, especialmente no que se refere ao esgotamento sanitário, com garantia de tratamento, comprovada pelo aceite da concessionária relativo às obras executadas pelo empreendedor.

Art. 14. O Plano Municipal de Regularização Fundiária a ser aprovado por Lei Municipal de iniciativa do Executivo, de que trata o art. 117 da Lei Complementar nº 248, de 2018 – Plano Diretor do Município de Contagem, deverá elaborar o levantamento e análise dos assentamentos classificados como AIS-3, indicando os instrumentos legais aplicáveis a cada loteamento dentro do que dispõe a legislação federal que trata de regularização fundiária.

### Seção III

#### Da Área de Proteção de Mananciais (APM)

Art. 15. As áreas situadas em Área de Proteção de Mananciais estão sujeitas a critérios e parâmetros especiais de parcelamento, ocupação e uso do solo, tendo em vista a manutenção e conservação da rede hidrográfica para proteção dos recursos hídricos e perenização do reservatório de Vargem das Flores, ficando regida também pelas normas estabelecidas no Capítulo IV do Título I desta Lei Complementar para a Bacia de Vargem das Flores, além das demais normas aplicáveis.

§1º O parcelamento do solo para fins urbanos em Área de Proteção de Mananciais, fica condicionado a laudo geológico-geotécnico que ateste a estabilidade dos solos, não podendo resultar em lotes que apresentem mais de 1/3 (um terço) de sua área com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento).

§2º As áreas com impedimento ao parcelamento, conforme definidas no §1º deste artigo, deverão ser destinadas, preferencialmente, as áreas vegetadas para manutenção da estabilidade dos solos.

§3º Na Área de Proteção de Mananciais o empreendimento que não dispuser de condições adequadas de acessibilidade ou não houver possibilidade de melhorias para adequação ao uso proposto, poderá ser indeferido, a critério do órgão municipal responsável pelo trânsito.



§4º É vedada na Área de Proteção de Mananciais o exercício de atividades com utilização de defensivos agrícolas, ou qualquer uso que comprometa a proteção dos mananciais.

Art. 16. Para efeito de aplicação do art. 32 da Lei Complementar nº 248, de 2018 e, até que se regulamente por Lei Municipal de iniciativa do Executivo os parâmetros urbanísticos e condições especiais de parcelamento, ocupação e uso do solo, baseados em estudos específicos a serem elaborados, será considerada como Área de Influência Direta do Rodoanel uma faixa de 300m (trezentos metros) de cada lado da via, sujeita a controle especial, com o objetivo de que os empreendimentos no seu entorno não prejudiquem ou interfiram na sua função e também possa evitar que a sua implantação venha a induzir a ocupação e usos incompatíveis com a proteção dos mananciais.

§1º O traçado do Rodoanel que será considerado para aplicação deste artigo será aquele disposto no Anexo 2 desta Lei Complementar.

§2º Poderá ser considerado outro traçado do Rodoanel caso haja alteração no seu projeto, devidamente documentado por parte do órgão responsável por sua implantação.

§3º No caso de parcelamento de terreno na Área de Influência do Rodoanel, as diretrizes urbanísticas para parcelamento do solo poderão definir parâmetros especiais diferenciados de modo a atender os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo.

§4º Enquanto não for regulamentada a Área de Influência do Rodoanel, o parcelamento, a ocupação e uso de terrenos situados nesta área, deverão adotar os parâmetros desta Lei Complementar.

#### Seção IV

##### Da Área de Especial Interesse Ambiental (AIA)

Art. 17. Até que entre em vigor legislação específica para as Áreas de Especial Interesse Ambiental e em consonância com o Plano Diretor do Município de Contagem, o parcelamento, a ocupação e o uso do solo nessas áreas ficam sujeitos ao seguinte, sem prejuízo de outras normas aplicáveis:

I – somente serão admitidos loteamentos precedidos de licenciamento ambiental;

II – somente serão admitidos desmembramentos precedidos de avaliação do órgão municipal responsável pelo meio ambiente;

III – o parcelamento do solo deverá respeitar os seguintes valores mínimos para a área dos lotes:

a) 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) na ZEIT; e

b) 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) nas demais zonas.

IV – as áreas que forem caracterizadas como Espaços Livres de Uso Público (ELUPs), a serem transferidas ao Município, terão dimensões e localização definidas em diretrizes e, sempre que possível, devem constituir manchas contínuas de vegetação na qual haja interesse especial de preservação, visando à formação de corredores ecológicos;

V – a Taxa de Permeabilidade deverá ser integralmente cumprida mediante área permeável, constituída por área vegetada já existente, observados os valores de:

a) 80% (oitenta por cento) para as AIA situadas na ZEIT;

b) 75% (setenta e cinco por cento) para as AIA situadas na ZEU-3 e na ZOR-3 e na Bacia do Bom Jesus;

e





c) 70% (setenta por cento) para as AIA situadas nas demais Zonas.

VI – são vedados quaisquer usos ou formas de manejo que, a juízo dos órgãos competentes, sejam considerados prejudiciais à preservação da flora e da fauna.

§1º Na área permeável obrigatória, nos termos do inciso V do **caput** deste artigo, não será aceita a utilização de qualquer tipo de piso ou dispositivo que implique na retirada da cobertura vegetal existente, devendo a área permeável ser locada no terreno, priorizando a manutenção dos maciços arbóreos existentes.

§2º Nos empreendimentos ou loteamentos que incluam AIAs sem vegetação ou com vegetação degradada, poderá ser exigida a apresentação de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), a ser elaborado e implantado pelo proprietário.

§3º Para terrenos que estão apenas parcialmente dentro de uma AIA, a aplicação das taxas estabelecidas no inciso V deste artigo será proporcional à distribuição de AIA no terreno, de modo que o percentual estabelecido neste inciso será aplicado na porção do terreno pertencente a AIA, ficando o restante do terreno sujeito a taxa de permeabilidade estabelecida para o seu respectivo zoneamento e bacia hidrográfica.

#### **Seção V**

##### **Da Área de Relevante Interesse Comunitário (ARIC)**

Art.18. A Área de Relevante Interesse Comunitário, definida na Lei Complementar nº 248, de 2018 – Plano Diretor do Município de Contagem, está sujeita aos seguintes parâmetros especiais de uso e ocupação do solo:

- I - o Coeficiente de Aproveitamento Máximo é 1,0 (um); e
- II - é vedado o uso residencial multifamiliar vertical.

§1º Para o Bairro Central Parque, além do previsto no **caput** deste artigo, fica estabelecido o seguinte:

- I - é permitido exclusivamente o uso residencial unifamiliar; e
- II - as edificações não podem ter mais de 3 (três) pavimentos.

§2º Não se aplica o disposto no inciso I do §1º deste artigo aos terrenos com frente para a Rua Coronel Augusto Camargo ou àqueles com frente para a Rua Professora Neusa Rocha, na quadra voltada para a Avenida Prefeito Gil Diniz.

#### **Seção VI**

##### **Das Áreas de Desenvolvimento Econômico Sustentável (ADES)**

Art. 19. Até que entre em vigor legislação específica para as Áreas de Desenvolvimento Econômico Sustentável deverá ser observado o seguinte:

I - a instalação de empreendimentos em áreas de Áreas de Desenvolvimento Econômico Sustentável são condicionadas à comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de sustentabilidade de outras áreas dentro da mesma bacia hidrográfica no município adotadas pelo empreendedor, por adoção ou de propriedade do interessado, considerando o uso adequado dos recursos





hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação;

II - a implantação de empreendimentos econômico-sustentáveis em Áreas de Desenvolvimento Econômico Sustentável deve ser condicionada à existência ou previsão de implantação de infraestrutura adequada, acessibilidade, equipamentos comunitários e aprovação de projeto com solução de esgotamento sanitário, apresentado pelo empreendedor, ou interligação à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) e/ou Estação Elevatória de Esgoto (EEE), com garantia de tratamento ou solução de tratamento de efluentes que garanta a proteção dos recursos hídricos e perenização do reservatório de Vargem das Flores; e

III - ficam proibidas em Áreas de Desenvolvimento Econômico Sustentável as atividades de feculárias, destilarias de álcool, metalurgias e siderurgias, químicas, artefatos de amianto, matadouros, processamento de material radioativo, curtumes atividade extrativa vegetal ou mineral.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do inciso II do caput deste artigo, o Habite-se e o Alvará de Funcionamento provisório ou definitivo do empreendimento fica condicionados à execução e implantação de infraestrutura adequada, acessibilidade, equipamentos comunitários, especialmente no que se refere ao esgotamento sanitário, com garantia de tratamento, comprovada pelo aceite pela concessionária das obras executadas.

#### CAPÍTULO IV

##### DA BACIA HIDROGRÁFICA DE VARGEM DAS FLORES

Art. 20. Na bacia de Vargem das Flores, a função primordial da propriedade é a manutenção e conservação da rede hidrográfica para proteção dos recursos hídricos e perenização do reservatório.

§1º É vedada a criação confinada de animais para fins comerciais na sub-bacia de contribuição direta do reservatório de Vargem das Flores.

§2º Em toda a Bacia de Vargem das Flores, em áreas sem reversão de esgoto, é vedada qualquer modalidade de manejo ou utilização do solo, ou instalação de qualquer atividade ou empreendimento que, a juízo do Conselho Municipal de Política Urbana (COMPUR), seja considerada potencialmente poluidora dos recursos hídricos, ainda que nesta Lei Complementar a atividade ou empreendimento não sejam expressamente impedidos na bacia.

§3º Além das atividades geradoras de efluentes líquidos impactantes, pode o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, impedir a implantação de novos empreendimentos ou loteamentos na Bacia de Vargem das Flores, em virtude dos resultados do monitoramento da qualidade das águas do reservatório ou de estudos geotécnicos especialmente formatados para a dinâmica da área.

§4º Somente será admitido sistema de esgotamento dinâmico na Bacia de Vargem das Flores quando interligado a Estação de Tratamento de Esgotos (ETE) sob responsabilidade da concessionária, devidamente aprovado pela mesma, de modo a garantir o tratamento.

§5º É vedado o uso conjunto de fossa séptica e sumidouro em todos os locais da Bacia de Vargem das Flores onde ocorra insuficiência de solo aerado, tais como regiões alagadiças, margens do reservatório em cota inferior a 845m (oitocentos e quarenta e cinco metros) e áreas da bacia situadas ao longo de águas correntes e dormentes, na forma prevista no inciso X do art. 21 desta Lei Complementar.





§6º Os assentamentos irregulares localizados na bacia de Vargem das Flores somente poderão ser regularizadas depois de solucionada a questão do esgotamento sanitário, de modo a garantir proteção dos mananciais.

## CAPÍTULO V

### DAS ÁREAS NON AEDIFICANDI

Art. 21. Ficam definidas como áreas **non aedificandi**:

I - as faixas ao longo das rodovias e ferrovias, com largura mínima de 15m (quinze metros) de cada lado, medida a partir do limite externo da faixa de domínio, salvo exigências da legislação específica;

II - as áreas delimitadas por alças de interseções viárias em nível ou em desnível;

III - as áreas resultantes de recuo do alinhamento previsto no art. 90 desta Lei Complementar;

IV - as áreas destinadas a equipamentos urbanos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, sistemas de drenagem pluvial, energia elétrica, rede telefônica e gás canalizado;

V - os terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de serem tomadas providências que assegurem o escoamento das águas;

VI - os terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem prévio saneamento, ou aqueles onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VII - os terrenos com declividade acima de 47% (quarenta e sete por cento);

VIII - os terrenos em que seja tecnicamente comprovado que as condições geológicas não aconselham a edificação;

IX - as áreas de preservação ecológica definidas em legislação municipal e supramunicipal;

X - as Áreas de Preservação Permanente (APPs), salvo intervenções previstas na legislação federal;

XI - a faixa de proteção do reservatório de Vargem das Flores, constituída por:

a) todas as áreas distantes menos de 30m (trinta metros) das margens, definidas pelo nível máximo **maximorum** do reservatório, que corresponde à cota de 840m (oitocentos e quarenta metros); e

b) as áreas no entorno do reservatório que tenham altitude inferior à cota de 845m (oitocentos e quarenta e cinco metros).

XII - todas as calhas aluviais e áreas susceptíveis a enchentes situadas na Área de Proteção de Mananciais (APM).

§1º Além das áreas **non aedificandi** citadas nesse artigo, outras poderão ser definidas, conforme disposto no §3º, do art.4º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§2º Nos loteamentos aprovados antes da vigência da Lei Federal nº 6.766, de 1979, não se aplica o inciso I do **caput** deste artigo.

§3º Nas áreas delimitadas por alças de interseções viárias será admitida a implantação de postos de vigilância de serviços públicos.

§4º É permitido utilizar a faixa de proteção do reservatório de Vargem das Flores para a instalação de equipamentos destinados a atividades de lazer, desde que:





I – sejam licenciadas pelo órgão ambiental competente;

II – impliquem edificações apenas destinadas a equipamentos de suporte às atividades de lazer, com até 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados); e

III – não gerem efluentes lançados na represa ou no subsolo.

## CAPÍTULO VI DO SISTEMA VIÁRIO

### Seção I Do Sistema Viário Oficial

Art. 22. São consideradas vias públicas oficiais:

I – as vias tituladas em nome do Município mesmo que não estejam implantadas;

II – as vias comprovadamente implantadas até 1981 conforme levantamento aerofotogramétrico efetuado pelo Município, ainda que não estejam tituladas em nome do Município;

III – as vias comprovadamente implantadas até 22 de dezembro de 2016, data da vigência da norma federal que dispõe sobre a regularização fundiária, ainda que não estejam tituladas em nome do Município, mas que atendam nesta data cumulativamente os seguintes critérios, mediante análise e parecer favorável da CPOUS:

a) uso público consolidado;

b) promova a continuidade do sistema viário; e

c) sejam dotadas de pavimentação, drenagem e iluminação pública.

IV - as vias implantadas pelo poder público ou por sua determinação.

§1º Não se enquadram no inciso IV deste artigo, as vias em que o Poder Público somente tenha efetuado melhorias ou pavimentação.

§2º No caso de via considerada oficial que não atenda os parâmetros viários vigentes, poderá ser exigida a sua adequação para fins de aprovação de parcelamento do solo, modificação ou ocupação de terreno lindeiro.

§3º Com base nos critérios estabelecidos neste artigo, as vias públicas oficiais serão mapeadas e atualizadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, sempre que novas vias se enquadrarem nestes critérios.

### Seção II Da Hierarquização do Sistema Viário

Art. 23. As vias no Município de Contagem enquadram-se nas categorias:

I – Vias de Ligação Regional: são vias de trânsito rápido para a circulação de grandes volumes de veículos entre áreas distantes, com controle de acesso às áreas lindeiras, subdividindo-se em:

a) Vias Rápidas, com apenas interseções em níveis distintos; e





b) Autovias, nas quais se admitem interseções em um mesmo nível.

II – Vias Arteriais: são vias preferenciais destinadas à circulação de veículos entre áreas distantes, subdividindo-se em:

a) Arteriais Primárias; e

b) Arteriais Secundárias.

III – Vias Coletoras: são as vias secundárias que possibilitam a circulação de veículos entre vias arteriais e vias locais, subdividindo-se em:

a) Vias Coletoras Primárias; e

b) Vias Coletoras Secundárias.

IV – Vias Locais: são vias destinadas ao acesso direto aos lotes lindeiros e à movimentação de trânsito local;

V – Vias Locais Especiais: são vias destinadas ao acesso direto aos lotes lindeiros e à movimentação de trânsito local em parcelamento total ou parcialmente destinado a atividades econômicas;

VI – Vias de Pedestres: são vias destinadas ao trânsito exclusivo de pedestres; e

VII – Ciclovias: são vias destinadas ao trânsito exclusivo de bicicletas.

§1º As vias integrantes do Sistema Viário de Contagem são as constantes do Anexo 2 desta Lei Complementar.

§2º Enquadram-se na categoria de vias locais as vias destinadas ao trânsito de veículos e pedestres, que no Anexo 2 desta Lei Complementar não estejam assinaladas como vias de ligação regional, arteriais ou coletoras.

§3º Para as vias classificadas como de ligação regional, arteriais ou coletoras não implantadas, o mapa constante do Anexo 2 desta Lei Complementar indica a diretriz para projeto, não devendo ser admitidas canalizações de cursos d'água para a implantação de sistema viário, exceto intervenções de baixo impacto tais como travessias.

§4º As características geométricas de planta e perfil das vias que compõem o Sistema Viário de Contagem são as constantes do Anexo 9 desta Lei Complementar.

Art. 24. O Anexo 2 desta Lei Complementar poderá ser atualizado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal em virtude de novas demandas de articulação espacial, quais sejam:

I – aprovação de novos loteamentos;

II – implantação de novas vias efetuadas pelo poder público ou por sua determinação; e

III – alteração da função de via em virtude da alteração nas características geométricas da mesma e/ou da alteração no trânsito e/ou planejamento viário.

Art. 25. As normas complementares relativas ao sistema viário serão estabelecidas pelo órgão municipal responsável pelo transporte e trânsito.





**CAPÍTULO V  
DAS DIRETRIZES**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

Art. 26. Ficam condicionadas ao atendimento de diretrizes emitidas, cumulativamente ou não, pelos órgãos municipais competentes:

I – a aprovação de loteamento e de loteamento com acesso controlado;

II – a aprovação de desmembramento, condomínio de lotes em gleba, regularização de gleba, desdobro, remembramento e reparcelamento, a critério do órgão municipal responsável pela aprovação de parcelamento do solo;

III – a aprovação e instalação de empreendimento de impacto;

IV – a aprovação de conjuntos residenciais; e

V – a instalação da atividade classificada como uso convivente com restrição ou como uso incômodo, conforme disposto no Anexo 10 desta Lei Complementar.

§1º As diretrizes de que trata este artigo ficam regidas pelas disposições das seções deste Capítulo e demais disposições pertinentes, constantes desta Lei Complementar.

§2º Quando o exame das características da atividade ou empreendimento para efeito de fornecimento de diretrizes de trânsito ou de diretrizes ambientais, frente às características do local onde pretende instalar-se, concluir que se trata de Empreendimento de Impacto, ser-lhe-ão aplicadas as disposições da Seção III deste Capítulo.

§3º A emissão de Diretrizes para Empreendimento de Impacto e de Diretrizes Simplificadas para Conjuntos Residenciais dispensa as Diretrizes Ambientais e as Diretrizes de Trânsito, não implicando a dispensa de Licenciamento Ambiental.

§4º O atendimento às diretrizes indicadas no Anexo 10 desta Lei Complementar não dispensará a atividade do cumprimento das exigências da legislação ambiental municipal, estadual e federal e demais normas pertinentes.

§5º As diretrizes terão prazo de validade de 1(um) ano, excetuada a Diretriz Urbanística para loteamento ou loteamento com acesso controlado, para a qual o prazo será de 2 (dois) anos.

**Seção II  
Das Diretrizes Urbanísticas para Parcelamento do Solo**

Art. 27. A elaboração do projeto de loteamento e de loteamento com acesso controlado será precedida da fixação das Diretrizes Urbanísticas para Parcelamento do Solo, emitidas pelo órgão responsável pelo parcelamento do solo, com a definição de parâmetros mínimos e orientações que nortearão a concepção urbanística e a sua melhor inserção na estrutura urbana.

Paragrafo único. O loteamento e o loteamento com acesso controlado são sujeitos também às Diretrizes Urbanísticas emitidas pelo órgão metropolitano.





Art. 28. Poderão ser emitidas Diretrizes Urbanísticas para Parcelamento do Solo para as seguintes modalidades:

- I – desmembramento;
- II - condomínio de lotes;
- III – regularização de Gleba;
- IV – desdobro;
- V – remembramento; e
- VI – reparcelamento.

Parágrafo único Os critérios do empreendimento e do terreno para que possam ser exigidas diretrizes nos casos definidos no **caput** deste artigo são os seguintes:

- I - quando houver proposta ou interferência viária que afete o terreno;
- II - quando houver questões ambientais importantes a serem observadas; e
- III - quando houver transferência de terreno ao município.

Art. 29. As Diretrizes Urbanísticas para Parcelamento do Solo indicarão no mínimo:

- I – o traçado, características, dimensionamento e classificação das principais vias de circulação e sua articulação com a rede viária municipal, estadual e federal;
- II – a localização aproximada das APPs, AIAs, outras áreas de proteção ambiental, áreas **non aedificandi** e outras áreas especiais, se for o caso;
- III – distribuição do percentual de transferência de área, localização aproximada e delimitação das áreas destinadas a equipamentos comunitários e ELUPs; e
- IV – o zoneamento que o terreno receberá após o registro do parcelamento.

### Seção III

#### Das Diretrizes para Empreendimentos de Impacto

Art. 30. As Diretrizes para Empreendimentos de Impacto definirão as condições de instalação e funcionamento dos empreendimentos de impacto e a indicação das medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias a serem implementadas pelo empreendedor.

§1º As Diretrizes para Empreendimento de Impacto constituem condição obrigatória para o protocolo do projeto arquitetônico para fins de aprovação ou regularização de empreendimento de impacto.

§2º A obtenção do Habite-se e do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de empreendimento de impacto dependerão do cumprimento das diretrizes de que trata esta seção.

§3º As Diretrizes de Empreendimento de Impacto poderão exigir condições de instalação e parâmetros adicionais àqueles previstos pela legislação.

Art. 31. Ficam definidos como Empreendimentos de Impacto:

- I – todas as atividades que, nos termos do Anexo 10 desta Lei Complementar, estejam submetidas a Diretrizes para Empreendimentos de Impacto (DEI);





II – os empreendimentos destinados ao uso não residencial, com área bruta edificada superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), se classificados como usos conviventes com restrição ou sem destinação específica, ou área útil superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), se classificados como usos incômodos;

III – os empreendimentos destinados ao uso residencial com mais de 200 (duzentas) unidades residenciais; e

IV – os empreendimentos de uso misto no qual:

a) a soma da área líquida edificada destinada ao uso residencial com a área bruta edificada destinada ao uso não residencial for superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), quando se tratar de uso convivente com restrição ou sem destinação específica; e

b) a soma da área líquida edificada destinada ao uso residencial com a área útil destinada ao uso não residencial for superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), quando se tratar de uso incômodo.

§1º Os empreendimentos de uso misto, em que qualquer das categorias de uso, isoladamente, se enquadre nos incisos I, II ou III deste artigo, são considerados empreendimentos de impacto.

§2º Para fins de aplicação dos critérios previstos nesta Seção, considera-se como empreendimento todas as edificações, categorias de uso e atividades existentes ou previstas no terreno, conforme área e limites definidos na(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis).

§3º Qualquer conjunto residencial poderá, a critério da equipe multidisciplinar a que se refere o §2º do art. 32 desta Lei Complementar, ser considerado empreendimento de impacto, se a soma de suas unidades residenciais com as de outro(s) conjunto(s) pós implantado(s) ou em processo de licenciamento, o qual não tenha sido submetido à elaboração de Relatório de Impacto Urbano (RIU), quando da sua implantação ou licenciamento, em terreno contíguo, na mesma quadra ou em quadra adjacente, for superior a 200 (duzentas) unidades residenciais.

Art. 32. Os Empreendimentos de Impacto ficam sujeitos à apresentação do RIU, elaborado por responsável técnico habilitado às custas do empreendedor, o qual deverá conter todas as informações necessárias para análise dos efeitos positivos e negativos relativos à instalação e funcionamento do empreendimento.

§1º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do RIU, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado, mediante solicitação prévia.

§2º O RIU será analisado por uma equipe multidisciplinar composta por técnicos dos órgãos municipais competentes pelas áreas urbana, viária e ambiental.

Art. 33. O Relatório de Impacto Urbano (RIU) conterà, conforme aplicável:

I - definição e caracterização da área de influência do empreendimento, considerando a infraestrutura existente ou a implantar, principais atividades e centralidades, acessibilidade, características populacionais e características físicas, tais como recursos naturais, elementos paisagísticos e de interesse cultural;

II - caracterização do empreendimento e dos impactos previsíveis e sobrecarga nos equipamentos comunitários, nos sistemas públicos de água, esgoto, drenagem e outros, no tráfego e transporte coletivo, na vegetação, no solo e nos recursos hídricos, potencial de poluição e riscos, interferência na vizinhança e paisagem urbana; e





III - indicação das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos e das medidas potencializadoras dos impactos positivos do empreendimento.

Parágrafo único. Em função das especificidades, impactos previsíveis e localização do empreendimento, o Poder Executivo Municipal poderá dispensar ou incluir itens no escopo básico do respectivo RIU a ser definido em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 34. A critério da equipe multidisciplinar a que se refere o §2º do art. 32 desta Lei Complementar, poderão ser dispensados da apresentação do RIU:

I – o empreendimento de impacto com licenciamento ambiental vigente, com comprovação do cumprimento de suas condicionantes, que esteja implantado e licenciado mediante Alvará de Licença de Localização e Funcionamento com validade indeterminada ou definitiva, emitidos em data anterior a publicação desta Lei Complementar;

II – o empreendimento de impacto de uso industrial instalado ou a instalar nos Distritos Industriais, Cidade Industrial Coronel Juventino Dias, CINCO, CINQUINHO, CINCÃO, Distrito Industrial Riacho das Pedras, Distrito Industrial Dr. Helio Pentagna Guimarães; Galoca e bairro do Comércio;

III – os empreendimentos de impacto instalados ou a instalar nas dependências existentes da CEASA Minas até a vigência desta Lei Complementar;

IV – os empreendimentos de impacto enquadrados nos agrupamentos "J" e "K" da Tabela VII do Anexo 10 desta Lei Complementar, instalados ou a instalar em terreno de propriedade do Município, Estado ou União;

V – o empreendimento de impacto instalado ou a instalar em edificação aprovada até a data de publicação desta Lei Complementar, que seja submetido à modificação, desde que não haja alteração entre a categoria de uso do projeto aprovado e a categoria de uso instalada ou a instalar, nos seguintes casos:

a) para uso não residencial ou uso misto se o acréscimo de área não for superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) e a 50% (cinquenta por cento) da área total aprovada; e

b) para o uso residencial, se o acréscimo não for superior a 25% (vinte e cinco por cento) do número das unidades residenciais aprovadas.

VI - o empreendimento contemplado por RIU aprovado e submetido a modificação.

§1º Apenas os casos que se enquadrem nos critérios estabelecidos no **caput** deste artigo serão analisados pela equipe multidisciplinar, podendo ou não ser dispensados, após avaliação da situação da empresa e de seu histórico na administração pública relativo a cumprimento de suas obrigações, compromissos, condicionantes e afins, bem como da existência ou não de impactos relativos a suas atividades e ao seu funcionamento no município.

§2º Quando dispensado da apresentação do RIU, a equipe multidisciplinar emitirá as Diretrizes para Empreendimentos de Impacto e serão aplicadas as medidas compensatórias previstas conforme Ato do Executivo que regulamenta as medidas mitigadoras e compensatórias para empreendimentos de impacto e conjuntos residenciais.

§3º Novos loteamentos aprovados para uso predominantemente não residencial poderão ser considerados para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, desde que tenha sido prevista toda a infraestrutura necessária para o uso industrial, ficando este dispositivo gravado no ato de aprovação do loteamento.





#### Seção IV

##### Das Diretrizes Simplificadas para Conjuntos Residenciais

Art. 35. As Diretrizes Simplificadas para Conjuntos definirão as condições de instalação dos conjuntos residenciais com até 200 (duzentas) unidades residenciais e a indicação das medidas mitigadoras, potencializadoras e compensatórias a serem implementadas pelo empreendedor, observado o seguinte:

- I – serão emitidas após análise das características do conjunto instalado ou a instalar;
- II – poderão exigir condições de instalação e parâmetros adicionais àqueles previstos pela legislação;
- III – constituem condição obrigatória para o protocolo do projeto arquitetônico para fins de aprovação ou regularização; e
- IV – a obtenção do Habite-se dos conjuntos residenciais com até 200 (duzentas) unidades dependerá do cumprimento das diretrizes de que trata esta seção.

Art. 36. Para emissão das Diretrizes Simplificadas para Conjuntos serão considerados, quando for o caso, aspectos sobre:

- I - nascentes e cursos d'água;
- II - acessibilidade e articulação interna e externa;
- III - infraestrutura existente ou com previsão de implantação em curto prazo, tais como rede de água, esgoto, drenagem, energia elétrica, compatível com o conjunto proposto ou construído;
- IV - impactos nos sistemas públicos de abastecimento de água, fornecimento de energia elétrica e sobrecarga dos sistemas de esgotamento sanitário e pluvial;
- V - elementos paisagísticos, bens de interesse cultural e interferência na paisagem urbana do entorno;
- VI - sobrecarga dos equipamentos comunitários, especialmente de educação e saúde;
- VII - impactos na circulação e no tráfego da área e demanda de áreas para veículos;
- VIII - cobertura vegetal, necessidade de retirada de vegetação, intervenções nos recursos hídricos, movimentos de terra e geração de entulho para implantação do empreendimento;
- IX - condições topográficas do terreno, processos erosivos e áreas de risco; e
- X - indicação das medidas mitigadoras dos impactos negativos e das medidas potencializadoras dos impactos positivos do empreendimento.

§1º Em função das especificidades, impactos previsíveis e localização do empreendimento, o Poder Executivo Municipal poderá dispensar ou incluir itens no escopo básico.

§2º Serão aplicadas as medidas compensatórias previstas para Conjuntos Residenciais com até 200 (duzentas) unidades, conforme Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal que regulamenta as medidas mitigadoras e compensatórias para empreendimentos de impacto e conjuntos residenciais.





## **Seção V**

### **Das Diretrizes de Trânsito**

Art. 37. As Diretrizes de Trânsito definirão as condições de instalação das atividades obrigadas a este procedimento conforme Anexo 10 desta Lei Complementar, de forma suplementar aos parâmetros definidos nesta Lei Complementar, a serem implementadas pelo empreendedor, no que se refere ao sistema viário, acessos, estacionamentos, carga e descarga, movimentação de pedestres, veículos leves e de carga e utilização de transporte coletivo.

Art. 38. As diretrizes de trânsito compreenderão, no mínimo:

I – o dimensionamento das áreas requeridas pela atividade para acesso, estacionamento, acumulação de veículos, carga e descarga, embarque e desembarque de passageiros;

II – a indicação de critérios e parâmetros a serem adotados para interiorização das áreas para veículos referidas no inciso I deste artigo e, quando for o caso, solução de acesso;

III – a indicação de adequações geométricas e de sinalização de logradouros públicos, a serem efetuados às expensas do interessado, em virtude de mudanças de circulação e/ou aumento de tráfego provocados pela implantação da atividade; e

IV – demais medidas necessárias para adequar o exercício da atividade à infraestrutura viária existente.

Parágrafo único. Os empreendimentos sujeitos às Diretrizes de Trânsito deverão ser objeto de análise dos impactos viários, que deverão ser mitigados às expensas do interessado, conforme mensuração a ser regulamentada pelo órgão municipal responsável pelo transporte e trânsito.

## **Seção VI**

### **Das Diretrizes Ambientais**

Art. 39. As diretrizes ambientais indicarão as medidas a serem implementadas pelo empreendedor, no sentido de mitigar ou eliminar as repercussões negativas do empreendimento, no que se refere ao impacto ambiental da atividade ou da construção.

§1º Para fins desta Lei Complementar, entende-se como diretrizes ambientais quaisquer exigências previstas na legislação ambiental vigente e/ou aquelas definidas pelo órgão ambiental competente.

§2º O exame do processo para emissão de diretrizes ambientais poderá resultar na explicitação da exigência de licenciamento ambiental da atividade, nos termos da legislação pertinente.

§3º Será admitida a dispensa das Diretrizes Ambientais, a critério do órgão municipal responsável pelo meio ambiente não eximindo o empreendedor do dever de:

I – obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário;

II – implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e

III – obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

Art. 40. Além do disposto no Anexo 10 desta Lei Complementar, ficarão submetidas as diretrizes ambientais:







I - a instalação na Bacia de Vargem das Flores de qualquer empreendimento classificado como uso convivente com restrição ou uso incômodo, desde que não seja obrigado as Diretrizes para Empreendimento de Impacto;

II - a implantação de projeto ou empreendimento que implique alteração dos recursos naturais ou do sistema de drenagem natural ou construído; e

III - quaisquer atividades que suscitem incômodo a vizinhança ou danos ao meio ambiente, mediante deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Contagem (COMAC).

Art. 41. As diretrizes ambientais compreenderão, no mínimo:

I - a verificação da existência de nascentes e cursos d'água permanentes ou intermitentes, APPs, áreas de proteção ambiental e vegetação legalmente protegida, bem como as orientações, normas e determinações para estas áreas;

II - os aspectos relativos à movimentação de terra, condições geológicas e contaminação do solo;

III - os aspectos relativos à drenagem e ao saneamento;

IV - os aspectos relativos aos efluentes líquidos e resíduos sólidos, se for o caso; e

V - os aspectos relativos à contaminação do ar, ruídos e outros poluentes, se for o caso.

## TÍTULO II

### DO PARCELAMENTO DO SOLO E SUAS MODIFICAÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. O parcelamento do solo, condomínio de lotes, modificações de parcelamento e regularização de gleba no Município de Contagem, ficam sujeitos à aprovação do Poder Executivo Municipal, respeitadas as disposições deste Capítulo e demais normas, conforme aplicáveis.

Art. 43. O parcelamento do solo para fins urbanos poderá ser feito por desmembramento ou loteamento.

I - considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, que não implique a abertura de novas vias, de logradouros públicos, nem o prolongamento, a modificação ou a ampliação dos já existentes; e

II - considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação que implique abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos, ou o prolongamento, a modificação ou a ampliação das vias existentes.

Parágrafo único. Não caracteriza loteamento a execução de abertura, prolongamento, modificação ou ampliação de sistema viário efetivada pelo Município ou por sua determinação.

Art. 44. Somente será permitido o parcelamento do solo, condomínio de lotes, modificações de parcelamento e regularização de gleba, em terrenos registrados no Cartório de Registro de Imóveis e que tenham acesso por via pública oficial.



Parágrafo único. Nos casos em que a área e dimensões perimetrais constantes no registro estejam divergentes da área e dimensões reais do terreno, poderá ser exigida previamente a retificação de área.

Art. 45. Não é permitido o parcelamento do solo em terrenos:

I - alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de serem tomadas providências que assegurem o escoamento das águas;

II - que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem prévio saneamento, atendidas as exigências do órgão ambiental competente, ou aqueles onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

III - de declividade acima de 47% (quarenta e sete por cento);

IV - em que seja tecnicamente comprovado que as condições geológicas não aconselham a edificação; e

V - em áreas de preservação ecológica definidas em legislação municipal e supramunicipal.

§1º Estão sujeitos a elaboração de laudo geotécnico, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica:

I - o parcelamento para fins urbanos de terreno com declividade acima de 30% (trinta por cento) e menor ou igual a 47% (quarenta e sete por cento); e

II - o parcelamento para fins urbanos em terreno cujas condições geológicas indiquem suscetibilidade à formação de áreas de risco geológico.

§2º Nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II do §1º deste artigo, o projeto deve ser acompanhado de documento, emitido por profissional habilitado, atestando ser viável edificar-se no local, com fundamento no respectivo laudo geotécnico.

§3º As áreas não parceláveis serão admitidas no interior do parcelamento desde que, cumulativamente:

I - fiquem gravadas na matrícula do imóvel como áreas **non aedificandi**;

II - não se promova sua degradação e não gere prejuízo à preservação das suas características naturais, tais como vegetação, cursos d'água e relevo;

III - suas condições de instabilidade ou de risco não sejam agravadas, devendo-se tomar todas as providências necessárias para a sua estabilidade ou redução e correção do risco, com menor intervenção possível; e

IV - seja recomposta sua vegetação de forma adequada para garantir a estabilidade e proteção do terreno e vizinhança, podendo ser exigido um Projeto Técnico de Reconstituição de Flora (PTRF) ou outro estudo que se fizer necessário.

Art. 46. As áreas **non aedificandi** de que trata o art. 21 desta Lei Complementar poderão integrar:

I - lotes, desde que sejam garantidos, no mínimo, 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) de área passível de ocupação;

II - áreas públicas para equipamentos comunitários e ELUPs do percentual obrigatório, na porção admitida em APP definida no inciso III do artigo 49 desta Lei Complementar, e

III - áreas públicas para equipamentos comunitários e ELUPs excedentes, na hipótese de transferência acima do percentual obrigatório.





Parágrafo único. As áreas **non aedificandi** integradas no parcelamento deverão atender ao disposto no §3º do art. 45 desta Lei Complementar.

Art. 47. Os projetos de parcelamento do solo deverão atender aos seguintes critérios:

I - a área mínima dos lotes são as constantes do Anexo 5 desta Lei Complementar em consonância com o Plano Diretor do Município de Contagem;

II - os lotes devem ter testada mínima de 10,00m (dez metros), respeitada a razão entre profundidade e testada não superior a 6m (seis metros);

III - todos os lotes devem confrontar-se com pelo menos uma via pública oficial de uso veicular, salvo os lotes resultantes de Condomínio de Lotes que irão confrontar com via interna de uso veicular;

IV - a extensão máxima da somatória das testadas dos imóveis contíguos compreendidos entre duas vias transversais não poderá ser superior a 300,00m (trezentos metros) para o uso residencial e 540,00m (quinhentos e quarenta metros) para o uso não residencial, podendo a extensão ultrapassar esta metragem mediante decisão favorável da CPOUS nas seguintes situações:

a) em que comprovadamente não exista viabilidade técnica para abertura de sistema viário;

b) quando houverem barreiras físicas, ocupações ou parcelamentos consolidados ou condições ambientais em que a abertura de sistema viário não tenha condições de continuidade;

c) quando se tratar de parcelamento do solo destinado a atividade econômica com vistas a regularizar os usos instalados ou a garantir condições adequadas aos usos a serem instalados; e

d) quando se tratar de parcelamento do solo lindeiro às vias de ligação regional.

V - será admitida a separação de quadra por ELUPs, desde que o somatório das testadas dos lotes das quadras separadas e a testada do ELUPs não ultrapasse 540,00m (quinhentos e quarenta metros) e o projeto paisagístico do ELUPs garanta transposição da quadra de forma confortável e segura para o pedestre;

VI - as vias previstas no sistema de circulação devem ser articuladas com as vias adjacentes existentes ou projetadas, e compatibilizadas com a topografia local, observando o planejamento viário do Município e a condição mais favorável à insolação dos lotes;

VII - vias terminando em "cul de sac" só devem ser admitidas quando não houver viabilidade técnica para outra alternativa ou nos limites do terreno, de modo a aguardar a implantação de sistema viário em terrenos vizinhos que ainda estão indivisos; e

VIII - não devem ser admitidas canalizações de cursos d'água pra qualquer fim, especialmente para a implantação de sistema viário, exceto intervenções de baixo impacto tais como transposições.

Art. 48. Na hipótese de existir área remanescente no parcelamento do solo, esta deverá seguir os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não poderá formar barreira urbana que impeça ou dificulte a continuidade do sistema viário;

II - a sua condição de área não parcelada deve ser explícita, não se configurando como quadra ou lote do parcelamento;

III - deverá ter condições para viabilizar o seu futuro parcelamento, com a possibilidade de originar 2 (dois) ou mais lotes mínimos permitidos na Zona;





IV – deverá ter testada para via pública oficial veicular, com dimensão mínima de 15m (quinze metros), podendo ser exigida dimensão maior nos casos em que haja previsão de via com largura superior; e

V – não poderá ter área menor ou igual à maior quadra da área parcelada proposta ou à soma das áreas dos lotes propostos no parcelamento.

Parágrafo único. Para os casos em que a área remanescente proposta não atenda a todos os critérios definidos neste artigo, a mesma deverá ser integrada ao parcelamento, formando lote, devendo ser computada para efeito do cálculo de áreas a serem doadas.

Art. 49. As transferências de área ao Município, para instalação de equipamentos comunitários e ELUPs exigidas no parcelamento do solo, regularização de gleba e se for o caso, condomínio de lotes e reparcelamento deverão atender aos seguintes critérios:

I - para efeito do cálculo da área a ser transferida, será considerada a área parcelada, excluindo a área remanescente, se houver;

II - o terreno a ser transferido não poderá ser menor que o lote mínimo da Zona em que estiver situado;

III - até 1/3 (um terço) da área obrigatoriamente destinada a instalação de equipamentos comunitários e ELUPs poderá situar-se em APPs;

IV - no mínimo 2/3 (dois terços) da área destinada a equipamentos comunitários e ELUPs devem situar-se fora de área **non aedificandi**, sendo que, no mínimo a metade dela deve ter declividade máxima de 20% (vinte por cento) e o restante declividade máxima de 30% (trinta por cento);

V - as áreas transferidas ao Município para equipamentos comunitários e ELUPs devem ter no mínimo, 15,00m (quinze metros) de testada, com acesso por via pública oficial veicular; e

VI - o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá determinar a distribuição por destinação e a localização das áreas para equipamentos comunitários e ELUPs, bem como a localização das vias principais, quando aplicável.

§1º A transferência relativa à área remanescente deverá ser efetuada quando do seu parcelamento.

§2º Não são computáveis como ELUPs os canteiros centrais ao longo das vias, as rotatórias e os espaços livres nas interseções viárias.

§3º As áreas destinadas a equipamentos comunitários e a ELUPs somente poderão ser ocupadas ou utilizadas por atividades voltadas ao atendimento das demandas da comunidade por serviços públicos de administração municipal, educação, saúde, segurança, arte, cultura, esporte, recreação e lazer, bem como à proteção ambiental.

§4º No ato do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as áreas a que se refere o **caput** deste artigo.

§5º Os parâmetros urbanísticos de ocupação não incidirão sobre as áreas transferidas.

Art. 50. Para os loteamentos que foram comprovadamente implantados antes da vigência da Lei Federal nº 6.766, de 1979, com base no levantamento aerofotogramétrico de 1981, cujos lotes tenham registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, com base em estudo e parecer técnico, poderão:

I – ser reconhecidos como loteamentos regulares e terem sua planta oficializada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal; e





II – ficar isentos da transferência de áreas de que trata o art. 49 desta Lei Complementar.

Art. 51. Para fins de aplicação do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 248, de 2018 – Plano Diretor do Município de Contagem ficam definidos os seguintes critérios, para terrenos situados na ZEU-1 e ZEU-2:

I – a classificação como ZAD-1 será condicionada a no mínimo:

a) existência ou implantação de sistema de esgotamento sanitário interligado a interceptores de esgoto e reversão de esgoto, se for o caso, que por sua vez estejam interligados à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), devidamente aprovado pela concessionária;

b) declividade predominante de até 30% (trinta por cento); e

c) demais condições favoráveis ao médio e alto adensamento, tais como infraestrutura viária e adequação do loteamento à topografia.

II - a classificação como ZOR-1 será condicionada a no mínimo:

a) existência ou implantação de sistema de esgotamento sanitário interligado a interceptores de esgoto e reversão de esgoto, se for o caso, que por sua vez estejam interligados à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), devidamente aprovado pela concessionária; e

b) demais condições favoráveis ao médio adensamento, tais como infraestrutura viária e adequação do loteamento à topografia.

III - a classificação como ZUI-2 será condicionada a no mínimo:

a) existência ou implantação de sistema de esgotamento sanitário interligado a interceptores de esgoto e reversão de esgoto, conforme aplicável, que por sua vez estejam interligados à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), devidamente aprovado pela concessionária;

b) o cumprimento dos parâmetros relativos ao sistema viário indicados para trânsito de veículos pesados, de modo a receber adequadamente o assentamento de atividades econômicas; e

c) o cumprimento das demais condições necessárias ao assentamento de atividades econômicas, e adequação do loteamento à topografia.

§1º Além do disposto no inciso I deste artigo, os terrenos situados na ZEU-1 só serão classificados como ZAD-2 se tiverem testada em via com características geométricas que superem as exigidas pela sua categoria, devendo estar articulada a via de categoria igual ou superior.

§2º Além do disposto no inciso I deste artigo, os terrenos situados na ZEU-1 só serão classificados como ZAD-3 se tiverem condições muito favoráveis a alto adensamento construtivo e verticalização das edificações, em virtude de características urbanísticas propícias à dinamização de corredores estruturantes no Município e sistema viário que comporte as funções viárias, o adensamento e a existência de centralidade, comércios e serviços.

§3º Os terrenos situados em ZEU-2 que não se enquadrem nas condições definidas nos incisos I, II e III deste artigo receberão como zoneamento ZOR-2.

§4º Os terrenos situados em ZEU-2 que se enquadrem em qualquer dos incisos I, II e III deste artigo poderão ser parcelados com lote mínimo de 360,00m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados).

Art. 52. O parcelamento do solo ou modificações de terreno edificado não poderá resultar na desconformidade da edificação existente com os parâmetros de ocupação do solo estabelecidos por esta





Lei Complementar, salvo quando a edificação existente for passível de regularização conforme lei específica.

Art. 53. Sempre que forem previstas obras de infraestrutura a serem realizadas pelo empreendedor, poderá ser exigida a prestação de garantia de que trata o Art. 61 desta Lei Complementar.

Art. 54. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do Decreto de aprovação do projeto de parcelamento ou modificação, deve o proprietário iniciar o processo de registro do mesmo, em cartório de registro de imóveis, sob pena de caducidade.

## CAPÍTULO II DO DESMEMBRAMENTO

Art. 55. O desmembramento poderá estar sujeito ao cumprimento de diretrizes, as quais poderão, entre outras exigências, incluir a reserva de áreas **non aedificandi** para futura implantação ou ampliação de sistema viário, bem como recusar o desmembramento, indicando o loteamento como condição para parcelamento da gleba.

Art. 56. Os desmembramentos para fins urbanos estão sujeitos à transferência ao Município de, no mínimo, 15% (quinze por cento) do terreno, para instalação de equipamentos comunitários e ELUPs, observado o seguinte:

I - nos casos em que a área total a ser desmembrada for menor ou igual a 10.000,00m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), os desmembramentos ficarão isentos da transferência;

II - nos casos em que a área total a ser desmembrada for maior que 10.000,00m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) e menor ou igual a 20.000,00m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), a transferência poderá ser cumprida mediante pagamento em espécie e/ou transferência de terreno, de acordo com o planejamento do Município; e

III - nos casos em que a área total a ser desmembrada for superior a 20.000,00m<sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), será obrigatória a transferência de área em terreno.

§1º O benefício da isenção de transferência de terreno a que se refere o inciso I deste artigo será concedido apenas 1 (uma) vez ao interessado na mesma gleba.

§2º Nos casos de pagamento em espécie, o parcelamento do valor a pagar poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a exclusivo critério do órgão competente, observado, no que couber, o disposto no Código Tributário do Município de Contagem (CTM), com relação a parcelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal.

§3º Aplica-se à área a ser transferida, no que couber, o disposto no art. 49 desta Lei Complementar.

§4º A área a ser transferida poderá localizar-se no terreno a ser desmembrado ou fora dele, em área aprovada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo do disposto no §3º deste artigo.

§5º No caso de impossibilidade da transferência de área ocorrer no terreno a ser desmembrado, ou em terreno distinto, a transferência poderá ser consubstanciada no pagamento, pelo requerente, de terreno ou parte de terreno declarado de utilidade pública pelo Município para fins de desapropriação.

§6º Havendo interesse público e em conformidade com o planejamento viário do Município, a área objeto de transferência, poderá, a critério do órgão municipal competente, ser total ou parcialmente





destinada a futura ampliação ou implantação de sistema viário e para implantação de Habitação de Interesse Social.

§7º Quando da análise do projeto, será definida a natureza e a destinação da área a ser doada, de acordo com a demanda por equipamentos comunitários e ELUPs.

§8º A transferência ou pagamento em espécie, conforme aplicável, será condição necessária para a finalização do processo de aprovação do desmembramento.

Art. 57. Nos casos em que a transferência for efetuada em terreno distinto do desmembramento ou for consubstanciada no pagamento de terreno declarado de utilidade pública pelo Município para fins de desapropriação, a área a ser doada ou declarada de utilidade pública será calculada mediante a equação  $AD \times VD$  maior que ou igual a  $AO \times VO$ , onde:

I - AD = Área a ser doada ou declarada de utilidade pública em terreno distinto do terreno que originou a transferência, em metros quadrados;

II - VD = Valor do metro quadrado do terreno distinto do terreno que originou a transferência;

III - AO = Área a ser doada ou declarada de utilidade pública no terreno que originou a transferência, em metros quadrados; e

IV - VO = Valor do metro quadrado do terreno que originou a transferência.

§1º Será utilizado como base de cálculo da equação disposta no **caput** deste artigo o valor do metro quadrado de cada terreno conforme Planta de Valores Genéricos utilizada para aplicação do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos por Ato Oneroso Intervivos (ITBI) oficial do município.

§2º Na ausência da Planta de Valores Genéricos utilizada para aplicação do ITBI ou caso a área não esteja contemplada na mesma, será utilizado o valor do metro quadrado conforme localização dos terrenos nas Zonas Homogêneas definidas no Código Tributário do Município de Contagem.

§3º Os terrenos que não estejam contemplados na Planta de Valores Genéricos utilizada para aplicação do ITBI, nem pelo mapa de Zonas Homogêneas definidas pelo Código Tributário do Município de Contagem, bem como os casos de questionamento dos valores pelo interessado serão encaminhados para a Comissão Especial de Avaliação de Bens Imóveis instituída por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DO LOTEAMENTO

Art. 58. Nos loteamentos para fins urbanos, é obrigatória a transferência ao Município, para instalação de equipamentos comunitários e ELUPs, de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da gleba, além das áreas destinadas ao sistema de circulação.

Parágrafo único. Aplica-se à área a ser transferida, o disposto no art. 49 desta Lei Complementar e nas Diretrizes Urbanísticas para Parcelamento do Solo.

Art. 59. O sistema viário do loteamento deverá integrar-se ao sistema viário municipal, de acordo com a hierarquia estabelecida no Anexo 2 desta Lei Complementar, articulando-se com as vias adjacentes existentes ou projetadas e harmonizando-se com a topografia local.

§1º Compõem as vias do loteamento os espaços destinados à circulação de pedestres e de veículos.





§2º As vias dos loteamentos deverão dar continuidade às vias existentes ou planejadas.

§3º As vias de circulação serão classificadas, no ato de aprovação do projeto do loteamento, podendo o órgão técnico competente do Poder Executivo Municipal atualizar o Anexo 2 desta Lei Complementar.

Art. 60. São responsabilidades do empreendedor:

I – o atendimento a legislação em vigor;

II – a demarcação dos lotes, das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, dos ELUPs e dos limites das APPs e outras áreas de proteção ambiental, quando for o caso;

III – o fechamento, com cerca ou muro, das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e a ELUPs, bem como das APPs e outras áreas de proteção ambiental de propriedade pública;

IV – a implantação do sistema viário dotado de pavimentação e meio-fio, da sinalização estatigráfica, da infraestrutura básica e das praças;

V – a manutenção da infraestrutura básica e das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, até a liberação total do parcelamento; e

VI – a implantação do plano de arborização dos logradouros públicos aprovado.

Art. 61. Será exigida do loteador prestação de garantia, em favor do Município, do valor correspondente à execução das obras constantes do projeto de loteamento aprovado.

§1º Caberá ao loteador optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – moeda corrente, através de depósito bancário;

II - títulos da dívida pública;

III - fiança bancária;

IV – seguro garantia; e

V - vinculação a lotes no loteamento, feita mediante instrumento público.

§2º Cumprido o cronograma de obras, a modalidade de garantia adotada poderá ser restituída, quando da liberação do loteamento pelo Poder Executivo Municipal, após a verificação da conclusão de toda a infraestrutura urbana básica, e o recebimento das obras pelas concessionárias de água, esgoto e energia elétrica.

§3º A critério do órgão competente do Poder Executivo municipal, a garantia prevista no §1º deste artigo pode ser liberada parcialmente, à medida que as obras de urbanização forem executadas.

§4º No caso a que se refere o inciso V do §1º deste artigo observar-se-á o seguinte:

I – ficarão vinculados à garantia no mínimo 1/3 (um terço) dos lotes do loteamento aprovado;

II – o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá indicar os lotes vinculados à garantia; e

III – o lote ao qual está vinculada a garantia não poderá ser alienado, edificado ou utilizado, sob pena de responsabilização civil e criminal do infrator.

§5º As restrições constantes do inciso II, do §4º deste artigo deverão constar do registro do parcelamento no Cartório de Registro de Imóveis.





CAPÍTULO IV

DO LOTEAMENTO COM ACESSO CONTROLADO

Art. 62. Constitui loteamento com acesso controlado a modalidade de loteamento cujo controle de acesso e o fechamento do perímetro do loteamento será autorizado pelo poder público municipal.

Parágrafo único. Será permitido o acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados.

Art. 63. Os loteamentos com acesso controlado deverão atender aos seguintes critérios:

I – não poderá configurar-se como barreira urbana, impossibilitando o acesso a outros loteamentos, bairros adjacentes ou regiões da cidade;

II – o perímetro fechado do loteamento com acesso controlado não poderá ter área superior a 350.000m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta mil metros quadrados);

III – as Diretrizes Urbanísticas para Parcelamento do Solo definirão o sistema viário de contorno ao perímetro fechado visando atenuar possíveis impactos causados na circulação viária do Município;

IV – aplicam-se os mesmos parâmetros do loteamento;

V – o projeto do sistema viário deverá prever faixa de acumulação para entrada e saída de veículos;

VI – será permitida a construção de guarita no canteiro central da via de entrada do loteamento com acesso controlado; e

VII – as áreas institucionais destinadas a instalação de equipamentos comunitários deverão ter acesso por via pública veicular situada fora do perímetro fechado do loteamento com acesso controlado.

Art. 64. No loteamento com acesso controlado, compete aos seus moradores, com relação as suas áreas internas:

I - a coleta de lixo;

II - a manutenção do sistema viário;

III - a instalação, manutenção e custeio de equipamentos de prevenção e combate à incêndios, conforme projeto elaborado por profissional legalmente habilitado e com anotação de responsabilidade técnica;

IV - a conservação da área vegetada e da arborização;

V - a manutenção e custeio das redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VI - a manutenção e custeio das redes de telecomunicações;

VII - a manutenção e custeio das redes de transmissão de energia elétrica;

VIII - a manutenção e custeio das redes de gás canalizado;

IX - a manutenção e custeio das redes de drenagem pluvial; e

X - a manutenção das áreas públicas localizadas dentro do perímetro fechado do loteamento com acesso controlado.

Art. 65. No ato do registro do loteamento com acesso controlado devem ser averbadas a sua natureza, bem como a instituição da Associação dos Moradores com, no mínimo, suas respectivas obrigações com relação às áreas públicas, os serviços, equipamentos e redes de infraestrutura internos ao





loteamento e à impossibilidade de restrição de acesso, conforme disposto no parágrafo único do art. 62 desta Lei Complementar.

Art. 66. Os loteamentos aprovados e implantados antes da vigência desta Lei Complementar, cujo perímetro tenha sido fechado sem autorização do poder público, poderão ter sua situação regularizada, desde que atendidas as disposições deste Capítulo, ou de forma onerosa, cujo cálculo e demais parâmetros serão definidos em lei específica.

## CAPÍTULO V DO CONDOMÍNIO DE LOTES

Art. 67. Considera-se condomínio de lotes a divisão de terreno em partes que são propriedades exclusivas ou unidades imobiliárias destinadas a construção de edificações e partes que são propriedades comuns dos condôminos, destinada a implantação de vias internas, áreas de manutenção e áreas de convivência e lazer.

§1º A categoria de uso deve ser informada no projeto e somente pode ser alterada mediante comprovação da compatibilidade do parcelamento com o novo uso pretendido.

§2º Nas unidades imobiliárias resultantes do condomínio de lotes não será admitido outro sistema condominial.

§3º Nos condomínios de lotes é vedada a abertura de logradouros públicos internamente ao seu perímetro, sendo admitida somente a abertura de vias internas de domínio privado.

§4º Aos imóveis resultantes de condomínio de lotes é garantida a autonomia para o licenciamento individual de suas construções, aplicando-se, no que couber, os parâmetros urbanísticos.

§5º No caso que dispõe o §4º deste artigo, será considerado lote cada propriedade exclusiva e seus limites serão considerados para aplicação dos parâmetros no licenciamento individual, excetuada a quota de terreno por unidade habitacional que será aplicada na área total do condomínio.

§6º O condomínio de lotes não poderá gerar um número de unidades imobiliárias superior ao número de unidades residenciais permitido pela quota de terreno por unidade habitacional.

Art. 68. Para efeito da classificação do empreendimento como condomínio, entende-se como vias de circulação interna as vias que não são de uso público, definidas como áreas de uso comum, cuja manutenção é de responsabilidade do condomínio e deverão ser integradas em um sistema que permita o acesso a todas as unidades autônomas do empreendimento sem a utilização do sistema viário público.

Art. 69. A aprovação de condomínio de lotes deve observar o seguinte:

I - a área das unidades imobiliárias poderá ser inferior à área do lote mínimo constante do Anexo 5 desta Lei Complementar, observada a quota de terreno por unidade habitacional, desde que respeitada a área mínima de 180m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados);

II - as unidades imobiliárias devem ter testada mínima de 5,00m (cinco metros), respeitada a razão entre profundidade e testada não superior a 6m (seis metros);

III - todas as unidades imobiliárias devem confrontar-se com pelo menos uma via interna, que deverão ter largura de 12,00m (doze metros) quando destinado ao uso residencial ou misto e 16,00m (dezesesseis metros) quando destinado ao uso não residencial;





IV - as dimensões máximas previstas para o condomínio, descontadas as áreas transferidas ao Município, ficam assim definidas:

a) para os condomínios de lotes residenciais e mistos, a área máxima do condomínio é de 100.000m<sup>2</sup> (cem mil metros quadrados); e

b) para os condomínios de lotes não residenciais, a área máxima do condomínio é de 150.000m<sup>2</sup> (cento e cinquenta mil metros quadrados).

V - a aprovação de condomínio de lotes em gleba ou conjunto de glebas fica sujeita a transferência de área ao Município para implantação de equipamentos comunitários e/ou ELUPs, sendo que:

a) para os condomínios de lotes residenciais e mistos, a área a ser transferida será de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total da gleba; e

b) para os condomínios de lotes não residenciais, a área a ser transferida será de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total da gleba.

§1º Além do percentual de transferência previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso V deste artigo, poderá ser exigida transferência de área excedente para implantação de via de uso público a ser executada pelo empreendedor.

§2º As áreas a serem transferidas ao Município no terreno devem localizar-se fora dos limites da área condominial.

§3º Havendo interesse público a área a ser transferida poderá situar-se em outro local do Município, desde que atendido o disposto no art. 57 desta Lei Complementar.

§4º Será admitida a implantação de condomínio com área superior à especificada no inciso IV do art. 69 desta Lei Complementar, a critério da CPOUS, desde que, cumulativamente:

I - o terreno já apresente características de confinamento por obstáculos físicos naturais ou o condomínio não represente barreira física que impeça ou prejudique a continuidade do tecido urbano; e

II - a área do condomínio residencial, descontadas as áreas transferidas ao Município, não ultrapasse 120.000m<sup>2</sup> (cento e vinte mil metros quadrados).

Art. 70. Aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Título II desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VI

### DA MODIFICAÇÃO DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 71. A modificação do parcelamento do solo consiste nas modalidades de alteração do projeto original de loteamento, desmembramento ou regularização de gleba que resultem em nova configuração dos lotes, do sistema viário e/ou das áreas públicas, sem prejuízo das ligações viárias existentes e do percentual de transferência destinado a implantação de equipamento comunitário e ELUPs aplicado no ato de aprovação.

Art. 72. A modificação do parcelamento do solo poderá ser feita por meio de remembramento, desdobro, reparcimento ou pela junção de mais de uma destas modalidades.

§1º A aprovação de modificação de parcelamento do solo independe de Diretrizes Urbanísticas para Parcelamento do Solo ou anuência do órgão metropolitano.







§2º Poderão ser emitidas diretrizes pelo Poder Executivo Municipal, como condição para aprovação de projeto de modificação de parcelamento do solo, de acordo com os critérios dispostos no parágrafo único do art. 28 desta Lei Complementar.

§3º Aplica-se, no que couber, o disposto no Capítulo I do Título II desta Lei Complementar.

§4º Será admitida a modificação do parcelamento do solo que resulte em desconformidade com os incisos I e II do art. 47 desta Lei Complementar, desde que, cumulativamente:

I – seja observado o disposto no inciso II do art. 4º da Lei Federal nº 6766, de 1979;

II – sejam situados na ZUI, ZAD ou ZOR-1;

III - a divisa pretendida já esteja consolidada até 22 de dezembro de 2016, data da vigência da norma federal que dispõe sobre a regularização fundiária; e

IV - tenha análise e parecer favorável da CPOUS.

Art. 73. Dentro de 180 (cento e oitenta) dias da publicação, da aprovação, da modificação de parcelamento do solo, os proprietários dos terrenos modificados deverão providenciar o registro da modificação aprovada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de caducidade.

### Seção I

#### Do remembramento

Art. 74. Considera-se remembramento a união de dois ou mais terrenos para formação de novo terreno com frente para via pública oficial já existente, sem abertura de novas vias nem o prolongamento das vias já existentes.

Parágrafo único. O terreno resultante de qualquer remembramento que inclua gleba é considerado gleba, ficando sua ocupação e parcelamento futuros sujeitos às transferências dispostas no art. 49 desta Lei Complementar e demais normas aplicáveis.

Art. 75. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o remembramento de terrenos situados em zonas distintas, sem implicar alteração da delimitação das zonas.

Parágrafo único. A ocupação dos terrenos resultantes do remembramento a que se refere o **caput** deste artigo observará o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

### Seção II

#### Do desdobro

Art. 76. Considera-se desdobro a divisão de lote resultante de parcelamento aprovado ou regularizado, para formação de novos lotes, sem abertura de novas vias nem prolongamento das vias já existentes.

Parágrafo único. O desdobro constitui-se em modificação de parcelamento do solo já aprovado ou regularizado, não implicando a execução de obras de urbanização ou a transferência de áreas para o Município.

Art. 77. Aplica-se, no que couber, ao desdobro o disposto nos Capítulos I e II do Título II desta Lei Complementar.



### Seção III

#### Do Reparcelamento

Art. 78. Considera-se reparcelamento a alteração do loteamento, desmembramento ou regularização de gleba aprovado que implique em abertura de nova via de circulação ou alteração das áreas públicas sem prejuízo do percentual de transferência de áreas para equipamentos comunitários e ELUPs aplicado na aprovação do parcelamento.

Art. 79. A alteração das áreas públicas de que trata o art. 78 desta Lei Complementar dependerá de avaliação sobre o atendimento às demandas locais de áreas públicas, assegurando a manutenção ou ampliação da oferta adequada, em quantidade e qualidade, de áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, ELUPs e sistema viário, não podendo comprometer a qualidade urbanística da unidade de vizinhança.

§1º No reparcelamento é obrigatória a manutenção do percentual mínimo de área transferida ao Município no parcelamento original.

§2º A critério do órgão municipal responsável pelo Parcelamento do Solo, a distribuição do percentual de áreas destinadas a implantação de equipamento comunitário e ELUPs poderá ser alterada, desde que não implique na diminuição do percentual total transferido no parcelamento original.

§3º Nos reparcelamentos de loteamento, as áreas públicas para implantação de equipamentos comunitários e ELUPs devem ser mantidas no interior do loteamento de origem ou em terreno adjacente.

§4º Nos reparcelamentos de desmembramento e regularização de gleba, as áreas públicas para implantação de equipamentos comunitários e ELUPs podem ser transferidas para local distinto do terreno original, a critério do órgão responsável pelo Parcelamento do Solo.

Art. 80. A alteração das áreas públicas deverá ocorrer da seguinte forma:

I – por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos casos em que ocorra a doação de áreas particulares ou permuta entre áreas públicas; e

II – mediante autorização legislativa, nos casos em que haja a necessidade de alienação de áreas públicas.

Art. 81. Os ônus referentes ao reparcelamento ficam a cargo do requerente, sendo que:

I – nos casos de execução de obras, aplica-se o disposto no art. 61 desta Lei Complementar; e

II – nos casos de alienação onerosa, o recurso será calculado conforme disposto no art. 57 desta Lei Complementar.

Art. 82. Aplicam-se, no que couber, ao reparcelamento de loteamentos as regras previstas no Capítulo III do Título II desta Lei Complementar e ao reparcelamento de desmembramentos as regras previstas no Capítulo II do Título II desta Lei Complementar.

### CAPÍTULO VII

#### DA REGULARIZAÇÃO DE GLEBA

Art. 83. Considera-se regularização de gleba, reconhecer como lote o terreno não resultante de parcelamento do solo urbano aprovado, vinculado à aprovação da edificação, sujeito a transferência de área ao município.





Art. 84. A regularização de gleba deverá observar o seguinte:

I - a regularização de gleba fica sujeita a diretrizes e somente será efetuada mediante execução de parcelamento vinculado aplicando-se o disposto no Capítulo VIII do Título II desta Lei Complementar;

II – a regularização de gleba fica sujeita a transferência de área ao Município para implantação de equipamentos comunitários e/ u ELUPs, observado os critérios dos arts. 56 e 57 desta Lei Complementar, aplicando-se o seguinte:

a) para empreendimentos de uso residencial e mistos, a área a ser transferida será de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total da gleba;

b) para empreendimentos de uso não residenciais, a área a ser transferida será de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total da gleba;

c) havendo interesse público e em conformidade com o planejamento viário do Município, até 5% (cinco por cento) da área total da gleba, compondo o percentual obrigatório de transferência, poderá, a critério do órgão municipal competente, ser utilizado para futura ampliação ou implantação de sistema viário; e

d) havendo interesse público a área objeto de transferência, poderá, a critério do órgão municipal competente, ser total ou parcialmente destinada à implantação de Habitação de Interesse Social.

III - as diretrizes referidas no inciso I deste artigo poderão, entre outras exigências, incluir a reserva de áreas **non aedificandi** para futura implantação de sistema viário, bem como, se for o caso, indicar o parcelamento para fins urbanos da gleba, como condição para ocupação do terreno; e

IV – a gleba deve ter as condições exigidas para a ocupação do solo, dispostas nos incisos do art. 89 desta Lei Complementar.

Art. 85. Após a regularização, a gleba será considerada como lote.

§1º A regularização da gleba será efetuada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, aplicando-se o disposto no art. 54 desta Lei Complementar.

§2º Nos casos em que haja previsão para mudança de zoneamento, conforme critérios do art. 12 da Lei Complementar nº 248, de 2018 – Plano Diretor do Município de Contagem, este será definido no decreto de regularização da gleba e a aprovação da edificação vinculada, deverá considerar o zoneamento previsto nas Diretrizes Urbanísticas para Parcelamento do Solo.

§3º O Alvará de Construção fica condicionado ao registro do decreto de regularização de gleba.

Art. 86. As glebas ocupadas antes da vigência desta Lei Complementar poderão ter sua situação regularizada, desde que atendidas as disposições deste Capítulo.

§1º Fica isento do atendimento ao art. 49 desta Lei Complementar as glebas edificadas, que tenham edificação aprovada antes da vigência desta Lei Complementar e que tenham o Habite-se.

§2º Nos casos de regularização de gleba com edificações existentes, a emissão do Habite-se fica condicionada ao registro do decreto de regularização de gleba.



CAPÍTULO VIII

DO PARCELAMENTO VINCULADO

Art. 87. Considera-se parcelamento vinculado aquele em que ocorre a aprovação simultânea de qualquer modalidade de parcelamento ou suas modificações, condomínio de lotes e regularização de gleba com a edificação.

§1º A categoria de uso deve ser informada no projeto e somente pode ser alterada mediante comprovação da compatibilidade do parcelamento com o novo uso pretendido.

§2º Nos casos em que haja previsão para mudança de zoneamento, conforme critérios do art. 12 da Lei Complementar nº 248, de 2018 – Plano Diretor do Município de Contagem, este será definido no decreto de aprovação do parcelamento vinculado, e o licenciamento da edificação deverá considerar o zoneamento previsto nas Diretrizes Urbanísticas para Parcelamento do Solo.

§3º O Alvará de Construção fica condicionada ao registro do decreto de aprovação do parcelamento vinculado.

Art. 88. É obrigatório o parcelamento vinculado:

I - em empreendimentos que originem quarteirões com dimensões superiores às previstas na alínea “c” do inciso IV do art. 47 desta Lei Complementar; e

II - na regularização de glebas.

Parágrafo único. As demais modalidades de parcelamento do solo e modificação poderão ser realizadas através de parcelamento vinculado a critério do empreendedor.

TÍTULO III

DA OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

**Dos terrenos passíveis de ocupação**

Art. 89. Será permitida a construção em lote ou conjunto de lotes, originados por parcelamento do solo, condomínio de lotes ou regularização de gleba, desde que, cumulativamente:

I - não esteja situado em área **non aedificandi**;

II - esteja registrado no Cartório de Registro de Imóveis;

III - esteja inscrito como imóvel urbano no Cadastro Imobiliário Municipal;

IV - tenha testada voltada para via pública oficial ou via interna de condomínio de lotes; e

V - tenha projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Contagem e o respectivo Alvará de Construção.





## Seção II

### Do recuo de alinhamento

Art. 90. Os proprietários de terrenos lindeiros às vias constantes do Anexo 7 desta Lei Complementar deverão respeitar o Recuo de Alinhamento (RA), calculado segundo a fórmula  $RA = 0,5 (LFV - LV)$ , onde LFV é a largura total da plataforma da via, estabelecida em função da categoria da mesma, conforme os Anexos 2 e 9 desta Lei Complementar, e LV é a largura atual da via, incluindo passeios.

§1º O recuo de alinhamento consiste na manutenção de uma faixa **non aedificandi** de largura fixa ao longo do alinhamento do terreno, destinada ao futuro alargamento da via.

§2º Poderá ser exigido recuo de alinhamento com área distinta da resultante da fórmula constante do **caput** deste artigo, em função de projeto de alargamento da via.

## CAPÍTULO II

### DOS PARÂMETROS DA OCUPAÇÃO DO SOLO

## Seção I

### Dos Coeficientes de Aproveitamento e da Área Edificável no Terreno

Art. 91. Em consonância com o Plano Diretor do Município de Contagem, ficam estabelecidos os Coeficientes de Aproveitamento Básico (CAB) e os Coeficientes de Aproveitamento Máximo (CAM), conforme Anexo 5 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, IPTU progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, fica definido o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo conforme dispõe o inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 248, de 2018 – Plano Diretor do Município de Contagem.

Art. 92. A área máxima que pode ser edificada em um terreno é o potencial construtivo do mesmo, acrescido de seu potencial construtivo adicional, quando aplicável, e das áreas não computáveis no Coeficiente de Aproveitamento.

§1º Potencial construtivo é a área líquida máxima de edificação admitida no terreno, equivalendo ao produto da área do terreno pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico da zona em que estiver situado.

§2º Potencial construtivo adicional é a área líquida adicional máxima de construção admitida no terreno mediante outorga onerosa do direito de construir e/ou transferência do direito de construir, equivalendo ao produto da área do terreno pela diferença entre o Coeficiente de Aproveitamento Máximo e o Coeficiente de Aproveitamento Básico da zona em que estiver situado.

§3º Quando exigido recuo de alinhamento, o potencial construtivo e o potencial construtivo adicional serão calculados sobre a área total do terreno.

Art. 93. Não são computáveis no Coeficiente de Aproveitamento:

- I - o pilotis em edificação total ou parcialmente destinada ao uso residencial multifamiliar;
- II - as áreas de circulação horizontal coletiva com largura não superior à largura mínima exigida pelo Código de Obras do Município de Contagem para o uso não residencial;
- III - as áreas de circulação horizontal coletiva para o uso residencial;





IV - as áreas de circulação horizontal em edificação destinada a serviço dos agrupamentos "J" e "K" da Tabela VII do Anexo 10 desta Lei Complementar;

V - as áreas de circulação vertical coletiva;

VI - as áreas cobertas destinadas a lazer e convivência de uso comum em edificação residencial multifamiliar ou de uso misto cujo pavimento tipo tenha uso exclusivamente residencial;

VII - as áreas destinadas a casa de máquinas, subestação, compartimento para coleta e depósito de resíduos, barrilete, caixa d'água e áreas destinadas a depósito de gás ou materiais de limpeza e instalações sanitárias destinadas à zeladoria;

VIII - guarita com área máxima de 12,00m<sup>2</sup> (doze metros quadrados);

IX - saliências e ressaltos nas fachadas com até 0,60m (sessenta centímetros) de profundidade;

X - sacadas e varandas balanceadas, quando vedadas externamente apenas por guarda-corpo ou peitoril, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área do pavimento;

XI - sobreloja que faça parte de loja com pé direito máximo de 6,00m (seis metros) situada no primeiro pavimento da edificação e que não ocupe mais de 50% (cinquenta por cento) da área bruta da loja;

XII - a área coberta utilizada para embarque e desembarque de passageiros, na dimensão mínima definida em diretrizes de trânsito;

XIII - o subsolo, quando destinado a estacionamento de veículos;

XIV - a área coberta prevista para estacionamento e manobra de veículos não situada no subsolo, nas seguintes dimensões máximas:

a) sem limite, na edificação destinada exclusivamente ao uso residencial;

b) até 20% (vinte por cento) da área bruta edificada ou até a dimensão mínima exigida para a área de estacionamento destinada a uso não residencial ou misto, exceto em galpões; e

c) a área correspondente às vagas de estacionamento exigidas por esta Lei Complementar, no caso de galpões.

XV - a área destinada à instalação sanitária de uso comum que tenha condições adequadas de acessibilidade e utilização por Pessoa com Deficiência (PCD), nos termos das normas oficiais vigentes; e

XVI - a área do pavimento de cobertura que não exceda 1/3 (um terço) da área bruta edificada do pavimento pelo qual tenha acesso.

Parágrafo único. As áreas que excederem os limites definidos nos incisos II, VIII, X, XIV e XVI deste artigo serão computadas no Coeficiente de Aproveitamento.

Art. 94. O pavimento com pé direito superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) terá sua área computada para efeito do cálculo do Coeficiente de Aproveitamento de acordo com o seguinte critério:

I - a área será computada uma única vez quando se tratar de:

a) edificação destinada ao uso residencial unifamiliar;

b) primeiro pavimento destinado a comércio ou serviço, com pé direito de até 6,00m (seis metros);

c) edificação destinada à indústria; e





d) edificação destinada à atividade específica que, a juízo do órgão municipal competente e mediante a apresentação de justificativa técnica, exija pé direito elevado.

II - para as demais situações, a área será computada um número de vezes equivalente ao número de pavimentos definidos mediante o seguinte critério:

a) se o pé direito for maior que 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e menor ou igual a 7,00m (sete metros), considera-se como dois pavimentos;

b) se o pé direito for maior que 7,00m (sete metros) e menor ou igual a 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros), considera-se como três pavimentos; e

c) para valores do pé direito superiores a 10,50m (dez metros e cinquenta centímetros), considerar-se-á um pavimento a mais para cada acréscimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) no valor do pé direito.

## **Seção II**

### **Da Contrapartida da Outorga Onerosa do Direito de Construir**

Art. 95. A Outorga Onerosa do Direito de Construir é o instrumento por meio do qual o direito de construir pode ser exercido acima do Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB) do terreno, respeitado o Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CAM) do terreno, sem prejuízo dos afastamentos obrigatórios da edificação, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário.

§1º No caso de reforma com ampliação, a área líquida de construção existente, já regularmente aprovada pela Prefeitura, ficará dispensada do pagamento da contrapartida da outorga onerosa do direito de construir.

§2º O valor da contrapartida será calculado conforme determina o Plano Diretor do Município de Contagem.

§3º O valor da contrapartida terá uma dedução de 30% (trinta por cento) nas edificações construídas na AIURB-2, desde que destinadas a residência multifamiliar ou a atividades classificadas como usos conviventes das categorias comércio varejista e/ou serviços, constantes do Anexo 10 - Tabela VII, agrupamentos C, D, E, F, G, H, J, e K desta Lei Complementar.

Art. 96. O pagamento da contrapartida da outorga onerosa será efetuado em moeda corrente e os recursos obtidos serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Contagem (FUMHIS) de que trata o art. 193 da Lei Orgânica do Município de Contagem.

§1º Excepcionalmente, havendo interesse público, o pagamento da contrapartida será efetuado mediante dação de edificação ou de terreno tecnicamente apto a receber edificação, desde que os referidos imóveis se situem no Município de Contagem e sejam destinados, preferencialmente, a habitação de interesse social.

§2º A avaliação do imóvel objeto de dação em pagamento será feita com base na pauta de valores imobiliários adotada pelo Município para cobrança do ITBI.

§3º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, a obra sujeita à outorga onerosa do direito de construir somente poderá ser iniciada mediante:

I - pagamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da contrapartida; e





II - parcelamento do valor restante em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, a exclusivo critério do órgão competente, observado, no que couber, o disposto no Código Tributário do Município de Contagem (CTM), com relação a parcelamento de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 97. A liberação do "Habite-se" fica condicionada à comprovação do pagamento integral da contrapartida de que trata esta Seção.

### **Seção III**

#### **Da Quota de Terreno por Unidade Residencial**

Art. 98. A Quota de Terreno por Unidade Residencial é a relação entre a área total do terreno e o número máximo de unidades residenciais nele permitido.

§1º A Quota de Terreno por Unidade Residencial será aplicada sobre a área do terreno, depois de deduzidas as áreas transferidas ao Município, conforme previsto nesta Lei Complementar.

§2º Em consonância com o Plano Diretor do Município de Contagem, ficam estabelecidas as Quotas de Terreno por Unidade Residencial conforme Anexo 5 desta Lei Complementar.

§3º Na ZOR-1, ZAD, ZUI e ZEU-1 situada na Bacia de Vargem das Flores, em área sem sistema de reversão de esgotos, a implantação de edificação destinada a uso residencial multifamiliar fica condicionada à utilização da Quota de Terreno por Unidade Residencial de, no mínimo, 120m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados), observada a exceção do art. 26 da Lei Complementar nº 248, de 2018 – Plano Diretor do Município de Contagem.

§4º Na ZOR-2 e na ZOR-3 é permitida a implantação de edificações destinadas a uso residencial multifamiliar, observada a Quota de Terreno por Unidade Residencial equivalente à área do lote mínimo definido para a respectiva zona, observada a exceção do art. 26 da Lei Complementar nº 248, de 2018 – Plano Diretor do Município de Contagem.

§5º Na ZEU-2 e ZEU-3 aplicam-se Quotas de Terreno por Unidade Residencial com valores equivalentes ao do lote mínimo aplicável.

§6º Para os terrenos situados em ZOR-2, quando atendidos pelo sistema de esgotamento sanitário interligado a interceptores de esgoto e reversão de esgoto, que por sua vez estejam interligados à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), será admitida a aplicação dos parâmetros urbanísticos de parcelamento, ocupação e uso do solo estabelecidos para ZOR-1 no Anexo 5 desta Lei Complementar, ficando isento da obrigatoriedade de cumprimento da Quota de Terreno por Unidade Residencial de que trata o §4º deste artigo.

§7º Para os terrenos situados em ZEU-3 e ZOR-3 situados fora dos limites da Área de Proteção de Mananciais, quando atendidos pelo sistema de esgotamento sanitário interligado a interceptores de esgoto e reversão de esgoto, que por sua vez estejam interligados à Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), será admitida a aplicação dos parâmetros urbanísticos de parcelamento, ocupação e uso do solo estabelecidos para ZOR-1 no Anexo 5 desta Lei Complementar, acrescido da Quota de Terreno por Unidade Residencial de 90,00m<sup>2</sup> (noventa metros quadrados).

§8º Na ZEIT é admitida a construção de mais de uma residência por lote, desde que respeitada a Quota de Terreno por Unidade Residencial de 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados).





#### Seção IV

#### Da Taxa de Permeabilidade

Art. 99. Em qualquer terreno situado no Município de Contagem será aplicada a Taxa de Permeabilidade estabelecida no quadro do Anexo 6 desta Lei Complementar para a bacia hidrográfica onde o terreno estiver situado, a ser cumprida por área permeável no terreno e/ou construção de Caixa de Captação e Drenagem e/ou Caixa de Retenção para Reuso.

§1º Na área mínima a ser mantida permeável, é vedada a implantação de edificação ou de qualquer elemento construtivo que impeça a infiltração de água no solo.

§2º A área permeável mínima obrigatória será dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático.

§3º Salvo nos trechos da área permeável que se constituírem como Área de Preservação Permanente, serão admitidos como área permeável o piso intertravado vazado com grama ou o piso drenante, conforme permeabilidade atestada pelo fabricante.

§4º Na Área B da AIURB-3 e na AIA a Taxa de Permeabilidade deverá ser cumprida sem a possibilidade de caixa de captação, caixa de Retenção para Reuso, ou de uso de qualquer tipo de piso ou dispositivo que implique na retirada da cobertura vegetal existente, devendo a área permeável ser locada no terreno, priorizando a manutenção dos maciços arbóreos existentes.

§5º Na Área de Proteção de Mananciais não será admitida a substituição da área permeável mínima obrigatória pela caixa de captação e drenagem, ou por piso intertravado vazado com grama ou por piso drenante.

§6º Na caixa de captação e drenagem referida no **caput** deste artigo será considerada retenção de 30l (trinta litros) de água pluvial por metro quadrado de terreno resultante da aplicação da taxa mínima correspondente à referida caixa, de modo a retardar o lançamento das águas pluviais na rede de drenagem.

§7º Na Bacia do Arrudas a caixa de captação e drenagem será obrigatória, no percentual mínimo estabelecidos no Anexo 6 desta Lei Complementar.

§8º Nas Bacias do Imbiruçu, Pampulha e de Vargem das Flores, a caixa de captação e drenagem será facultativa e poderá atender a permeabilidade conforme Anexo 6 desta Lei Complementar.

§9º A Taxa de Permeabilidade prevista neste artigo poderá ser dispensada, a critério do órgão municipal competente, nos casos em que, comprovadamente, por meio de parecer técnico, seja desaconselhada a permeabilidade do terreno, visando à sua estabilidade.

§10. Outros dispositivos para aplicação da Taxa de Permeabilidade, tais como telhado verde, poderão ser regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que tenham estudos que garantam sua eficácia, respeitado o Anexo 6 desta Lei Complementar.

Art.100. Para efeito de aplicação da Taxa de Permeabilidade, serão descontadas da área do terreno as faixas de domínio público de rodovias e ferrovias, quando internas ao terreno, e a área do recuo de alinhamento obrigatório.

§1º A área permeável mínima obrigatória não poderá ocupar as faixas de domínio público de rodovias e ferrovias, quando internas ao terreno, nem a área do recuo de alinhamento obrigatório.

§2º As APPs e áreas sob beirais ou varandas em balanço com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) poderão ser computadas nas áreas permeáveis.





§3º Para empreendimentos de uso residencial multifamiliar vertical, a área permeável mínima obrigatória deverá ser cumprida em espaços de uso comum dos condôminos.

§4º Para empreendimentos de uso residencial multifamiliar horizontal, será admitido que a área permeável mínima obrigatória ocupe área privativa da unidade residencial.

## Seção V

### Do Afastamento Frontal

Art. 101. É obrigatório o afastamento frontal das edificações, em função da classe das vias onde têm frente, observados os seguintes critérios:

I - 3m (três metros), em terrenos com frente em vias locais ou em vias coletoras; e

II - 4m (quatro metros), em terrenos com frente para vias com classificação superior as previstas no inciso I deste artigo.

§1º Quando exigido recuo de alinhamento, o afastamento frontal mínimo obrigatório será medido a partir do alinhamento recuado.

§2º Poderá ser exigido afastamento frontal de dimensão superior ao estabelecido no **caput** deste artigo, como medida mitigadora de impacto da atividade a ser instalada na edificação.

Art. 102. Poderão avançar sobre a área do afastamento frontal obrigatório, sem prejuízo da Taxa de Permeabilidade:

I - beiral, limitado a 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - marquises balanceadas, até o alinhamento, respeitada a altura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) em relação ao passeio, sendo obrigatória a canalização das águas pluviais e seu lançamento na sarjeta da pista da via pública;

III - elementos construtivos de acesso à edificação, tais como pórticos e proteção para entrada de pedestres, respeitado o disposto no §1º deste artigo;

IV - elementos construtivos descobertos, tais como pergolados, piscinas e deque;

V - saliências, ressaltos de vigas, pilares, desde que não ultrapassem 0,60m (sessenta centímetros) em projeção horizontal, perpendicularmente à fachada;

VI - prolongamento de varandas balanceadas e vedadas apenas por guarda-corpo ou peitoril, desde que não ultrapassem 1,00m (um metro) em projeção horizontal, perpendicularmente à fachada;

VII - os pavimentos de edificações localizadas na ZAD-3, que estejam situados entre 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e 10,00m (dez metros) acima da cota altimétrica do passeio lindeiro ao alinhamento, em qualquer ponto, desde que o primeiro pavimento respeite o afastamento e seja garantida a continuidade e concordância ao passeio, sendo vedados na área do afastamento frontal muros de divisas laterais e quaisquer outros elementos construtivos, salvo elementos de sustentação com seção não superior a 50dm<sup>2</sup> (cinquenta decímetros quadrados);

VIII - as áreas destinadas a estacionamento de veículos ou de uso comum, cuja laje de cobertura se situe em nível inferior à maior cota altimétrica do passeio lindeiro ao alinhamento do lote, devendo, nos terrenos situados na ZAD-3, ser garantida, na área delimitada por este afastamento, a continuidade do passeio;





IX - guaritas, respeitado o disposto no §1º deste artigo;

X - instalação para deposição de lixo em conjuntos residenciais; e

XI - instalação para depósito de gás com pé direito inferior ou igual a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), respeitado o disposto no §1º deste artigo.

§1º O somatório das áreas definidas nos incisos III, IX e XI não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da área do afastamento frontal mínimo obrigatório.

§2º A área do afastamento frontal obrigatório poderá ser utilizada para estacionamento descoberto de veículos, desde que:

I - a área do afastamento frontal tenha dimensões compatíveis com o porte dos veículos que irão utilizá-la e seja dimensionada de modo a comportar as vagas, bem como os espaços de manobra para acesso às mesmas, e os acessos de pedestres à edificação;

II - seja mantida área para circulação de pedestres do alinhamento à(s) entrada(s) da edificação, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não coincidente com a área utilizada para estacionamento;

III - para o uso não residencial, seja mantida, além da área prevista no inciso II deste parágrafo, faixa para circulação de pedestres adjacente à fachada da edificação, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não coincidente com a área utilizada para estacionamento;

IV - sejam respeitadas as normas relativas ao rebaixamento do meio-fio e área permeável no passeio, em atendimento ao Código de Obras do Município de Contagem; e

V - o passeio não seja utilizado para estacionamento e manobra de veículos, somente sendo admitida sua utilização por veículos para acesso direto à área de estacionamento.

§3º É vedado o avanço, sobre a área do afastamento frontal obrigatório, de elementos construtivos que sejam inerentes ao exercício da atividade instalada na edificação.

§4º É vedada a utilização da área do afastamento frontal como depósito ou mostruário.

§5º Para edificações aprovadas ou regularizadas até a vigência desta Lei Complementar, cujo projeto aprovado já demonstre a ocupação do afastamento frontal, será admitido o acréscimo da edificação nos pavimentos superiores ao trecho já ocupado do afastamento frontal, mediante o pagamento da contrapartida que se aplica ao descumprimento do recuo frontal na Lei Municipal de Regularização de Edificações vigente.

## **Seção VI**

### **Dos Afastamentos Laterais e de Fundo e da Altura na Divisa**

Art. 103. O afastamento da edificação em relação a cada divisa lateral ou de fundos variará em função do número de pavimentos voltados para a respectiva divisa, com os seguintes valores:

I - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou nulo, para o primeiro e o segundo pavimentos, respeitada a altura máxima na divisa;

II - 2,00m (dois metros), para o terceiro pavimento;

III - o equivalente a  $2,00m + 0,30m \times (n^\circ \text{ de pavimentos} - 3)$ , para os pavimentos acima do terceiro; e

IV - a partir do 14º pavimento o afastamento lateral poderá ser 5m (cinco metros).





§1º Para efeito do cálculo dos afastamentos laterais e de fundos, entende-se como primeiro pavimento voltado para uma divisa aquele cujo piso apresente o menor desnível em relação ao ponto médio do perfil natural do terreno naquela divisa.

§2º Na aplicação dos parâmetros expressos no **caput** deste artigo, deverá ser observado o seguinte:

I - o pavimento de pé direito superior a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) será computado no número de pavimentos mediante aplicação do seguinte critério:

- a) se  $3,50\text{m} < \text{pé direito} < \text{ou} = 7,00\text{m}$ , considera-se como dois pavimentos;
- b) se  $7,00\text{m} < \text{pé direito} < \text{ou} = 10,50\text{m}$ , considera-se como três pavimentos; e
- c) e assim sucessivamente, a cada 3,50m considera-se mais um pavimento;

II - o pilotis não será computado no número de pavimentos;

III - não serão computados no número de pavimentos, desde que, em conjunto, representem no máximo 2/3 (dois terços) da extensão total da fachada no último pavimento:

- a) casa de máquinas;
- b) caixa de escada;
- c) caixa d'água; e
- d) o pavimento de cobertura.

IV - a laje de cobertura em cujo perímetro externo for prevista a construção de parede com altura superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) será considerada como um novo pavimento, excetuados os casos a que se refere o parágrafo único do art. 106 desta Lei Complementar.

§3º No caso de terreno com largura média inferior a 12,00m (doze metros), conforme planta cadastral do loteamento, admite-se, para edificação com até 3 (três) pavimentos, o afastamento lateral mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§4º Para efeito de aplicação do §3º deste artigo não será contado o subsolo, desde que atendido o disposto no §1º deste artigo.

§5º No caso de terreno confrontante com via de pedestre, o afastamento da edificação em relação à divisa entre o terreno e a referida via é considerado afastamento lateral, sendo admitido nesta divisa acesso exclusivamente de pedestre.

Art. 104. Podem avançar sobre o afastamento mínimo lateral ou de fundo, sem prejuízo da Taxa de Permeabilidade e respeitados os limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro:

- I - beirais, saliências, ressaltos de vigas, pilares e jardineiras, desde que não ultrapassem 0,60m (sessenta centímetros) em projeção horizontal, perpendicularmente à fachada; e
- II - pergolados.

Art. 105. A distância mínima permitida entre edificações construídas no mesmo terreno é a soma dos afastamentos laterais mínimos exigidos para cada edificação, exceto nos casos de residência unifamiliar e de dependências isoladas em edificação não residencial destinada a uma única atividade, para os quais o afastamento não poderá ser menor que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Para efeito do cálculo do afastamento lateral mínimo para cada edificação em relação a outra edificação, no caso de que trata o **caput** deste artigo, considera-se como primeiro





pavimento aquele cujo piso apresente o menor desnível em relação ao ponto médio do perfil do terreno natural, tomado no eixo entre as edificações e limitado ao trecho onde as edificações estão implantadas.

Art. 106. A altura máxima permitida para a edificação na divisa é de:

I - 10,0m (dez metros) para edificações em terrenos situados na ZAD-3; e

II - 6,00m (seis metros) para edificações em terrenos situados nas demais zonas.

Parágrafo único. Serão admitidos na divisa, acima da altura máxima prevista no **caput** deste artigo, os elementos construtivos que constituam muro de vedação ou platibanda com altura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

## Seção VII

### Das Áreas para Veículos nas Edificações

Art. 107. As edificações deverão dispor de áreas cobertas ou descobertas para estacionamento e acomodação de veículos e, quando for o caso, faixas de acumulação de veículos, áreas para carga e descarga, embarque e desembarque de passageiros, nas dimensões mínimas estabelecidas nos quadros integrantes do Anexo 8 desta Lei Complementar e em diretrizes.

§1º Não se aplicam as exigências expressas no **caput** deste artigo:

I - a residências unifamiliares;

II - as unidades não residenciais com área total bruta edificada de até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), situada em terreno onde exista, além dela, somente uma edificação de uso residencial unifamiliar; e

III - a edificações de uso residencial adaptadas ao uso não residencial, desde que comprovada a impossibilidade técnica de ampliação do número de vagas destinadas a estacionamento.

§2º No caso previsto no inciso III §1º deste artigo, serão mantidas, no mínimo, as vagas destinadas a estacionamento previstas no projeto residencial aprovado anteriormente.

§3º Para as edificações enquadradas no inciso III do §1º deste artigo nas quais houver acréscimo, a área acrescida deverá atender o disposto no **caput** deste artigo.

§4º Nas edificações destinadas a usos ou atividades sujeitas a exigências diferenciadas quanto a áreas para veículos, serão considerados, separadamente, os índices estabelecidos no Anexo 8 desta Lei Complementar para cada categoria de uso ou atividade.

§5º O acesso às vagas de estacionamento exigidas para o uso não residencial e residencial poderá ser compartilhado, desde que as áreas destinadas às vagas de cada uso sejam fisicamente isoladas por parede ou gradil.

§6º As vagas de estacionamento e carga e descarga mínimas obrigatórias deverão ter acesso livre e independente das demais.

§7º Para o uso residencial, as vagas presas devem pertencer à mesma unidade residencial da vaga livre que a prende.

§8º As áreas de estacionamento e carga e descarga obrigatórias não poderão se situar em áreas **non aedificandi** definidas no art. 21 desta Lei Complementar.





§9º As áreas de estacionamento e carga e descarga não obrigatórias poderão se situar nas áreas definidas nos incisos I e IV do art. 21 desta Lei Complementar, condicionado à autorização dos órgãos ou concessionárias responsáveis.

§10. As áreas de estacionamento e carga e descarga não obrigatórias poderão se situar nas áreas definidas no inciso III do art. 21 desta Lei Complementar.

Art. 108. Para empreendimentos sujeitos à Diretrizes de Trânsito ou a Diretrizes de Empreendimento de Impacto:

I - poderão ser exigidos parâmetros superiores àqueles estabelecidos no Anexo 8 desta Lei Complementar;

II – poderão ser substituídas por vagas para veículos longos até 50% (cinquenta por cento) das vagas para veículos de passeio e utilitários, sem prejuízo da exigência de vagas para carga e descarga dispostas no Anexo 8 desta Lei Complementar; e

III - poderá ser exigida faixa de acumulação de veículos, de comprimento mínimo de 10m (dez metros), em especial em terrenos lindeiros às seguintes vias:

- a) Via Expressa Francisco Cleuton Lopes (Via Expressa);
- b) Avenida Helena de Vasconcelos Costa;
- c) Avenida Severino Ballesteros Rodrigues;
- d) Via Municipal Manuel Jacintho Coelho Júnior;
- e) Rodovia Municipal Vereador Joaquim Costa (VM-5);
- f) Rodovia Federal BR-040;
- g) Rodovia Federal BR-381 e Avenida Cardeal Eugênio Pacelli;
- h) Rodovia Estadual LMG-808;
- i) Avenida Geraldo Rocha;
- j) Avenida João Cesar de Oliveira;
- k) Avenida José Faria da Rocha; e
- l) Avenida General David Sarnoff.

## **Seção VIII**

### **Do Pilotis**

Art. 109. Considera-se pilotis o pavimento reservado às áreas de lazer e convívio em edificações de uso residencial multifamiliar ou uso misto, não localizado no subsolo, destinado ao uso comum.

Art. 110. Nas edificações destinadas a uso misto, os pavimentos destinados ao uso residencial multifamiliar, quando em número superior a cinco, serão obrigatoriamente separados dos demais por pilotis.

§1º Não se aplica a exigência do **caput** deste artigo quando o sexto pavimento do uso residencial for o pavimento de cobertura.





§2º Para aplicação do disposto no **caput** deste artigo, admite-se a utilização de 50% (cinquenta por cento) da área bruta edificada do pavimento para estacionamento, desde que as vagas sejam destinadas exclusivamente ao uso residencial.

### CAPÍTULO III DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS

#### Seção I Disposições Preliminares

Art. 111. A implantação de conjuntos residenciais no Município rege-se pelo disposto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da legislação correlata.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se conjuntos residenciais as edificações de uso residencial multifamiliar ou misto com mais de 64 (sessenta e quatro) unidades residenciais, compreendendo:

- I – o conjunto residencial horizontal com unidades agrupadas ou isoladas; e
- II – o conjunto residencial vertical.

#### Seção II Dos Requisitos Urbanísticos

Art. 112. Para os conjuntos residenciais horizontais com unidades isoladas ou agrupadas, a área máxima do terreno é de 60.000m<sup>2</sup> (sessenta mil metros quadrados).

Art. 113. Para os conjuntos residenciais verticais a área máxima do terreno é de 40.000m<sup>2</sup> (quarenta mil metros quadrados).

Art. 114. Os conjuntos residenciais com mais de 64 (sessenta e quatro) unidades até 200 (duzentas) unidades serão submetidos às Diretrizes Simplificadas para Conjuntos Residenciais e, os empreendimentos acima de 200 (duzentas) unidades às Diretrizes para Empreendimentos de Impacto.

Art. 115. A aprovação do conjunto residencial deve ser vinculada à aprovação do plano de ocupação na fase de diretrizes, do qual constarão, no mínimo:

- I – as vias internas de acesso às unidades;
- II – as áreas de estacionamento;
- III – as áreas de uso comum, inclusive as áreas de convívio; e
- IV – a implantação das edificações.

Art. 116. O dimensionamento das vias internas do conjunto deverá respeitar o seguinte:

I - a largura mínima da pista de rolamento é de 6,00m (seis metros) nas vias de acesso aos módulos e nas vias destinadas à distribuição do fluxo de veículos;

II – a largura mínima do passeio em cada lado da pista de rolamento é de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);





III – admitir-se-á estacionamento de veículos junto à pista de rolamento, sem prejuízo da largura mínima prevista no inciso I deste artigo; e

IV – para via interna finalizada em praça de retorno, esta deve apresentar um raio mínimo de 10,00m (dez metros).

§1º Em caso de estacionamento paralelo à pista de rolamento, cada vaga terá, no mínimo, 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de largura por 5,00m (cinco metros) de comprimento.

§2º Nas áreas de estacionamento de veículos, internas ao conjunto ou módulos, é admitida a largura mínima de 5,00m (cinco metros) para as vias que não se constituam como vias internas de acesso aos módulos ou destinadas à distribuição de fluxos.

Art. 117. No projeto de implantação de conjuntos residenciais é obrigatório indicar a destinação das áreas de uso comum e de convívio dos condôminos.

§1º Até 1/3 (um terço) das áreas de convívio poderão situar-se em APP, desde que:

I – a vegetação existente na APP seja preservada, não sendo permitida edificação ou a impermeabilização do solo;

II – a utilização da APP não promova sua degradação ambiental, nos termos do Código Florestal e demais legislações vigentes; e

III – não haja a movimentação de terra, a não ser para recuperação da APP, quando for o caso.

§2º As áreas de convívio terão metragem mínima proporcional ao número de unidades residenciais considerando 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por unidade.

Art. 118. Os parâmetros de afastamento frontal, lateral e de fundos deverão ser respeitados por cada uma das edificações incluídas no conjunto, observado o seguinte:

I - os parâmetros de afastamento frontal das edificações deverão ser observados em relação ao alinhamento do imóvel onde será implantado o conjunto;

II - o afastamento das edificações do conjunto às divisas laterais ou de fundo do terreno será calculado de acordo com o disposto no art. 103 desta Lei Complementar; e

III - para definição do afastamento entre edificações inseridas nos conjuntos deverá ser considerado o disposto no art. 105 desta Lei Complementar.

Art. 119. Os conjuntos residenciais deverão ser implantados em módulos dotados de autonomia quanto às áreas de uso comum e áreas de convívio, de modo a ensejar a formação de condomínios internos com maior independência e menor porte, observado o seguinte:

I – cada módulo poderá ter, no máximo, 160 (cento e sessenta) unidades residenciais;

II – o conjunto poderá ter um único acesso à via pública, devendo, neste caso, cada módulo ser interligado à via de circulação interna do conjunto, com entrada independente dos demais;

III - as áreas de convívio serão vinculadas a cada módulo e às respectivas unidades residenciais, da forma seguinte:

a) no mínimo a metade das áreas de convívio relativas a cada módulo deverá situar-se internamente ao mesmo; e

b) o restante das áreas de convívio relativas aos módulos poderá ser concentrados em uma única área, desde que essa área seja acessível a todos os módulos.





IV – as áreas de estacionamento relativas às unidades residenciais de cada módulo deverão situar-se internamente ao mesmo;

V - as edificações de módulos distintos deverão guardar, no mínimo, o dobro da distância mínima exigida entre edificações pelo art. 105 desta Lei Complementar; e

VI - a autonomia dos diversos módulos internos ao conjunto deverá ser marcada por elementos naturais ou construtivos indicados no projeto.

### **Seção III**

#### **Disposições Finais**

Art. 120. São obrigações do empreendedor do conjunto residencial:

I – executar o conjunto residencial de acordo com o projeto aprovado;

II – instalar a infraestrutura básica do conjunto, compreendendo:

- a) rede de drenagem de águas pluviais;
- b) rede de abastecimento de água potável;
- c) rede de esgotamento sanitário;
- d) rede de energia elétrica e iluminação; e
- e) abrigos para resíduos sólidos e materiais recicláveis.

III – implantar as áreas de uso comum previstas no projeto de aprovação;

IV – implantar a arborização e o paisagismo básicos do conjunto;

V – implantar, pavimentar e sinalizar as vias internas de acesso, de veículos e pedestres, e o acesso às unidades; e

VI - outros, conforme for definido nas diretrizes para implantação do conjunto residencial.

Parágrafo único. A emissão do Habite-se fica condicionada ao atendimento ao disposto nesta seção.

Art. 121. A manutenção das áreas de uso comum, assim como os serviços de coleta de lixo e segurança internamente ao conjunto residencial, é de responsabilidade dos condôminos.

### **TÍTULO IV**

#### **DO USO DO SOLO**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS CATEGORIAS DE USO**

Art. 122. Ficam estabelecidas as categorias de usos:

I – residencial;

II – não residencial; e

III – misto, caracterizado pela coexistência dos usos residencial e não residencial no mesmo terreno.







### **Seção I**

#### **Do Uso Residencial**

Art. 123. O uso residencial é subdividido em residencial unifamiliar e residencial multifamiliar.

§1º O uso residencial unifamiliar é caracterizado pela destinação de edificação com uma única unidade residencial no terreno.

§2º O uso residencial multifamiliar é caracterizado pela destinação de edificação(ões) com duas ou mais unidades residenciais no terreno.

Art.124. O uso residencial fica submetido às seguintes restrições:

I – na ZUI-1, é vedado o uso residencial, unifamiliar ou multifamiliar, exceto no caso previsto no §4º do art. 10 da Lei Complementar nº 248, de 2018 – Plano Diretor do Município de Contagem;

II - na ZUI-2 é vedada a implantação de empreendimento residencial multifamiliar com mais de 48 unidades residenciais, exceto os caracterizados como empreendimentos habitacionais de interesse social, nos termos da política habitacional do Município e observada a exceção do art. 26 da Lei Complementar nº 248, de 2018 – Plano Diretor do Município de Contagem; e

III – o uso residencial multifamiliar fica sujeito à quota de terreno por unidade habitacional, conforme disposto na seção III do Capítulo II do Título III e Anexo 5 desta Lei Complementar, além das demais normas cabíveis.

### **Seção II**

#### **Do Uso Não Residencial**

Art. 125. O uso não residencial abrange atividades das categorias:

I – agropecuária;

II – indústria (extrativa, transformação e construção);

III - comércio atacadista;

IV - comércio varejista; e

V – serviço.

Art. 126. A localização admissível e as condições de instalação dos usos não residenciais são determinadas pelas repercussões das atividades no ambiente urbano.

Parágrafo único. São repercussões negativas das atividades:

I - atração de alto número de pessoas, resultando em incômodo ou risco de segurança para a vizinhança, em decorrência da aglomeração;

II - atração de alto número de veículos leves;

III - atração de alto número de veículos pesados;

IV - manuseio ou estocagem de produtos perigosos (produtos tóxicos, venenosos, radioativos, explosivos ou inflamáveis);

V - geração de efluentes em estados sólido ou gasoso (poeira, odores, gases);

VI - geração de efluentes em estado líquido;



VII - geração de ruídos e vibrações que possam perturbar a vizinhança; e

VIII - produção de resíduos sólidos especiais, que demandam acondicionamento, tratamento e/ou transporte especiais.

Art. 127. Em função das repercussões no ambiente urbano, das condições de instalação e da localização admissível das atividades, os usos não residenciais ficam classificados em:

I – uso convivente sem restrição;

II – uso convivente com restrição; e

III – uso incômodo.

Art. 128. São usos conviventes sem restrição as atividades que não produzem impactos negativos ao meio ambiente e/ou à estrutura urbana.

§1º É admitida a instalação do uso convivente sem restrição em qualquer local do território municipal.

§2º O uso convivente sem restrição está isento das condições de instalação previstas nesta Lei Complementar.

§3º A classificação da atividade como uso convivente sem restrição não exime o responsável do cumprimento de todas as exigências da legislação ambiental e demais disposições legais.

Art. 129. São usos conviventes com restrição:

I – as atividades cujos impactos potenciais ao meio ambiente ou à estrutura urbana sejam pouco significativos e controláveis através de medidas de fácil aplicação, estando submetidas a condições de instalação definidas pelo Poder Executivo Municipal, conforme previsto nesta Lei Complementar;

II – as atividades que, por sua natureza, são consideradas incompatíveis com as características de áreas específicas, podendo estar difundidas pelo território municipal, salvo restrições específicas definidas nesta Lei Complementar; e

III – os empreendimentos de impacto que sejam compatíveis com as áreas destinadas a usos conviventes diversificados ou aqueles de interesse público que, por sua natureza, não devam ter impedimento à localização, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O uso convivente com restrição está sujeito a condições de instalação previstas nesta Lei Complementar e, em alguns casos, restrições de localização, conforme disposto no Anexo 10 desta Lei Complementar.

Art. 130. São usos incômodos:

I – as atividades que impliquem geração de grande número de veículos, notadamente os de carga, comprometendo a qualidade ambiental da vizinhança;

II – as atividades que impliquem lançamento de gases, partículas, odores, ou produzam ruídos ou vibrações que perturbem a vizinhança;

III – as atividades que envolvam riscos à segurança ou à salubridade das propriedades vizinhas; e

IV – as atividades que envolvam manuseio ou estocagem de produtos tóxicos, venenosos, explosivos ou inflamáveis, exceto postos de abastecimento de veículos e revenda de gás liquefeito de petróleo.

§1º Os usos incômodos ficam sujeitos a normas mais restritivas quanto às condições de instalação e à localização, conforme disposto no Anexo 10 desta Lei Complementar.





§2º O uso incômodo não pode constituir uso misto com o uso residencial na mesma edificação.

Art. 131. A classificação dos usos, as restrições à localização e as condições de instalação das atividades estão estabelecidas nas tabelas constantes do Anexo 10 desta Lei Complementar.

§1º A codificação e a denominação de atividades constantes do Anexo 10 desta Lei Complementar são provenientes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§2º Na hipótese de ser identificada atividade que não conste nominalmente do Anexo 10 desta Lei Complementar, essa atividade receberá denominação provisória, será enquadrada na tabela como desdobramento de um dos códigos existentes e terá sua classificação, localização admissível e condições de instalação definidas pela CPOUS, com base nos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, até a atualização da CNAE pelo órgão responsável.

§3º As atualizações da CNAE serão integradas ao Anexo 10 desta Lei Complementar após a definição de sua classificação, localização admissível e condições de instalação pela CPOUS com base nos critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

§4º Não serão objeto de classificação, definição de localização admissível e de condições de instalação as atividades que, não sejam caracterizadas como categorias de uso do solo ou não sejam aplicáveis à realidade do Município de Contagem.

Art. 132. As atividades constantes no Anexo 10 desta Lei Complementar, indicadas como “não se aplica”, poderão ser objeto de análise e enquadramento pela CPOUS.

§1º Aquelas atividades conforme disposto no **caput** deste artigo que não sejam exercidas no município, serão enquadradas como escritório de contato e classificadas como usos conviventes sem restrição.

§2º Não se enquadra no §1º deste artigo, a atividade de serviços ambulantes de alimentação.

Art. 133. Quando uma atividade for impedida em via local de ZAD e ZOR, considera-se que o impedimento se refere aos terrenos da ZAD ou da ZOR que tenham testada em via local.

Parágrafo único. Nos terrenos situados na ZEU-2 ou ZEU-3, lindeiros a vias locais no limite com a ZAD ou com a ZOR, não poderão ser instaladas atividades que, de acordo com o Anexo 10 desta Lei Complementar, são impedidas em via local de ZAD e ZOR.

Art. 134. As atividades indicadas no Anexo 10 desta Lei Complementar como sujeitas ao disposto neste artigo ficam isentas de impedimentos quanto à localização, desde que a produção seja artesanal.

Parágrafo único. Na Bacia de Vargem das Flores, a implantação das atividades a que se refere o **caput** deste artigo fica condicionada à não geração de efluentes líquidos impactantes pela atividade, exceto quando, a juízo dos órgãos competentes, seja viável a mitigação dos impactos.

Art. 135. As atividades indicadas no Anexo 10 desta Lei Complementar como sujeitas ao disposto neste artigo ficam vedadas na ZEIT e, quando sua área útil ultrapassar os 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) ou a área total do terreno ultrapassar os 720m<sup>2</sup> (setecentos e vinte metros quadrados), também ficam vedadas em via local de ZAD e ZOR.

Art. 136. A atividade que se enquadrar no Anexo 10 desta Lei Complementar como uma das atividades classificadas simultaneamente como “uso convivente com restrição” e “uso incômodo” terá sua classificação definida levando em conta suas peculiaridades, segundo critério estabelecido pelo órgão municipal de meio ambiente competente, observado o seguinte quanto à localização admissível:

I - a atividade é vedada na ZEIT, qualquer que seja sua classificação específica;





II - se a classificação específica for “uso convivente com restrição” e a área útil ultrapassar 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) ou a área total do terreno ultrapassar 720m<sup>2</sup> (setecentos e vinte metros quadrados), a atividade fica vedada em via local de ZAD e de ZOR; e

III - se a classificação específica for “uso incômodo”, a atividade será permitida somente na ZUI e na ZEU-1.

Parágrafo único. O critério de enquadramento referido no **caput** deste artigo será estabelecido em regulamento e levará em consideração o porte e o potencial poluidor da atividade.

Art. 137. São atividades auxiliares aquelas de apoio administrativo ou técnico exercidas no âmbito da empresa, voltadas à criação das condições necessárias para o exercício de suas atividades principal e secundárias e desenvolvidas para serem intencionalmente consumidas dentro da empresa.

§1º É obrigatória a declaração, pelo interessado, das atividades auxiliares exercidas no local de implantação do empreendimento.

§2º A atividade auxiliar que funcione no mesmo local da atividade principal ou secundária não será considerada para efeito de classificação ou impedimento de localização, podendo estar sujeita a alguma condição de instalação.

§3º A atividade auxiliar que funcione em local separado da atividade principal ou secundária, constituindo-se como uma unidade auxiliar, receberá a classificação da atividade principal ou secundária, mas para efeito de instalação serão consideradas as restrições e impedimentos de localização e condições de instalação da atividade auxiliar que efetivamente seja exercida no local, não se aplicando as restrições e impedimentos de localização e condições de instalação da atividade principal e secundária.

§4º Não se aplica o impedimento à localização previsto no Anexo 10 desta Lei Complementar, para o comércio atacadista e os serviços de manutenção, serviços de transporte próprio, reparação e instalação, caracterizados como atividades auxiliares, quando vinculados às atividades produtivas correlatas ou ao comércio regularmente licenciado e exercidas no mesmo local.

§5º Não se aplica o impedimento à localização previsto no Anexo 10 desta Lei Complementar para atividades de beneficiamento e refino, caracterizadas como atividades auxiliares, quando vinculadas às atividades de extração mineral correlatas regularmente instaladas e exercidas no mesmo local.

Art. 138. Não se aplica o impedimento à localização e as condições de instalação previstas no Anexo 10 desta Lei Complementar para as atividades executadas em local de terceiros.

Art. 139. Não se aplica o impedimento à localização previsto no Anexo 10 desta Lei Complementar, para a industrialização de produtos por conta de terceiros.

§1º Entende-se por industrialização por conta de terceiros a atividade terceirizada de produção ou manufatura realizada por subcontratação fora das dependências da empresa à ser licenciada.

§2º As atividades que se enquadrarem no disposto no **caput** deste artigo serão classificadas como Uso Convivente Sem Restrição, sem impedimentos quanto à localização e sem condicionantes quanto a Diretrizes.

Art. 140. Não se aplica o impedimento à localização e as condições de instalação previstas no Anexo 10 desta Lei Complementar para as atividades econômicas exercidas por Microempreendedor Individual (MEI), nos termos da legislação federal, desde que o imóvel no qual a atividade exercida seja utilizado apenas como domicílio fiscal.





Art. 141. As atividades de comércio eletrônico serão classificadas como uso convivente sem restrição, sem impedimentos quanto à localização e sem condicionantes quanto a Diretrizes.

Parágrafo único. Considera-se comércio eletrônico, ou **e-commerce**, ou comércio virtual, ou venda não-presencial, uma transação comercial feita por meio de equipamento eletrônico ou telemarketing, caracterizado por não haver depósito ou estoque do produto a ser comercializado no local.

Art. 142. A atividade caracterizada como Central de Distribuição (CD) será classificada como atividade auxiliar da atividade principal ou secundária, com a qual se relaciona, conforme os parâmetros desta Lei Complementar e será classificada como Uso Incômodo, tendo sua localização impedida em ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, e APM e ficará condicionada às Diretrizes de Trânsito e Ambientais.

Parágrafo único. Entende-se por Central de Distribuição (CD) a atividade relacionada à armazenagem, caracterizando-se como depósito de mercadorias de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços, as quais serão distribuídas.

Art. 143. Será permitido o exercício de atividade no interior de unidade residencial multifamiliar vertical de acordo com a Lei nº 2.774, de 22 de setembro de 1995, ou outra lei que a substitua, sem prejuízo das disposições desta Lei Complementar e dos regulamentos relativos ao condomínio.

§1º Além do disposto na Lei nº 2.774, de 1995, serão admitidas atividades de uso convivente sem restrição que não tragam movimentação excepcional de transeuntes ou cargas ao condomínio e aquelas exercidas em local de terceiros, devidamente aprovada majoritariamente em Assembleia do Condomínio.

§2º Nas residências unifamiliares ou multifamiliares horizontais serão admitidos os usos permitidos conforme zoneamento e Anexo 10 desta Lei Complementar.

### **Seção III**

#### **Dos Usos Desconformes**

Art. 144. Para os efeitos desta Seção, aplicam-se os seguintes conceitos:

I – uso desconforme: é a atividade instalada em local não admitido por esta Lei Complementar;

II – uso regularmente instalado: é a atividade cuja instalação foi licenciada no local pelo Município, mediante Alvará de Licença de Localização e Funcionamento; e

III – uso legalmente constituído: refere-se à atividade de empresa com contrato social registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 145. É admitida a permanência do uso desconforme de atividade efetivamente instalada, ainda que mude seu titular ou a razão social da empresa, nas seguintes hipóteses:

I – uso desconforme legalmente constituído e regularmente instalado até que esta Lei Complementar entre em vigor; e

II – uso desconforme legalmente constituído e comprovadamente instalado até que esta Lei Complementar entre em vigor, desde que:

a) seja constatada, em relação ao empreendimento, aceitação de, no mínimo, 2/3 (dois terços), apurada em consulta à vizinhança, a ser realizada conforme dispuser a regulamentação desta Lei Complementar; e





b) a atividade obtenha o Alvará de Licença de Localização e Funcionamento mediante cumprimento das diretrizes pertinentes e prestação de contrapartida ao Poder Público, a ser definida por ato do Poder Executivo.

III – uso desconforme legalmente constituído e instalado em edificação aprovada até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, desde que realizadas as medidas mitigadoras das repercussões negativas da atividade.

§1º A permanência do uso desconforme de que trata este artigo é condicionada à efetiva mitigação dos impactos da atividade no meio ambiente e na vizinhança, respeitadas as condições de instalação estabelecidas no Anexo 10 desta Lei Complementar, as normas ambientais, sanitárias, de posturas, de segurança e demais disposições aplicáveis.

§2º Os usos de que trata o inciso II deste artigo ficam com a possibilidade de permanência no local condicionada à obtenção do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 146. Havendo interrupção da atividade, não será admitido instalar outro uso desconforme no local.

§1º No caso de edificação aprovada antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, com destinação específica a atividade desconforme, ainda que tenha sido interrompida, será admitida a reinstalação da mesma ou sua substituição por outra atividade de mesma subclasse ou classe, conforme definição da CNAE-Fiscal, desde que sejam realizadas as medidas mitigadoras das repercussões negativas.

§2º Havendo baixa da pessoa jurídica detentora do direito de permanência como uso desconforme, não se admitirá a continuidade do uso desconforme por outra pessoa jurídica.

Art. 147. A edificação ocupada por uso desconforme não poderá receber ampliações, exceto aquelas que sejam consideradas indispensáveis à segurança e higiene da edificação e das propriedades vizinhas ou resultem em redução da incomodidade do uso ou em melhoria das condições ambientais.

## TÍTULO V DA DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I DA COMISSÃO DE PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

Art. 148. Fica criada a Comissão de Parcelamento, Ocupação e Uso do Solo (CPOUS), de caráter deliberativo, composta de 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo:

I – 4 (quatro) representantes do órgão municipal responsável pela política de desenvolvimento urbano e habitação, a saber:

a) 1 (um) representante do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano, que desempenhará a função de Presidente;

b) 1(um) representante do órgão municipal responsável pela emissão do Alvará de Localização e Funcionamento;

c) 1 (um) representante do órgão municipal responsável pelo licenciamento de edificações; e





d) 1 (um) representante do órgão municipal responsável pelo licenciamento de parcelamento do solo.

II – 1 (um) representante do órgão municipal responsável pelo controle ambiental;

III – 1 (um) representante do órgão municipal responsável pelo transporte e trânsito;

IV – 1 (um) representante do órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico;

V – 1 (um) Vereador representante da Câmara Municipal de Contagem;

VI – 1 (um) representante indicado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON);

VII – 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Contagem (ACIC);

VIII – 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), Inspeção de Contagem; e

IX – 1 (um) representante indicado pela Câmara de Diretores Lojistas de Contagem (CDL) de Contagem.

§1º Os membros de que trata o **caput** deste artigo terão mandato com duração de 2(dois)anos.

§2º Os membros de que trata o **caput** deste artigo, serão indicados pelo titular de cada um dos órgãos e entidades mencionados.

§3º O ato do Chefe do Poder Executivo Municipal que designar os membros da CPOUS, também designará um assessor jurídico para acompanhamento dos processos submetidos à CPOUS.

Art. 149. Compete à CPOUS:

I - decidir sobre autorização de empreendimento em um conjunto de lotes situados em zonas distintas, no caso de ser destinado a uso que não seja admitido em qualquer dos lotes envolvidos no empreendimento;

II – decidir sobre a possibilidade de serem consideradas oficiais as vias públicas enquadradas no inciso III do art. 22 desta Lei Complementar;

III – decidir sobre a extensão máxima da somatória das testadas para o parcelamento do solo nos casos dispostos no inciso IV do art. 47 desta Lei Complementar;

IV – decidir sobre a possibilidade de implantação de condomínio com área superior à especificada no inciso IV do art. 69 desta Lei Complementar;

V – definir a classificação, a localização admissível e as condições de instalação de atividades que não constem nominalmente do Anexo 10 desta Lei Complementar ou das novas atividades que sejam inseridas na tabela da CNAE, ou ainda daquelas indicadas como “não se aplica” no Anexo 10 desta Lei Complementar;

VI – decidir sobre a proposição e adoção do uso de novas tecnologias relacionadas aos temas tratados nesta Lei Complementar;

VII – decidir sobre outras matérias de sua competência, nos termos desta Lei Complementar;

VIII – colaborar na aplicação e no cumprimento desta Lei Complementar e demais normas urbanísticas;





IX – decidir, como última instância do Poder Executivo Municipal, sobre recursos interpostos contra decisões relativas à aplicação das disposições desta Lei Complementar e de outras normas urbanísticas municipais, exceto no tocante à aplicação de penalidades;

X – decidir sobre casos omissos desta Lei Complementar e demais normas urbanísticas municipais;

XI – propor medidas para o aprimoramento da legislação urbanística do Município; e

XII – participar das Plenárias do Sistema de Gestão Urbana Participativa e da Conferência Municipal de Política Urbana.

## CAPÍTULO II

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 150. Poderá ser proposto e adotado o uso de novas tecnologias relacionadas aos temas tratados nesta Lei Complementar, que visem a aplicação de novas técnicas em materiais e métodos de construção para edificações, em projetos residenciais e não residenciais, a expansão de infraestrutura, a melhoria dos sistemas de mobilidade, a melhoria na gestão de resíduos, desde que:

I – fique comprovadamente demonstrada a sua eficácia, adequação e viabilidade;

II – não comprometam a qualidade das edificações;

III – não comprometam as qualidades urbanísticas e ambientais locais e a infraestrutura existente;

IV – não comprometam ou prejudiquem a qualidade da infraestrutura a ser implantada; e

V – não prejudiquem os objetivos dos parâmetros e regras estabelecidos nesta Lei Complementar.

§1º A proposta de incorporação de tecnologias inovadoras deverá ser analisada pelos setores técnicos responsáveis, devendo ser submetida e aprovada pela CPOUS, com base em certificações e especificações técnicas.

§2º Caso a proposta aprovada possa ser aplicada de forma ampla a outros casos semelhantes, a solução adotada deverá ser estabelecida e regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 151. Os processos protocolados em data anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, serão analisados conforme a Lei Complementar nº 082, de 11 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. No caso previsto no **caput** deste artigo, o processo poderá ser analisado com base nas disposições desta Lei Complementar sem a necessidade de abertura de novo processo, desde que:

I - o requerente manifeste expressamente o interesse na análise do processo com base nas disposições desta Lei Complementar, e a desistência dos direitos de aprovação do empreendimento conforme a Lei Complementar nº 082, de 2010; e

II - seja apresentada nova informação básica que demonstre viabilidade de aprovação do empreendimento com base nesta Lei Complementar.

Art. 152. Os Requerimentos de Informações Básicas sobre Imóvel (RIBI) e as Consultas Prévias emitidas antes da vigência desta Lei Complementar e ainda válidos serão aceitos e os processos decorrentes serão analisados com base na Lei Complementar nº 082, de 2010, desde que toda a documentação necessária para a protocolização dos processos esteja correta e completa dentro da validade destes documentos.





Art. 153. Será admitida a regularização dos cemitérios e serviços de sepultamento implantados até a vigência desta Lei Complementar, independentemente da localização, mediante o cumprimento das Diretrizes definidas no Anexo 10 desta Lei Complementar.

Art. 154. A publicidade com vistas à venda de lotes, qualquer que seja a mídia utilizada, deverá conter o nome do Município de Contagem e o número do Decreto de aprovação do parcelamento.

Art. 155. Esta Lei Complementar será regulamentada mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 156. Os Anexos 1 a 10 são partes integrantes desta Lei Complementar, com as seguintes denominações:

- I - Anexo 1 – Mapa de Zoneamento;
- II - Anexo 2 – Mapa de Hierarquização do Sistema Viário;
- III - Anexo 3 – Área de Especial Interesse Urbanístico 3 (AIURB-3);
- IV - Anexo 4 – Glossário;
- V - Anexo 5 – Parâmetros Urbanísticos Básicos por Zona;
- VI - Anexo 6 – Taxa de Permeabilidade;
- VII - Anexo 7 – Vias com Previsão de Recuo de Alinhamento;
- VIII - Anexo 8 – Áreas Exigidas para Veículos nas Edificações;
- IX - Anexo 9 – Características Geométricas das Vias;
- X - Anexo 10 – Classificação e Critérios de Localização e Instalação dos Usos; e
- XI - Anexo 11 – Áreas de Especial Interesse Urbanístico 1 (AIURB-1)

Art. 157. A Lei Complementar nº 190, de 30 de dezembro de 2014 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 242. A feira promovida por particular em propriedade privada e que inclua venda a varejo se sujeita a processo prévio de licenciamento, sendo a duração estabelecida no Alvará de Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. A feira de que trata o **caput** deste artigo somente poderá ocorrer em espaço ou edificação devidamente aprovado para esta destinação.” (NR)

Art. 158. A Lei Complementar nº 248, de 11 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 61 .....

Parágrafo único. Ficam definidos como espaços de ação prioritária, para a criação de áreas de lazer, os parques urbanos a serem implantados na área verde do Distrito Industrial do CINCO, na Pedreira Santa Rita e no Parque Arvoredo II, bem como as áreas verdes dos loteamentos.” (NR)

Art. 159. O Anexo 1 da Lei Complementar nº 248, de 2018, passa a vigorar conforme o Anexo 1 desta Lei Complementar.

Art. 160. O Anexo 2 da Lei Complementar nº 248, de 2018, passa a vigorar conforme o Anexo 5 desta Lei Complementar.





Art. 161. Anexo 3 da Lei complementar nº 248, de 2018, passa a vigorar conforme o Anexo 11 desta Lei Complementar.

Art. 162. O Anexo 5 da Lei Complementar nº 248, de 2018, passa a vigorar conforme o Anexo 3 desta Lei Complementar.

Art. 163. O Anexo 11 da Lei Complementar nº 248, de 2018, passa a vigorar conforme o Anexo 2 desta Lei Complementar.

Art. 164. Revogam-se:

I - a Lei Complementar nº 082, de 11 de janeiro de 2010;

II - a Lei nº 3.051, de 30 de maio de 1998;

III - a Lei nº 3.454, de 12 de setembro de 2001;

IV - a alínea "b" do inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 248, de 11 de janeiro de 2018;

V - o inciso II do art. 19 da Lei Complementar nº 248, de 11 de janeiro de 2018;

VI - o §2º do art. 19 da Lei Complementar nº 248, de 11 de janeiro de 2018;

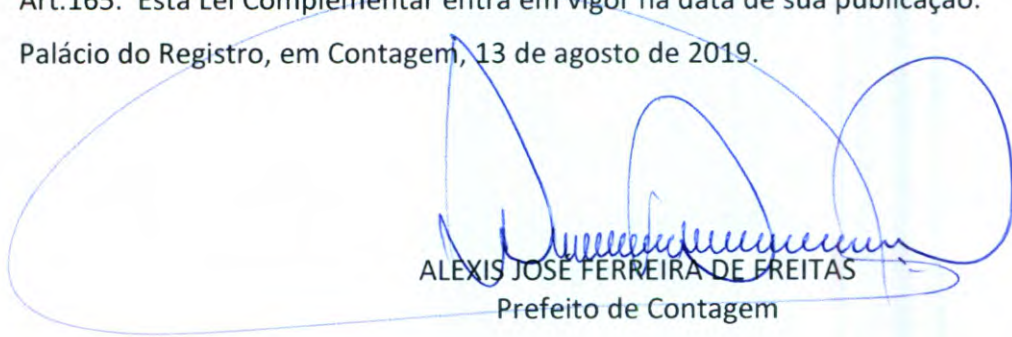
VII - o inciso II do §3º do art. 19 da Lei Complementar nº 248, de 11 de janeiro de 2018; e

VIII - o art. 136 da Lei Complementar nº 248, de 11 de janeiro de 2018;

IX - o art. 8º da Lei nº 4.180, de 15 de julho de 2008.

Art.165. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, 13 de agosto de 2019.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS  
Prefeito de Contagem



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, para que seja submetido à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o presente Projeto de Lei Complementar que “disciplina o parcelamento, a ocupação e o uso do solo no Município de Contagem, e dá outras providências”.

O projeto de lei complementar ora apresentado é resultado de extenso estudo técnico, o qual levou em conta as contribuições da população em audiência pública, observadas as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor do Município de Contagem, e visa a modernizar a aplicabilidade dos instrumentos de parcelamento, de ocupação e do uso do solo, de forma a propiciar a melhoria da qualidade de vida da população contagemense, bem como o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável.

Saliente-se que a presente proposta revisa a atual Lei Complementar nº 082, de 11 de janeiro de 2010, e se dá pela recente aprovação do Plano Diretor Municipal. Além de estabelecer uma nova estratégia de ordenamento territorial para enfrentar os desafios históricos e estruturantes e às questões contemporâneas do Município de Contagem - o que, por si só, já ensejaria uma revisão da disciplina de parcelamento, ocupação e uso do solo -, a Lei Complementar nº 248, de 11 de janeiro de 2018 - Plano Diretor - prevê expressamente a revisão desse instrumento no inciso I do art. 128.

Ademais a nova Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo é uma oportunidade histórica para adequar a legislação à necessidade de crescimento ordenado do município, bem como a regulamentação dos instrumentos de política urbana previstos no Estatuto da Cidade. Desse modo, não apenas cumpre-se a exigência prevista no citado diploma legal referente à necessidade de lei municipal específica para o tratamento de temas como o direito de preempção, o parcelamento, a edificação e a utilização compulsórios e a outorga onerosa do direito de construir, mas garante-se a disponibilidade dos instrumentos necessários à efetivação dos princípios e objetivos do Plano Diretor do Município de Contagem.

Para melhor entendimento e organização da Lei, o texto foi dividido em 5 títulos:

Do ordenamento territorial,

Do parcelamento do solo e suas modificações,

Da ocupação do solo,

Do uso do solo,

Das disposições gerais.

O que se pretende com as alterações? Desburocratizar processos com fácil entendimento por parte do cidadão e transparência, eliminando as razões subjetivas que hoje em dia influenciam a liberação de um empreendimento. Dessa maneira, por exemplo, poderemos regularizar e legalizar diversos empreendimentos que existem no entorno do Ceasa.

Ademais, a nova lei prioriza o empreendedorismo, facilitando a vida de quem toca um pequeno negócio em Contagem.



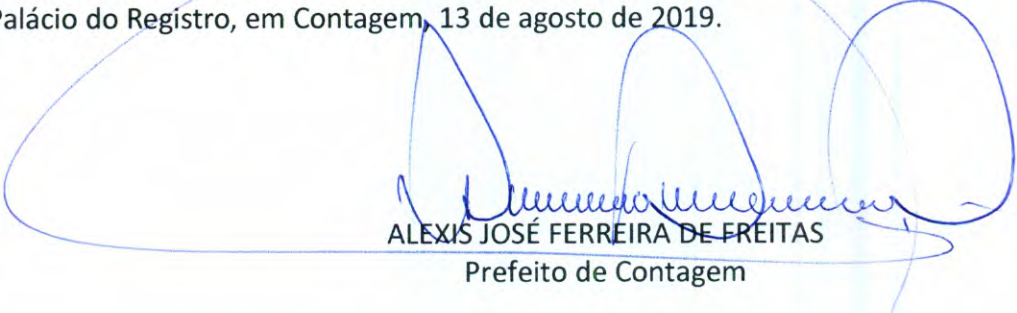


Outra questão importante é o fomento do uso industrial nos Distritos de Contagem. É visível que tais espaços estão subaproveitados. Para assegurar o melhor uso das áreas, uma legislação moderna, que responda às demandas da atualidade, é essencial. Promover a regularização fundiária, pleito legítimo e justo, é possível. Para tanto, é vital avançarmos na nossa legislação, como ora proposto.

Urge salientar que é perfeitamente possível conciliar desenvolvimento econômico com sustentabilidade. Não é possível falar de geração de riqueza sem considerar o bem-estar da população (social) e a preservação da natureza. Para tanto, propõe-se o estabelecimento de regras para o uso do solo de Contagem ao mesmo tempo que se busca um marco regulatório para preservar nosso meio-ambiente. Zelar pelo meio-ambiente é positivo para a sociedade e para os empresários. De janeiro a junho, enquanto era elaborada esta proposta, Contagem criou 2.849 vagas de emprego segundo dados do Cadastro Geral de Empregos e Desempregados (Caged). Depois da Capital, Contagem foi a cidade de Minas que mais gerou empregos em 2019. Com a aprovação deste projeto de lei complementar, estejam certos, muito mais vagas de trabalho serão geradas.

Diante das razões expostas, apresento este Projeto de Lei Complementar, sendo certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, submeto-o à apreciação dessa Augusta Casa, oportunidade em que renovo protestos de estima e consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, 13 de agosto de 2019.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS  
Prefeito de Contagem

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal  
**Vereador Daniel Flávio de Moura Carvalho**  
CONTAGEM/MG





Prefeitura Municipal de Contagem

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Art. 15 e 16 - Lei Complementar 101/2000

Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação

Objeto: Disciplina o parcelamento, a ocupação e o uso do solo no Município de Contagem.

### Nota:

Conforme declaração da Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, não haverá aumento de despesas para atender a demanda nos próximos 2 anos, uma vez que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação possui quadro de pessoal próprio.

## DECLARAÇÃO

Declaramos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e, considerando a natureza do objeto, que o presente projeto de lei não acarretará impacto orçamentário e não afetará as metas de resultados fiscais constantes na Lei nº 4.942, de 16 de julho de 2018.

Contagem, 12 de agosto de 2019.

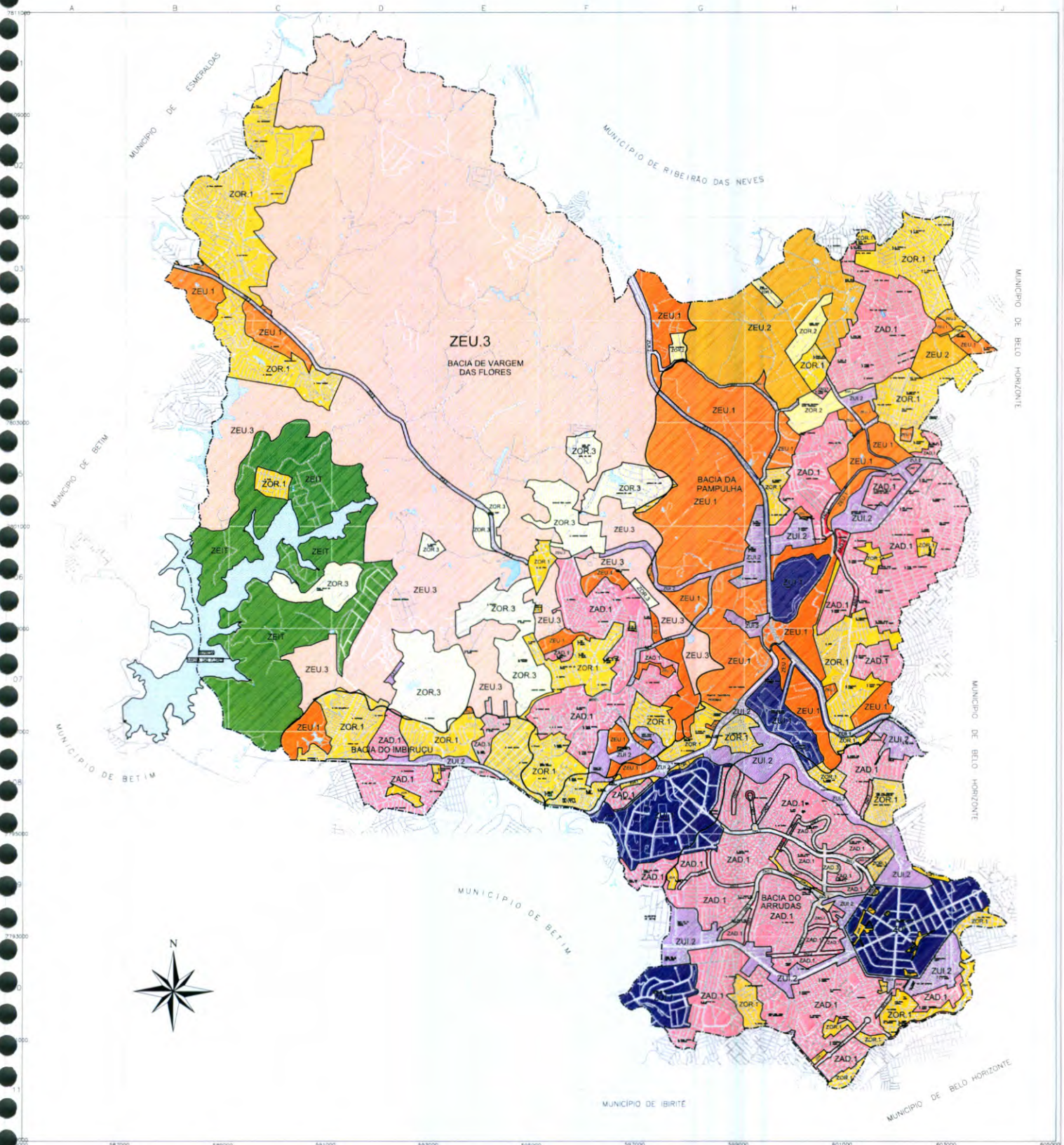
  
MARILENA CHAVES

Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão





**ANEXO 1 - MAPA DE MACROZONEAMENTO**  
(LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 11 DE JANEIRO DE 2018)



CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS:

-  LAGOS
-  ARRILAMENTO
-  LIMITE MUNICIPAL
-  LIMITE DE BACIAS

Projeção UTM - Meridiano Central 48°W GR  
MAPA ELABORADO A PARTIR DA BASE CARTOGRÁFICA EXECUTADA PELA EMBRACO  
COM BASE NAS FOTOS AÉREAS DE 1989, COMPLEMENTADO ATÉ A PRESENTE DATA  
A PARTIR DE FOTOS AÉREAS DE 1985, MAGNÉTICAS DE 2010/2014 E PESQUISAS DE CAMPO

CATEGORIAS DO MACROZONEAMENTO:

- |   |   |   |   |
|---|---|---|---|
|  ZAD.1 |  ZOR.1 |  ZEU.1 |  ZUI.1 |
|  ZAD.2 |  ZOR.2 |  ZEU.2 |  ZUI.2 |
|  ZAD.3 |  ZOR.3 |  ZEU.3 |  ZEIT  |



ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 01

BACIA DE VARGEM DAS FLORES

LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMODOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMODOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

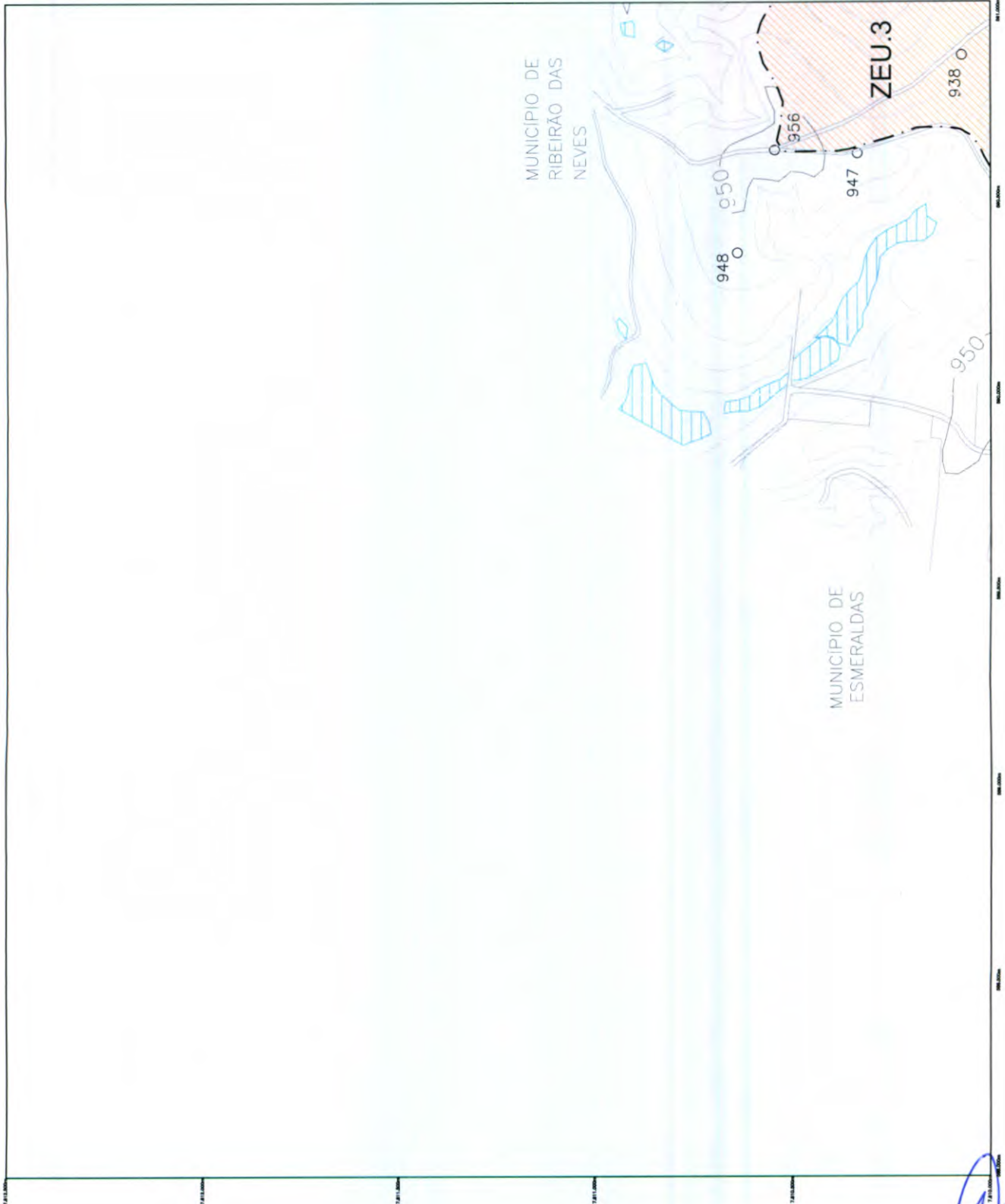
- LAGOAS
- LIMITE DE ZONA
- LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONEAMENTO

ESCALA 1:5000



*[Handwritten signature]*



ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 02

BACIA DE VARGEM DAS FLORES

LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUJ.1 - ZONA DE USOS INCOMODOS 1
- ZUJ.2 - ZONA DE USOS INCOMODOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

- LAGOAS
- LIMITE DE ZONA
- - - LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

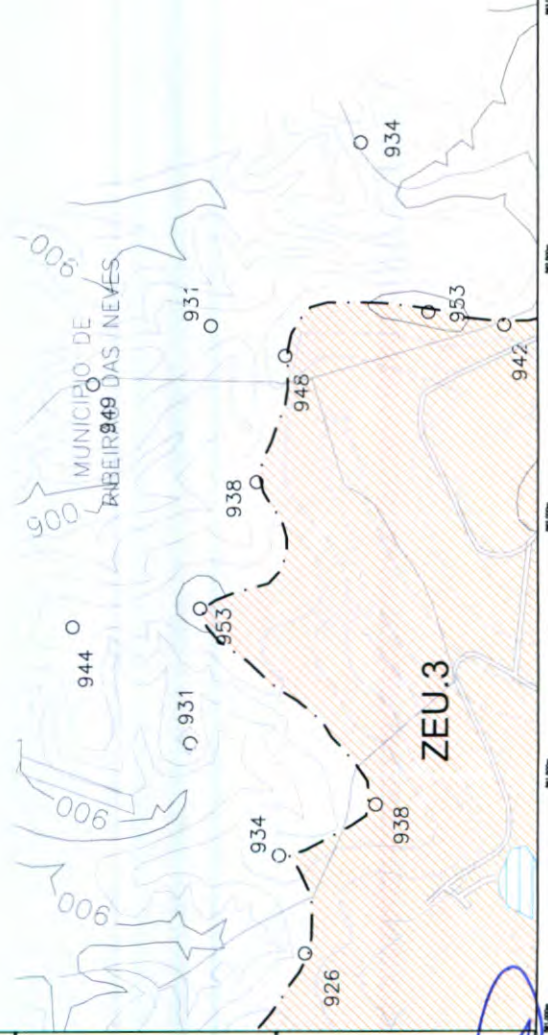
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONEAMENTO

ESCALA 1:5000





ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

01	02
03	04
05	
06	07
08	09
10	11
12	13
14	15
16	17
18	19
20	21
22	23
24	25
26	27
28	29
30	31
32	33
34	35
36	37
38	39
40	41
42	

FOLHA 03

BACIA DE VARGEM DAS FLORES

**LEGENDA**

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMÓDOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMÓDOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

- LAGOAS
- LIMITE DE ZONA
- LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM

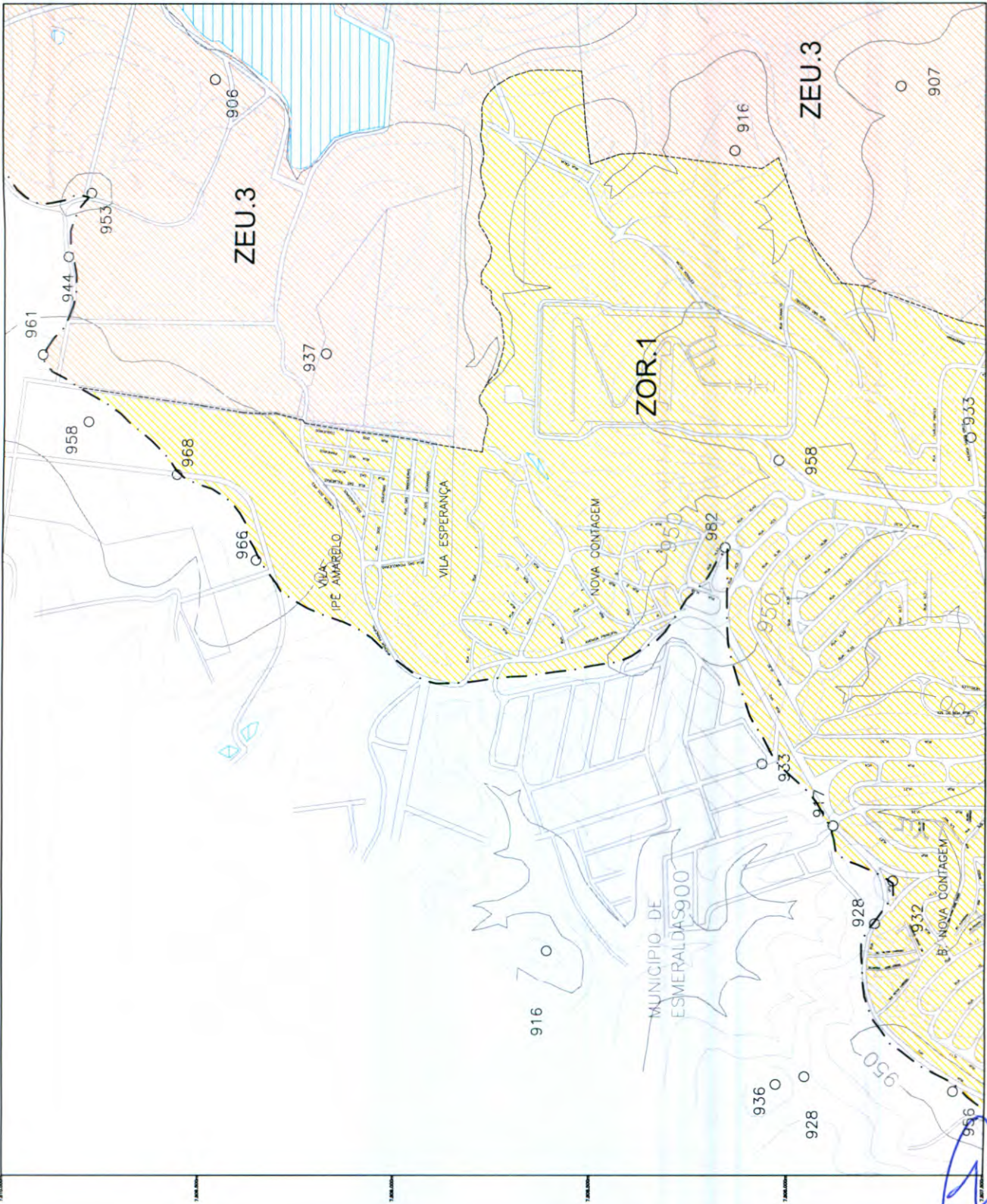
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

**LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

ANEXO 1 - MAPA DE ZONAMENTO

ESCALA 1:5000



*[Handwritten signature]*



ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

01 02
03 04 05
06 07 08 09 10 11 12
13 14 15 16 17 18
19 20 21 22 23 24
25 26 27 28 29
30 31 32 33 34
35 36 37 38
39 40 41 42

FOLHA 04

BACIA DE VARGEM DAS FLORES

LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMÓDOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMÓDOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

LAGOAS

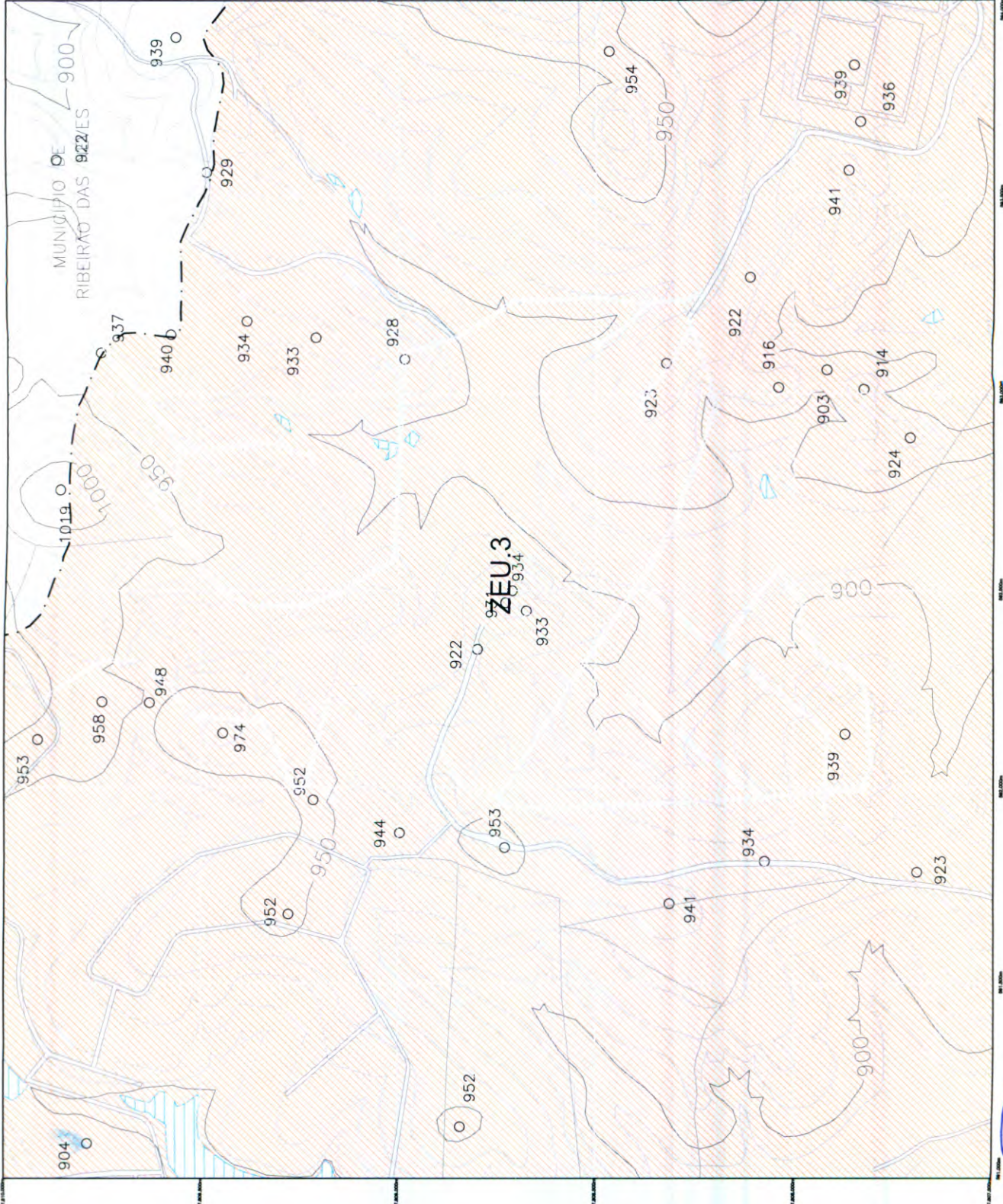
- LIMITE DE ZONA
- - - LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONAMENTO

ESCALA 1:5000





ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 05

BACIA DE VARGEM DAS FLORES

### LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMODOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMODOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

LAGOAS

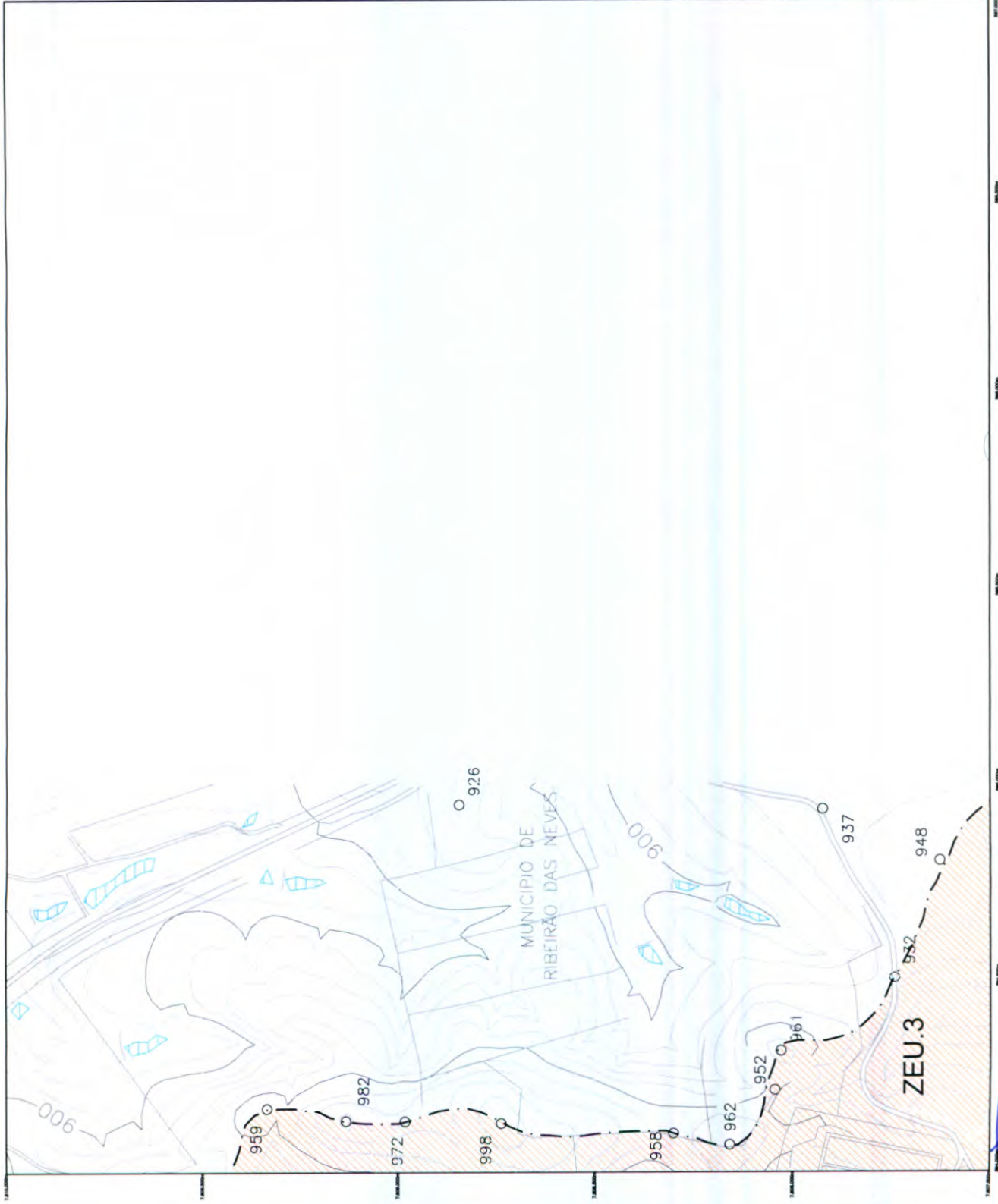
- LIMITE DE ZONA
- - - LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONEAMENTO

ESCALA 1:5000





ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 06	BACIA DE VARGEM DAS FLORES
----------	----------------------------

LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMODOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMODOS 2
- ZEI - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

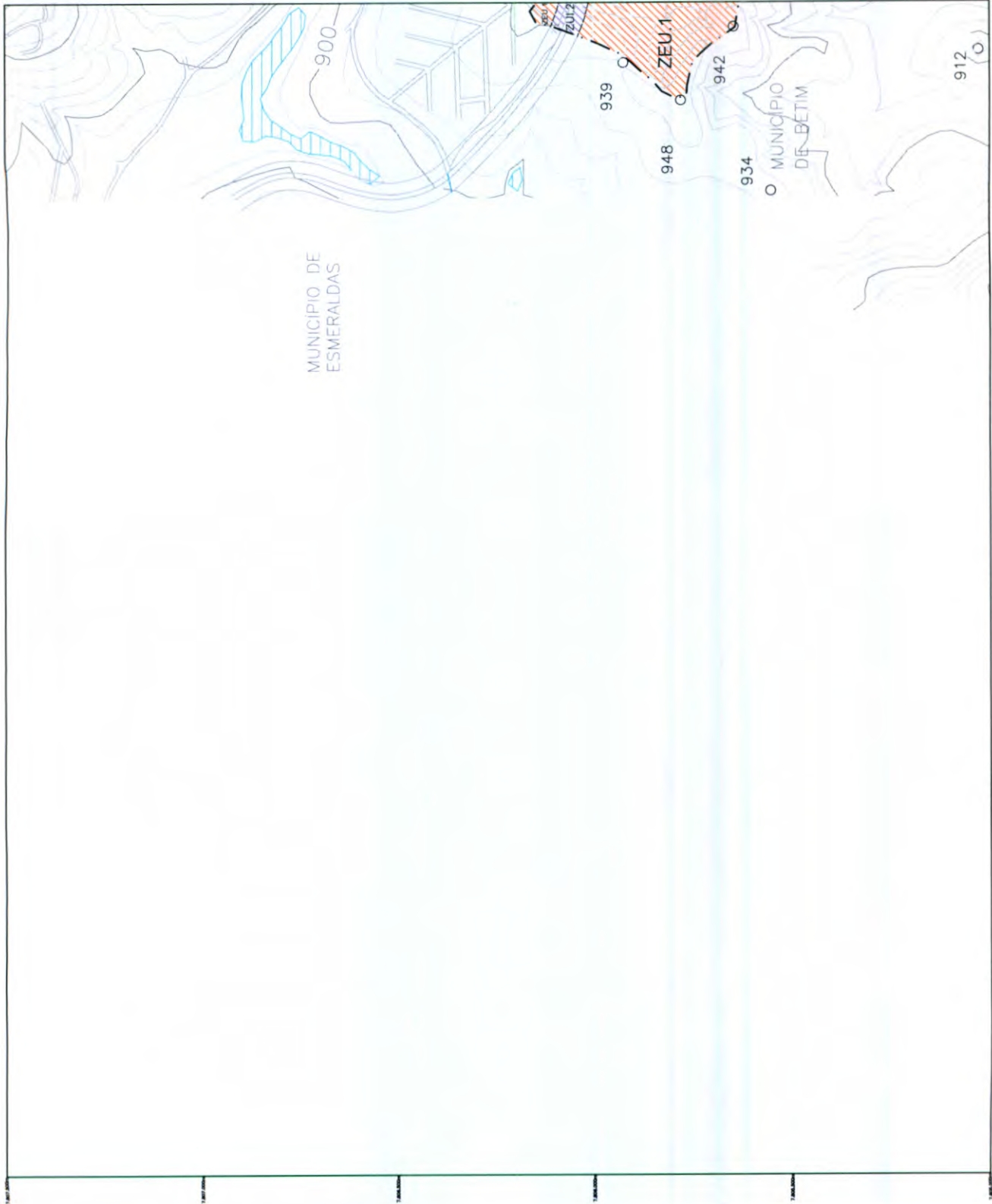
- LAGOAS
- LIMITE DE ZONA
- - - LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONAMENTO

ESCALA 1:5000





ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 07

BACIA DE VARGEM DAS FLORES

LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMODOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMODOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

LAGOAS

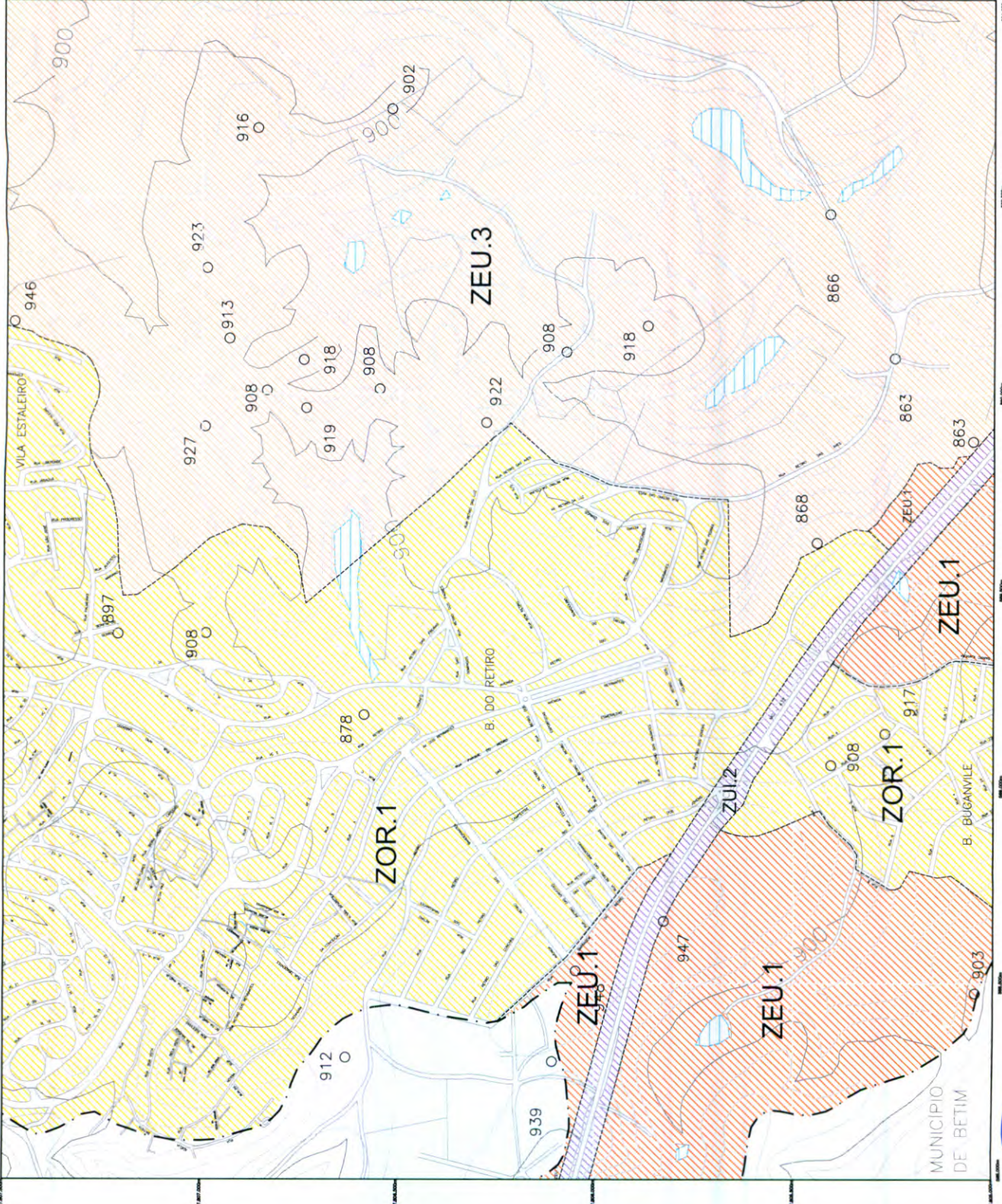
- LIMITE DE ZONA
- LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONAMENTO

ESCALA 1:5000





ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 08

BACIA DE VARGEM DAS FLORES

LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMÓDOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMÓDOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

LAGOAS

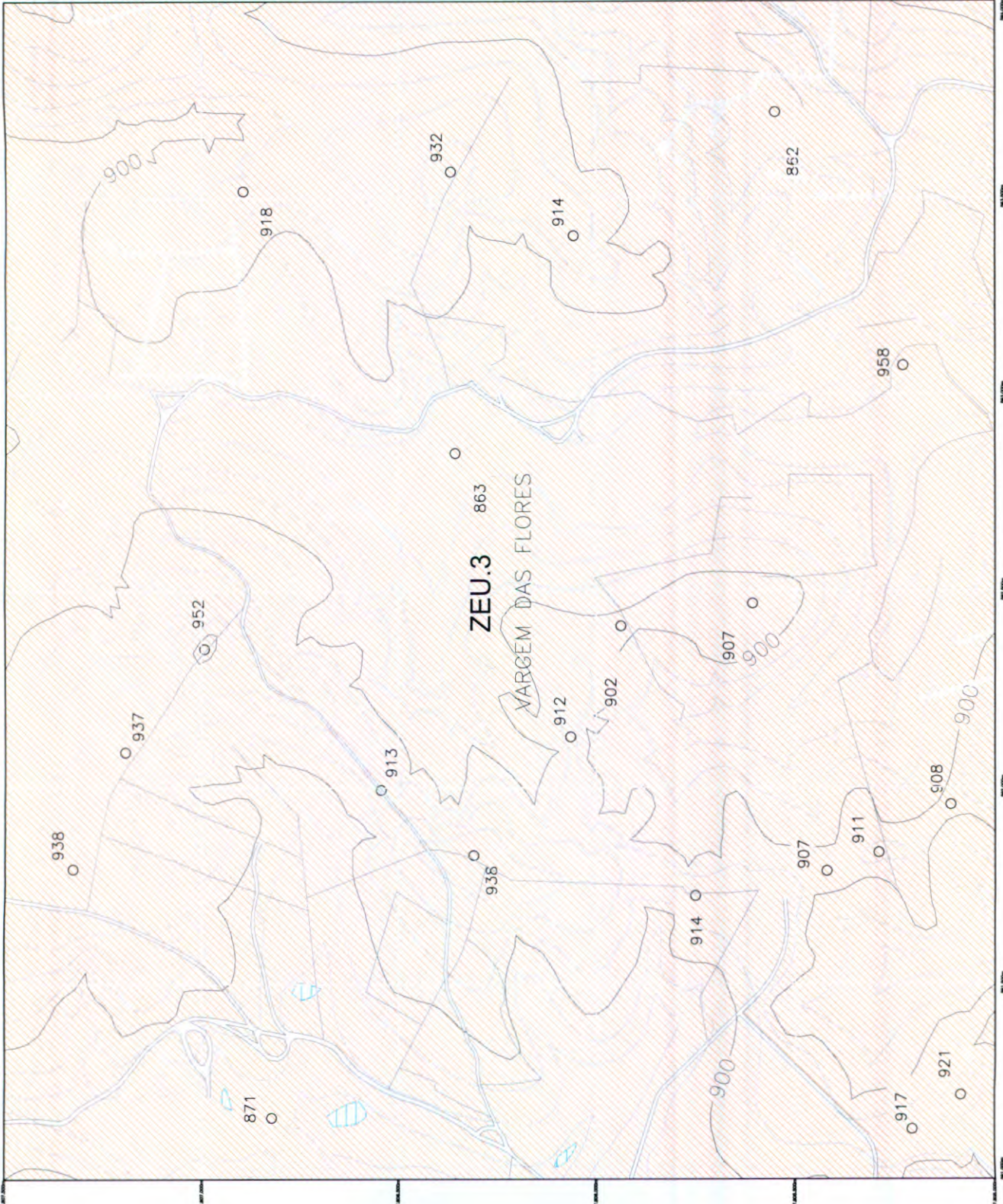
- LIMITE DE ZONA
- - - LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONEAMENTO

ESCALA 1:5000





ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 09 BACIA DE VARGEM DAS FLORES

LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMODOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMODOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

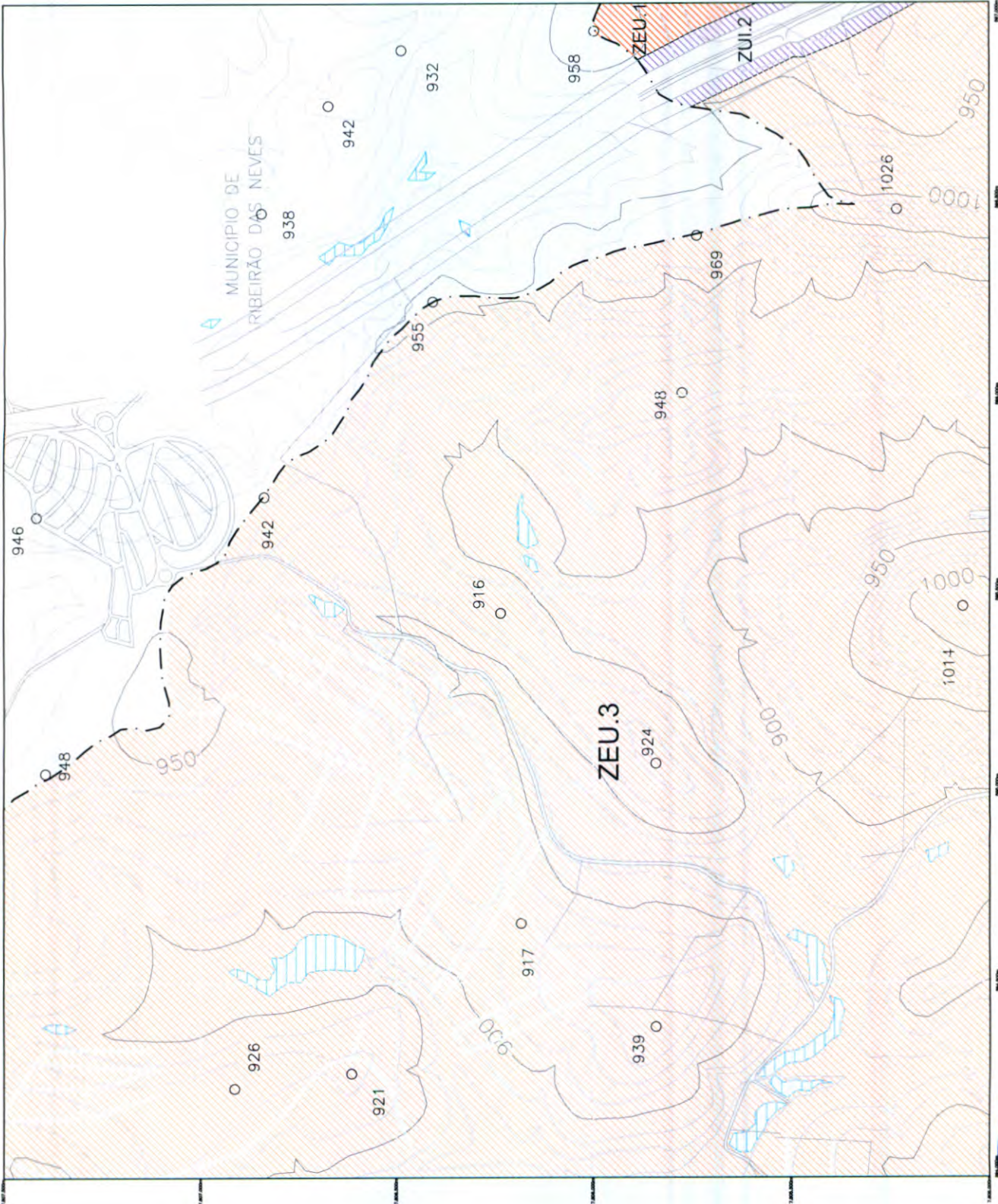
- LACOAS
- LIMITE DE ZONA
- LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONEAMENTO

ESCALA 1:5000



*(Handwritten signature)*



ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 10

BACIA DE VARGEM DAS FLORES  
BACIA DA PAMPULHA

LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMODOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMODOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

- LAGOAS
- LIMITE DE ZONA
- - - LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 19 DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONAMENTO

ESCALA 1:5000





ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 11

BACIA DA PAMPULHA

LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMODOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMODOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

LACOAS

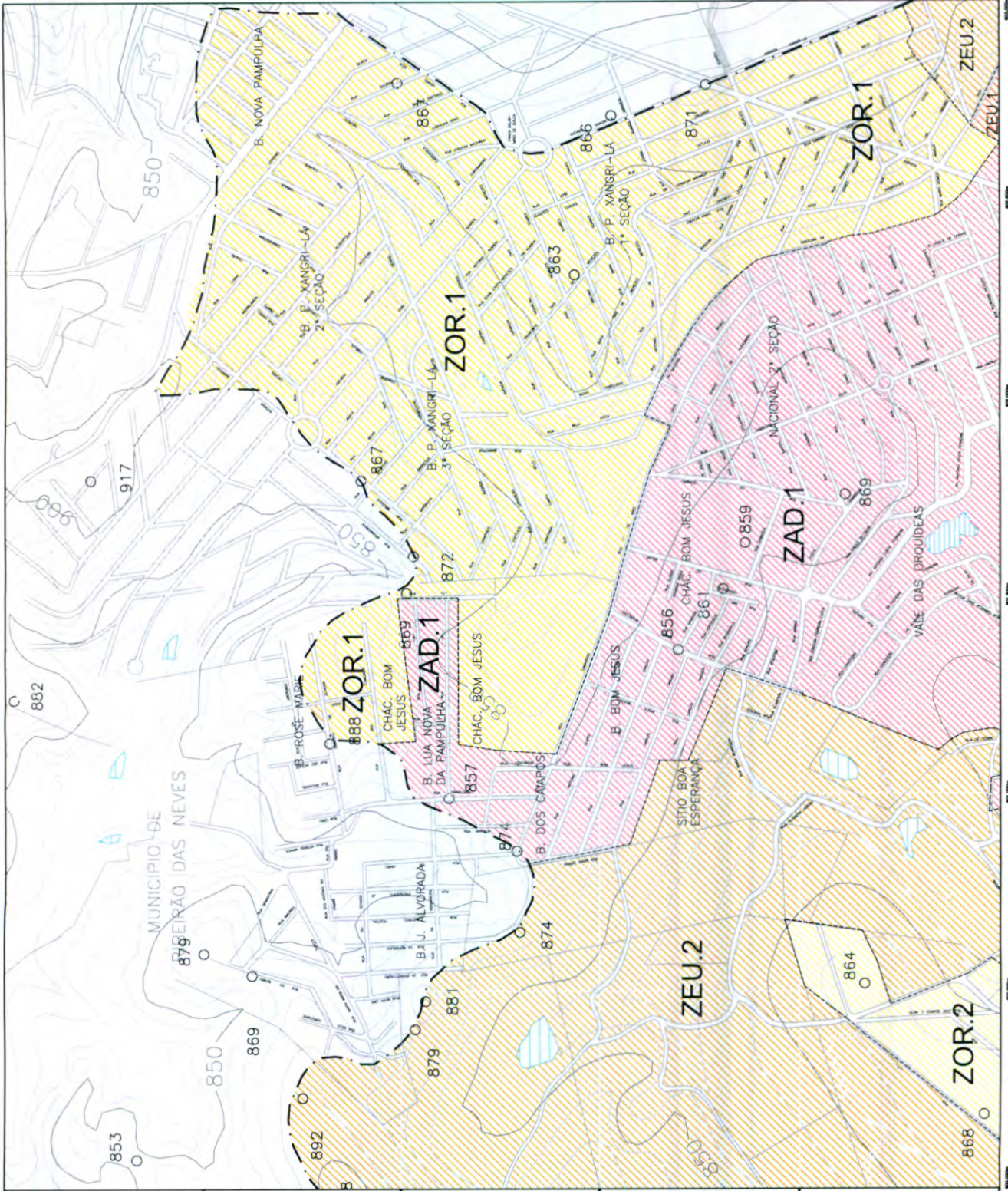
- LIMITE DE ZONA
- - - LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONEAMENTO

ESCALA 1:5000



*[Handwritten signature]*



ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 12

BACIA DA PAMPULHA

### LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMODOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMODOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURISTICO

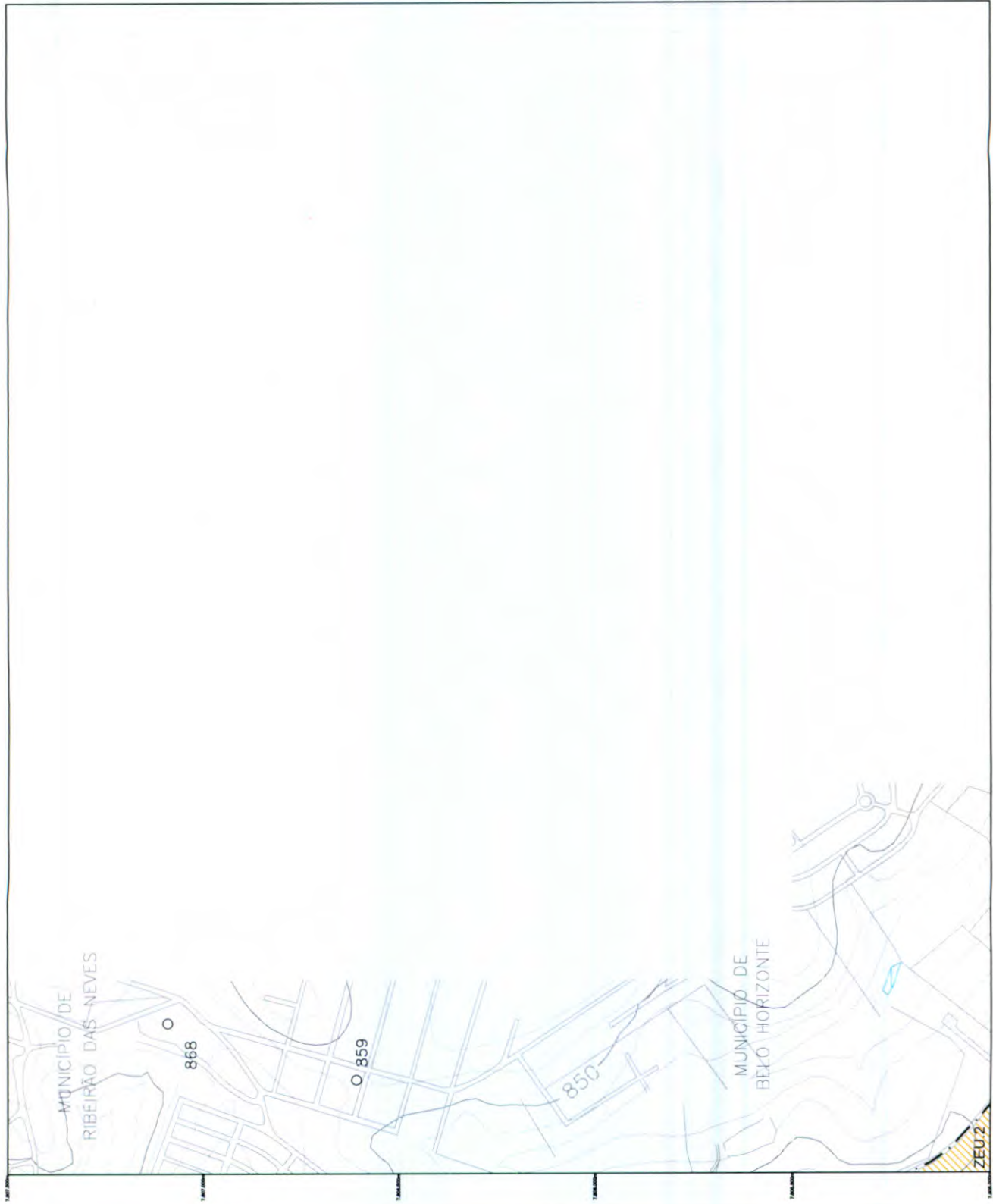
- LACOAS
- LIMITE DE ZONA
- LIMITE DE MUNICIPIO
- LIMITE DE BACIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

### LEI DE PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONEAMENTO

ESCALA 1:5000





ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 13

BACIA DE VARGEM DAS FLORES

LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMODOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMODOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

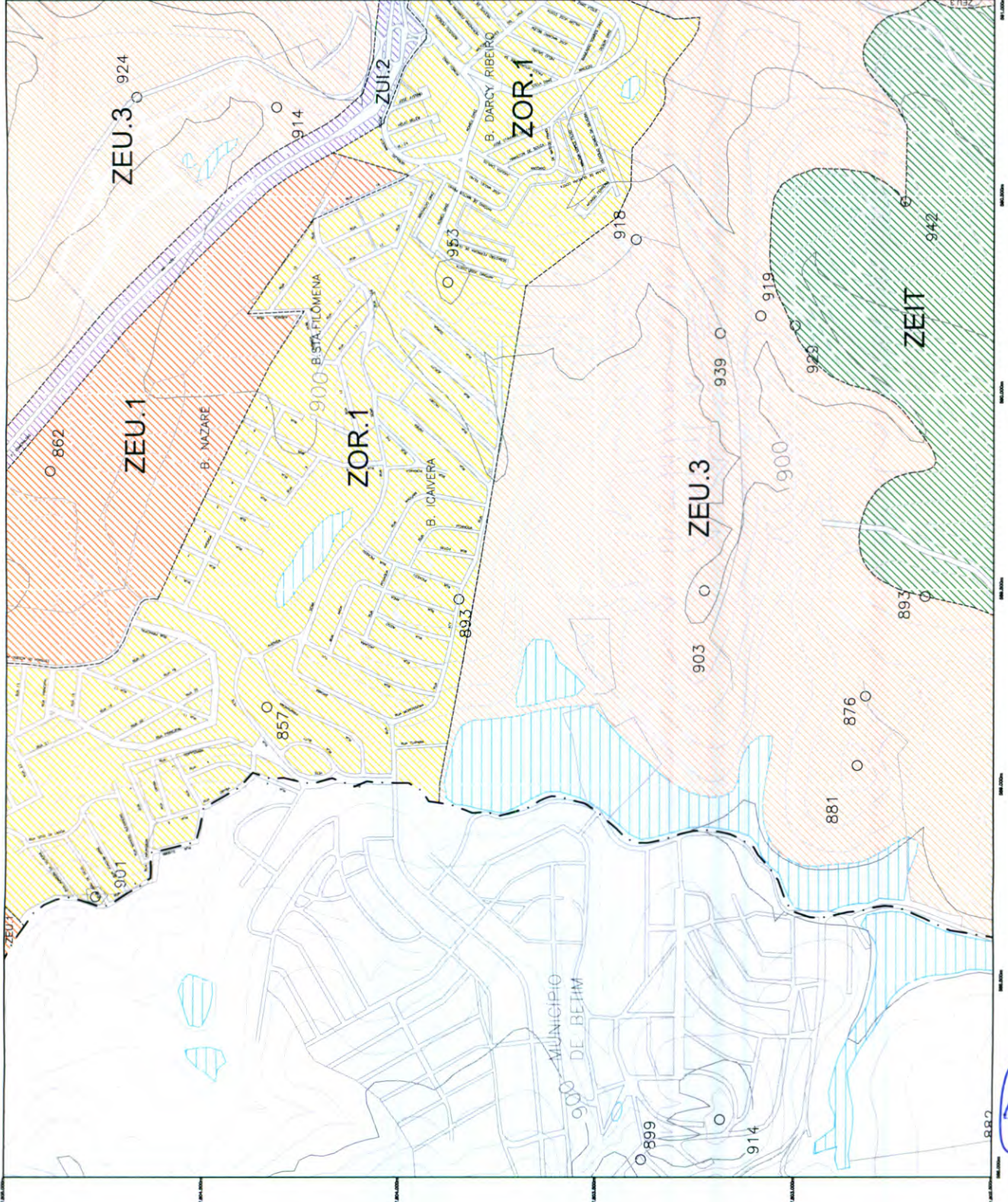
- LAGOAS
- LIMITE DE ZONA
- - - LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONAMENTO

ESCALA 1:5000



Handwritten signature in blue ink.



ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 14

BACIA DE VARGEM DAS FLORES

LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMODOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMODOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

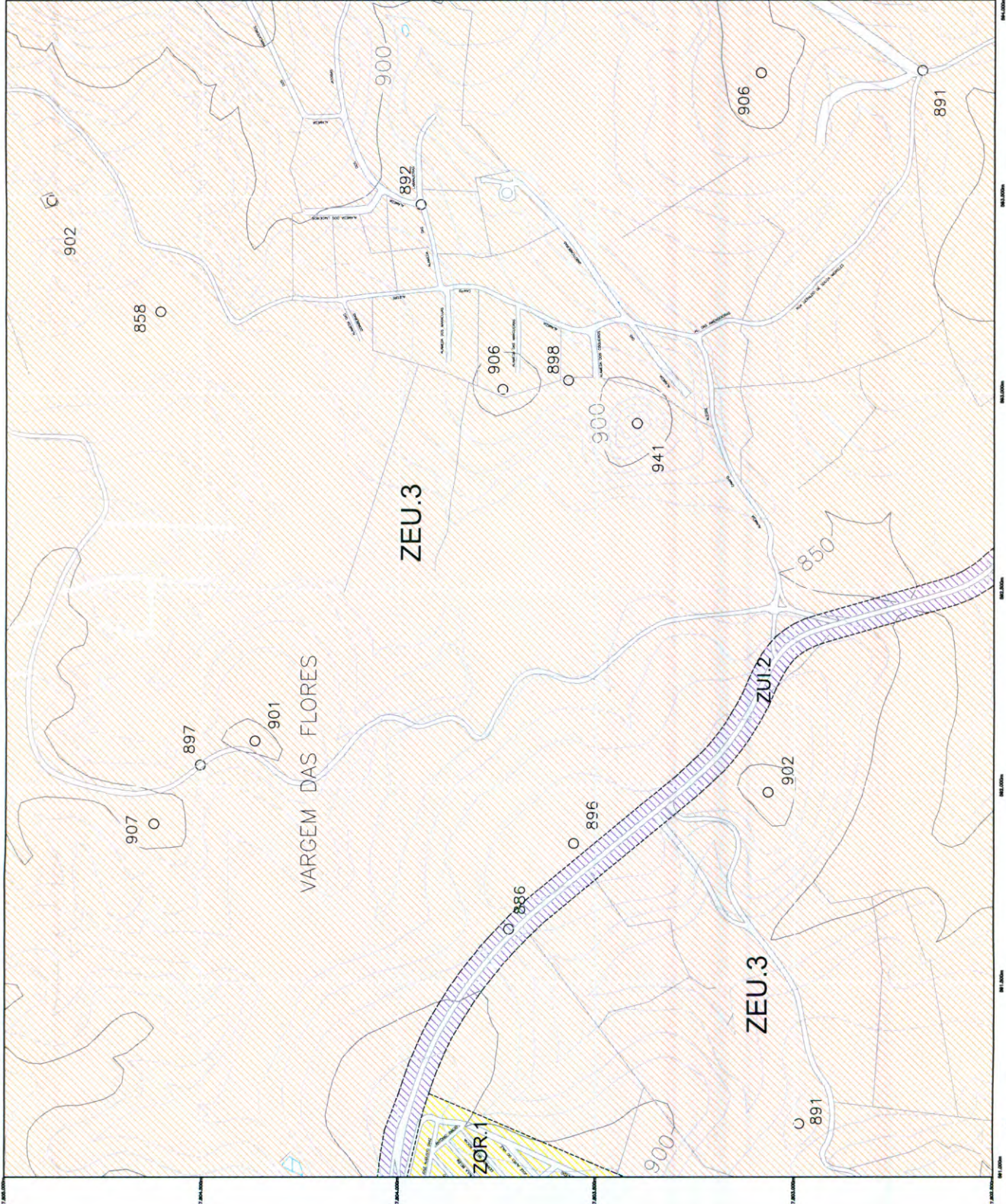
- LAGOAS
- LIMITE DE ZONA
- LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONEAMENTO

ESCALA 1:5000





ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 15

BACIA DE VARGEM DAS FLORES

LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMODOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMODOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO



LAGOAS

--- LIMITE DE ZONA

--- LIMITE DE MUNICÍPIO

--- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM

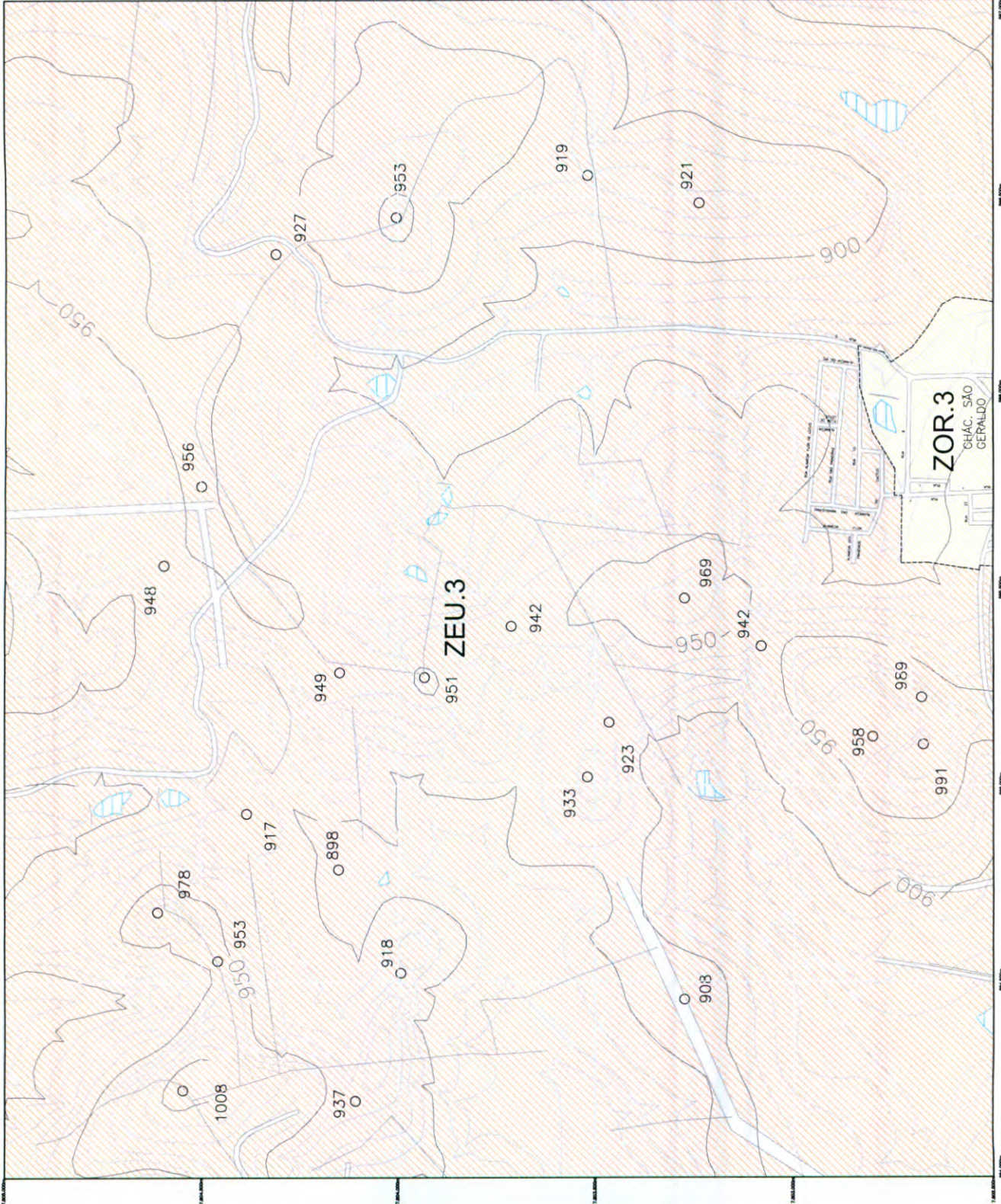
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

ANEXO 1 - MAPA DE ZONAMENTO

ESCALA 1:5000





ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 16

BACIA DE VARGEM DAS FLORES  
BACIA DA PAMPULHA

LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMODOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMODOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

LAGOAS

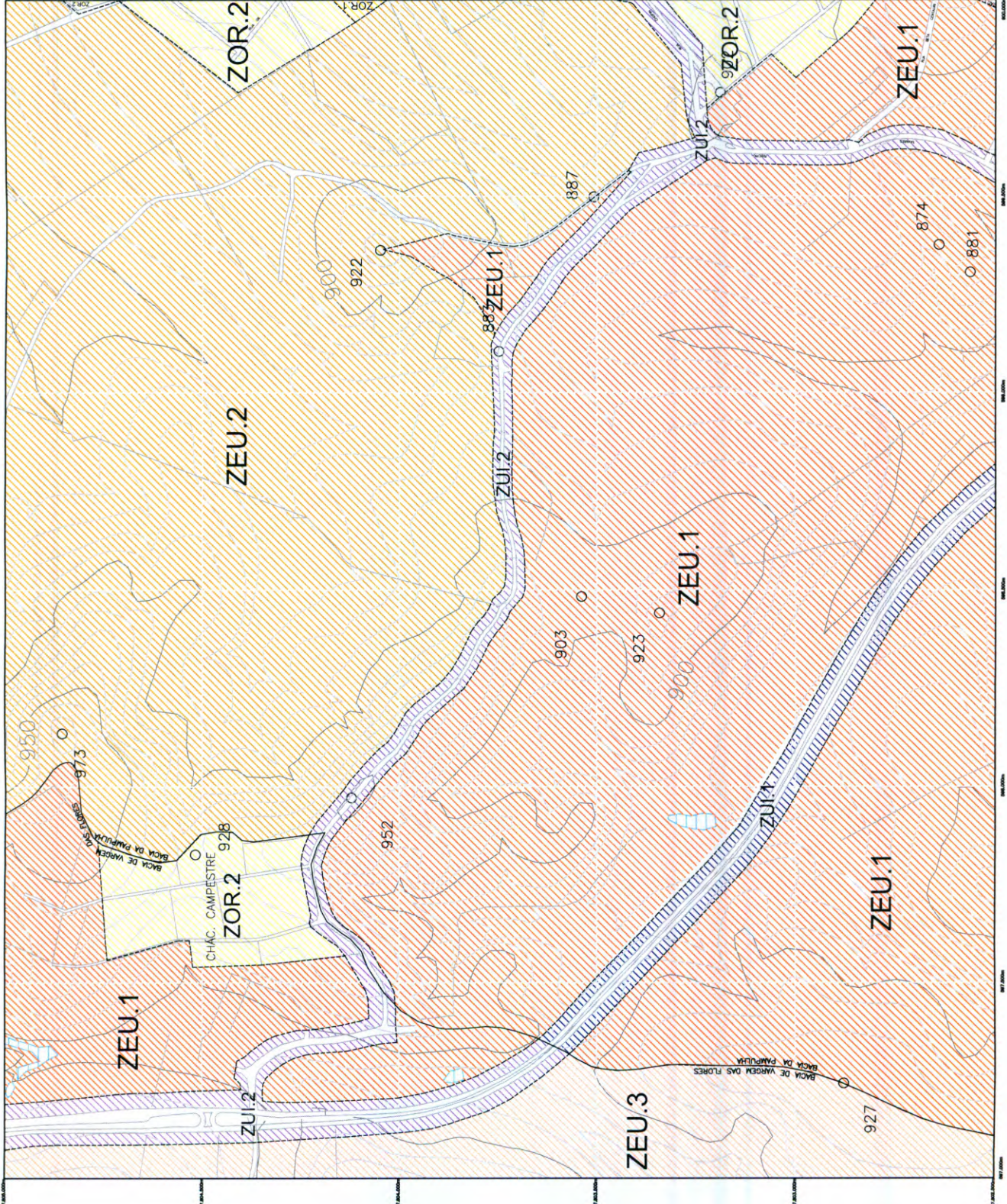
- LIMITE DE ZONA
- - - LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONEAMENTO

ESCALA 1:5000



Handwritten signature or mark in blue ink.



ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

01 02
03 04 05
06 07 08 09 10 11 12
13 14 15 16 17 18
19 20 21 22 23 24
25 26 27 28 29
30 31 32 33 34
35 36 37 38
39 40 41 42

FOLHA 17	BACIA DA PAMPULHA
----------	-------------------

### LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMMODOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMODOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

LAGOAS

--- LIMITE DE ZONA

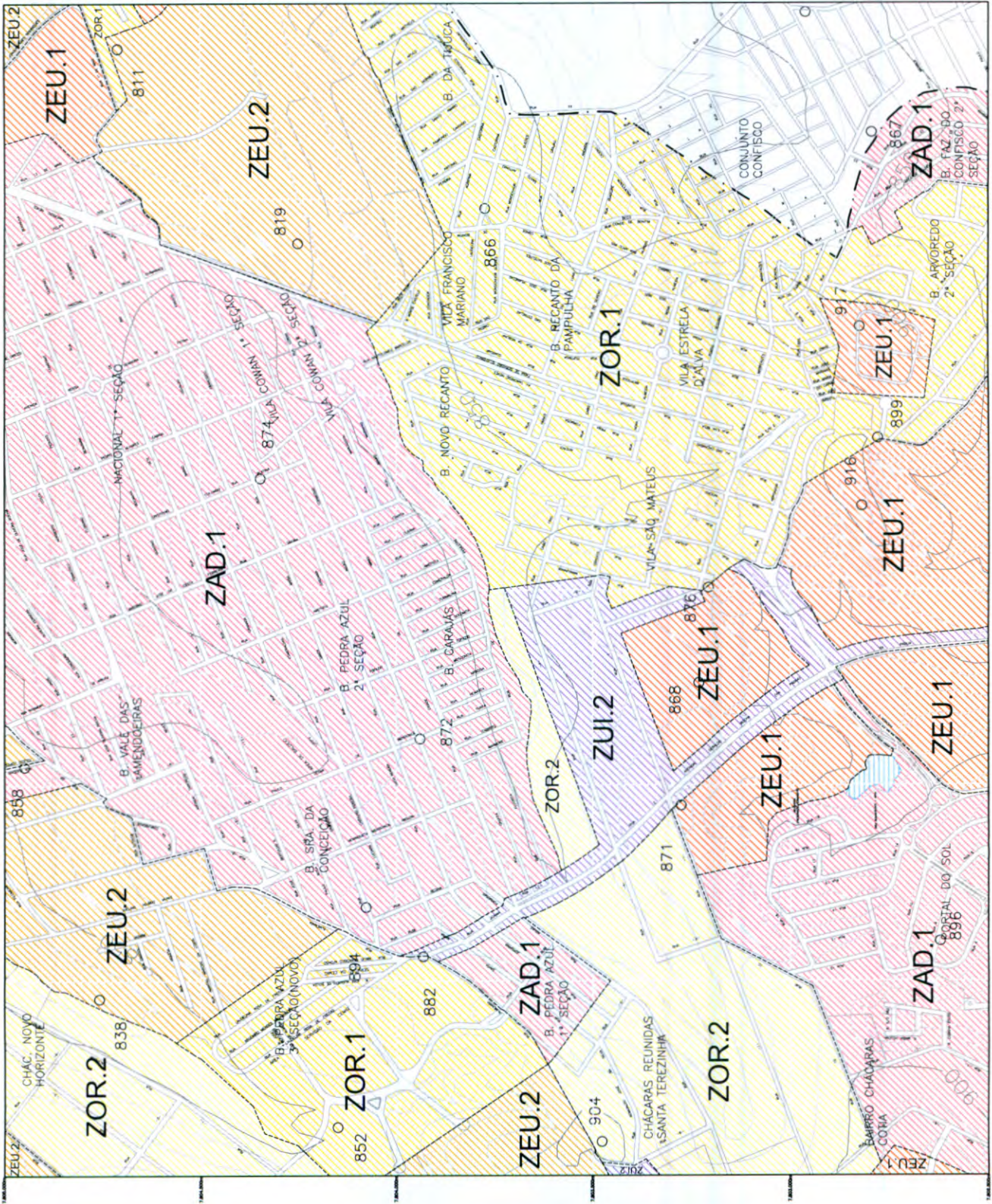
- - - LIMITE DE MUNICÍPIO

— LIMITE DE BACIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

**LEI DE PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO**  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONEAMENTO

ESCALA 1:5000



*(Handwritten signature)*



ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

01	02
03	04 05
06	07 08 09 10 11 12
13	14 15 16 17 18
19	20 21 22 23 24
25	26 27 28 29
30	31 32 33 34
	35 36 37 38
	39 40 41 42

FOLHA 18

BACIA DA PAMPULHA

LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMÓDOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMÓDOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

- LAGOAS
- LIMITE DE ZONA
- - - LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONEAMENTO

ESCALA 1:5000



2



ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 19

BACIA DE VARGEM DAS FLORES

### LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMODOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMODOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

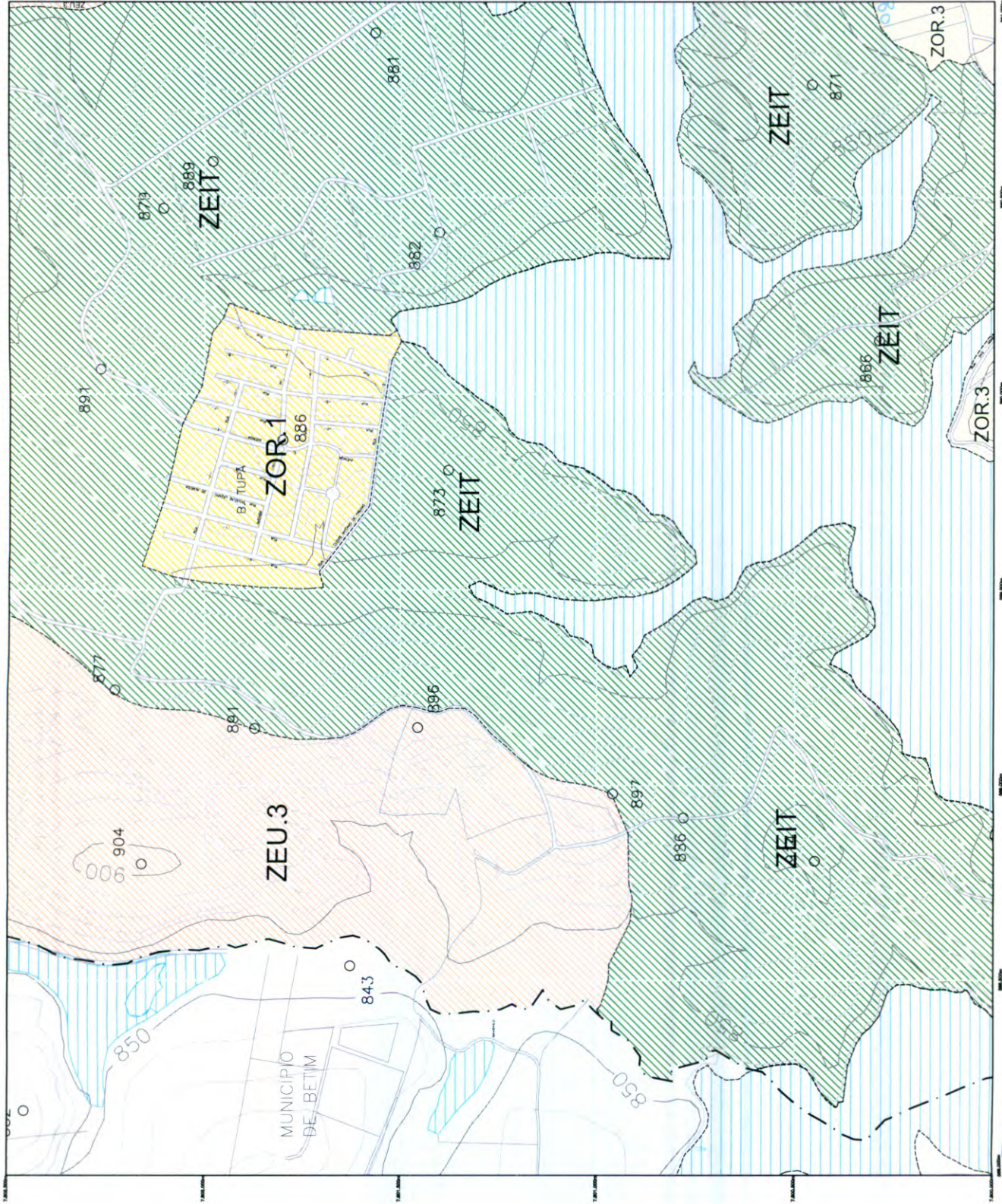
- LACONS
- LIMITE DE ZONA
- - - LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

### LEI DE PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONAMENTO

ESCALA 1:5000





ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 20

BACIA DE VARGEM DAS FLORES

LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMÓDOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMÓDOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

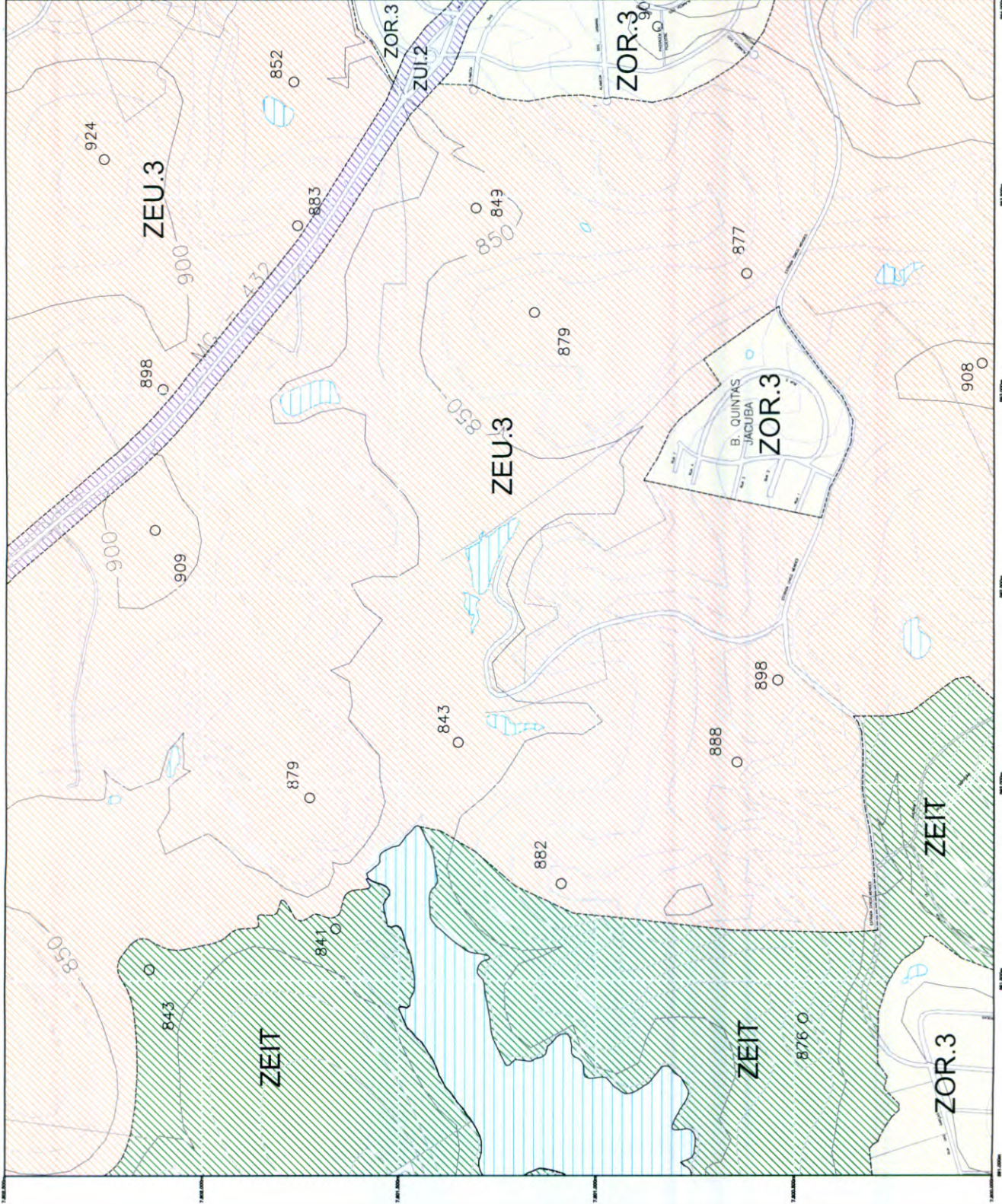
- LACOAS
- LIMITE DE ZONA
- - - LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

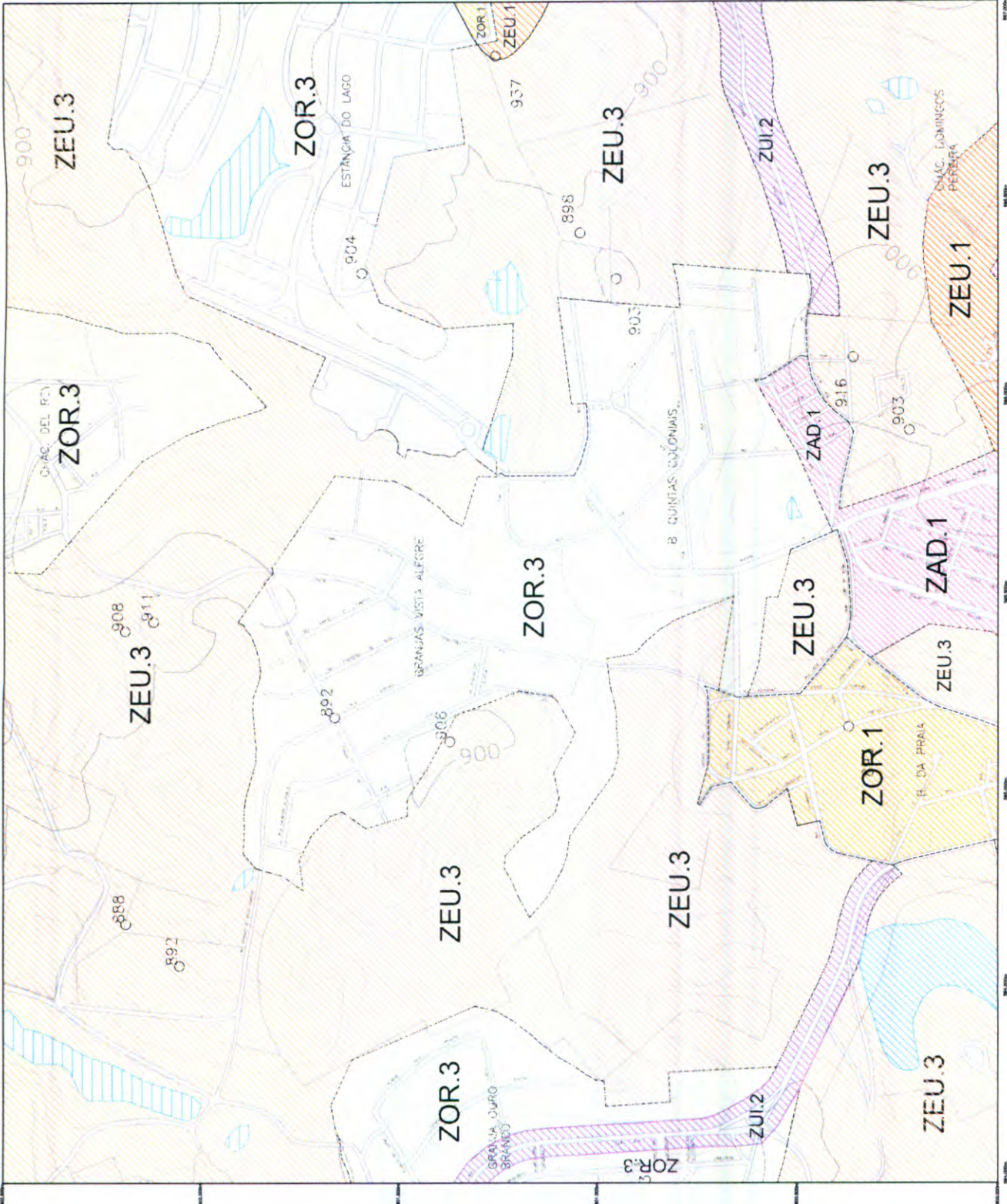
LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONAMENTO

ESCALA 1:5000







ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 21

BACIA DE VARGEM DAS FLORES  
BACIA DA PAMPULEHA

LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMÓDOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMÓDOS 2
- ZUI.3 - ZONA DE USOS INCOMÓDOS 3
- ZEI - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

- LAGOAS
- LIMITE DE ZONA
- LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO  
DE CONTAGEM - Nº 14 DE 1990  
ANEXO I - MAPA DE ZONAMENTO

ESCALA 1:5000





ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

01	02
03	04 05
06	07 08 09 10 11 12
13	14 15 16 17 18
19	20 21 22 23 24
25	26 27 28 29
30	31 32 33 34
	35 36 37 38
	39 40 41 42

FOLHA 22  
BACIA DE VARGEM DAS FLORES  
BACIA DA PAMPULHA

LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMÓDOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMÓDOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

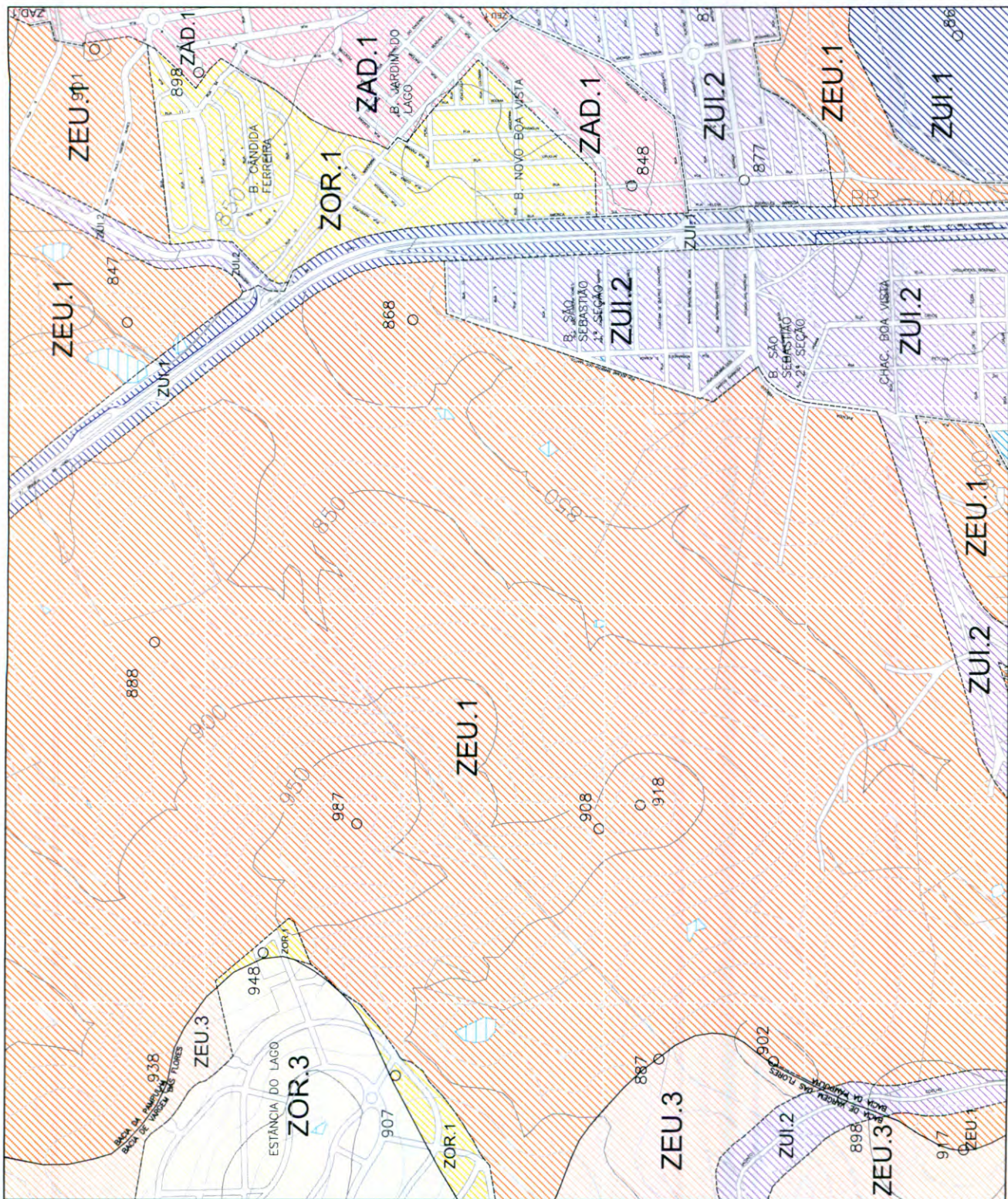
- LAGOAS
- LIMITE DE ZONA
- - - LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONAMENTO

ESCALA 1:5000



2



ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 23

BACIA DA PAMPULHA

LEGENDA

- ZAD.1 – ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 – ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 – ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 – ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 – ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 – ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 – ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 – ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 – ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 – ZONA DE USOS INCOMÓDOS 1
- ZUI.2 – ZONA DE USOS INCOMÓDOS 2
- ZEIT – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

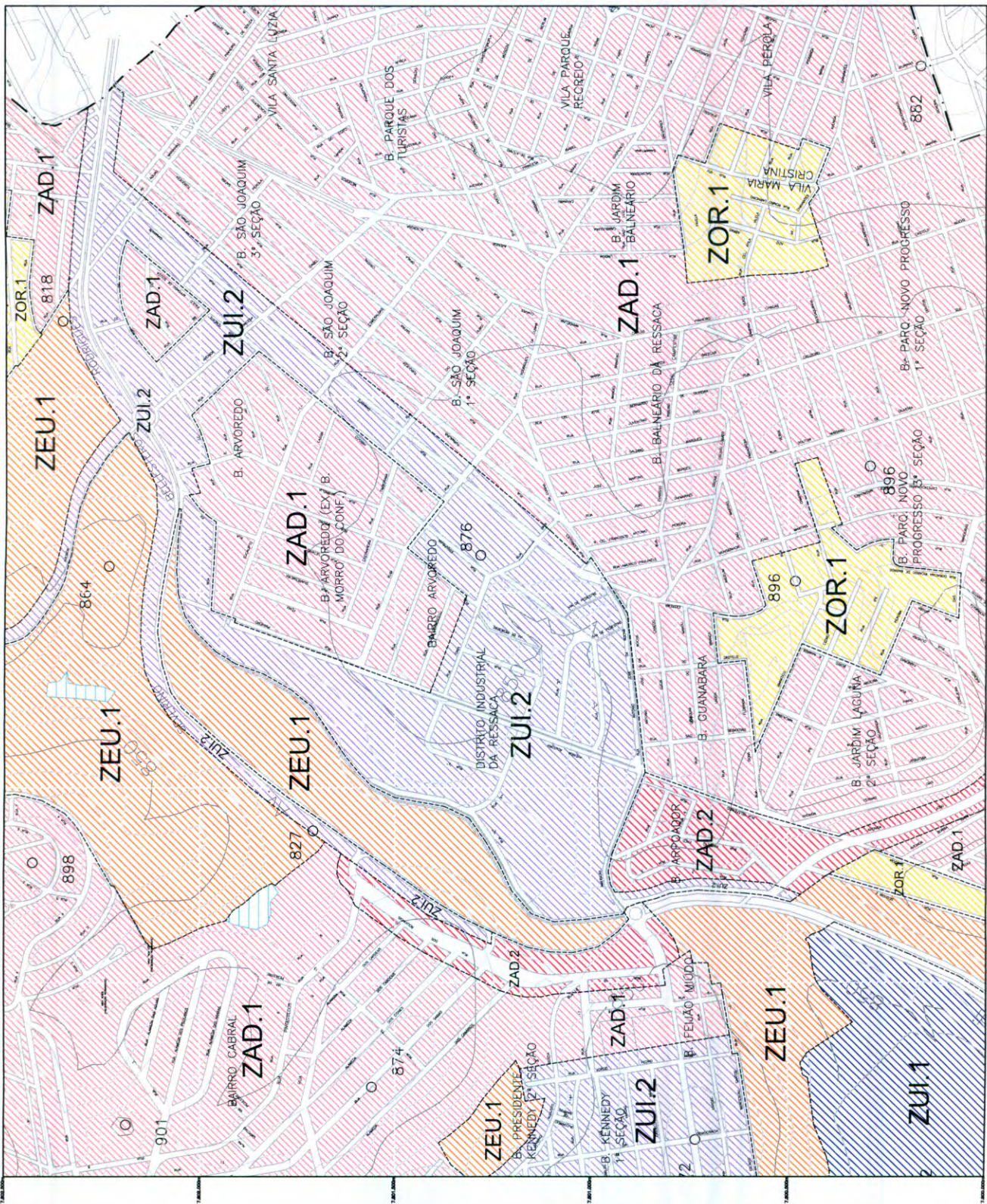
- LAGOAS
- LIMITE DE ZONA
- - - LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 – MAPA DE ZONEAMENTO

ESCALA 1:5000



*(Handwritten signature)*



ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 24 BACIA DA PAMPULHA

LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMÓDOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMÓDOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

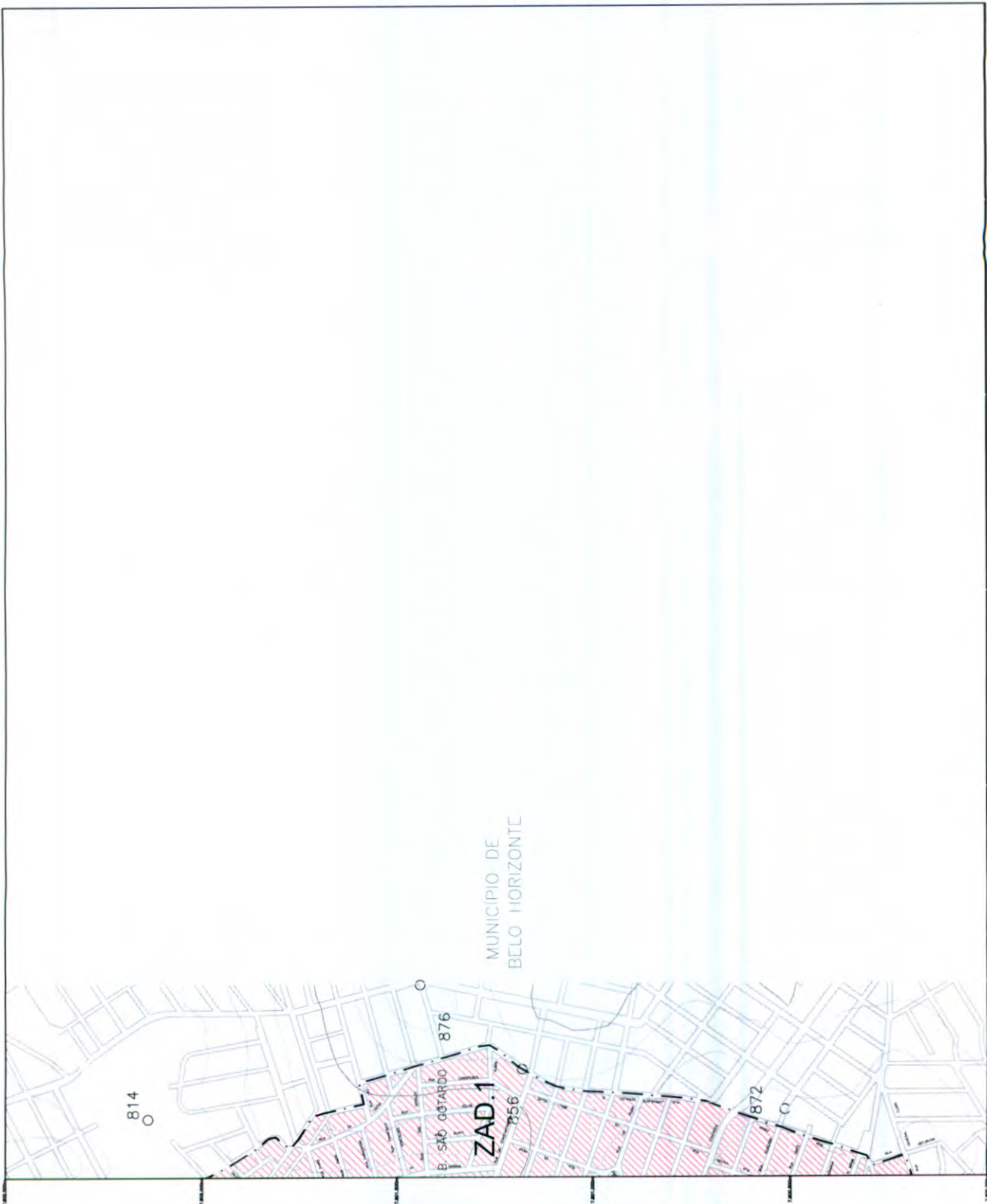
- LAGOAS
- LIMITE DE ZONA
- - - LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONAMENTO

ESCALA 1:5000





ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

01 02
03 04 05
06 07 08 09 10 11 12
13 14 15 16 17 18
19 20 21 22 23 24
25 26 27 28 29
30 31 32 33 34
35 36 37 38
39 40 41 42

FOLHA 25
BACIA DE VARGEM DAS FLORES
BACIA DO IBIRUÇU

**LEGENDA**

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCÔMODOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCÔMODOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

LAGOAS

--- LIMITE DE ZONA

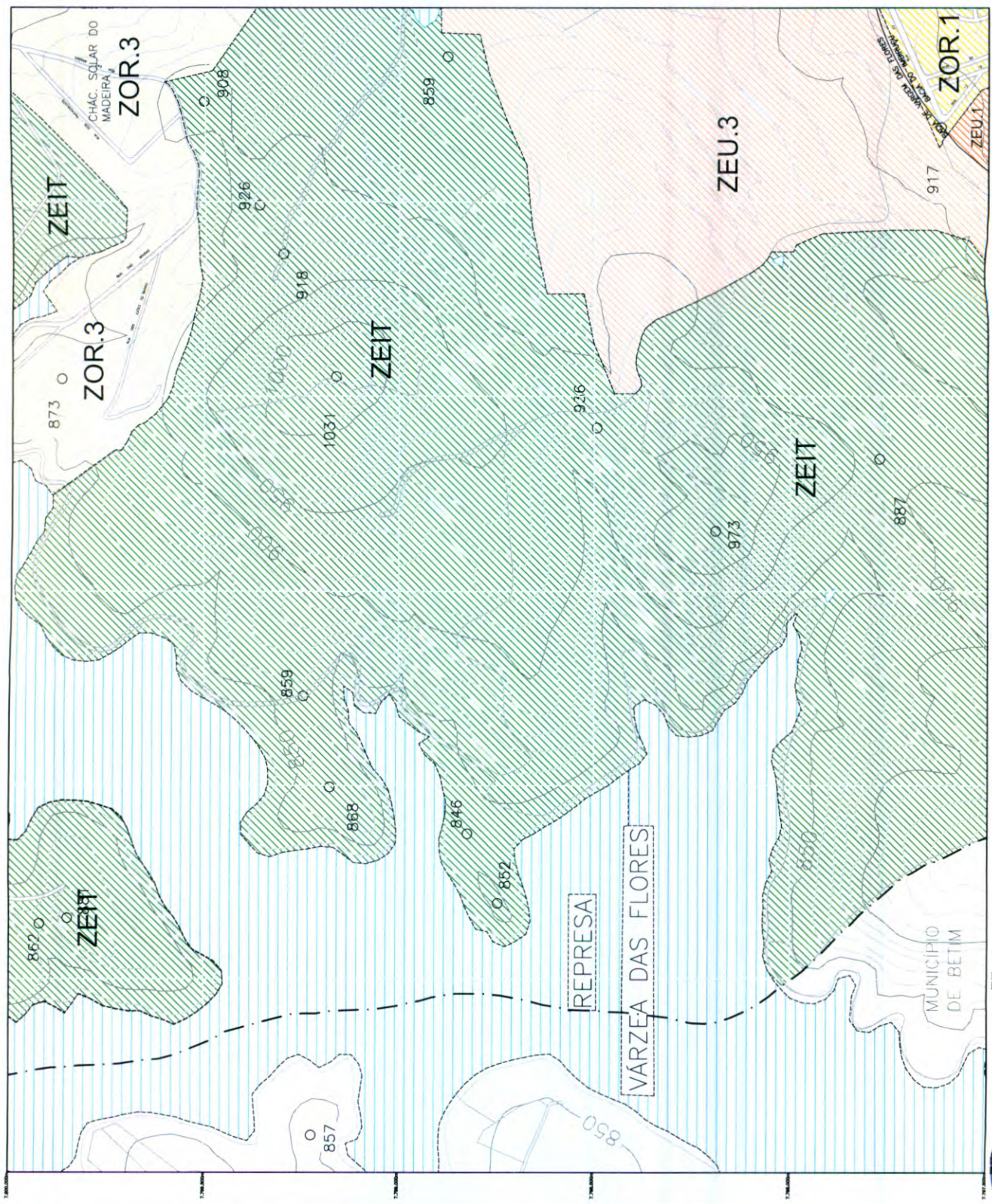
- - - LIMITE DE MUNICÍPIO

— LIMITE DE BACIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

**LEI DE PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO**  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONAMENTO

ESCALA 1:5000





ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 26

BACIA DE VARGEM DAS FLORES  
BACIA DO IMBIRUÇU

LEGENDA

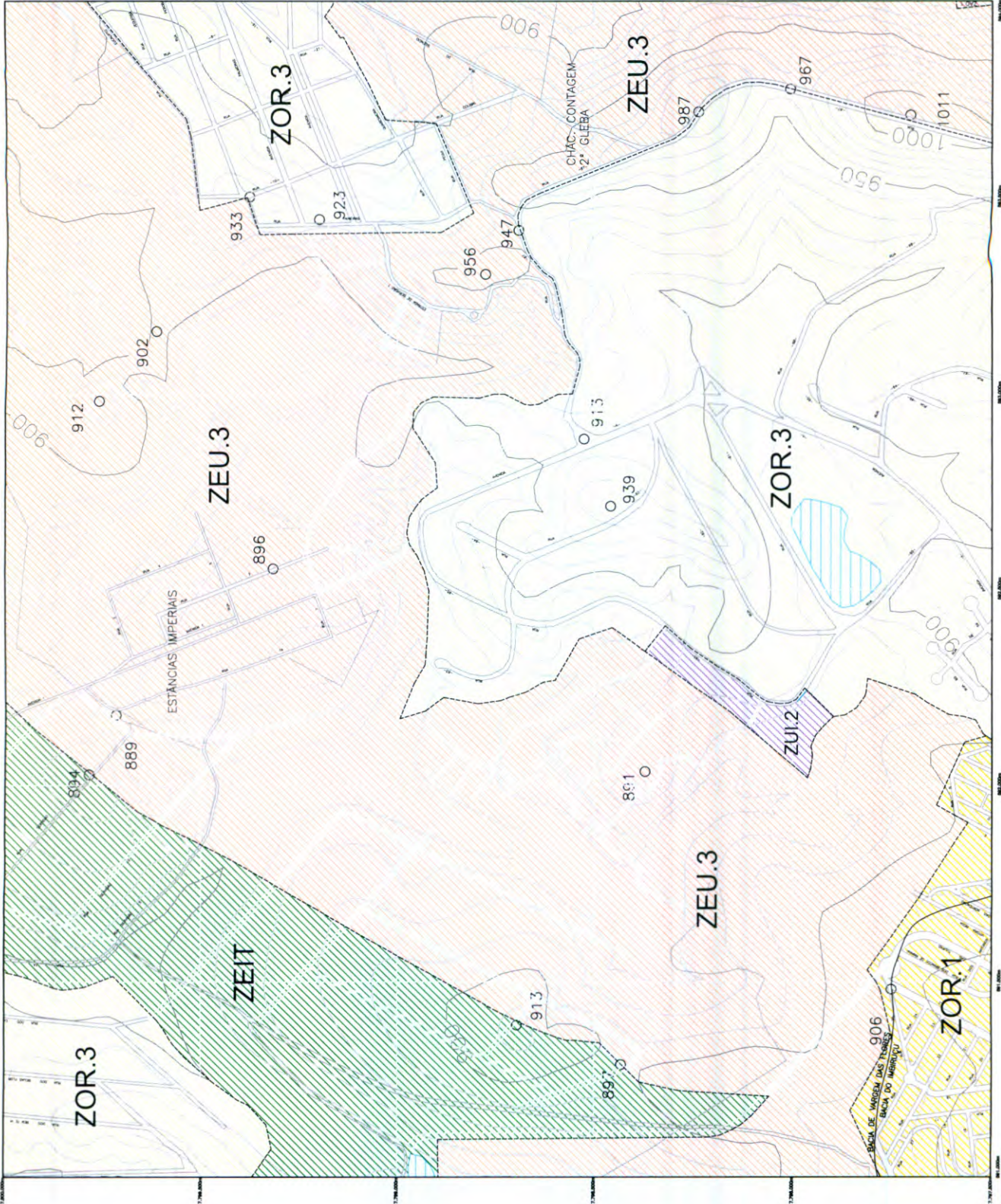
- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMÓDOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMÓDOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

- LACOAS
- LIMITE DE ZONA
- LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONAMENTO

ESCALA 1:5000



2



ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

01 02  
03 04 05  
06 07 08 09 10 11 12  
13 14 15 16 17 18  
19 20 21 22 23 24  
25 26 27 28 29  
30 31 32 33 34  
35 36 37 38  
39 40 41 42

FOLHA 27 BACIA DE VARGEM DAS FLORES

**LEGENDA**

- ZAD.1 – ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 – ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 – ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 – ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 – ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 – ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 – ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 – ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 – ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 – ZONA DE USOS INCOMÓDOS 1
- ZUI.2 – ZONA DE USOS INCOMÓDOS 2
- ZEIT – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

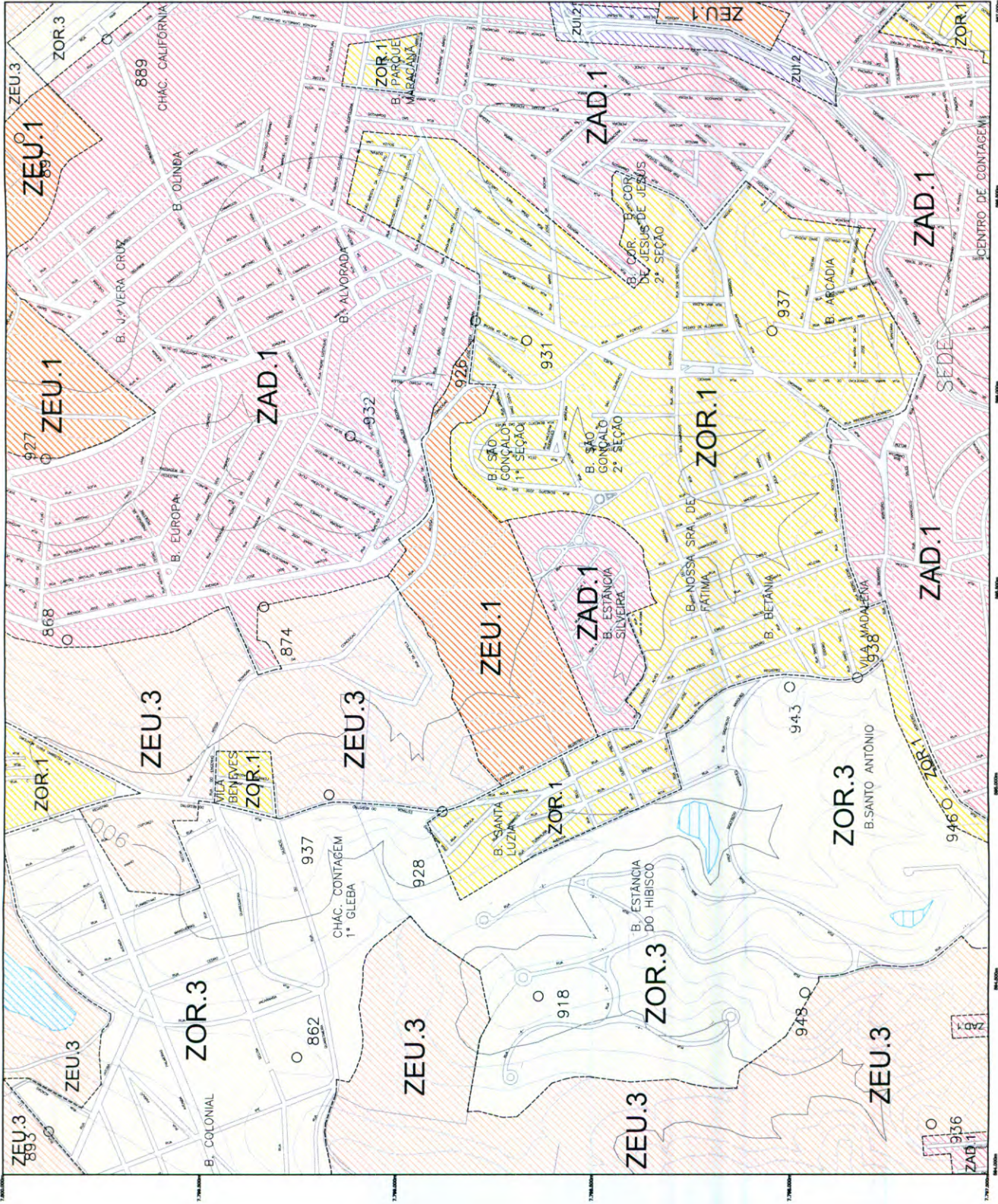
LAGOAS  
— LIMITE DE ZONA  
- - - LIMITE DE MUNICÍPIO  
— LIMITE DE BACIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

**LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO**

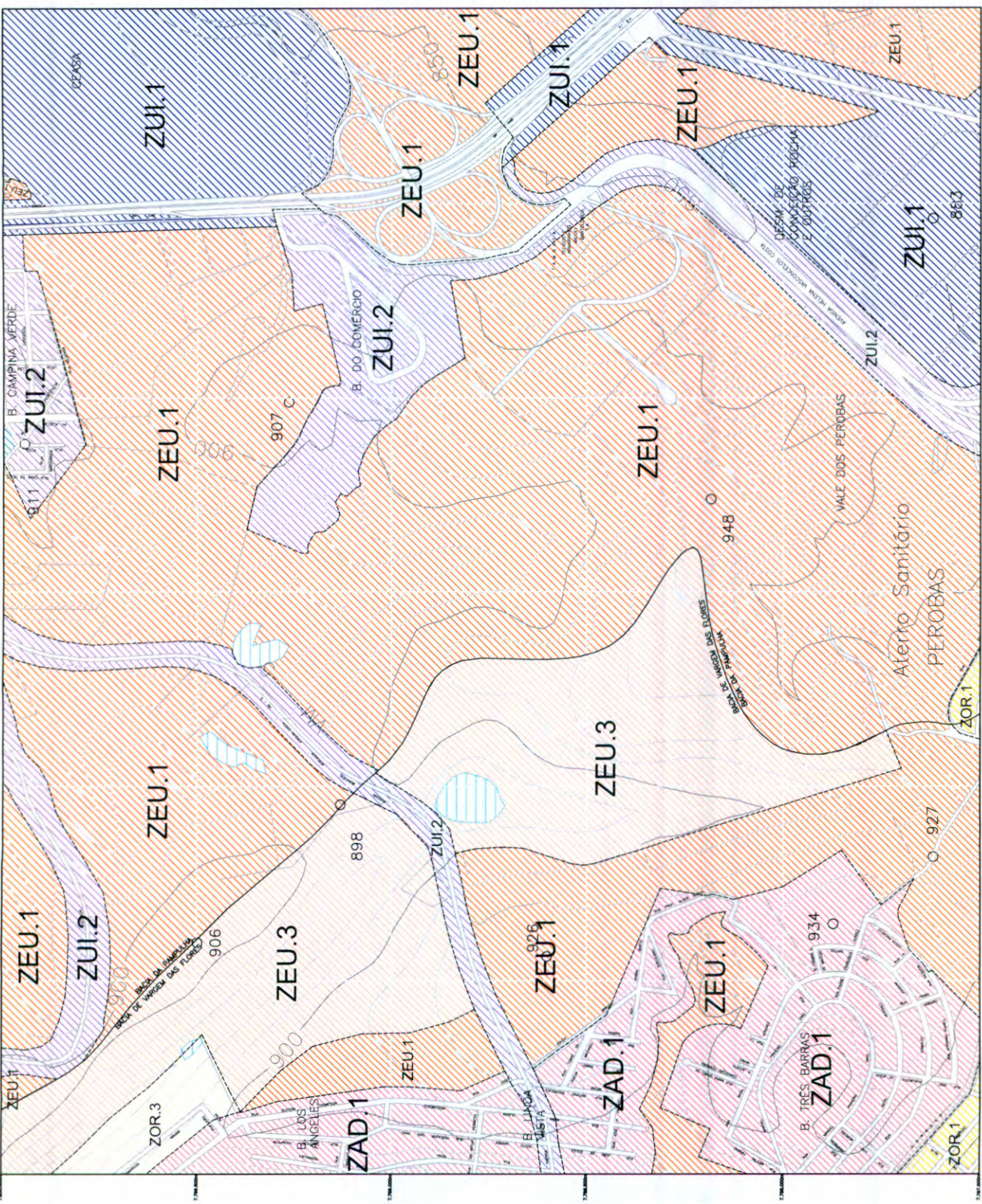
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 – MAPA DE ZONEAMENTO

ESCALA 1:5000



Handwritten signature or mark at the bottom right corner.





ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

01 02
03 04 05
06 07 08 09 10 11 12
13 14 15 16 17 18
19 20 21 22 23 24
25 26 27 28 29
30 31 32 33 34
35 36 37 38
39 40 41 42

FOLHA 28

BACIA DE VARGEM DAS FLORES  
BACIA DA PAMPULHA

**LEGENDA**

- ZAD.1 – ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 – ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 – ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 – ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 – ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 – ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 – ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 – ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 – ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 – ZONA DE USOS INCOMÓDOS 1
- ZUI.2 – ZONA DE USOS INCOMÓDOS 2
- ZEIT – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

LACOAS

--- LIMITE DE ZONA

--- LIMITE DE MUNICÍPIO

--- LIMITE DE BACIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

**LEI DE PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO**  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 – MAPA DE ZONAMENTO

ESCALA 1:5000



ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 29

BACIA DA PAMPULHA

### LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMODOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMODOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

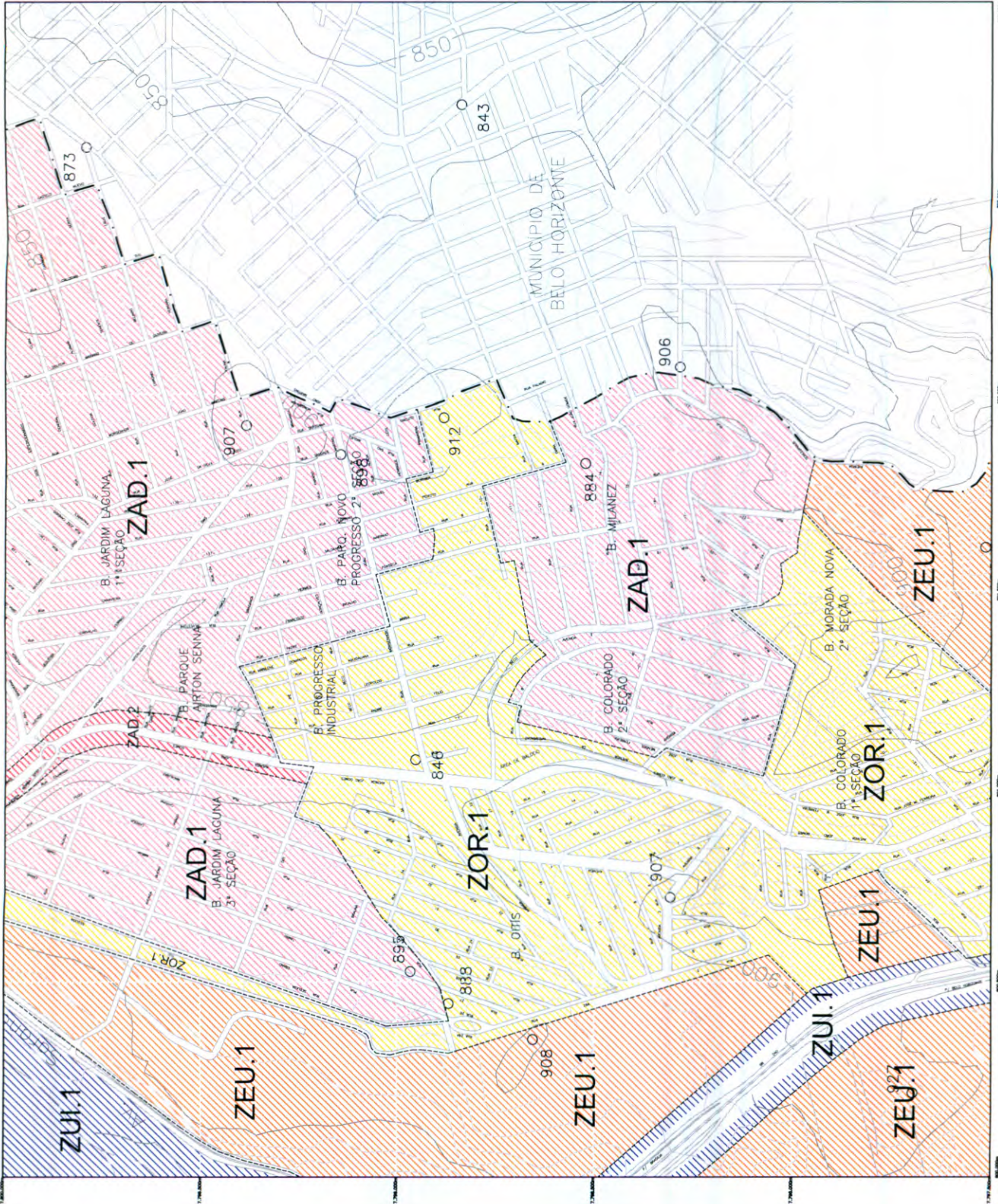
- LAGOAS
- LIMITE DE ZONA
- LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

### LEI DE PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONAMENTO

ESCALA 1:5000



*[Handwritten signature]*



ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 30

BACIA DE VARGEM DAS FLORES  
BACIA DE IMBIRUÇU

**LEGENDA**

- ZAD.1 – ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 – ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 – ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 – ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 – ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 – ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 – ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 – ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 – ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 – ZONA DE USOS INCÔMODOS 1
- ZUI.2 – ZONA DE USOS INCÔMODOS 2
- ZEIT – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

- LAGOAS
- LIMITE DE ZONA
- LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

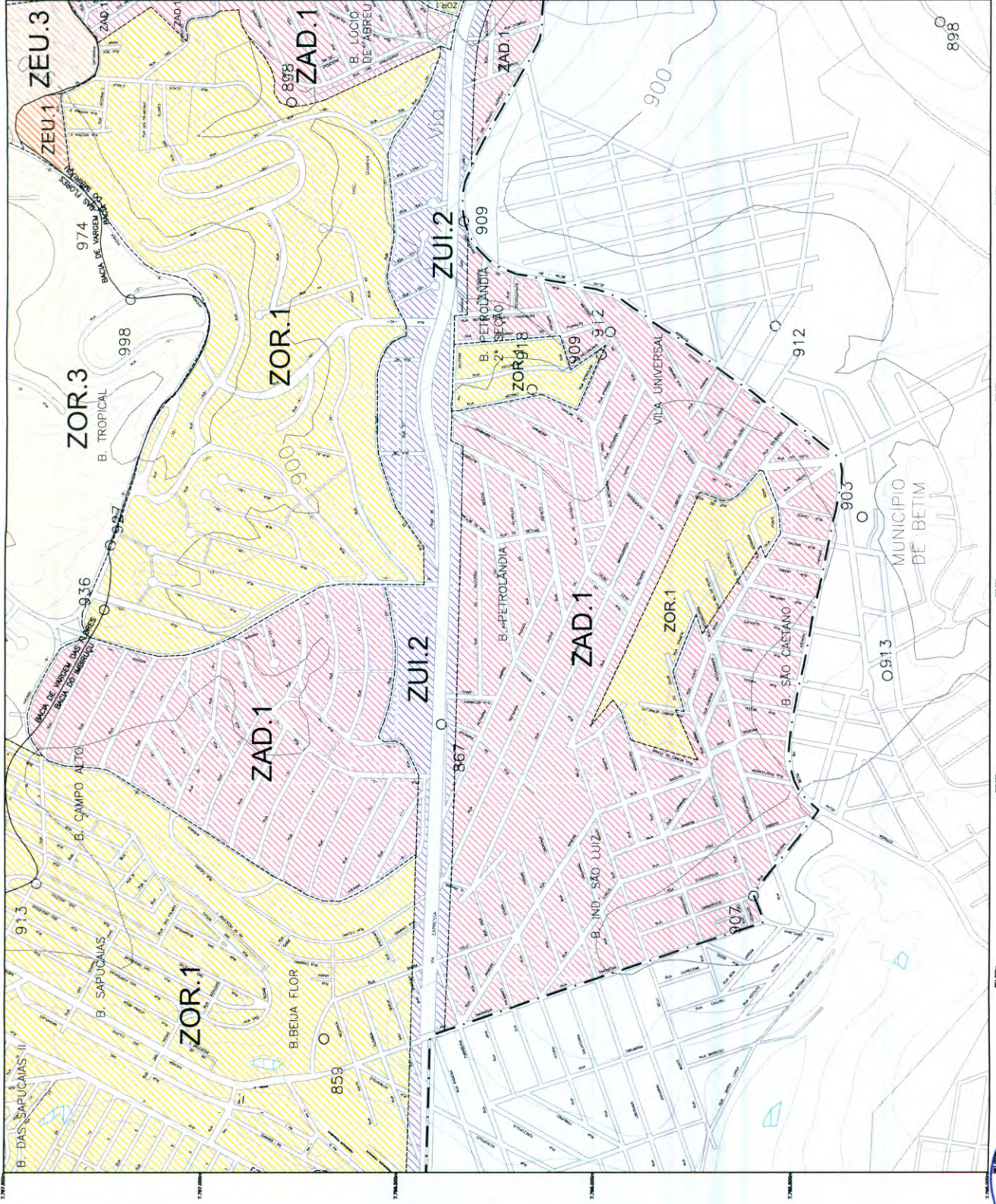
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

**LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO**  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 2 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 – MAPA DE ZONAMENTO

ESCALA 1:5000







ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 31

BACIA DE VARGEM DAS FLORES  
BACIA DE IMBIRUÇU

**LEGENDA**

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEJ.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEJ.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEJ.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMÓDOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMÓDOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

- LAGOAS
- LIMITE DE ZONA
- - - LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

**LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONEAMENTO

ESCALA 1:5000



ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 32

BACIA DE VARGEM DAS FLORES  
 BACIA DO IMBIRUQUÊ  
 BACIA DA PAMPULHA

LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMODOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMODOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

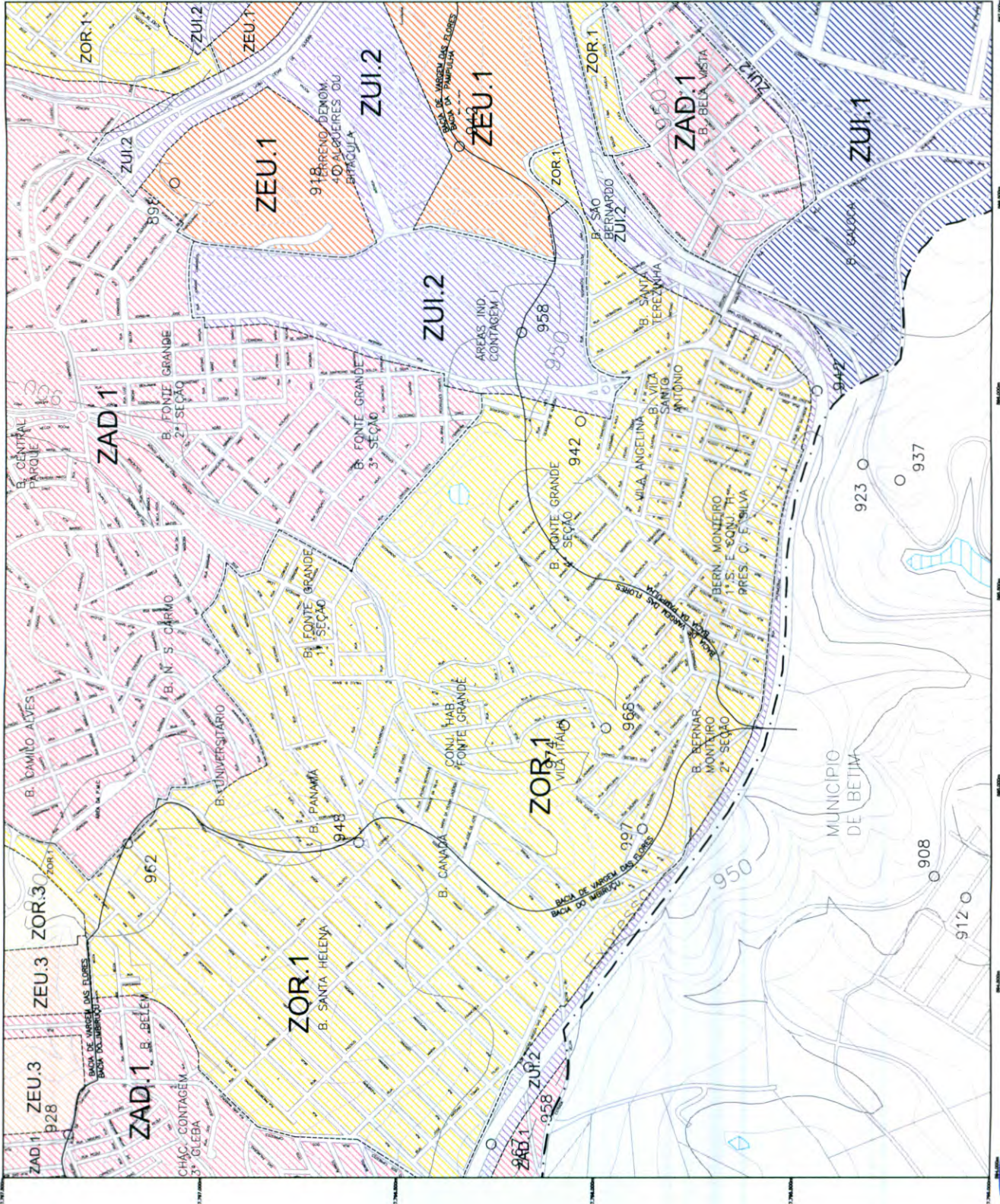
- LAGOAS
- LIMITE DE ZONA
- LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
 OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
 ANEXO 1 - MAPA DE ZONAMENTO

ESCALA 1:5000



*(Handwritten signature)*







ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 34

BACIA DE PAMPULHA  
BACIA DO ARRUDAS

LEGENDA

- ZAD.1 – ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 – ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 – ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 – ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 – ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 – ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 – ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 – ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 – ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 – ZONA DE USOS INCOMODOS 1
- ZUI.2 – ZONA DE USOS INCOMODOS 2
- ZEIT – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

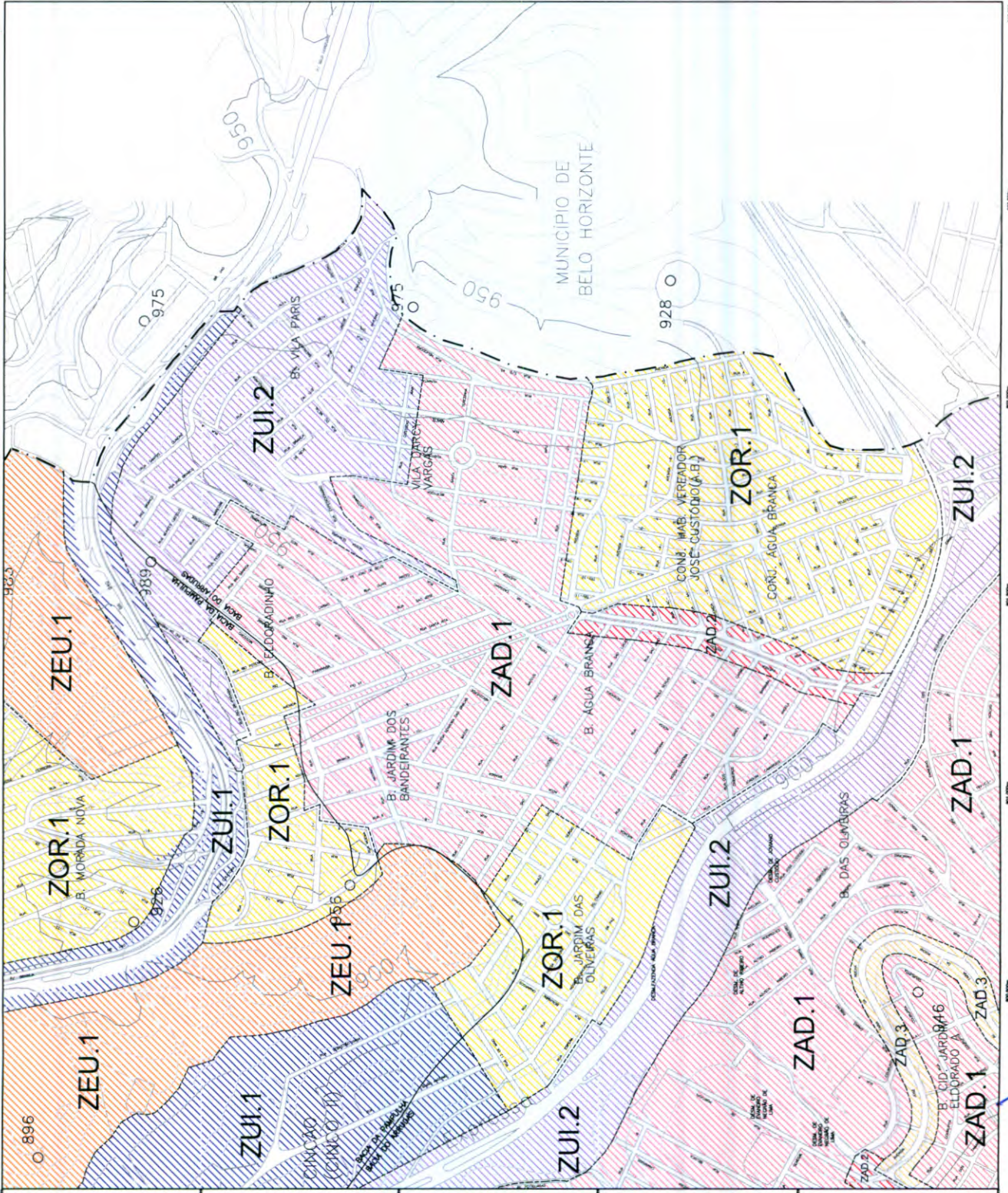
- LAGOAS
- LIMITE DE ZONA
- LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

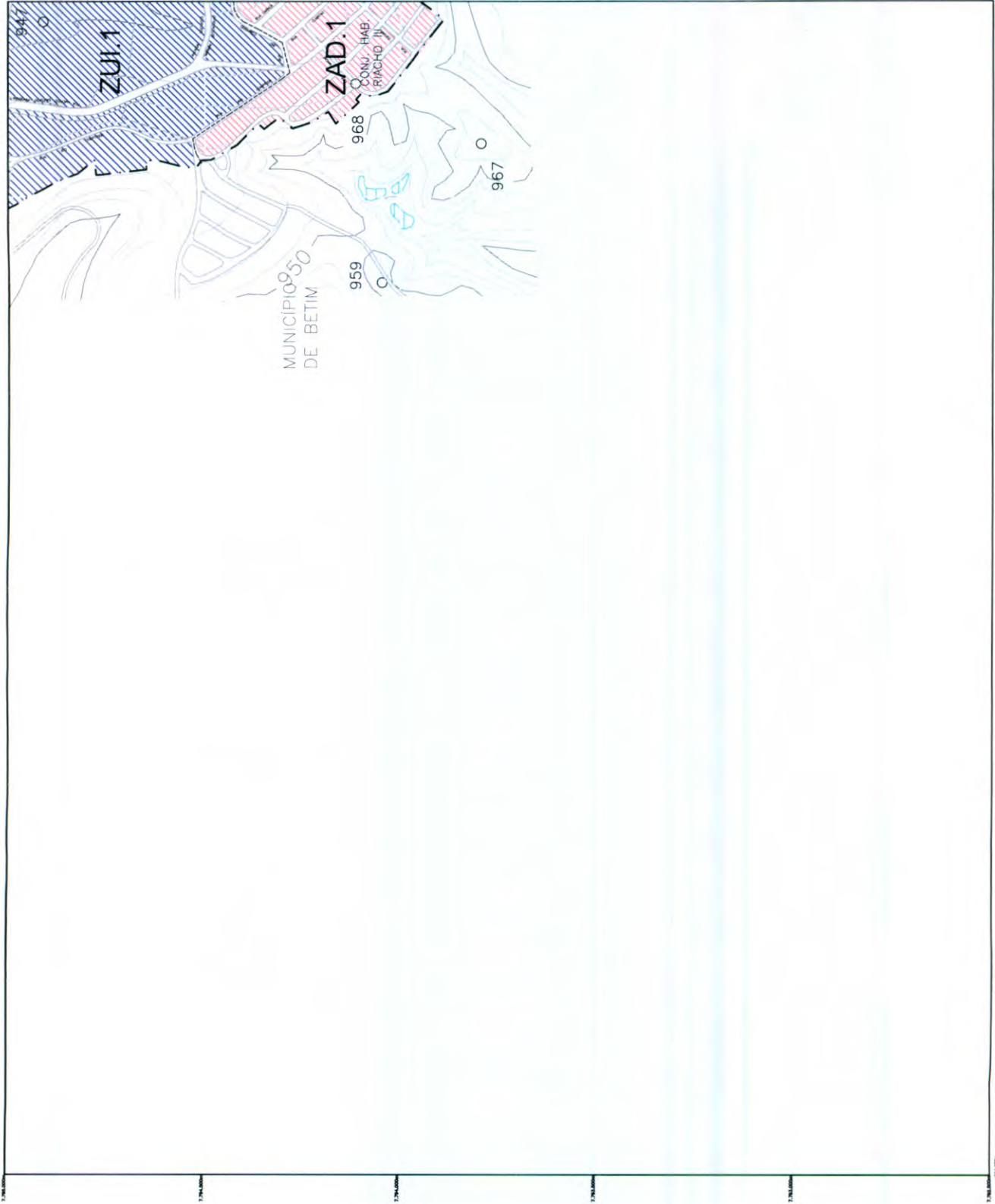
LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 12 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 – MAPA DE ZONAMENTO

ESCALA 1:5000







ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 35

BACIA DA PAMPULHA

**LEGENDA**

- ZAD.1 – ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 – ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 – ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 – ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 – ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 – ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 – ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 – ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 – ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 – ZONA DE USOS INCOMÓDOS 1
- ZUI.2 – ZONA DE USOS INCOMÓDOS 2
- ZEIT – ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

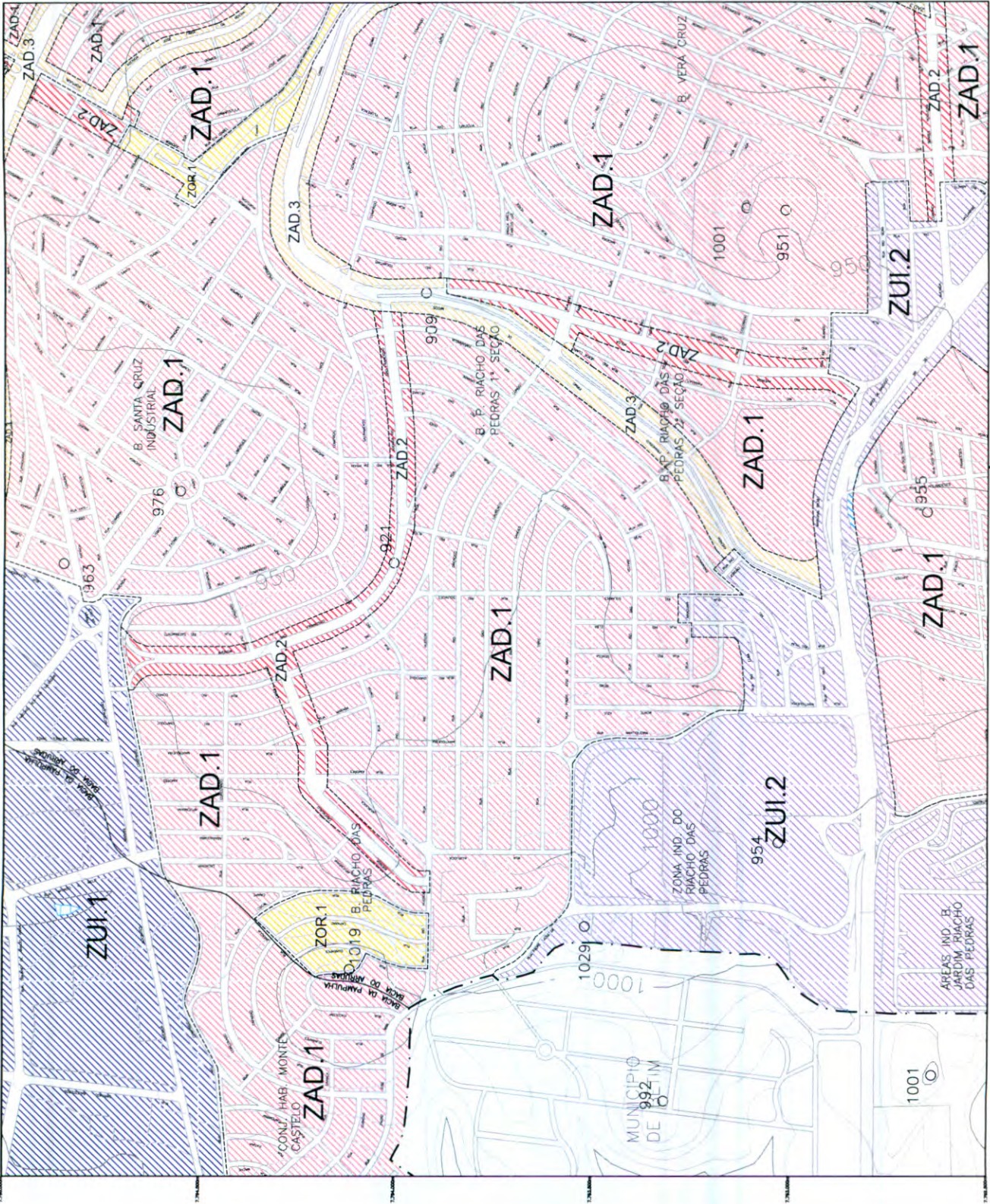
- LAGOAS
- LIMITE DE ZONA
- - - LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

**LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO**  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º **19.13** DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 – MAPA DE ZONAMENTO

ESCALA 1:5000





ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

01	02
03	04
05	06
07	08
09	10
11	12
13	14
15	16
17	18
19	20
21	22
23	24
25	26
27	28
29	30
31	32
33	34
35	36
37	38
39	40
41	42

FOLHA 36

BACIA DA PAMPULHA  
BACIA DO ARRUDAS

**LEGENDA**

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
  - ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
  - ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
  - ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
  - ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
  - ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
  - ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
  - ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
  - ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
  - ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMODOS 1
  - ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMODOS 2
  - ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO
- LAGOAS
- LIMITE DE ZONA
- LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

**LEI DE PARCELAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO**  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19 DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONAMENTO

ESCALA 1:5000



ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 37

BACIA DO ARRUDAS

LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMODOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMODOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

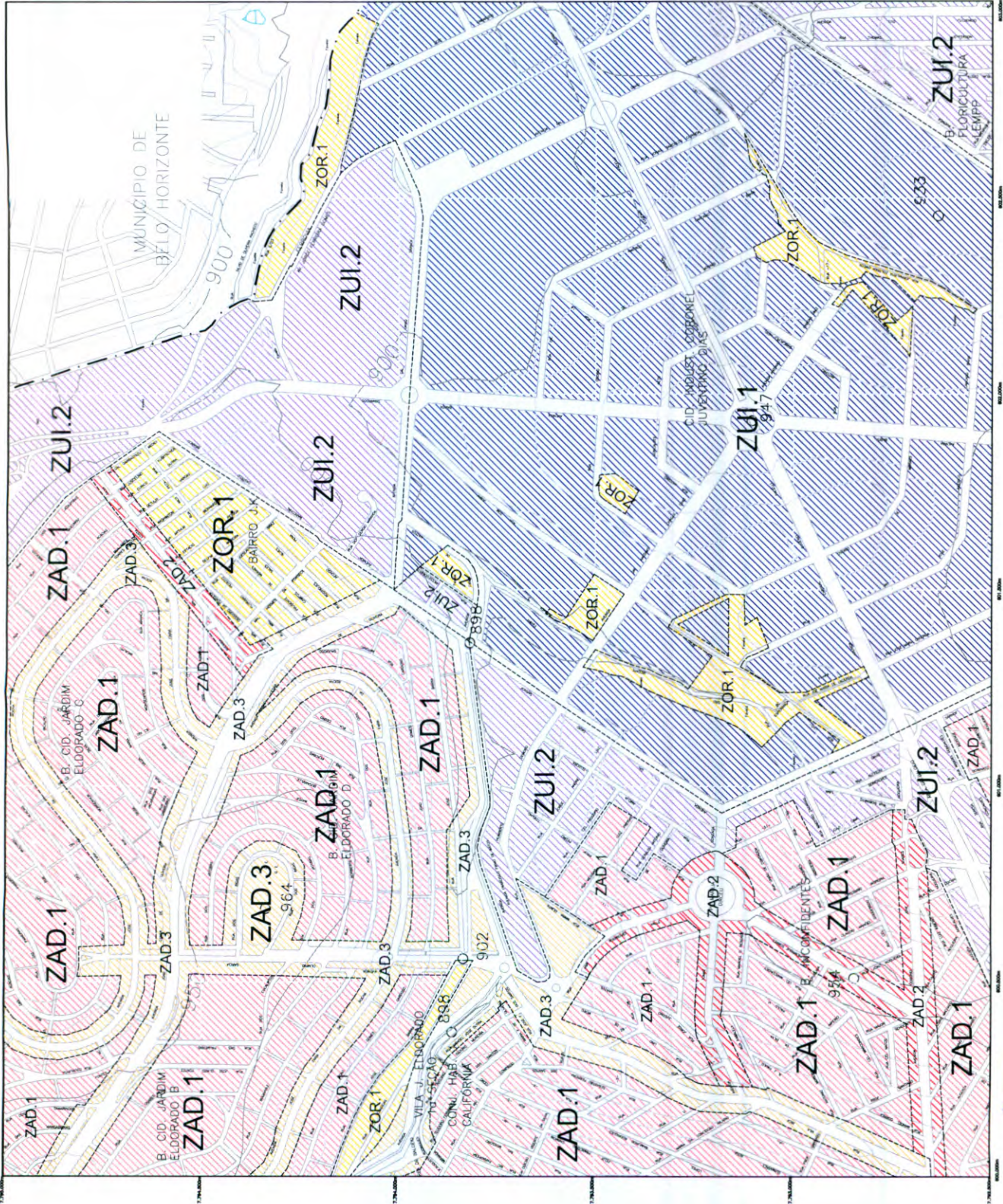
- LACONS
- LIMITE DE ZONA
- - - LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONEAMENTO

ESCALA 1:5000





ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 38

BACIA DO ARRUDAS

LEGENDA

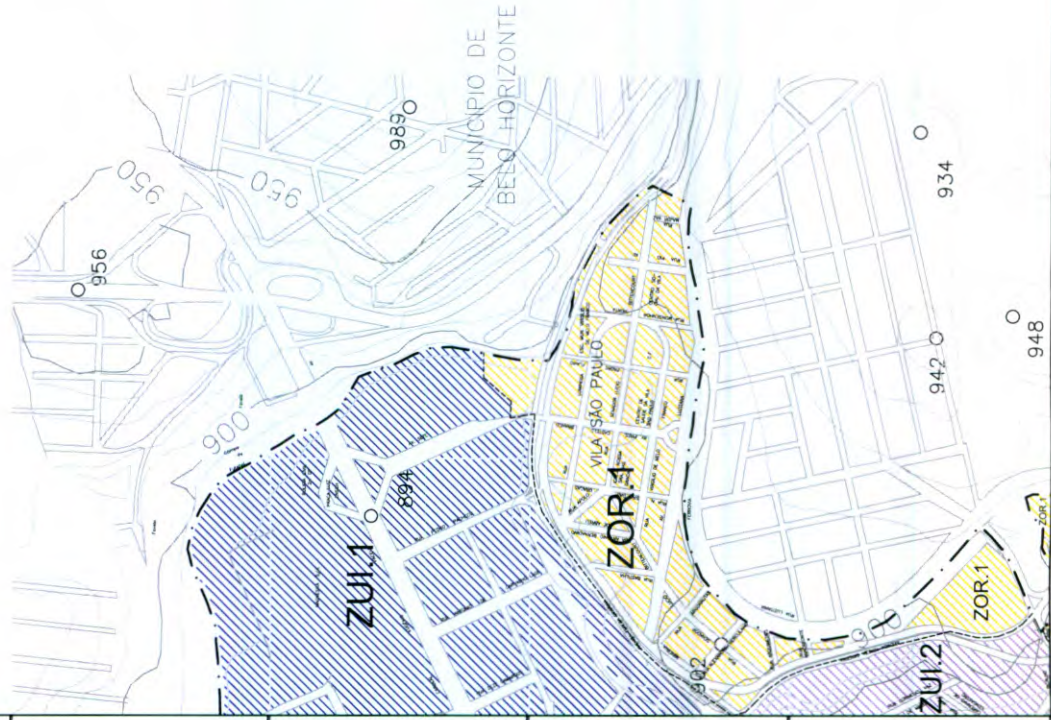
- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMODOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMODOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

- LACOS
- LIMITE DE ZONA
- - - LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONAMENTO

ESCALA 1:5000





ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 39

BACIA DO ARRUIAS

LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMÓDOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMÓDOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

- LAGOAS
- LIMITE DE ZONA
- LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONEAMENTO

ESCALA 1:5000





ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

- 01 02
- 03 04 05
- 06 07 08 09 10 11 12
- 13 14 15 16 17 18
- 19 20 21 22 23 24
- 25 26 27 28 29
- 30 31 32 33 34
- 35 36 37 38
- 39 40 41 42

FOLHA 40

BACIA DO ARRUDAS

LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMODOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMODOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

- LAGOAS
- LIMITE DE ZONA
- - - LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

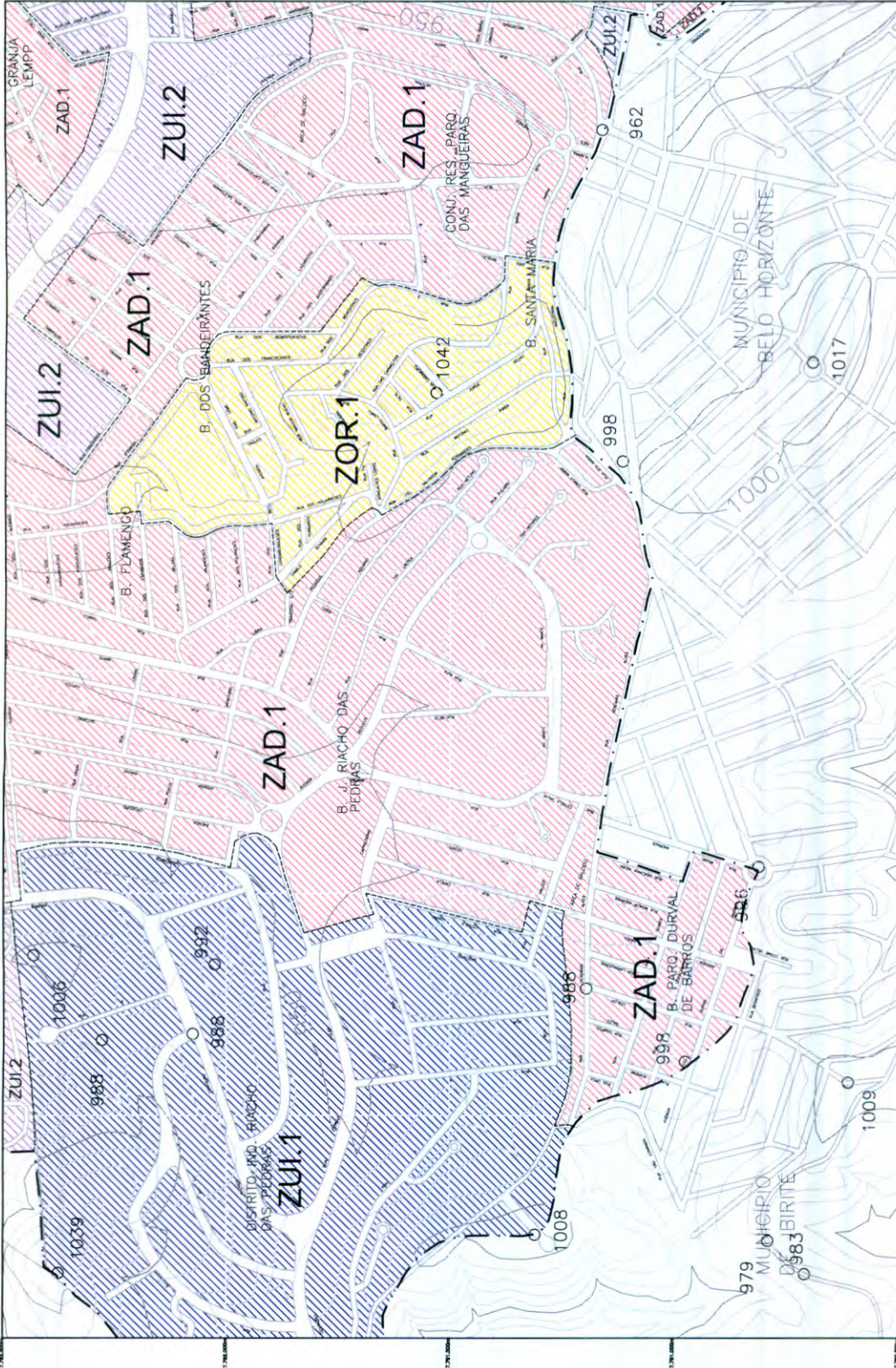
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONEAMENTO

ESCALA 1:5000



2



ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

01 02	12
03 04 05	13 14 15 16 17 18
06 07 08 09 10	19 20 21 22 23 24
	25 26 27 28 29
	30 31 32 33 34
	35 36 37 38
	39 40 41 42

FOLHA 41

BACIA DO ARRUIADAS

LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMODOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMODOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

LAGOAS

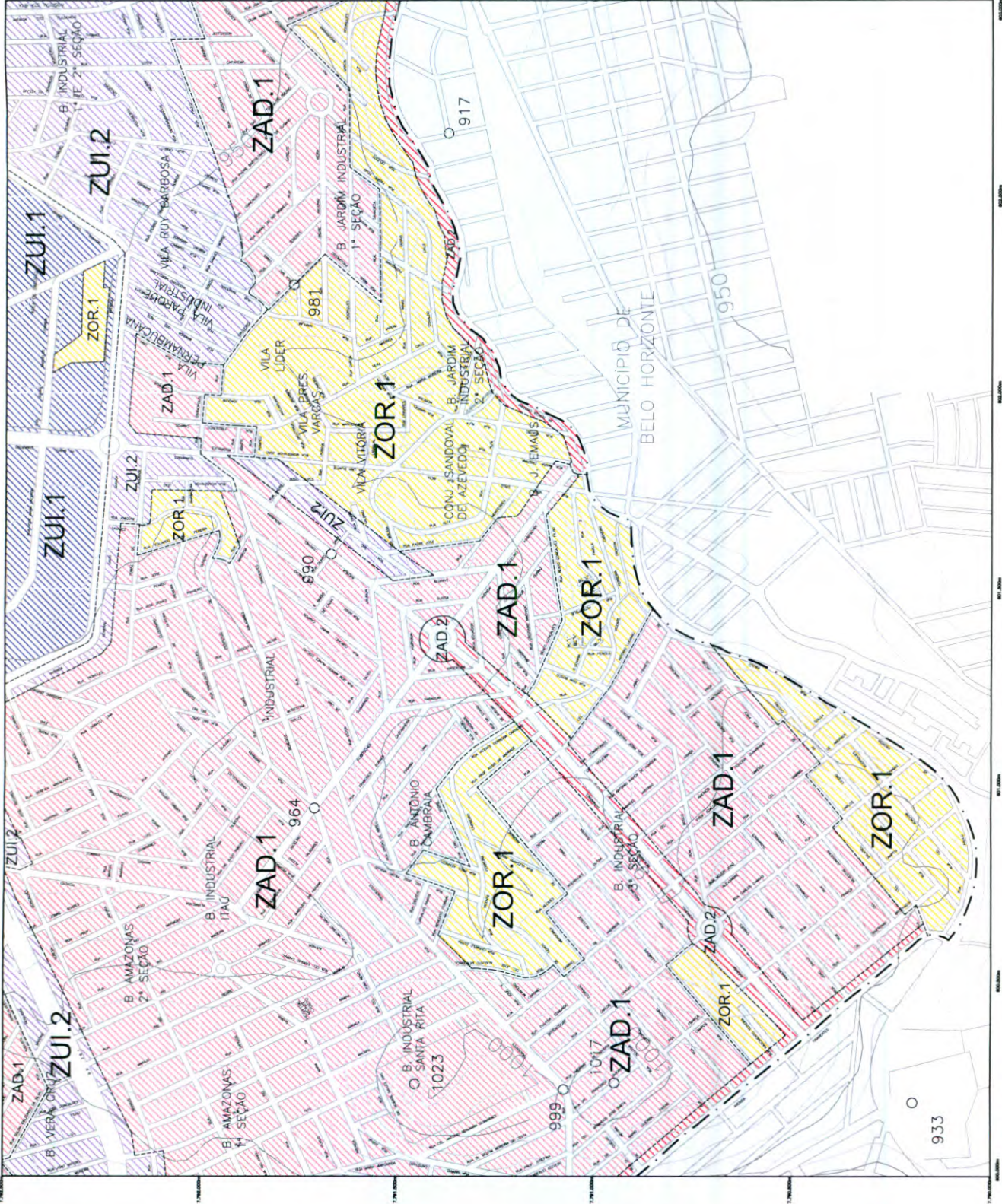
- LIMITE DE ZONA
- - - LIMITE DE MUNICÍPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
ANEXO 1 - MAPA DE ZONAMENTO

ESCALA 1:5000



2



ESQUEMA DE ARTICULAÇÃO DAS FOLHAS

01 02  
 03 04 05  
 06 07 08 09 10 11 12  
 13 14 15 16 17 18  
 19 20 21 22 23 24  
 25 26 27 28 29  
 30 31 32 33 34  
 35 36 37 38  
 39 40 41 42

FOLHA 42

BACIA DO ARRUDAS

LEGENDA

- ZAD.1 - ZONA ADENSÁVEL 1
- ZAD.2 - ZONA ADENSÁVEL 2
- ZAD.3 - ZONA ADENSÁVEL 3
- ZOR.1 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 1
- ZOR.2 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 2
- ZOR.3 - ZONA DE OCUPAÇÃO RESTRITA 3
- ZEU.1 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 1
- ZEU.2 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 2
- ZEU.3 - ZONA DE EXPANSÃO URBANA 3
- ZUI.1 - ZONA DE USOS INCOMODOS 1
- ZUI.2 - ZONA DE USOS INCOMODOS 2
- ZEIT - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE TURÍSTICO

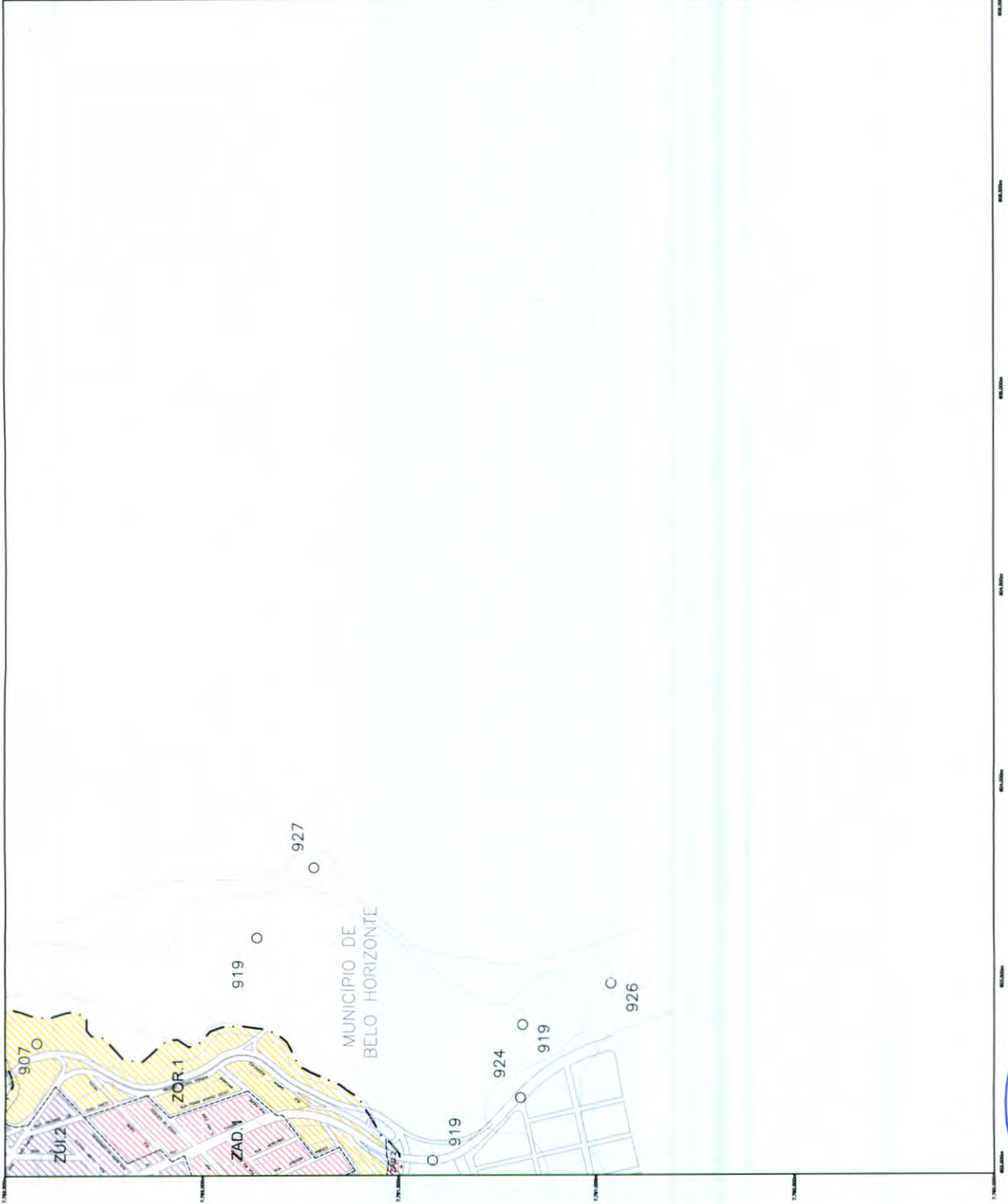
- LACOAS
- LIMITE DE ZONA
- - - LIMITE DE MUNICIPIO
- LIMITE DE BACIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

LEI DE PARCELAMENTO,  
 OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

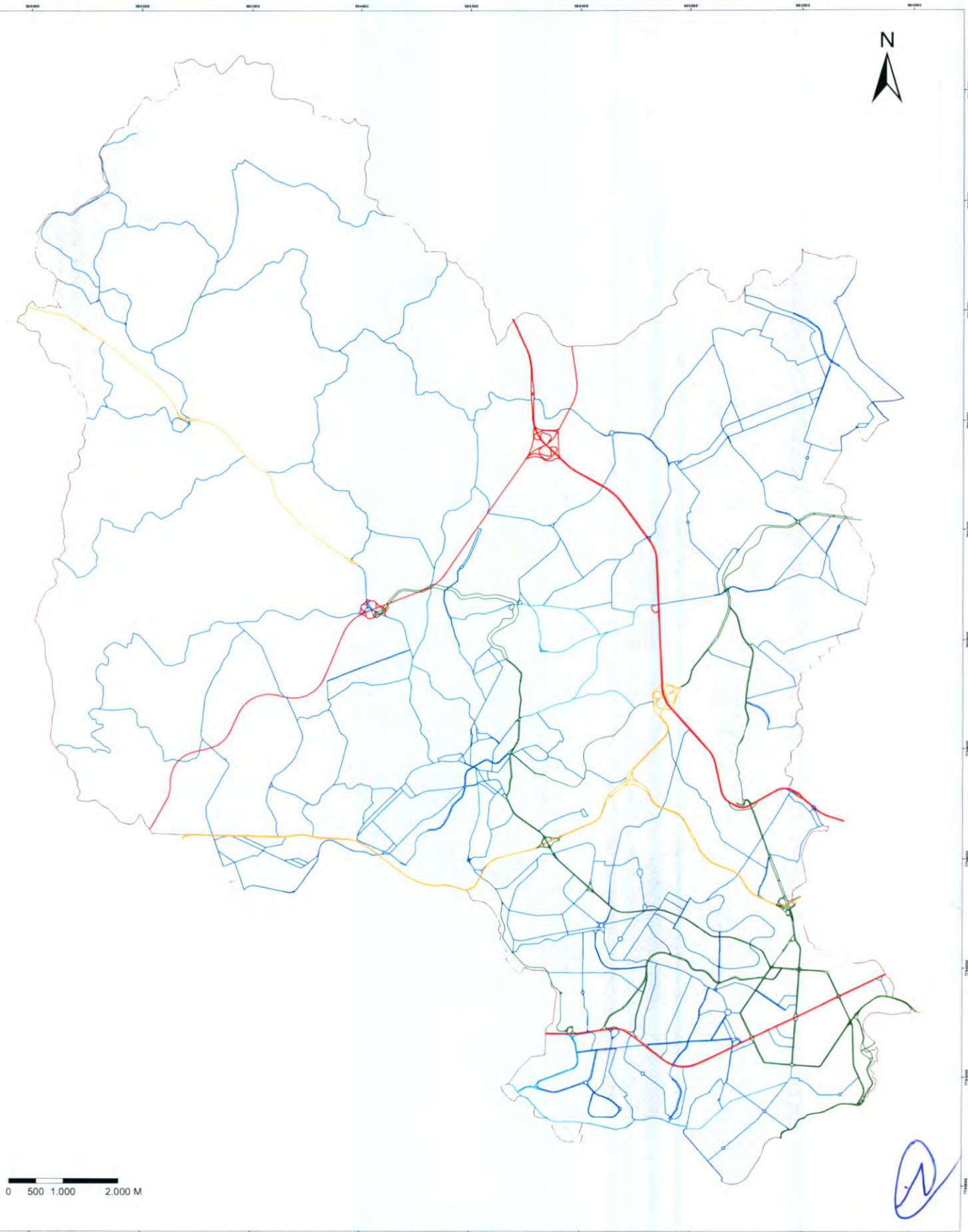
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019  
 ANEXO 1 - MAPA DE ZONEAMENTO

ESCALA 1:50000





ANEXO 11: DIRETRIZES DE ARTICULAÇÃO VIÁRIA  
(LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 11 DE JANEIRO DE 2018)



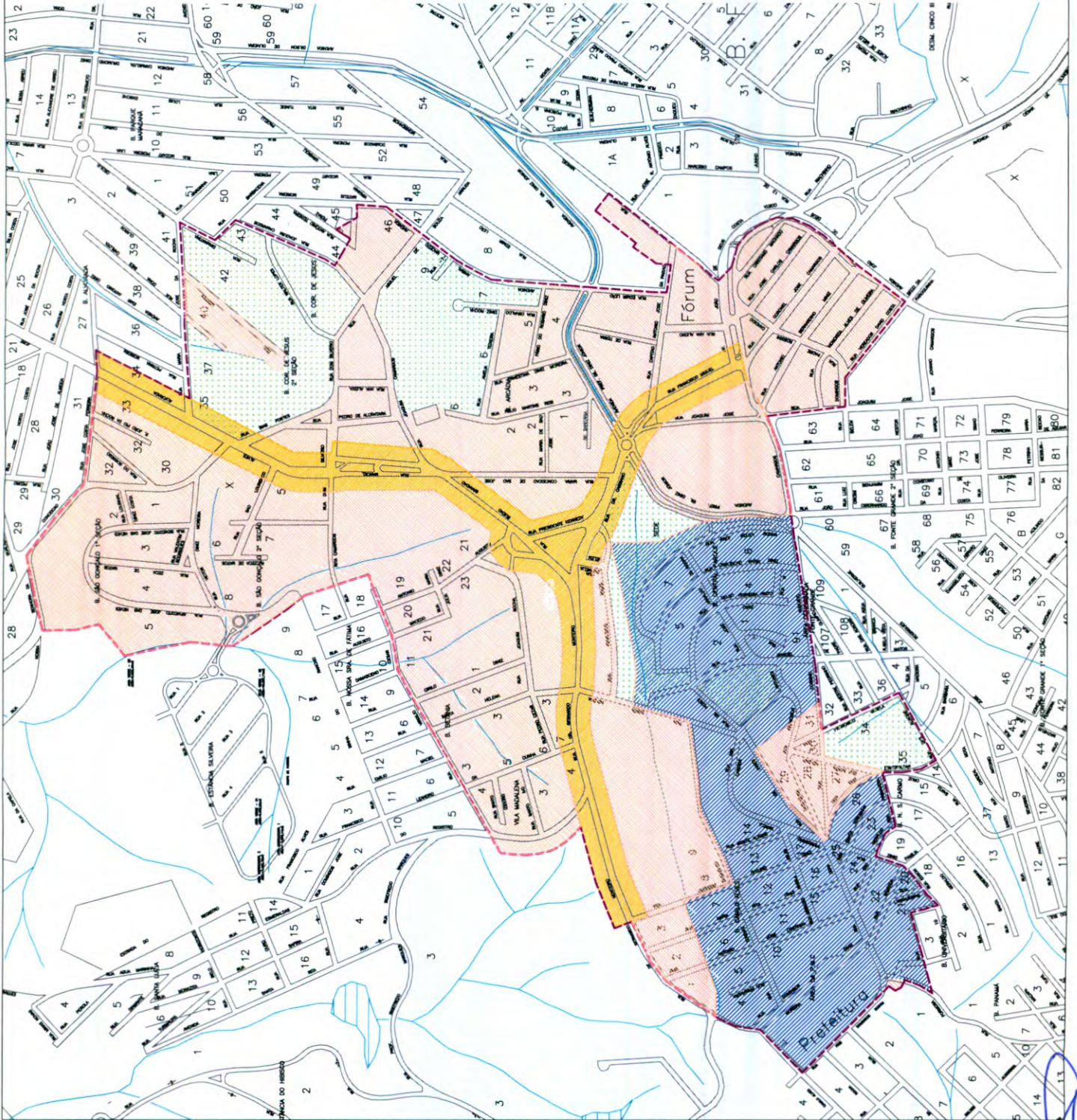
**CATEGORIA DAS VIAS**

- Arterial Primária
- Arterial Secundária
- Coletora
- Via Rápida
- Autovia



**ANEXO 3 DO PROJETO DE LEI Nº 19,  
DE 13 DE AGOSTO DE 2019**  
**ANEXO 5 - ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE URBANÍSTICO (AIURB-3)**  
(LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 11 DE JANEIRO DE 2018)

MUNICÍPIO DE CONTAGEM - MG



- LIMITE AIURB 3**
- AIURB 3 – ÁREA A
  - AIURB 3 – ÁREA B
  - AIURB 3 – ÁREA C
  - AIURB 3 – ÁREA D

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

CONVENÇÕES CARTOGRÁFICAS:

- LAGOAS
  - APPARTEAMENTO
  - LIMITE MUNICIPAL
- Planta de UIU - Modelo base de projeto para o Plano Diretor. O plano diretor é o instrumento de planejamento urbano municipal, elaborado com base nas fotos aéreas de 1980, atualizado até a presente data. A PARTIR DE FOTOS AÉREAS DE 1980, MAZUNO DE SANTI/2003 E FOTOMAPS DE CAMPO.



*[Handwritten signature]*



ANEXO 4 – GLOSSÁRIO

**AFASTAMENTO FRONTAL** - menor distância entre a edificação e o alinhamento, medida perpendicularmente a este.

**AFASTAMENTO DE FUNDO** - menor distância entre a edificação e a divisa de fundo do terreno, medida perpendicularmente a essa divisa.

**AFASTAMENTO LATERAL** - menor distância entre a edificação e a divisa lateral do terreno, medida perpendicularmente a essa divisa.

**ALINHAMENTO** - limite entre o terreno e o logradouro público. Para os efeitos desta Lei, o limite entre o terreno e a via de pedestre é considerado como divisa lateral do lote.

**ALTURA MÁXIMA NA DIVISA** - distância máxima vertical, medida do ponto mais alto da edificação na divisa até o ponto médio do perfil natural do terreno no segmento da divisa à qual se acoste a edificação.

**ÁREA BRUTA EDIFICADA** - Soma das áreas construídas de uma edificação, medidas externamente, excluídos beirais até 1,20m, jardineiras até 0,60m e marquises balanceadas.

**ÁREA DE CIRCULAÇÃO HORIZONTAL COLETIVA** - espaço de uso comum necessário ao deslocamento em um mesmo pavimento e ao acesso às unidades privativas.

**ÁREA DE CIRCULAÇÃO VERTICAL COLETIVA** - espaço de uso comum necessário ao deslocamento de um pavimento para outro, compreendendo escadas, patamares de acesso, rampas e elevadores.

**ÁREA DE CONVÍVIO** - área coberta ou descoberta, destinada ao uso dos condôminos para lazer e convivência, devendo ser equipada para tal finalidade.

**ÁREA DE USO COMUM** - espaços da edificação ou do terreno destinados à utilização coletiva dos condôminos, tais como as vias internas de acesso às unidades, área de convívio e lazer e estacionamento.

**ÁREA LÍQUIDA EDIFICADA** – área total edificada, deduzidas as áreas não computáveis no Coeficiente de Aproveitamento.

**ÁREA REMANESCENTE**- é a porção que se manteve indivisa após o parcelamento ocorrido em uma gleba, permanecendo a área remanescente como gleba.

**ÁREA ÚTIL**- Somatória da área total edificada e dos espaços livres do terreno utilizados no exercício de uma atividade.

**BEIRAL**- prolongamento do telhado ou cobertura além da prumada da parede, não podendo ser utilizado como piso do pavimento superior.

**COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO**: Índice que, multiplicado pela área do terreno, determina a área líquida edificada no terreno.

**COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO**: maior Coeficiente de Aproveitamento permitido para o terreno, sem aplicação da outorga onerosa do direito de construir, determinando o potencial construtivo do mesmo.





**COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO:** maior Coeficiente de Aproveitamento admissível no terreno, mediante aplicação da outorga onerosa do direito de construir e / ou transferência do direito de construir, determinando o potencial construtivo adicional do mesmo.

**DIVISA** - limite que separa o terreno da(s) propriedade(s) confrontante(s).

**DIVISA DE FUNDO** - limite do terreno que não faz interseção com o alinhamento.

**DIVISA LATERAL** - limite do terreno que faz interseção com o alinhamento.

**ESPAÇOS LIVRES DE USO PÚBLICO OU ELUPs** - são espaços de livre acesso ao público, destinados a práticas de lazer, recreação, contemplação, proteção paisagística e ambiental, manifestações cívicas e culturais, à convivência e às trocas, abrangendo, entre outros, as áreas verdes.

**ESTACIONAMENTO** – área coberta ou descoberta destinada a vagas de estacionamento incluindo a área de manobra de veículos.

**EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO** - são aqueles, públicos ou privados, que possam sobrecarregar a infraestrutura urbana instalada e/ou os equipamentos comunitários, provocar alterações sensíveis na estrutura urbana ou repercussão ambiental significativa, alterando os padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança e do espaço natural circundante.

**EQUIPAMENTOS PÚBLICOS** - são os equipamentos urbanos e comunitários para prestação de serviços públicos e utilização coletiva da população.

**EQUIPAMENTOS URBANOS** - são os equipamentos públicos destinados a abastecimento de água potável, redes de esgoto sanitário, de energia elétrica pública e domiciliar, escoamento e coleta de águas pluviais, iluminação pública, redes de telefonia, comunicação e dados e gás canalizado.

**EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS** - são os equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, lazer, segurança, serviços públicos de natureza administrativa e similares.

**GLEBA** - terreno não resultante de parcelamento do solo para fins urbanos ou de regularização de gleba ou de condomínio de lotes.

**GUARITA** - edificação destinada a vigilância e controle do acesso ao empreendimento.

**INCOMODIDADE** - efeito negativo gerado por uma atividade sobre a vizinhança e o bem-estar coletivo, em desacordo com os padrões considerados satisfatórios.

**INFRAESTRUTURA URBANA BÁSICA** - é constituída pelo sistema de circulação de pedestres, ciclistas e veículos, dotado de pavimentação e meio-fio e pelos equipamentos urbanos, exceto redes de telefonia, comunicação e dados e gás canalizado.

**INTERIORIZAÇÃO DE IMPACTOS** - Consiste na implantação de medidas que permitam absorver, no interior do terreno, os impactos provenientes do funcionamento de uma atividade.

**LICENCIAMENTO** – Para os efeitos desta lei, é o processo mediante o qual são concedidas pelo Poder Público as licenças relativas ao parcelamento do solo, construção de edificação e localização e funcionamento de atividade, dentre outras.

**LOTE** - unidade imobiliária com frente para via pública oficial, resultante de loteamento, desmembramento para fins urbanos ou regularização de gleba, ou unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.

**MARQUISE**- cobertura em balanço destinada exclusivamente à proteção de transeuntes, não podendo ser utilizada como piso do pavimento superior.





**PAVIMENTO** - Espaço de uma edificação situado entre dois pisos sobrepostos ou entre o piso e a face inferior da cobertura, incluindo as áreas descobertas no mesmo piso.

**PAVIMENTO DE COBERTURA** - último pavimento de edificação residencial multifamiliar ou de uso misto, que possua pelo menos um acesso interno a unidade imediatamente inferior à qual pertence.

**PILOTIS**- pavimento com espaço livre, destinado ao uso comum, convívio e lazer, não localizado no subsolo;

**PRIMEIRO PAVIMENTO** - aquele cujo piso apresente o menor desnível em relação ao ponto mais alto do passeio no alinhamento. Para os efeitos desta lei, quando o lote tiver testada para mais de uma via, o alinhamento que servirá de referência para o primeiro pavimento será definido mediante escolha do interessado.

**QUADRA** - porção de terreno destinada total ou parcialmente a lotes.

**QUOTA DE TERRENO POR UNIDADE RESIDENCIAL** - relação entre a área total do terreno e o número máximo de unidades residenciais nele permitido.

**PRODUÇÃO ARTESANAL** - Processo de produção em pequena escala, de forma predominantemente manufatureira, sem a utilização de maquinário industrial.

**RESIDÊNCIA MULTIFAMILIAR** - uso residencial em edificação(ões) destinada(s) a habitação, correspondendo a duas ou mais unidades residenciais por terreno.

**RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR** - uso residencial em edificação destinada a habitação, constituindo uma única unidade por terreno.

**REVERSÃO DE ESGOTOS** - transferência dos esgotos sanitários de uma bacia ou sub-bacia hidrográfica para outra para ligação em outra rede ou sistema de modo a garantir o tratamento.

**SACADA OU VARANDA BALANCEADA** - parte da edificação aberta, vedada com peitoril ou parapeito, que se projeta para além da prumada da parede ou do alinhamento dos pilares ou colunas, sem qualquer apoio vertical.

**SALIÊNCIA OU RESSALTO** - parte da edificação que se destaca em relação ao plano de uma fachada, como brises, jardineiras, elementos decorativos e/ou estruturais.

**SISTEMA DE CIRCULAÇÃO** - são as vias necessárias ao tráfego de veículos, ciclistas e pedestres;

**SOBRELOJA** - compartimento situado acima da loja, com acesso interno exclusivo pela unidade imediatamente inferior à qual pertence.

**SUBSOLO**: Qualquer pavimento construído abaixo do primeiro pavimento da edificação.

**TAXA DE PERMEABILIDADE** - Relação entre a parte permeável do terreno e a área do mesmo.

**TERRENO** – Porção do território que pode ser caracterizada como área, gleba, lote ou conjunto de lotes;

**TESTADA** – Divisa do lote que coincide com o alinhamento;

**UNIDADE IMOBILIÁRIA**: fração mínima de terreno ou construção que comporte a instalação de residência ou de atividades econômicas que não inclui a área comum.

**VIA** - terreno destinado ao uso e trânsito de veículos, ciclistas e/ou pedestres.

**ZONAS** - Porções do território do Município, delimitadas por lei, e caracterizadas por funções sociais e parâmetros diferenciados.





**ANEXO 2 – PARÂMETROS URBANÍSTICOS BÁSICOS POR ZONA  
(LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 11 DE JANEIRO DE 2018)**

ZONA	LOTE MÍNIMO	QUOTA DE TERRENO POR UNIDADE RESIDENCIAL	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		USOS PERMITIDOS <sup>(1)</sup>	
			BÁSICO (CAB)	MÁXIMO (CAM)	USOS NÃO RESIDENCIAIS	USOS RESIDENCIAIS
ZUI	ZUI.1	360 m <sup>2</sup>	1,0	2,0 <sup>(2)</sup>	Conviventes e Incômodos	Vedado <sup>(3)</sup>
	ZUI.2	360 m <sup>2</sup>	1,0	uso residencial: 1,0 uso não resid: 2,0		Unifamiliar e Multifamiliar <sup>(4)</sup>
ZAD	ZAD.1	360 m <sup>2</sup>	2,0	3,0	Conviventes	Unifamiliar e Multifamiliar
	ZAD.2	360 m <sup>2</sup>	2,0	4,0		
	ZAD.3	360 m <sup>2</sup>	2,0	5,0		
ZOR	ZOR.1	360 m <sup>2</sup>	1,0	1,0	Conviventes	Unifamiliar e Multifamiliar <sup>(10)</sup>
	ZOR.2 <sup>(6)</sup>	1.000 m <sup>2</sup>	0,5 (bairro Tupã)	0,5 (bairro Tupã)		
	ZOR.3 <sup>(7)</sup>	2.000 m <sup>2</sup> <sup>(8)</sup>	1,0	1,0		
ZEU	ZEU.1	360 m <sup>2</sup>	1,0	1,0	Conviventes e Incômodos	Unifamiliar e Multifamiliar <sup>(10)</sup>
	ZEU.2	1.000 m <sup>2</sup>	1,0	1,0		
	ZEU.3 <sup>(7)</sup>	2.000 m <sup>2</sup> <sup>(8)</sup>	uso residencial: 0,5 uso não resid: 0,4	uso residencial: 0,5 uso não resid: 0,4		
ZEU	ZEU.3 <sup>(7)</sup>	2.000 m <sup>2</sup>	uso residencial: 0,5 uso não resid: 0,4	uso residencial: 0,5 uso não resid: 0,4	Conviventes	Unifamiliar e Multifamiliar <sup>(10)</sup>
ZEU	ZEU.3 <sup>(7)</sup>	2.000 m <sup>2</sup>	uso residencial: 0,5 uso não resid: 0,4	uso residencial: 0,5 uso não resid: 0,4	Conviventes	Unifamiliar e Multifamiliar <sup>(10)</sup>

(1) Os usos permitidos constantes na tabela indicam apenas o uso permitido predominantemente, devendo ser verificada a classificação específica de cada atividade no Anexo 10 desta Lei Complementar.

(2) Para terrenos lineares à Av. João César de Oliveira, no trecho classificado como ZUI-1, o CAM = 5,0.

(3) Na Cidade Industrial Juventino Dias, são admitidos empreendimentos habitacionais de interesse social visando ao reassentamento de famílias oriundas de Áreas de Especial Interesse Social 1 (AIS-1) existentes nesse distrito industrial.

(4) Na ZUI-2 é vedada a implantação de conjuntos residenciais, exceto aqueles caracterizados como empreendimentos habitacionais de interesse social, nos termos da política habitacional do Município, observado o artigo 26 da Lei Complementar 248/2018.

(5) Na ZOR-1 situada na Bacia de Vargem das Flores, em área sem sistema de reversão de esgotos, a implantação de edificação destinada a uso residencial multifamiliar fica condicionada à utilização da Quota de Terreno por Unidade Residencial de, no mínimo, 120m<sup>2</sup>, observada a exceção do artigo 26 da Lei Complementar 248/2018.

(6) Para os terrenos situados em ZOR-2, quando atendidos pelo sistema de esgotamento sanitário interligado a interceptores de esgoto e reversão de esgoto, que por sua vez estejam interligados à Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, será admitida a aplicação dos parâmetros urbanísticos de parcelamento, ocupação e uso do solo estabelecidos para ZOR-1 neste Anexo, ficando isento da obrigatoriedade de cumprimento da Quota de Terreno por Unidade Residencial.

(7) Para os terrenos situados em ZEU-3 e ZOR-3 situados fora dos limites da APM, quando atendidos pelo sistema de esgotamento sanitário interligado a interceptores de esgoto e reversão de esgoto, que por sua vez estejam interligados à Estação de Tratamento de Esgoto - ETE, será admitida a aplicação dos parâmetros urbanísticos de parcelamento, ocupação e uso do solo estabelecidos para ZOR-1 neste Anexo, acrescido da Quota de Terreno por Unidade Residencial de 90,00 m<sup>2</sup> (noventa metros quadrados).

(8) Na ZOR-3 e ZEU-3, em locais atendidos por rede pública de abastecimento de água, poderá ser admitido lote mínimo com área de 1.000m<sup>2</sup>.

(9) Na ZOR-3 e ZEU-3, aplicam-se Quotas de Terreno por Unidade Residencial com valores equivalentes ao do lote mínimo, o qual pode ser de 1.000m<sup>2</sup> em locais atendidos por rede pública de abastecimento de água.

(10) O uso residencial multifamiliar é admitido, desde que observada a Quota de Terreno por Unidade Residencial da Zona.







PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

ANEXO 6 - TAXA DE PERMEABILIDADE

LOCALIZAÇÃO DO TERRENO		ÁREA DO TERRENO	TAXA DE PERMEABILIDADE – TP (% DA ÁREA TOTAL DO TERRENO)		
			TP MÍNIMA OBRIGATÓRIA	TP A CUMPRIR COM ÁREA PERMEÁVEL*	
BACIA HIDROGRÁFICA	ZONA / ÁREA ESPECIAL				
	IMBIRUÇU ARRUDAS	QUALQUER ZONEAMENTO	----	20%	≥ 10% **
		AIA***	----	70%	70%
PAMPULHA	QUALQUER ZONEAMENTO	----	30%	≥ 15%	
	AIA*** na BACIA BOM JESUS	----	75%	75%	
	AIA*** FORA DA BACIA DO BOM JESUS	---	70%	70%	
VARGEM DAS FLORES	ZAD, ZOR.1, ZEU.1 e ZUI	Área ≤ 1000m <sup>2</sup>	30%	≥ 15%	
		1000m <sup>2</sup> < área ≤ 2000 m <sup>2</sup>	40%	≥ 20%	
		2000m <sup>2</sup> < área ≤ 5000 m <sup>2</sup>	50%	≥ 25%	
		Área > 5000m <sup>2</sup>	60%	≥ 30%	
	ZEU.3, ZOR.3 e AIURB.3 ***	Área ≤ 1000m <sup>2</sup>	40%	≥ 25%	
		1000m <sup>2</sup> < área ≤ 2000 m <sup>2</sup>	50%	≥ 35%	
		2000m <sup>2</sup> < área ≤ 5000 m <sup>2</sup>	60%	≥ 40%	
		Área > 5000m <sup>2</sup>	70%	≥ 45%	
	APM****	----	70%	70%	
	AIA*** FORA DA ZEIT, ZEU.3 E ZOR.3	----	70%	70%	
AIA*** na ZEU.3 e ZOR.3	----	75%	75%		
AIA*** NA ZEIT	-----	80%	80%		

\* O percentual restante até atingir o percentual mínimo obrigatório deve ser completado utilizando Caixa de Captação e Drenagem.

\*\* Na Bacia do Arrudas a metade da Taxa de Permeabilidade obrigatória deve ser necessariamente cumprida com Caixa de Captação e Drenagem.

\*\*\*Na Área B da AIURB-3 e na AIA a Taxa de Permeabilidade deverá ser cumprida sem a possibilidade de caixa de captação ou de uso de qualquer tipo de piso ou dispositivo que implique na retirada da cobertura vegetal existente, devendo a área permeável ser locada no terreno, priorizando a manutenção dos maciços arbóreos existentes.

\*\*\*\*Na APM não será aceita a utilização de qualquer tipo de piso ou dispositivo que implique na retirada da cobertura vegetal existente na área permeável obrigatória.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

ANEXO 7 – VIAS COM PREVISÃO DE RECUO DE ALINHAMENTO

CORREDOR VIÁRIO	VIAS	TRECHOS
1	Avenida Wilson Tavares Ribeiro	Da Rodovia BR 040 até a Rua Chopin
	Rua Chopin (antiga Rua 7 das Chácaras Reunidas Santa Terezinha)	Da Avenida Wilson Tavares Ribeiro até encontrar a Rua Romualdo José da Silva
	Rua Romualdo José da Silva (Rua 2 das Chácaras Reunidas Santa Terezinha)	Da Rua Chopin até Rua 4 do loteamento Chácaras Reunidas Santa Terezinha
2	Avenida Geraldo Rocha (Via Pádua)	Da Avenida Severino Ballesteros Rodrigues até encontrar a Rua 2 do loteamento Chácaras Cotia
	Rua 2 do loteamento Chácaras Cotia e seu prolongamento até o Bairro Carajás	Da Avenida Geraldo Rocha até a Rua Fluorita no Bairro Carajás
3	Rodovia Municipal Vereador Joaquim Costa (VM.5)	Da Rua José de Souza Arruda no loteamento Linda Vista até a Rua Hibisco no loteamento Chácaras Boa Vista
4	Via Municipal Manoel Jacintho Coelho Junior	Da Rodovia Municipal Vereador Joaquim Costa (VM.5) até o início do loteamento Chácaras Colonial
5	Rua Nossa Senhora da Conceição	Da Avenida José dos Santos Diniz no loteamento Europa até a Rua do Registro





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

ANEXO 8 - ÁREAS MÍNIMAS EXIGIDAS PARA VEÍCULOS NAS EDIFICAÇÕES

QUADRO 8.1

Vagas para Estacionamento de Veículos - Residência Multifamiliar

CLASSE DA VIA	ÁREA LÍQUIDA MÉDIA DA UNIDADE RESIDENCIAL	Nº MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE PASSEIO E UTILITÁRIOS
Via Local Via Coletora	Área ≤ 60 m <sup>2</sup>	Para cada 3 unidades residenciais: - 3 vagas de automóvel ou - 2 vagas de automóvel + 1 vaga de motocicleta.
	Área > 60 m <sup>2</sup>	1 vaga de automóvel por unidade residencial
Via Arterial Via de Ligação Regional	Qualquer	1 vaga de automóvel por unidade residencial + 1 vaga adicional de automóvel a cada 10 unidades residenciais no caso de conjunto residencial

QUADRO 8.2

Vagas para Estacionamento de Veículos - Usos Não Residenciais

CLASSE DA VIA	CATEGORIA DE USO	Nº MÍNIMO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE PASSEIO E UTILITÁRIOS
Via Local Via Coletora	Comércio Varejista Serviço	1 vaga para cada 75m <sup>2</sup> de área líquida ou fração*
	Comércio Atacadista	1 vaga para cada 15m <sup>2</sup> de área líquida administrativa ou fração*
	Indústria	1 vaga para cada 25m <sup>2</sup> de área líquida administrativa ou fração*
Via Arterial Via de Ligação Regional	Comércio Varejista Serviço	1 vaga para cada 50m <sup>2</sup> de área líquida ou fração*
	Comércio Atacadista	1 vaga para cada 10m <sup>2</sup> de área líquida administrativa ou fração*
	Indústria	1 vaga para cada 25m <sup>2</sup> de área líquida administrativa ou fração*

\*Deverá ser exigido 5% de vagas para idoso e 2% de vagas para Pessoa Com Deficiência – PCD do total das vagas obrigatórias.





## QUADRO 8.3

### Parâmetros Especiais para Pólos Geradores de Tráfego

ATIVIDADE	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS EM RELAÇÃO À ÁREA BRUTA (AB) EDIFICADA			NÚMERO MÍNIMO E COMPRIMENTO MÍNIMO DE FAIXA DE ACUMULAÇÃO DE VEÍCULOS*
	PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE PASSEIO E UTILITÁRIOS	PARA CARGA E DESCARGA	PARA EMBARQUE E DESEMBARQUE	
Centros Comerciais Shopping Center Supermercados Hipermercados	<ul style="list-style-type: none"><li>AB ≤ 3.000m<sup>2</sup>: 1 vaga para cada 50 m<sup>2</sup> ou fração da AB</li><li>AB &gt; 3.000m<sup>2</sup>: 1 vaga para cada 25 m<sup>2</sup> ou fração da AB</li></ul>	1 vaga para cada 1.000m <sup>2</sup> ou fração da AB	1 vaga por entrada com comprimento mínimo de 10 metros	<ul style="list-style-type: none"><li>AB ≤ 3.000m<sup>2</sup>: 1 faixa de 15 metros.</li><li>3.000 m<sup>2</sup> &lt; AB ≤ 5.000 m<sup>2</sup>: 1 faixa de 25 metros.</li><li>AB &gt; 5000 m<sup>2</sup>: 1 faixa de 25 metros, salvo maior exigência oriunda de Diretrizes de Trânsito</li></ul>
Lojas de Departamentos ou Magazines / Minimercados / Mercearias / Armazéns / Mercados / Padarias Comércio Varejista de Hortifrutigranjeiros	1 vaga para cada 50 m <sup>2</sup> ou fração da AB	1 vaga para cada 1.000m <sup>2</sup> ou fração da AB	-	<ul style="list-style-type: none"><li>3.000 m<sup>2</sup> &lt; AB ≤ 5.000 m<sup>2</sup>: 1 faixa de 15 metros.</li><li>AB &gt; 5000 m<sup>2</sup>: 1 faixa de 25 metros, salvo maior exigência oriunda de Diretrizes de Trânsito</li></ul>
Hotéis e Apart-hotéis	1 vaga para cada 3 apartamentos ou fração	1 vaga	1 vaga por entrada com comprimento mínimo de 7 metros	<ul style="list-style-type: none"><li>3.000 m<sup>2</sup> &lt; AB ≤ 5.000 m<sup>2</sup>: 1 faixa de 15 metros.</li><li>AB &gt; 5000 m<sup>2</sup>: 1 faixa de 25 metros, salvo maior exigência oriunda de Diretrizes de Trânsito</li></ul>
Educação Superior	1 vaga para cada 25 m <sup>2</sup> ou fração da AB	1 vaga	1 vaga por entrada com comprimento mínimo de 7 metros	<ul style="list-style-type: none"><li>3.000 m<sup>2</sup> &lt; AB ≤ 5.000 m<sup>2</sup>: 1 faixa de 15 metros.</li><li>AB &gt; 5000 m<sup>2</sup>: 1 faixa de 25 metros, salvo maior exigência oriunda de Diretrizes de Trânsito</li></ul>
Educação infantil, ensino fundamental e ensino médio	1 vaga para cada 100 m <sup>2</sup> ou fração da AB	-	1 vaga por entrada com comprimento mínimo de 7 metros	-
Hospitais	1 vaga para cada 2 leitos ou fração	1 vaga para cada 2.000m <sup>2</sup> ou fração da AB	1 vaga por entrada com comprimento mínimo de 7 metros	<ul style="list-style-type: none"><li>3.000 m<sup>2</sup> &lt; AB ≤ 5.000 m<sup>2</sup>: 1 faixa de 15 metros.</li><li>AB &gt; 5000 m<sup>2</sup>: 1 faixa de 25 metros, salvo maior exigência oriunda de Diretrizes de Trânsito</li></ul>
Estádios, Arenas de Rodeios e Ginásios Esportivos	1 vaga para cada 25 lugares ou fração	1 vaga	-	<ul style="list-style-type: none"><li>3.000 m<sup>2</sup> &lt; AB ≤ 5.000 m<sup>2</sup>: 1 faixa de 15 metros.</li><li>AB &gt; 5000 m<sup>2</sup>: 1 faixa de 25 metros, salvo maior exigência oriunda de Diretrizes de Trânsito</li></ul>
Quadras de Esportes	6 vagas por quadra ou fração	-	-	-
Centro de Convenções, Espaços para Feiras, Congressos e Exposições	1 vaga para cada 40 m <sup>2</sup> ou fração da AB	1 vaga para cada 2.000m <sup>2</sup> ou fração da AB	1 vaga por entrada com comprimento mínimo de 7 metros	<ul style="list-style-type: none"><li>AB ≤ 3.000m<sup>2</sup>: 1 faixa de 15 metros.</li><li>3.000 m<sup>2</sup> &lt; AB ≤ 5.000 m<sup>2</sup>: 1 faixa de 25 metros.</li><li>AB &gt; 5000 m<sup>2</sup>: 1 faixa de 25 metros, salvo maior exigência oriunda de Diretrizes de Trânsito</li></ul>
Academias de Ginástica	1 vaga para cada 50 m <sup>2</sup> ou fração	-	-	-
Indústrias	cf. QUADRO 8.2	1 vaga p/ 1.500m <sup>2</sup> ou fração da AB, salvo maior exigência oriunda de Diretrizes de Trânsito	-	AB > 5000 m <sup>2</sup> : 1 faixa de 25 metros, salvo maior exigência oriunda de Diretrizes de Trânsito
Comércio Atacadista, Depósitos e Centrais de Distribuição	cf. QUADRO 8.2	1 vaga p/ 1.000m <sup>2</sup> ou fração da AB, salvo maior exigência oriunda de Diretrizes de Trânsito	-	<ul style="list-style-type: none"><li>3.000 m<sup>2</sup> &lt; AB ≤ 5.000 m<sup>2</sup>: 1 faixa de 15 metros.</li><li>AB &gt; 5000 m<sup>2</sup>: 1 faixa de 25 metros, salvo maior exigência oriunda de Diretrizes de Trânsito</li></ul>





QUADRO 8.4

Dimensionamento das Áreas para Veículos nas Edificações

VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE PASSEIO E UTILITÁRIOS	DIMENSÕES MÍNIMAS DA VAGA PARA VEÍCULO – LARGURA: 2,30 m – COMPRIMENTO: 4,50 m OBS: Vaga para pessoa com deficiência (PCD) e idosos, deverá ter largura de 2,50 m
	DIMENSÕES MÍNIMAS DA VAGA PARA MOTOCICLETA – LARGURA: 0,80m – COMPRIMENTO: 2,20 m
	LARGURA MÍNIMA DO CORREDOR DE ACESSO ÀS VAGAS LIVRE DE QUALQUER ELEMENTO CONSTRUTIVO: • PARA SENTIDO ÚNICO DE FLUXO DE VEÍCULOS LEVES: – 3,00 m - vagas em paralelo – 2,50 m - vagas dispostas em ângulo de 30 ° – 3,50 m - vagas dispostas em ângulo entre > 30 e ≤ 45 ° – 5,00 m - vagas dispostas em ângulo entre > 45 e até 90 ° • PARA SENTIDO ÚNICO DE FLUXO DE VEÍCULOS LEVES: – 5,00 m
RAMPA MÁXIMA DE ACESSO DE VEÍCULOS	• 25 %
ÁREA PARA CARGA E DESCARGA	DIMENSÕES MÍNIMAS DE UMA DAS VAGAS: – LARGURA: 3,50 m – COMPRIMENTO: 12,00 M





1. Parâmetros de Projeto

1.1. Vias de Ligação Regional

Símbolo	Discriminação	Valor
Vd	Velocidade diretriz	100 Km/h
V <sub>p</sub>	Velocidade operacional prática	80 Km/h
d <sub>m</sub> V	Distância de visibilidade mínima	150 m
d <sub>n</sub> V	Distância de visibilidade de parada normal	180 m
RH <sub>m</sub>	Raio mínimo de curvatura horizontal	340 m
<sup>e</sup> MA	Super elevação máxima absoluta	8%
<sup>e</sup> Mn	Super elevação máxima normal	6%
<sup>e</sup> m	Super elevação mínima	2%
l <sub>c</sub> T	Comprimento de transição transversal	14xe (m)
l <sub>c</sub> H	Comprimento de transição horizontal	= l <sub>c</sub> T
G <sub>M</sub>	Rampa máxima	6%
R <sub>m</sub> VI	Curvatura vertical – Curvas convexas	4.000 m
R <sub>m</sub> VC	Raio mínimo instantâneo	6.000 m
R <sub>n</sub> VC	Raio mínimo circular	8.000 m
I <sub>m</sub> V	Raio circular normal	180 m
	Comprimento mínimo de concordância vertical	



$R'_m VI$	Curvatura vertical – Curvas côncavas	2.000 m
$R'_m VC$	Raio mínimo instantâneo	3.000 m
$R'_n VC$	Raio mínimo circular	4.000 m
$L'_m V$	Raio circular normal	180 m
	Comprimento mínimo de concordância vertical	

### 1.2. Vias Arteriais, Coletoras e Locais

Símbolo	Discriminação	Via			
		Arterial Primária	Arterial Secundária	Coletora	Local
Vd	Velocidade diretriz (Km/h)	80	60	40	30
$d_n v$	Distância de visibilidade de parada normal (m)	130	90	80	60
$RH_m$	Raio mínimo de curvatura horizontal (m)	240	125	50	25
$eMA$	Superelevação máxima absoluta (%)	6	8	-	-
$l_c T$	Comprimento de transição Transversal (m)	11xe	9xe	-	-
$l_c H$	Comprimento de transição Horizontal (m)	$l_c T$	$l_c T$	-	-
$G_p$	Rampa máxima (%)	6	8	15	20
$R_v$ $R_v = (e_m V) / I$	Parâmetro Mínimo de Concordância Vertical (m)	25	15	5	2



2. Parâmetros de Projeto – Características de Plataforma

2.1. Via de Ligação Regional – Dimensões da Plataforma (em metros)

Via	Banqueta ou Passeio	Acostamento	Pista			Acostamento (ou faixa de segurança)	Separador (até o eixo)	Semi-plataforma (mínimo)	Plataforma (mínimo)
			Faixa	Faixa	Faixa				
Via de Ligação Regional - plataforma 2x4 faixas - seção normal	2,00	2,50	3,50	14,00		2,50	VARIÁVEL	21,00	42,00
				3,50	3,50				
Via de Ligação Regional - plataforma 2x4 faixas - viaduto	2,00	2,50	3,50	3,50	3,50	0,50 (FS)	VARIÁVEL	19,00	38,00
Via de Ligação Regional - plataforma 2x3 faixas - seção normal	2,00	2,50	3,50	10,50		2,50	VARIÁVEL	17,50	35,00
				3,50	3,50				
Via de Ligação Regional - plataforma 2x3 faixas - viaduto	2,00	2,50	3,50	3,50	3,50	0,50 (FS)	VARIÁVEL	15,50	31,00
Via de Ligação Regional - plataforma 2x2 faixas - seção normal	2,00	2,50	3,50	7,00		2,50	VARIÁVEL	14,00	28,00
				3,50	3,50				
Via de Ligação Regional - plataforma 2x2 faixas - viaduto	2,00	2,50	3,50	3,50	-	0,50 (FS)	VARIÁVEL	12,00	24,00

2. Parâmetros de Projeto – Características de Plataforma

2.2. Vias Arteriais, Coletoras, Locais, Pedestre, Ciclovia – Dimensões da Plataforma (em metros)

Via	Passeio	Estacionamento	Pista			Separador	Pista			Estacionamento	Passeio	Total
			Faixa 1	Faixa 2	Faixa 3		Faixa 1	Faixa 2	Faixa 3			
			10,50				10,50					



Via Arterial Primária	3,50	2,50	3,50	3,50	3,50	3,00	3,50	3,50	3,50	3,50	36,00*
Via Arterial Secundária	3,00	2,50	6,50		2,00	3,50	6,50		2,50	3,00	26,00
			3,25	3,25			0,00	3,25			
Coletora Primária	3,00	2,50	6,00		1,00	3,50	6,00		2,50	3,00	24,00
			3,00	3,00			0,00	3,00			
Coletora Secundária	3,00	2,50	3,00		1,00	3,50	3,00		2,50	3,00	18,00
			3,00	0,00			0,00	3,00			
Via Local	2,00	2,50	6,00		6,00	3,50	6,00		2,50	2,00	15,00
			3,00	0,00			0,00	0,00			
Via Local Especial **	2,50	3,00	7,00		7,00	3,50	7,00		3,00	2,50	18,00
			3,50	0,00			0,00	0,00			
Via de Pedestre	1,50				3,00				1,50		6,00
Ciclovía (unidirecional)					1,50						1,50
Ciclovía (bidirecional)					2 x 1,25						2,50

\* O órgão responsável pelo trânsito poderá definir Reserva para Bus-Way, ampliando a largura da plataforma.

\*\* Para loteamentos destinados exclusiva ou predominantemente a atividades econômicas (inclusive via local sem saída, com praça de retorno).



## ANEXO 10 - CLASSIFICAÇÃO E CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DOS USOS

TABELA I - AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCÓ-MODO		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
<b>Agricultura</b>								
0111-3/01	.00 Cultivo de arroz		•					X
0111-3/02	.00 Cultivo de milho		•					X
0111-3/03	.00 Cultivo de trigo		•					X
0111-3/99	.00 Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente		•					X
0112-1/01	.00 Cultivo de algodão herbáceo		•					X
0112-1/02	.00 Cultivo de juta		•					X
0112-1/99	.00 Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente		•					X
0113-0/00	.00 Cultivo de cana-de-açúcar		•					X
0114-8/00	.00 Cultivo de fumo		•					X
0115-6/00	.00 Cultivo de soja		•					X
0116-4/01	.00 Cultivo de amendoim		•					X
0116-4/02	.00 Cultivo de girassol		•					X
0116-4/03	.00 Cultivo de mamona		•					X
0116-4/99	.00 Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente		•					X
0119-9/01	.00 Cultivo de abacaxi		•					X
0119-9/02	.00 Cultivo de alho		•					X
0119-9/03	.00 Cultivo de batata-inglesa		•					X
0119-9/04	.00 Cultivo de cebola		•					X
0119-9/05	.00 Cultivo de feijão		•					X
0119-9/06	.00 Cultivo de mandioca		•					X
0119-9/07	.00 Cultivo de melão		•					X
0119-9/08	.00 Cultivo de melancia		•					X
0119-9/09	.00 Cultivo de tomate rasteiro		•					X
0119-9/99	.00 Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente		•					X
0121-1/01	.00 Horticultura, exceto morango		•					X
0121-1/01	.01 Cultivo de plantas medicinais ou fitoterápicos		•					X
0121-1/02	.00 Cultivo de morango		•					X
0122-9/00	.00 Cultivo de flores e plantas ornamentais		•					X
0131-8/00	.00 Cultivo de laranja		•					X
0132-6/00	.00 Cultivo de uva		•					X
0133-4/01	.00 Cultivo de açaí		•					X
0133-4/02	.00 Cultivo de banana		•					X
0133-4/03	.00 Cultivo de caju		•					X
0133-4/04	.00 Cultivo de cítricos, exceto laranja		•					X
0133-4/05	.00 Cultivo de coco-da-baía		•					X
0133-4/06	.00 Cultivo de guaraná		•					X
0133-4/07	.00 Cultivo de maçã		•					X
0133-4/08	.00 Cultivo de mamão		•					X
0133-4/09	.00 Cultivo de maracujá		•					X
0133-4/10	.00 Cultivo de manga		•					X
0133-4/11	.00 Cultivo de pêssego		•					X
0133-4/99	.00 Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente		•					X
0134-2/00	.00 Cultivo de café		•					X
0135-1/00	.00 Cultivo de cacau		•					X
0139-3/01	.00 Cultivo de chá-da-índia		•					X
0139-3/02	.00 Cultivo de erva-mate		•					X
0139-3/03	.00 Cultivo de pimenta-do-reino		•					X
0139-3/04	.00 Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino		•					X
0139-3/05	.00 Cultivo de dendê		•					X
0139-3/06	.00 Cultivo de seringueira		•					X
0139-3/99	.00 Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente		•					X
0139-3/99	.01 Cultivo de palmito		•					X
0141-5/01	.00 Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto		•		ZAD, ZOR, ZUI			X
0141-5/02	.00 Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto		•					X
0142-3/00	.00 Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas		•					X
<b>Pecuária</b>								
0151-2/01	.00 Criação de bovinos para corte		•		ZAD, ZOR, ZUI			X
0151-2/02	.00 Criação de bovinos para leite		•		ZAD, ZOR, ZUI			X
0151-2/03	.00 Criação de bovinos, exceto para corte e leite		•		ZAD, ZOR, ZUI			X
0152-1/01	.00 Criação de bufalinos		•		ZAD, ZOR, ZUI			X
0152-1/02	.00 Criação de eqüinos		•		ZAD, ZOR, ZUI			X
0152-1/03	.00 Criação de asininos e muares		•		ZAD, ZOR, ZUI			X
0153-9/01	.00 Criação de caprinos		•		ZAD, ZOR, ZUI			X





CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE		USO INCO-MODO		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
		SEM RESTR.	COM RESTR.					
0153-9/02	.00 Criação de ovinos, inclusive para produção de lã		•		ZAD, ZOR, ZUI			X
0154-7/00	.00 Criação de suínos			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM			X
0155-5/01	.00 Criação de frangos para corte		•		ZAD, ZOR, ZUI			X
0155-5/02	.00 Produção de pintos de um dia		•		ZAD, ZOR, ZUI			X
0155-5/03	.00 Criação de outros galináceos, exceto para corte		•		ZAD, ZOR, ZUI			X
0155-5/04	.00 Criação de aves, exceto galináceos		•		ZAD, ZOR, ZUI			X
0155-5/05	.00 Produção de ovos		•		ZAD, ZOR, ZUI			X
0159-8/01	.00 Apicultura		•		ZAD, ZOR, ZUI			X
0159-8/02	.00 Criação de animais de estimação		•		ZAD, ZOR, ZUI			X
0159-8/02	.01 Criação de aves ornamentais, tais como psittaciformes, piciformes, passeriformes e afins		•		ZAD, ZOR-1, ZUI			X
0159-8/03	.00 Criação de escargô		•		ZAD, ZOR, ZUI			X
0159-8/04	.00 Criação de bicho-da-seda		•		ZAD, ZOR, ZUI			X
0159-8/99	.00 Criação de outros animais não especificados anteriormente		•		ZAD, ZOR, ZUI			X
<b>Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita</b>								
0161-0/01	.00 Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas		•		APM			X
0161-0/02	.00 Serviço de poda de árvores para lavouras	•						
0161-0/03	.00 Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	•						
0161-0/99	.00 Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente		•					X
0162-8/01	.00 Serviço de inseminação artificial em animais		•					X
0162-8/02	.00 Serviço de tosquiamento de ovinos	•						
0162-8/03	.00 Serviço de manejo de animais	•						
0162-8/99	.00 Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente		•					X
0163-6/00	.00 Atividades de pós-colheita		•	•	Art. 136	X		X
<b>Caça e serviços relacionados</b>								
0170-9/00	.00 Caça e serviços relacionados		•					X
<b>Produção florestal</b>								
0210-1/01	.00 Cultivo de eucalipto		•					X
0210-1/02	.00 Cultivo de acácia-negra		•					X
0210-1/03	.00 Cultivo de pinus		•					X
0210-1/04	.00 Cultivo de teca		•					X
0210-1/05	.00 Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca		•					X
0210-1/06	.00 Cultivo de mudas em viveiros florestais		•					X
0210-1/07	.00 Extração de madeira em florestas plantadas		•		ZEIT			X
0210-1/07	.01 Escritório de empresa de reflorestamento ou de extração de madeira	•						
0210-1/08	.00 Produção de carvão vegetal - florestas plantadas		•	•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM			X
0210-1/09	.00 Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas		•		ZEIT			X
0210-1/99	.00 Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas		•	•	Art. 136	X		X
0220-9/01	.00 Extração de madeira em florestas nativas				VEDADO NO TERRITÓRIO MUNICIPAL			
0220-9/02	.00 Produção de carvão vegetal - florestas nativas				VEDADO NO TERRITÓRIO MUNICIPAL			
0220-9/03	.00 Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas		•					X
0220-9/04	.00 Coleta de látex em florestas nativas		•					X
0220-9/05	.00 Coleta de palmito em florestas nativas				VEDADO NO TERRITÓRIO MUNICIPAL			
0220-9/06	.00 Conservação de florestas nativas		•					X
0220-9/99	.00 Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas		•					X
0230-6/00	.00 Atividades de apoio à produção florestal		•	•	Art. 136	X		X
<b>Pesca e aquicultura</b>								
0311-6/01	.00 Pesca de peixes em água salgada				NÃO SE APLICA			
0311-6/02	.00 Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada				NÃO SE APLICA			
0311-6/03	.00 Coleta de outros produtos marinhos				NÃO SE APLICA			
0311-6/04	.00 Atividades de apoio à pesca em água salgada				NÃO SE APLICA			
0312-4/01	.00 Pesca de peixes em água doce		•					X
0312-4/02	.00 Pesca de crustáceos e moluscos em água doce		•					X
0312-4/03	.00 Coleta de outros produtos aquáticos de água doce		•					X
0312-4/04	.00 Atividades de apoio à pesca em água doce		•					X
0321-3/01	.00 Criação de peixes em água salgada e salobra				NÃO SE APLICA			
0321-3/02	.00 Criação de camarões em água salgada e salobra				NÃO SE APLICA			
0321-3/03	.00 Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra				NÃO SE APLICA			
0321-3/04	.00 Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra				NÃO SE APLICA			
0321-3/05	.00 Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra				NÃO SE APLICA			
0321-3/99	.00 Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente				NÃO SE APLICA			
0322-1/01	.00 Criação de peixes em água doce		•					X
0322-1/02	.00 Criação de camarões em água doce		•					X
0322-1/03	.00 Criação de ostras e mexilhões em água doce		•					X
0322-1/04	.00 Criação de peixes ornamentais em água doce		•					X
0322-1/05	.00 Ranicultura		•					X
0322-1/06	.00 Criação de jacaré		•					X
0322-1/07	.00 Atividades de apoio à aquicultura em água doce		•					X
0322-1/99	.00 Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente		•					X



## ANEXO 10 - CLASSIFICAÇÃO E CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DOS USOS

TABELA II - INDÚSTRIAS EXTRATIVAS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE		USO INCO-MODO		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
		SEM RESTR.	COM RESTR.					
0500-3/01	.00	Extração de carvão mineral	●				X	
0500-3/02	.00	Beneficiamento de carvão mineral		●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
0600-0/01	.00	Extração de petróleo e gás natural	●				X	
0600-0/02	.00	Extração e beneficiamento de xisto	●				X	
0600-0/03	.00	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	●				X	
0710-3/01	.00	Extração de minério de ferro	●				X	
0710-3/02	.00	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro		●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
0721-9/01	.00	Extração de minério de alumínio	●				X	
0721-9/02	.00	Beneficiamento de minério de alumínio		●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
0722-7/01	.00	Extração de minério de estanho	●				X	
0722-7/02	.00	Beneficiamento de minério de estanho		●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
0723-5/01	.00	Extração de minério de manganês	●				X	
0723-5/02	.00	Beneficiamento de minério de manganês		●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
0724-3/01	.00	Extração de minério de metais preciosos	●				X	
0724-3/02	.00	Beneficiamento de minério de metais preciosos	●	●	Art. 136, APM	X		X
0725-1/00	.00	Extração de minerais radioativos	●				X	
0729-4/01	.00	Extração de minérios de nióbio e titânio	●				X	
0729-4/02	.00	Extração de minério de tungstênio	●				X	
0729-4/03	.00	Extração de minério de níquel	●				X	
0729-4/04	.00	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	●				X	
0729-4/05	.00	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente		●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
0810-0/01	.00	Extração de ardósia e beneficiamento associado	●				X	
0810-0/02	.00	Extração de granito e beneficiamento associado	●				X	
0810-0/03	.00	Extração de mármore e beneficiamento associado	●				X	
0810-0/04	.00	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	●				X	
0810-0/05	.00	Extração de gesso e caulim	●				X	
0810-0/06	.00	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	●				X	
0810-0/07	.00	Extração de argila e beneficiamento associado	●				X	
0810-0/08	.00	Extração de saibro e beneficiamento associado	●				X	
0810-0/09	.00	Extração de basalto e beneficiamento associado	●				X	
0810-0/10	.00	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração		●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
0810-0/99	.00	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	●				X	
0891-6/00	.00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	●				X	
0892-4/01	.00	Extração de sal marinho			NÃO SE APLICA			
0892-4/02	.00	Extração de sal-gema	●				X	
0892-4/03	.00	Refino e outros tratamentos do sal		●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
0893-2/00	.00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	●				X	
0899-1/01	.00	Extração de grafita	●				X	
0899-1/02	.00	Extração de quartzo	●				X	
0899-1/03	.00	Extração de amianto	●				X	
0899-1/99	.00	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	●				X	
0910-6/00	.00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	●	●	Art. 136	X		X
0990-4/01	.00	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	●	●	Art. 136	X		X
0990-4/02	.00	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	●	●	Art. 136	X		X
0990-4/03	.00	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	●	●	Art. 136	X		X



## ANEXO 10 - CLASSIFICAÇÃO E CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DOS USOS

TABELA III - INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCÓ- MODO		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
<b>Fabricação de produtos alimentícios</b>								
1011-2/01	.00 Frigorífico - abate de bovinos			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*	X		X
1011-2/02	.00 Frigorífico - abate de eqüinos			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*	X		X
1011-2/03	.00 Frigorífico - abate de ovinos e caprinos			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*	X		X
1011-2/04	.00 Frigorífico - abate de bufalinos			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*	X		X
1011-2/05	.00 Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*	X		X
1012-1/01	.00 Abate de aves			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*	X		X
1012-1/02	.00 Abate de pequenos animais			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*	X		X
1012-1/03	.00 Frigorífico - abate de suínos			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*	X		X
1012-1/04	.00 Matadouro - abate de suínos sob contrato			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*	X		X
1013-9/01	.00 Fabricação de produtos de carne			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, Art. 134, APM	X		X
1013-9/02	.00 Preparação de subprodutos do abate			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1020-1/01	.00 Preservação de peixes, crustáceos e moluscos			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1020-1/02	.00 Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1031-7/00	.00 Fabricação de conservas de frutas		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
1032-5/01	.00 Fabricação de conservas de palmito		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
1032-5/99	.00 Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
1033-3/01	.00 Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
1033-3/02	.00 Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
1041-4/00	.00 Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1042-2/00	.00 Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1043-1/00	.00 Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1051-1/00	.00 Preparação do leite			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1052-0/00	.00 Fabricação de laticínios			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1053-8/00	.00 Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
1061-9/01	.00 Beneficiamento de arroz			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1061-9/02	.00 Fabricação de produtos do arroz		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
1062-7/00	.00 Moagem de trigo e fabricação de derivados			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1063-5/00	.00 Fabricação de farinha de mandioca e derivados		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
1064-3/00	.00 Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
1065-1/01	.00 Fabricação de amidos e féculas de vegetais		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
1065-1/02	.00 Fabricação de óleo de milho em bruto			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1065-1/03	.00 Fabricação de óleo de milho refinado			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1066-0/00	.00 Fabricação de alimentos para animais			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1069-4/00	.00 Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1071-6/00	.00 Fabricação de açúcar em bruto			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1072-4/01	.00 Fabricação de açúcar de cana refinado			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1072-4/02	.00 Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1081-3/01	.00 Beneficiamento de café			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1081-3/02	.00 Torrefação e moagem de café			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1082-1/00	.00 Fabricação de produtos à base de café			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1091-1/01	.00 Fabricação de produtos de panificação industrial		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
1091-1/02	.00 Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria		●			X		X
1092-9/00	.00 Fabricação de biscoitos e bolachas		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
1093-7/01	.00 Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
1093-7/02	.00 Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
1094-5/00	.00 Fabricação de massas alimentícias		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
1095-3/00	.00 Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
1096-1/00	.00 Fabricação de alimentos e pratos prontos		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
1099-6/01	.00 Fabricação de vinagres		●	●	Art. 134, Art. 136, APM	X		X
1099-6/02	.00 Fabricação de pós alimentícios		●	●	Art. 136	X		X
1099-6/03	.00 Fabricação de fermentos e leveduras		●	●	Art. 136, APM	X		X
1099-6/04	.00 Fabricação de gelo comum		●	●	Art. 136	X		X
1099-6/05	.00 Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
1099-6/06	.00 Fabricação de adoçantes naturais e artificiais		●	●	Art. 136, APM	X		X





CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO			
		USO CONVIVENTE		USO INCO-MODO		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS	
		SEM RESTR.	COM RESTR.						
1099-6/07	.00	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1099-6/99	.00	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente		•	•	Art. 136	X		X
<b>Fabricação de bebidas</b>									
1111-9/01	.00	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar		•	•	Art. 134, Art. 136, APM	X		X
1111-9/02	.00	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas		•	•	Art. 134, Art. 136, APM	X		X
1112-7/00	.00	Fabricação de vinho		•	•	Art. 134, Art. 136, APM	X		X
1113-5/01	.00	Fabricação de malte, inclusive malte uísque		•	•	Art. 134, Art. 136, APM	X		X
1113-5/02	.00	Fabricação de cervejas e chopes		•	•	Art. 134, Art. 136, APM	X		X
1121-6/00	.00	Fabricação de águas envasadas		•	•	Art. 134, Art. 136, APM	X		X
1122-4/01	.00	Fabricação de refrigerantes		•	•	Art. 134, Art. 136, APM	X		X
1122-4/02	.00	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo		•	•	Art. 134, Art. 136, APM	X		X
1122-4/03	.00	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas		•	•	Art. 134, Art. 136, APM	X		X
1122-4/04	.00	Fabricação de bebidas isotônicas		•	•	Art. 134, Art. 136, APM	X		X
1122-4/99	.00	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente		•	•	Art. 134, Art. 136, APM	X		X
<b>Processamento e fabricação de produtos do fumo</b>									
1210-7/00	.00	Processamento industrial do fumo			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1220-4/01	.00	Fabricação de cigarros			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1220-4/02	.00	Fabricação de cigarrilhas e charutos			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1220-4/03	.00	Fabricação de filtros para cigarros			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1220-4/99	.00	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
<b>Fabricação de produtos têxteis</b>									
1311-1/00	.00	Preparação e fiação de fibras de algodão			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1312-0/00	.00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1313-8/00	.00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1314-6/00	.00	Fabricação de linhas para costurar e bordar			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1321-9/00	.00	Tecelagem de fios de algodão			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1322-7/00	.00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1323-5/00	.00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1330-8/00	.00	Fabricação de tecidos de malha			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1340-5/01	.00	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1340-5/02	.00	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1340-5/99	.00	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1340-5/99	.01	Serviços de bordados		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1351-1/00	.00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1352-9/00	.00	Fabricação de artefatos de tapeçaria		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1353-7/00	.00	Fabricação de artefatos de cordoaria		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1354-5/00	.00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1359-6/00	.00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1359-6/00	.01	Fabricação de produtos têxteis em produção artesanal, utilizando produtos e processos naturais e não impactantes ao meio ambiente, em estabelecimento com até 500 m²		•			X		X
<b>Confecção de artigos de vestuário e acessórios</b>									
1411-8/01	.00	Confecção de roupas íntimas		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1411-8/02	.00	Facção de roupas íntimas		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1412-6/01	.00	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1412-6/02	.00	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas		•					
1412-6/03	.00	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1413-4/01	.00	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1413-4/02	.00	Confecção, sob medida, de roupas profissionais		•					
1413-4/03	.00	Facção de roupas profissionais		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1414-2/00	.00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1421-5/00	.00	Fabricação de meias		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1422-3/00	.00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotas, exceto meias		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
<b>Preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos para viagem e calçados</b>									
1510-6/00	.00	Curtimento e outras preparações de couro			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1521-1/00	.00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1529-7/00	.00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1531-9/01	.00	Fabricação de calçados de couro		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
1531-9/02	.00	Acabamento de calçados de couro sob contrato		•	•	Art. 136	X		X



CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO			
		USO CONVIVENTE		USO INCO-MODO		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS	
		SEM RESTR.	COM RESTR.						
1532-7/00	.00	Fabricação de tênis de qualquer material		●	●	Art. 136	X		X
1533-5/00	.00	Fabricação de calçados de material sintético		●	●	Art. 136	X		X
1539-4/00	.00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente		●	●	Art. 136	X		X
1540-8/00	.00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material		●	●	Art. 136	X		X
<b>Fabricação de produtos de madeira</b>									
1610-2/03	.00	Serrarias com desdobramento de madeira em bruto			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1610-2/04	.00	Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto – Resserragem			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1610-02/05	.00	Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1621-8/00	.00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1622-6/01	.00	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1622-6/02	.00	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais		●	●	Art. 136	X		X
1622-6/99	.00	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção		●	●	Art. 136	X		X
1623-4/00	.00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira		●	●	Art. 136	X		X
1629-3/01	.00	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
1629-3/02	.00	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
<b>Fabricação de celulose e papel e produtos de papel</b>									
1710-9/00	.00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*	X		X
1721-4/00	.00	Fabricação de papel			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1722-2/00	.00	Fabricação de cartolina e papel-cartão			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1731-1/00	.00	Fabricação de embalagens de papel		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
1732-0/00	.00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
1733-8/00	.00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
1741-9/01	.00	Fabricação de formulários contínuos		●	●	Art. 136	X		X
1741-9/02	.00	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo		●	●	Art. 136	X		X
1742-7/01	.00	Fabricação de fraldas descartáveis		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
1742-7/02	.00	Fabricação de absorventes higiênicos		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
1742-7/99	.00	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente		●	●	Art. 136	X		X
1749-4/00	.00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente		●	●	Art. 136	X		X
<b>Impressão e reprodução de gravações</b>									
1811-3/01	.00	Impressão de jornais		●	●	Art. 136, APM	X		X
1811-3/02	.00	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas		●	●	Art. 136, APM	X		X
1812-1/00	.00	Impressão de material de segurança		●	●	Art. 136, APM			X
1813-0/01	.00	Impressão de material para uso publicitário		●	●	Art. 136, APM			X
1813-0/99	.00	Impressão de material para outros usos		●	●	Art. 136, APM			X
1821-1/00	.00	Serviços de pré-impressão		●	●	Art. 136, APM			X
1822-9/99	.00	Serviços de acabamentos gráficos		●					X
1830-0/01	.00	Reprodução de som em qualquer suporte		●					X
1830-0/02	.00	Reprodução de vídeo em qualquer suporte		●					
1830-0/03	.00	Reprodução de software em qualquer suporte		●					
<b>Fabricação de coque, de produtos derivados de petróleo e biocombustíveis</b>									
1910-1/00	.00	Coquearias			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1921-7/00	.00	Fabricação de produtos do refino de petróleo			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
1922-5/01	.00	Formulação de combustíveis			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1922-5/02	.00	Rerrefino de óleos lubrificantes			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1922-5/99	.00	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
1931-4/00	.00	Fabricação de álcool			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
1932-2/00	.00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
<b>Fabricação de produtos químicos</b>									
2011-8/00	.00	Fabricação de cloro e álcalis			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2012-6/00	.00	Fabricação de intermediários para fertilizantes			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2013-4/01	.00	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2013-4/02	.00	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2014-2/00	.00	Fabricação de gases industriais			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2019-3/01	.00	Elaboração de combustíveis nucleares			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2019-3/99	.00	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2021-5/00	.00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X



CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO			
		USO CONVIVENTE		USO INCO-MODO		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS	
		SEM RESTR.	COM RESTR.						
2022-3/00	.00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2029-1/00	.00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2031-2/00	.00	Fabricação de resinas termoplásticas			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2032-1/00	.00	Fabricação de resinas termofixas			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2033-9/00	.00	Fabricação de elastômeros			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2040-1/00	.00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2051-7/00	.00	Fabricação de defensivos agrícolas			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2052-5/00	.00	Fabricação de desinfestantes domissanitários			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2061-4/00	.00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	●	●		Art. 136, APM	X		X
2062-2/00	.00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	●	●		Art. 136, APM	X		X
2063-1/00	.00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	●	●		Art. 136, APM	X		X
2071-1/00	.00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2072-0/00	.00	Fabricação de tintas de impressão			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2073-8/00	.00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2091-6/00	.00	Fabricação de adesivos e selantes			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2092-4/01	.00	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2092-4/02	.00	Fabricação de artigos pirotécnicos			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2092-4/03	.00	Fabricação de fósforos de segurança			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2093-2/00	.00	Fabricação de aditivos de uso industrial			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2094-1/00	.00	Fabricação de catalisadores			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2099-1/01	.00	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2099-1/99	.00	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
<b>Fabricação de produtos farmoquímicos e farmacêuticos</b>									
2110-6/00	.00	Fabricação de produtos farmoquímicos			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2110-6/00	.01	Fabricação de cultura de microrganismos (produtos de biotecnologia) para usos agrícolas (inoculantes), para defesa ambiental (biorremediadores) e outros usos, exceto leveduras	●	●		Art. 136, APM	X		X
2121-1/01	.00	Fabricação de medicamentos alopatóicos para uso humano	●	●		Art. 136, APM	X		X
2121-1/02	.00	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	●	●		Art. 136, APM	X		X
2121-1/03	.00	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	●	●		Art. 134, Art. 136	X		X
2122-0/00	.00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	●	●		Art. 136, APM	X		X
2123-8/00	.00	Fabricação de preparações farmacêuticas	●	●		Art. 136, APM	X		X
<b>Fabricação de produtos de borracha e material plástico</b>									
2211-1/00	.00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2212-9/00	.00	Reforma de pneumáticos usados			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2219-6/00	.00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	●	●		Art. 134, Art. 136	X		X
2221-8/00	.00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2222-6/00	.00	Fabricação de embalagens de material plástico	●	●		Art. 136, APM	X		X
2223-4/00	.00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2229-3/01	.00	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	●	●		Art. 134, Art. 136	X		X
2229-3/02	.00	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	●	●		Art. 136	X		X
2229-3/03	.00	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	●	●		Art. 136	X		X
2229-3/99	.00	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	●	●		Art. 134, Art. 136	X		X
<b>Fabricação de produtos de minerais não-metálicos</b>									
2311-7/00	.00	Fabricação de vidro plano e de segurança			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2312-5/00	.00	Fabricação de embalagens de vidro			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2319-2/00	.00	Fabricação de artigos de vidro			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2320-6/00	.00	Fabricação de cimento			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2330-3/01	.00	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2330-3/02	.00	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	●	●		Art. 136, APM	X		X
2330-3/03	.00	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2330-3/04	.00	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2330-3/05	.00	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2330-3/99	.00	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	●	●		Art. 134, Art. 136, APM	X		X
2341-9/00	.00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2342-7/01	.00	Fabricação de azulejos e pisos			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2342-7/02	.00	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	●	●		Art. 136	X		X
2349-4/01	.00	Fabricação de material sanitário de cerâmica			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2349-4/99	.00	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	●	●		Art. 134, Art. 136	X		X



CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE		USO INCO-MODO		DIRETRIZES DE TRÁNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
		SEM RESTR.	COM RESTR.					
2391-5/01	.00 Britamento de pedras, exceto associado à extração			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2391-5/02	.00 Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração		●	●	Art. 136, APM	X		X
2391-5/03	.00 Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras		●	●	Art. 136, APM	X		X
2392-3/00	.00 Fabricação de cal e gesso			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2399-1/01	.00 Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
2399-1/02	.00 Fabricação de abrasivos		●	●	Art. 134, Art. 136	X		X
2399-1/99	.00 Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
<b>Metalurgia</b>								
2411-3/00	.00 Produção de ferro-gusa			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2412-1/00	.00 Produção de ferroligas			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2421-1/00	.00 Produção de semi-acabados de aço			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2422-9/01	.00 Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2422-9/02	.00 Produção de laminados planos de aços especiais			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2423-7/01	.00 Produção de tubos de aço sem costura			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2423-7/02	.00 Produção de laminados longos de aço, exceto tubos			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2424-5/01	.00 Produção de arames de aço			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2424-5/02	.00 Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2431-8/00	.00 Produção de tubos de aço com costura			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2439-3/00	.00 Produção de outros tubos de ferro e aço			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2441-5/01	.00 Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2441-5/02	.00 Produção de laminados de alumínio			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2442-3/00	.00 Metalurgia dos metais preciosos			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2443-1/00	.00 Metalurgia do cobre			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2449-1/01	.00 Produção de zinco em formas primárias			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2449-1/02	.00 Produção de laminados de zinco			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2449-1/03	.00 Fabricação de ânodos para galvanoplastia			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2449-1/99	.00 Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2451-2/00	.00 Fundição de ferro e aço			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2452-1/00	.00 Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
<b>Fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos</b>								
2511-0/00	.00 Fabricação de estruturas metálicas			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2512-8/00	.00 Fabricação de esquadrias de metal		●	●	Art. 136, APM	X		X
2513-6/00	.00 Fabricação de obras de caldeiraria pesada			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2521-7/00	.00 Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central		●	●	Art. 136, APM	X		X
2522-5/00	.00 Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos		●	●	Art. 136, APM	X		X
2531-4/01	.00 Produção de forjados de aço		●	●	Art. 136, APM	X		X
2531-4/02	.00 Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas		●	●	Art. 136, APM	X		X
2532-2/01	.00 Produção de artefatos estampados de metal		●	●	Art. 136, APM	X		X
2532-2/02	.00 Metalurgia do pó			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2539-0/01	.00 Serviços de usinagem, tornearia e solda		●	●	Art. 136, APM	X		X
2539-0/02	.00 Serviços de tratamento e revestimento em metais		●	●	Art. 136, APM	X		X
2541-1/00	.00 Fabricação de artigos de cutelaria		●	●	Art. 136, APM	X		X
2542-0/00	.00 Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias		●	●	Art. 136, APM	X		X
2543-8/00	.00 Fabricação de ferramentas		●	●	Art. 136, APM	X		X
2550-1/01	.00 Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2550-1/02	.00 Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições			●	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2591-8/00	.00 Fabricação de embalagens metálicas		●	●	Art. 136, APM	X		X
2592-6/01	.00 Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados		●	●	Art. 136, APM	X		X
2592-6/02	.00 Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados		●	●	Art. 136, APM	X		X
2593-4/00	.00 Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal		●	●	Art. 136, APM	X		X
2599-3/01	.00 Serviços de confecção de armações metálicas para a construção		●	●	Art. 136, APM	X		X
2599-3/02	.00 Serviço de corte e dobra de metais		●	●	Art. 136, APM	X		X
2599-3/99	.00 Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente		●	●	Art. 136, APM	X		X
<b>Fabricação de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e óticos</b>								
2610-8/00	.00 Fabricação de componentes eletrônicos		●	●	Art. 136	X		X
2621-3/00	.00 Fabricação de equipamentos de informática		●	●	Art. 136	X		X
2622-1/00	.00 Fabricação de periféricos para equipamentos de informática		●	●	Art. 136	X		X
2631-1/00	.00 Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios		●	●	Art. 136	X		X
2632-9/00	.00 Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios		●	●	Art. 136	X		X



CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO			
		USO CONVIVENTE		USO INCO-MODO		DIRETRIZES DE TRÁNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS	
		SEM RESTR.	COM RESTR.						
2640-0/00	.00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo		•	•	Art. 136	X		X
2651-5/00	.00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle		•	•	Art. 136	X		X
2652-3/00	.00	Fabricação de cronômetros e relógios		•	•	Art. 136	X		X
2660-4/00	.00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2670-1/01	.00	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios		•	•	Art. 136	X		X
2670-1/02	.00	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios		•	•	Art. 136	X		X
2680-9/00	.00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas		•	•	Art. 136	X		X
<b>Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos</b>									
2710-4/01	.00	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	X		X
2710-4/02	.00	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	X		X
2710-4/03	.00	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	X		X
2721-0/00	.00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2722-8/01	.00	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2722-8/02	.00	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores		•	•	Art. 136, APM	X		X
2731-7/00	.00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica		•	•	Art. 136, APM	X		X
2732-5/00	.00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo		•	•	Art. 136	X		X
2733-3/00	.00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados		•	•	Art. 136	X		X
2740-6/01	.00	Fabricação de lâmpadas		•	•	Art. 136, APM	X		X
2740-6/02	.00	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação		•	•	Art. 136, APM	X		X
2751-1/00	.00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	X		X
2759-7/01	.00	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios		•	•	Art. 136	X		X
2759-7/99	.00	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios		•	•	Art. 136	X		X
2790-2/01	.00	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2790-2/02	.00	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme		•	•	Art. 136, APM	X		X
2790-2/99	.00	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente		•	•	Art. 136, APM	X		X
<b>Fabricação de máquinas e equipamentos</b>									
2811-9/00	.00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários		•	•	Art. 136, APM	X		X
2812-7/00	.00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas		•	•	Art. 136, APM	X		X
2813-5/00	.00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	X		X
2814-3/01	.00	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	X		X
2814-3/02	.00	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	X		X
2815-1/01	.00	Fabricação de rolamentos para fins industriais		•	•	Art. 136, APM	X		X
2815-1/02	.00	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos		•	•	Art. 136, APM	X		X
2821-6/01	.00	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	X		X
2821-6/02	.00	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	X		X
2822-4/01	.00	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	X		X
2822-4/02	.00	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	X		X
2823-2/00	.00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	X		X
2824-1/01	.00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial		•	•	Art. 136, APM	X		X
2824-1/02	.00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial		•	•	Art. 136, APM	X		X





CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE		USO INCO-MODO		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
		SEM RESTR.	COM RESTR.					
2825-9/00	.00 Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	X		X
2829-1/01	.00 Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios		•	•	Art. 136	X		X
2829-1/99	.00 Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	X		X
2831-3/00	.00 Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
2831-3/00	.01 Fabricação de tratores agrícolas			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2831-3/00	.02 Fabricação de peças e acessórios para tratores agrícolas		•	•	Art. 136, APM	X		X
2832-1/00	.00 Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	X		X
2833-0/00	.00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação		•	•	Art. 136, APM	X		X
2840-2/00	.00 Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	X		X
2851-8/00	.00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2852-6/00	.00 Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2853-4/00	.00 Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
2853-4/00	.01 Fabricação de tratores, exceto agrícolas			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2853-4/00	.02 Fabricação de peças e acessórios para tratores, exceto agrícolas		•	•	Art. 136, APM	X		X
2854-2/00	.00 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
2854-2/00	.01 Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2854-2/00	.02 Fabricação de peças e acessórios para máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores		•	•	Art. 136, APM	X		X
2861-5/00	.00 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta		•	•	Art. 136, APM	X		X
2862-3/00	.00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	X		X
2863-1/00	.00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	X		X
2864-0/00	.00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	X		X
2865-8/00	.00 Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	X		X
2866-6/00	.00 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	X		X
2869-1/00	.00 Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	X		X
<b>Fabricação de veículos automotores, reboques e carrocerias</b>								
2910-7/01	.00 Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2910-7/02	.00 Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2910-7/03	.00 Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários		•	•	Art. 136, APM	X		X
2920-4/01	.00 Fabricação de caminhões e ônibus			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
2920-4/02	.00 Fabricação de motores para caminhões e ônibus		•	•	Art. 136, APM	X		X
2930-1/01	.00 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2930-1/02	.00 Fabricação de carrocerias para ônibus			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2930-1/03	.00 Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
2930-1/03	.01 Adaptação de veículos automotores para unidade móvel de saúde, bombeiros, telefonia e similares		•	•	Art. 136, APM	X		X
2941-7/00	.00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores		•	•	Art. 136, APM	X		X
2942-5/00	.00 Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores		•	•	Art. 136, APM	X		X
2943-3/00	.00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores		•	•	Art. 136, APM	X		X
2944-1/00	.00 Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores		•	•	Art. 136, APM	X		X



CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO			
		USO CONVIVENTE		USO INCO-MODO		DIRETRIZES DE TRÁNSITO	DIRETRIZES/EMPREENHIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS	
		SEM RESTR.	COM RESTR.						
2945-0/00	.00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias		•	•	Art. 136	X		X
2949-2/01	.00	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores		•	•	Art. 136, APM	X		X
2949-2/99	.00	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente		•	•	Art. 136, APM	X		X
2950-6/00	.00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores		•	•	Art. 136, APM	X		X
<b>Fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto veículos automotores</b>									
3011-3/01	.00	Construção de embarcações de grande porte			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
3011-3/02	.00	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
3012-1/00	.00	Construção de embarcações para esporte e lazer			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
3031-8/00	.00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
3032-6/00	.00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários		•	•	Art. 136, APM	X		X
3041-5/00	.00	Fabricação de aeronaves			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
3042-3/00	.00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves		•	•	Art. 136, APM	X		X
3050-4/00	.00	Fabricação de veículos militares de combate			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
3091-1/01	.00	Fabricação de motocicletas			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM		X	
3091-1/02	.00	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas		•	•	Art. 136, APM	X		X
3092-0/00	.00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios		•	•	Art. 136, APM	X		X
3099-7/00	.00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente		•	•	Art. 136, APM	X		X
<b>Fabricação de móveis</b>									
3101-2/00	.00	Fabricação de móveis com predominância de madeira		•	•	Art. 136, APM	X		X
3102-1/00	.00	Fabricação de móveis com predominância de metal		•	•	Art. 136, APM	X		X
3103-9/00	.00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal		•	•	Art. 136, APM	X		X
3104-7/00	.00	Fabricação de colchões		•	•	Art. 136	X		X
<b>Fabricação de produtos diversos</b>									
3211-6/01	.00	Lapidação de gemas		•					X
3211-6/02	.00	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria		•					X
3211-6/03	.00	Cunhagem de moedas e medalhas		•	•	Art. 136			X
3212-4/00	.00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	•						
3220-5/00	.00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios		•	•	Art. 134, Art. 136			X
3230-2/00	.00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte		•	•	Art. 136	X		X
3240-0/01	.00	Fabricação de jogos eletrônicos		•	•	Art. 136	X		X
3240-0/02	.00	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação		•	•	Art. 136, APM	X		X
3240-0/03	.00	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação		•	•	Art. 136, APM	X		X
3240-0/99	.00	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
3250-7/01	.00	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório		•	•	Art. 136, APM	X		X
3250-7/02	.00	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório		•	•	Art. 136, APM	X		X
3250-7/03	.00	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda		•	•	Art. 136	X		X
3250-7/04	.00	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda		•	•	Art. 136	X		X
3250-7/05	.00	Fabricação de materiais para medicina e odontologia		•	•	Art. 136	X		X
3250-7/06	.00	Serviços de prótese dentária		•					X
3250-7/07	.00	Fabricação de artigos ópticos		•	•	Art. 136			X
3250-7/09	.00	Serviço de laboratório óptico		•	•				X
3291-4/00	.00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras		•	•	Art. 136	X		X
3292-2/01	.00	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo		•	•	Art. 136	X		X
3292-2/02	.00	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional		•	•	Art. 136	X		X
3299-0/01	.00	Fabricação de guarda-chuvas e similares		•	•	Art. 136	X		X
3299-0/02	.00	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório		•	•	Art. 136, APM	X		X
3299-0/02	.01	Confecção de carimbos	•						
3299-0/03	.00	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos		•	•	Art. 136	X		X
3299-0/03	.01	Serviços de plotagem em veículos		•		ZEIT	X		
3299-0/04	.00	Fabricação de painéis e letreiros luminosos		•	•	Art. 136	X		X
3299-0/05	.00	Fabricação de aviamentos para costura		•	•	Art. 136	X		X
3299-0/06	.00	Fabricação de velas, inclusive decorativas		•	•	Art. 134, Art. 136	X		X
3299-0/99	.00	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente		•	•	Art. 136	X		X



## ANEXO 10 - CLASSIFICAÇÃO E CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DOS USOS

TABELA IV - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCÓ-MODO		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
<b>Construção de edifícios</b>								
4110-7/00	.00 Incorporação de empreendimentos imobiliários	•						
4120-4/00	.00 Construção de edifícios				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4120-4/00	.01 Escritório de empresa construtora	•						
4120-4/00	.02 Instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
<b>Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais</b>								
4211-1/01	.00 Construção de rodovias e ferrovias				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4211-1/01	.01 Escritório de empresa construtora	•						
4211-1/01	.02 Instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4211-1/02	.00 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4211-1/02	.01 Escritório de empresa	•						
4211-1/02	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4212-0/00	.00 Construção de obras-de-arte especiais				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4212-0/00	.01 Escritório de empresa construtora	•						
4212-0/00	.02 Instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4213-8/00	.00 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4213-8/00	.01 Escritório de empresa construtora	•						
4213-8/00	.02 Instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
<b>Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte dutoviário, marítimo e fluvial</b>								
4221-9/01	.00 Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4221-9/01	.01 Escritório de empresa construtora	•						
4221-9/01	.02 Instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4221-9/02	.00 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4221-9/02	.01 Escritório de empresa construtora	•						
4221-9/02	.02 Instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4221-9/03	.00 Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4221-9/03	.01 Escritório de empresa de manutenção	•						
4221-9/03	.02 Instalações de empresa de manutenção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4221-9/04	.00 Construção de estações e redes de telecomunicações		•					X
4221-9/04	.01 Escritório de empresa construtora	•						
4221-9/04	.02 Instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4221-9/05	.00 Manutenção de estações e redes de telecomunicações				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4221-9/05	.01 Escritório de empresa de manutenção	•						
4221-9/05	.02 Instalações de empresa de manutenção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4222-7/01	.00 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4222-7/01	.01 Escritório de empresa construtora	•						





CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCO-MODO		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
4222-7/01	.02 Instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4222-7/02	.00 Obras de irrigação	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4222-7/02	.01 Escritório de empresa construtora	•						
4222-7/02	.02 Instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4223-5/00	.00 Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4223-5/00	.01 Escritório de empresa construtora	•						
4223-5/00	.02 Instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4291-0/00	.00 Obras portuárias, marítimas e fluviais	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4291-0/00	.01 Escritório de empresa construtora	•						
4291-0/00	.02 Instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
<b>Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente</b>								
4292-8/01	.00 Montagem de estruturas metálicas	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4292-8/01	.01 Escritório de empresa de montagem	•						
4292-8/01	.02 Instalações de empresa de montagem caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4292-8/02	.00 Obras de montagem industrial	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4292-8/02	.01 Escritório de empresa de montagem	•						
4292-8/02	.02 Instalações de empresa de montagem caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4299-5/01	.00 Construção de instalações esportivas e recreativas	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4299-5/01	.01 Escritório de empresa construtora	•						
4299-5/01	.02 Instalações de empresa de construção caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4299-5/99	.00 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4299-5/99	.01 Escritório de empresa de engenharia	•						
4299-5/99	.02 Instalações de empresa de engenharia caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
<b>Serviços especializados para construção</b>								
4311-8/01	.00 Demolição de edifícios e outras estruturas	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4311-8/01	.01 Escritório de empresa de demolição	•						
4311-8/01	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4311-8/02	.00 Preparação de canteiro e limpeza de terreno	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4311-8/02	.01 Escritório de empresa	•						
4311-8/02	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4312-6/00	.00 Perfurações e sondagens	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4312-6/00	.01 Escritório de empresa de perfurações e sondagens	•						
4312-6/00	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4313-4/00	.00 Obras de terraplenagem	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4313-4/00	.01 Escritório de empresa de terraplenagem	•						
4313-4/00	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4319-3/00	.00 Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4319-3/00	.01 Escritório de empresa	•						
4319-3/00	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4321-5/00	.00 Instalação e manutenção elétrica	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4321-5/00	.01 Escritório de empresa	•						
4321-5/00	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4322-3/01	.00 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						





CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE		USO INCÓ-MODO		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
		SEM RESTR.	COM RESTR.					
4322-3/01	.01 Escritório de empresa	•						
4322-3/01	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4322-3/02	.00 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4322-3/02	.01 Escritório de empresa	•						
4322-3/02	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4322-3/03	.00 Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4322-3/03	.01 Escritório de empresa	•						
4322-3/03	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4329-1/01	.00 Instalação de painéis publicitários	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4329-1/01	.01 Escritório de empresa	•						
4329-1/01	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4329-1/02	.00 Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4329-1/02	.01 Escritório de empresa	•						
4329-1/02	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4329-1/03	.00 Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4329-1/03	.01 Escritório de empresa	•						
4329-1/03	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4329-1/04	.00 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4329-1/04	.01 Escritório de empresa	•						
4329-1/04	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4329-1/05	.00 Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4329-1/05	.01 Escritório de empresa	•						
4329-1/05	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4329-1/99	.00 Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4329-1/99	.01 Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	•						
4329-1/99	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4330-4/01	.00 Impermeabilização em obras de engenharia civil	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4330-4/01	.01 Escritório de empresa	•						
4330-4/01	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4330-4/02	.00 Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4330-4/02	.01 Escritório de empresa	•						
4330-4/02	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4330-4/03	.00 Obras de acabamento em gesso e estuque	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4330-4/03	.01 Escritório de empresa	•						
4330-4/03	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4330-4/04	.00 Serviços de pintura de edifícios em geral	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4330-4/04	.01 Escritório de empresa	•						
4330-4/04	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4330-4/05	.00 Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4330-4/05	.01 Escritório de empresa	•						





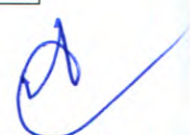
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCO- MODO		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMEN- TOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
4330-4/05	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4330-4/99	.00 Outras obras de acabamento da construção	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4330-4/99	.01 Escritório de empresa	•						
4330-4/99	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4391-6/00	.00 Obras de fundações	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4391-6/00	.01 Escritório de empresa	•						
4391-6/00	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4399-1/01	.00 Administração de obras	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4399-1/01	.01 Escritório de empresa	•						
4399-1/01	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4399-1/02	.00 Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4399-1/02	.01 Escritório de empresa	•						
4399-1/02	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4399-1/03	.00 Obras de alvenaria	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4399-1/03	.01 Escritório de empresa	•						
4399-1/03	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4399-1/04	.00 Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4399-1/04	.01 Escritório de empresa	•						
4399-1/04	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4399-1/05	.00 Perfuração e construção de poços de água	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4399-1/05	.01 Escritório de empresa	•						
4399-1/05	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X
4399-1/99	.00 Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4399-1/99	.01 Escritório de empresa	•						
4399-1/99	.02 Instalações de empresa caracterizadas como depósito, pátio de máquinas e veículos, oficina de reparação e manutenção, laboratório de testes e análises e similares		•		ZEIT	X		X



## ANEXO 10 - CLASSIFICAÇÃO E CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DOS USOS

TABELA V - COMÉRCIO ATACADISTA

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE SEM RESTR.	USO CONVIVENTE COM RESTR.	USO INCO-MODO		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
<b>Comércio por atacado de veículos automotores, motocicletas e motonetas, peças e acessórios</b>								
4511-1/03	.00	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	●		Art. 135, APM	X		
4511-1/04	.00	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	●		Art. 135, APM	X		
4511-1/05	.00	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	●		Art. 135, APM	X		
4511-1/06	.00	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	●		Art. 135, APM	X		
4530-7/01	.00	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	●		Art. 135, APM	X		
4530-7/02	.00	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	●	●	Art. 136	X		X
4541-2/01	.00	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	●		Art. 135, APM	X		
4541-2/02	.00	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	●		Art. 135, APM	X		
<b>Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos</b>								
4621-4/00	.00	Comércio atacadista de café em grão	●		Art. 135	X		X
4622-2/00	.00	Comércio atacadista de soja	●		Art. 135	X		X
4623-1/01	.00	Comércio atacadista de animais vivos		●	ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM	X		X
4623-1/02	.00	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	●		Art. 135	X		X
4623-1/03	.00	Comércio atacadista de algodão	●		Art. 135	X		X
4623-1/04	.00	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	●		Art. 135	X		X
4623-1/05	.00	Comércio atacadista de cacau	●		Art. 135	X		X
4623-1/06	.00	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	●		Art. 135	X		X
4623-1/07	.00	Comércio atacadista de sisal	●		Art. 135	X		X
4623-1/08	.00	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	●		Art. 135	X		X
4623-1/09	.00	Comércio atacadista de alimentos para animais	●		Art. 135	X		X
4623-1/99	.00	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	●	●	Art. 136	X		X
<b>Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo</b>								
4631-1/00	.00	Comércio atacadista de leite e laticínios	●		Art. 135	X		X
4632-0/01	.00	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	●		Art. 135	X		X
4632-0/02	.00	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	●		Art. 135	X		X
4632-0/03	.00	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	●		Art. 135	X		X
4633-8/01	.00	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	●		Art. 135	X		X
4633-8/02	.00	Comércio atacadista de aves vivas e ovos			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4633-8/02	.01	Comércio atacadista de aves vivas		●	ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM	X		X
4633-8/02	.02	Comércio atacadista de ovos	●		Art. 135	X		X
4633-8/03	.00	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação		●	ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM	X		X
4634-6/01	.00	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	●		Art. 135, APM	X		X
4634-6/02	.00	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	●		Art. 135, APM	X		X
4634-6/03	.00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	●		Art. 135, APM	X		X
4634-6/99	.00	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	●		Art. 135, APM	X		X
4635-4/01	.00	Comércio atacadista de água mineral	●		Art. 135	X		X
4635-4/02	.00	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	●		Art. 135	X		X
4635-4/03	.00	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	●		Art. 135, APM	X		X
4635-4/99	.00	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	●		Art. 135	X		X
4636-2/01	.00	Comércio atacadista de fumo beneficiado	●		Art. 135	X		X
4636-2/02	.00	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	●		Art. 135	X		X
4637-1/01	.00	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	●		Art. 135	X		X
4637-1/02	.00	Comércio atacadista de açúcar	●		Art. 135	X		X
4637-1/03	.00	Comércio atacadista de óleos e gorduras	●		Art. 135	X		X
4637-1/04	.00	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	●		Art. 135	X		X





CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCO-MODO		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES DE EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
4637-1/05	.00 Comércio atacadista de massas alimentícias		•		Art. 135	X		X
4637-1/06	.00 Comércio atacadista de sorvetes		•		Art. 135	X		X
4637-1/07	.00 Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes		•		Art. 135	X		X
4637-1/99	.00 Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente		•	•	Art. 136	X		X
4639-7/01	.00 Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral		•	•	Art. 136	X		X
4639-7/02	.00 Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada		•	•	Art. 136	X		X
<b>Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar</b>								
4641-9/01	.00 Comércio atacadista de tecidos		•		Art. 135, APM	X		
4641-9/02	.00 Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho		•		Art. 135, APM	X		
4641-9/03	.00 Comércio atacadista de artigos de armarinho		•		Art. 135, APM	X		
4642-7/01	.00 Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança		•		Art. 135, APM	X		
4642-7/02	.00 Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho		•		Art. 135, APM	X		
4643-5/01	.00 Comércio atacadista de calçados		•		Art. 135, APM	X		
4643-5/02	.00 Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem		•		Art. 135, APM	X		
4644-3/01	.00 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano		•		Art. 135, APM	X		X
4644-3/02	.00 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário		•		Art. 135, APM	X		X
4645-1/01	.00 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios		•		Art. 135, APM	X		X
4645-1/02	.00 Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia		•		Art. 135, APM	X		
4645-1/03	.00 Comércio atacadista de produtos odontológicos		•		Art. 135, APM	X		X
4646-0/01	.00 Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria		•		Art. 135, APM	X		X
4646-0/02	.00 Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal		•		Art. 135, APM	X		X
4647-8/01	.00 Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria		•		Art. 135, APM	X		
4647-8/02	.00 Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações		•		Art. 135, APM	X		
4649-4/01	.00 Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico		•		Art. 135, APM	X		
4649-4/02	.00 Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico		•		Art. 135, APM	X		
4649-4/03	.00 Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos		•		Art. 135, APM	X		
4649-4/04	.00 Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria		•		Art. 135, APM	X		
4649-4/05	.00 Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas		•		Art. 135, APM	X		
4649-4/06	.00 Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures		•		Art. 135, APM	X		
4649-4/07	.00 Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos		•		Art. 135, APM	X		
4649-4/08	.00 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar		•		Art. 135, APM	X		X
4649-4/09	.00 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada		•		Art. 135, APM	X		X
4649-4/10	.00 Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas		•		Art. 135, APM	X		
4649-4/99	.00 Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente		•	•	Art. 136, APM	X		X
<b>Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação</b>								
4651-6/01	.00 Comércio atacadista de equipamentos de informática		•		Art. 135, APM	X		
4651-6/02	.00 Comércio atacadista de suprimentos para informática		•		Art. 135, APM	X		
4652-4/00	.00 Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação		•		Art. 135, APM	X		
<b>Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação</b>								
4661-3/00	.00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças		•		Art. 135, APM	X		
4662-1/00	.00 Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças		•		Art. 135, APM	X		
4663-0/00	.00 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças		•		Art. 135, APM	X		
4664-8/00	.00 Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças		•		Art. 135, APM	X		
4665-6/00	.00 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças		•		Art. 135, APM	X		
4669-9/01	.00 Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças		•		Art. 135, APM	X		





CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCÓ-MODO		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES DE EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
4669-9/99	.00 Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças		•	•	Art. 135, APM	X		X
<b>Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção</b>								
4671-1/00	.00 Comércio atacadista de madeira e produtos derivados			•	ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM	X		X
4672-9/00	.00 Comércio atacadista de ferragens e ferramentas		•		Art. 135, APM	X		X
4673-7/00	.00 Comércio atacadista de material elétrico		•		Art. 135, APM	X		
4674-5/00	.00 Comércio atacadista de cimento			•	ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM	X		X
4679-6/01	.00 Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares			•	ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM	X		X
4679-6/02	.00 Comércio atacadista de mármore e granitos		•		Art. 135, APM	X		X
4679-6/03	.00 Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais		•		Art. 135, APM	X		X
4679-6/04	.00 Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente		•	•	Art. 136, APM	X		X
4679-6/99	.00 Comércio atacadista de materiais de construção em geral		•	•	Art. 136, APM	X		X
<b>Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos</b>								
4681-8/01	.00 Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)			•	ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM	X		X
4681-8/02	.00 Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)			•	ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM	X		X
4681-8/03	.00 Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante			•	ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM	X		X
4681-8/04	.00 Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto			•	ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM	X		X
4681-8/05	.00 Comércio atacadista de lubrificantes			•	ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM	X		X
4682-6/00	.00 Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)			•	ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM	X		X
<b>Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo</b>								
4683-4/00	.00 Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo		•	•	Art. 136, APM	X		X
<b>Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos</b>								
4684-2/01	.00 Comércio atacadista de resinas e elastômeros			•	ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM	X		X
4684-2/02	.00 Comércio atacadista de solventes			•	ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM	X		X
4684-2/99	.00 Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente			•	ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM	X		X
<b>Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção</b>								
4685-1/00	.00 Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção		•		Art. 135, APM	X		X
<b>Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens</b>								
4686-9/01	.00 Comércio atacadista de papel e papelão em bruto		•		Art. 135, APM	X		X
4686-9/02	.00 Comércio atacadista de embalagens		•		Art. 135, APM	X		
<b>Comércio atacadista de resíduos e sucatas</b>								
4687-7/01	.00 Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão			•	ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM	X		X
4687-7/02	.00 Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão			•	ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM	X		X
4687-7/03	.00 Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos			•	ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM	X		X
<b>Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente</b>								
4689-3/01	.00 Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis		•	•	Art. 136, APM	X		X
4689-3/02	.00 Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados		•		Art. 135, APM	X		
4689-3/99	.00 Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente		•	•	Art. 136, APM	X		X
<b>Comércio atacadista não-especializado</b>								
4691-5/00	.00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios		•	•	Art. 136, APM	X		X
4692-3/00	.00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários		•	•	Art. 136, APM	X		X
4693-1/00	.00 Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários		•	•	Art. 136, APM	X		X



## ANEXO 10 - CLASSIFICAÇÃO E CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DOS USOS

TABELA VI - COMÉRCIO VAREJISTA

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE SEM RESTR.	USO COM RESTR.	USO INCÔ-MODO		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
<b>Comércio a varejo de veículos automotores, peças e acessórios</b>								
4511-1/01	.00 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos		•			X		
4511-1/02	.00 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados		•			X		
4512-9/02	.00 Comércio sob consignação de veículos automotores		•			X		
4530-7/03	.00 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		•			X		
4530-7/04	.00 Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores		•			X		
4530-7/05	.00 Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar		•			X		X
<b>Comércio a varejo de motocicletas, peças e acessórios</b>								
4541-2/03	.00 Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas		•					
4541-2/04	.00 Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas		•					
4541-2/06	.00 Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas		•					
4541-2/07	.00 Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas		•					
<b>Comércio varejista não-especializado</b>								
4711-3/01	.00 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4711-3/01	.01 Hipermercados - até 5000 m <sup>2</sup>		•			X		X
4711-3/01	.02 Hipermercados - acima de 5000 m <sup>2</sup>		•		Via local de ZAD e ZOR		X	
4711-3/02	.00 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4711-3/02	.01 Supermercados - até 5000 m <sup>2</sup>		•			X		X
4711-3/02	.02 Supermercados - acima de 5000 m <sup>2</sup>		•		Via local de ZAD e ZOR		X	
4712-1/00	.00 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4712-1/00	.01 Minimercados, mercearias e armazéns - até 5000 m <sup>2</sup>		•			X		X
4712-1/00	.02 Minimercados, mercearias e armazéns - acima de 5000 m <sup>2</sup>		•		Via local de ZAD e ZOR		X	
4713-0/04	.00 Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Duty free)	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4713-0/04	.01 Lojas de departamentos ou magazines, Centros comerciais e Shopping Center - até 5000 m <sup>2</sup>		•			X		
4713-0/04	.02 Lojas de departamentos ou magazines, Centros comerciais e Shopping Center - acima de 5000 m <sup>2</sup>		•		Via local de ZAD, ZOR		X	
4713-0/02	.00 Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines		•			X		
4713-0/05	.00 Lojas francas (Duty free) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres		•					
<b>Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo</b>								
4721-1/02	.00 Padaria e confeitaria com predominância de revenda		•			X		X
4721-1/03	.00 Comércio varejista de laticínios e frios		•					X
4721-1/04	.00 Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes		•					
4722-9/01	.00 Comércio varejista de carnes - açougues		•					X
4722-9/02	.00 Peixaria		•					X
4723-7/00	.00 Comércio varejista de bebidas		•					
4724-5/00	.00 Comércio varejista de hortifrutigranjeiros		•			X		X
4729-6/01	.00 Tabacaria		•					
4729-6/02	.00 Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência		•					
4729-6/99	.00 Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente		•			X		X
<b>Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e gás liquefeito de petróleo - GLP</b>								
4731-8/00	.00 Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores		•			X		X
4732-6/00	.00 Comércio varejista de lubrificantes		•			X		X
4784-9/00	.00 Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)		•			X		X
<b>Comércio varejista de material de construção</b>								
4741-5/00	.00 Comércio varejista de tintas e materiais para pintura		•					
4742-3/00	.00 Comércio varejista de material elétrico		•					
4743-1/00	.00 Comércio varejista de vidros		•					
4744-0/01	.00 Comércio varejista de ferragens e ferramentas		•					
4744-0/02	.00 Comércio varejista de madeira e artefatos		•			X		X





CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCÓ-MODO		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
4744-0/03	.00 Comércio varejista de materiais hidráulicos		•			X		
4744-0/04	.00 Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas		•			X		X
4744-0/05	.00 Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente		•			X		X
4744-0/05	.01 Comércio varejista de material de acabamento		•			X		
4744-0/06	.00 Comércio varejista de pedras para revestimento		•			X		
4744-0/99	.00 Comércio varejista de materiais de construção em geral		•			X		X
4744-0/99	.01 Comércio varejista de piscinas		•			X		
<b>Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação</b>								
4751-2/01	.00 Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	•						
4751-2/02	.00 Recarga de cartuchos para equipamentos de informática		•					X
4752-1/00	.00 Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	•						
<b>Comércio varejista de equipamentos e artigos de uso doméstico; instrumentos musicais e acessórios</b>								
4753-9/00	.00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo		•			X		X
4754-7/01	.00 Comércio varejista de móveis		•			X		
4754-7/02	.00 Comércio varejista de artigos de colchoaria		•			X		
4754-7/03	.00 Comércio varejista de artigos de iluminação	•						
4755-5/01	.00 Comércio varejista de tecidos	•						
4755-5/02	.00 Comércio varejista de artigos de armarinho	•						
4755-5/03	.00 Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	•						
4756-3/00	.00 Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios		•					X
4757-1/00	.00 Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	•						
4759-8/01	.00 Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	•						
4759-8/99	.00 Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente		•			X		X
4759-8/99	.01 Comércio varejista de toldos e similares		•			X		
4759-8/99	.02 Comércio varejista de embalagens	•						
<b>Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos</b>								
4761-0/01	.00 Comércio varejista de livros	•						
4761-0/02	.00 Comércio varejista de jornais e revistas	•						
4761-0/03	.00 Comércio varejista de artigos de papelaria	•						
4761-0/03	.01 Comércio varejista de produtos para trabalhos artísticos	•						
4761-0/03	.02 Comércio varejista de artigos de escritório	•						
4762-8/00	.00 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	•						
4763-6/01	.00 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	•						
4763-6/02	.00 Comércio varejista de artigos esportivos	•						
4763-6/03	.00 Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	•						
4763-6/04	.00 Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	•						
4763-6/05	.00 Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	•						
<b>Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos</b>								
4771-7/01	.00 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas		•			X		
4771-7/02	.00 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas		•			X		X
4771-7/03	.00 Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos		•			X		X
4771-7/04	.00 Comércio varejista de medicamentos veterinários		•			X		X
4772-5/00	.00 Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	•						
4773-3/00	.00 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	•						
4774-1/00	.00 Comércio varejista de artigos de óptica	•						
<b>Comércio varejista de artigos usados</b>								
4785-7/01	.00 Comércio varejista de antiguidades	•						
4785-7/99	.00 Comércio varejista de outros artigos usados		•	•	Art. 136	X		X
4785-7/99	.01 Comércio varejista de artigos usados de vestuário e calçados	•						
4785-7/99	.02 Comércio varejista de artigos usados: móveis, máquinas, aparelhos e equipamentos		•		ZEIT	X		
4785-7/99	.03 Comércio varejista de artigos usados de filatelia e numismática	•						
4785-7/99	.04 Comércio varejista de outros artigos usados: depósito de papel usado			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
4785-7/99	.05 Comércio varejista de outros artigos usados: depósito de sucata			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
<b>Comércio varejista de produtos não especificados anteriormente</b>								
4781-4/00	.00 Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	•						
4782-2/01	.00 Comércio varejista de calçados	•						
4782-2/02	.00 Comércio varejista de artigos de viagem	•						
4783-1/01	.00 Comércio varejista de artigos de joalheria	•						





CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCÓ-MODO		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES P/ EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
4783-1/02	.00 Comércio varejista de artigos de relojoaria	•						
4789-0/01	.00 Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	•						
4789-0/02	.00 Comércio varejista de plantas e flores naturais		•					X
4789-0/03	.00 Comércio varejista de objetos de arte	•						
4789-0/04	.00 Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação		•					X
4789-0/05	.00 Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários		•					X
4789-0/06	.00 Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos		•		ZAD, ZOR			X
4789-0/07	.00 Comércio varejista de equipamentos para escritório	•						
4789-0/08	.00 Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	•						
4789-0/09	.00 Comércio varejista de armas e munições	•						
4789-0/99	.00 Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		•	•	Art. 136	X		X
4789-0/99	.01 Comércio varejista de artigos esotéricos e religiosos	•						
4789-0/99	.02 Comércio varejista de artigos funerários	•						
4789-0/99	.03 Comércio varejista de artigos para festas	•						
4789-0/99	.04 Comércio varejista de carvão vegetal	•						
4789-0/99	.05 Comércio varejista de bombas e compressores	•						
4789-0/99	.06 Comércio varejista de borrachas, plásticos, isopor, espumas sintéticas, couros e similares	•						
4789-0/99	.07 Comércio varejista de cartões telefônicos e afins	•						
4789-0/99	.08 Comércio varejista de equipamentos de segurança	•						
4789-0/99	.09 Comércio varejista de equipamentos de uso técnico profissional	•						
4789-0/99	.10 Comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso industrial, agrícola e terraplenagem		•			X		
4789-0/99	.11 Comércio varejista de máquinas e equipamentos para uso comercial e de serviços, exceto para escritório (ver 4789-0/07)	•						
4789-0/99	.12 Comércio varejista de produtos agropecuários		•					X
4789-0/99	.13 Comércio varejista de produtos explosivos e inflamáveis			•	ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM	X		X
4789-0/99	.14 Comércio varejista de produtos químicos perigosos			•	ZAD, ZOR, ZEU-2, ZEU-3, APM	X		X
4789-0/99	.15 Comércio varejista de veículos não motorizados	•						
4789-0/99	.16 Comércio varejista de molduras e quadros, inclusive o serviço de colocação de molduras	•						





## ANEXO 10 - CLASSIFICAÇÃO E CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DOS USOS

TABELA VII - SERVIÇOS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO			
		USO CONVIVENTE SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCO-MODO		DIRETRIZES DE TRÁNSITO	DIRETRIZES DE EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS	
<b>A - MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO</b>									
<b>Manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos</b>									
3311-2/00	.00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos		•	•	Art. 136 APM	X		X
3312-1/01	.00	Manutenção e reparação de equipamentos transmissores de comunicação		•	•	Art. 136	X		X
3312-1/02	.00	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle		•		Art. 135			X
3312-1/03	.00	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação		•	•	Art. 136			X
3312-1/04	.00	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	•						
3313-9/01	.00	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos		•	•	Art. 136 APM	X		X
3313-9/02	.00	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos		•	•	Art. 136 APM			X
3313-9/99	.00	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente		•	•	Art. 136 APM	X		X
3314-7/01	.00	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas		•	•	Art. 136 APM	X		X
3314-7/02	.00	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas		•	•	Art. 136 APM	X		X
3314-7/03	.00	Manutenção e reparação de válvulas industriais		•	•	Art. 136 APM	X		X
3314-7/04	.00	Manutenção e reparação de compressores		•	•	Art. 136 APM	X		X
3314-7/05	.00	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais		•	•	Art. 136 APM	X		X
3314-7/06	.00	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas		•	•	Art. 136 APM	X		X
3314-7/07	.00	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial		•	•	Art. 136 APM	X		X
3314-7/08	.00	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas		•	•	Art. 136 APM	X		X
3314-7/09	.00	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	•						
3314-7/10	.00	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente		•	•	Art. 136 APM	X		X
3314-7/10	.01	Manutenção e reparação de extintores de inêndio		•					X
3314-7/11	.00	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária		•	•	Art. 136 APM	X		X
3314-7/12	.00	Manutenção e reparação de tratores agrícolas		•	•	Art. 136 APM	X		X
3314-7/13	.00	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta		•	•	Art. 136 APM	X		X
3314-7/14	.00	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo		•	•	Art. 136 APM	X		X
3314-7/15	.00	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo		•	•	Art. 136 APM	X		X
3314-7/16	.00	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas		•	•	Art. 136 APM	X		X
3314-7/17	.00	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores		•	•	Art. 136 APM	X		X
3314-7/18	.00	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta		•	•	Art. 136 APM	X		X
3314-7/19	.00	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo		•	•	Art. 136 APM	X		X
3314-7/20	.00	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados		•	•	Art. 136 APM	X		X
3314-7/21	.00	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos		•	•	Art. 136 APM	X		X
3314-7/22	.00	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico		•	•	Art. 136 APM	X		X



CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCO-MODO		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES DE EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
3314-7/99	.00 Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente		•	•	Art. 136 APM	X		X
3315-5/00	.00 Manutenção e reparação de veículos ferroviários		•	•	Art. 136 APM			X
3316-3/01	.00 Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista		•	•	Art. 136 APM			X
3316-3/02	.00 Manutenção de aeronaves na pista				NÃO SE APLICA			
3317-1/01	.00 Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes		•		Art. 135			X
3317-1/02	.00 Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer		•		Art. 135			X
3319-8/00	.00 Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente		•	•	Art. 136 APM	X		X
3321-0/00	.00 Instalação de máquinas e equipamentos industriais	•						
3329-5/01	.00 Serviços de montagem de móveis de qualquer material	•						
3329-5/99	.00 Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	•						
<b>Manutenção e reparação de veículos automotores, motocicletas e motonetas</b>								
4520-0/01	.00 Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		•		APM	X		X
4520-0/01	.01 Serviços de vidraçaria em automóveis		•		ZEIT	X		
4520-0/01	.02 Adaptação de veículos automotores para portadores de necessidades especiais e similares		•		ZEIT	X		
4520-0/02	.00 Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores		•		APM	X		X
4520-0/03	.00 Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores		•		ZEIT	X		
4520-0/04	.00 Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores		•		ZEIT	X		
4520-0/05	.00 Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores		•		APM	X		X
4520-0/06	.00 Serviços de borracharia para veículos automotores		•			X		X
4520-0/07	.00 Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores		•		ZEIT	X		X
4520-0/08	.00 Serviços de capotaria		•		ZEIT	X		
4543-9/00	.00 Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas		•		ZEIT	X		X
<b>Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação e de objetos pessoais e domésticos</b>								
9511-8/00	.00 Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	•						
9512-6/00	.00 Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	•						
9521-5/00	.00 Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	•						
9529-1/01	.00 Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	•						
9529-1/02	.00 Chaveiros	•						
9529-1/03	.00 Reparação de relógios	•						
9529-1/04	.00 Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados		•					X
9529-1/05	.00 Reparação de artigos do mobiliário		•					X
9529-1/06	.00 Reparação de jóias	•						
9529-1/06	.01 Gravação em jóias e artigos de metal	•						
9529-1/99	.00 Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente		•			X		X
9529-1/99	.01 Reparação de artigos de vestuário	•						
9529-1/99	.02 Reparação de instrumentos de precisão, brinquedos, artigos ópticos, equipamentos fotográficos, instrumentos musicais, guarda-chuvas e artigos similares	•						
9529-1/99	.03 Tapetes, persianas, cortinas e afins	•						
<b>B - TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO</b>								
<b>Transporte ferroviário e metroferroviário</b>								
4911-6/00	.00 Transporte ferroviário de carga				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4911-6/00	.01 Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte ferroviário de carga		•					X
4911-6/00	.02 Escritório de administração do serviço de transporte ferroviário de carga	•						
4912-4/01	.00 Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4912-4/01	.01 Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte ferroviário de passageiros		•					X
4912-4/01	.02 Escritório de administração do serviço de transporte ferroviário de passageiros	•						
4912-4/02	.00 Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4912-4/02	.01 Pátio de guarda e manutenção de veículos ferroviários		•					X
4912-4/02	.02 Escritório de administração do serviço de transporte ferroviário de passageiros	•						
4912-4/03	.00 Transporte metroviário				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4912-4/03	.01 Pátio de guarda e manutenção de veículos metroviários		•					X





CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCO-MODO		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES DE EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
4912-4/03	.02	Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário						
<b>Transporte rodoviário coletivo de passageiros</b>								
4921-3/01	.00	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4921-3/01	.01	Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros				Via local de ZAD e ZOR APM	X	X
4921-3/01	.02	Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros						
4921-3/02	.00	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4921-3/02	.01	Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros				Via local de ZAD e ZOR APM	X	X
4921-3/02	.02	Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros						
4922-1/01	.00	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4922-1/01	.01	Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros				Via local de ZAD e ZOR APM	X	X
4922-1/01	.02	Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros						
4922-1/02	.00	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4922-1/02	.01	Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros				Via local de ZAD e ZOR APM	X	X
4922-1/02	.02	Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros						
4922-1/03	.00	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4922-1/03	.01	Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros				Via local de ZAD e ZOR APM	X	X
4922-1/03	.02	Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros						
4929-9/01	.00	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4929-9/01	.01	Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros				Via local de ZAD e ZOR APM	X	X
4929-9/01	.02	Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros						
4929-9/02	.00	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4929-9/02	.01	Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros				Via local de ZAD e ZOR APM	X	X
4929-9/02	.02	Escritório de administração do serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros						
4929-9/03	.00	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4929-9/03	.01	Pátio de guarda e manutenção de veículos rodoviários para excursão				Art. 135	X	X
4929-9/03	.02	Escritório de empresa de organização de excursões em veículos rodoviários						
4929-9/04	.00	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4929-9/04	.01	Pátio de guarda e manutenção de veículos rodoviários para excursão				Art. 135	X	X
4929-9/04	.02	Escritório de empresa de organização de excursões em veículos rodoviários						
4929-9/99	.00	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4929-9/99	.01	Pátio de guarda e manutenção de veículos para outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente				Via local de ZAD e ZOR APM	X	X
4929-9/99	.02	Escritório de outros serviços de transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente						
<b>Transporte rodoviário de táxi e transporte escolar</b>								
4923-0/01	.00	Serviço de táxi					X	
5229-0/01	.00	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada					X	
4923-0/02	.00	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4923-0/02	.01	Guarda e manutenção de veículos para locação com motorista					X	X
4923-0/02	.02	Escritório de empresa de locação de veículos com motorista						
4924-8/00	.00	Transporte escolar			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
4924-8/00	.01	Guarda e manutenção de veículos para transporte escolar					X	X
4924-8/00	.02	Escritório de empresa de transporte escolar						
<b>Transporte rodoviário de carga</b>								
4930-2/01	.00	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			



CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE		USO INCÓ-MODO		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES DE EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
		SEM RESTR.	COM RESTR.					
4930-2/01	.01 Transportadora: Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, com ou sem armazenamento de carga, com ou sem escritório - realizada exclusivamente por veículos leves ou utilitários com peso até 3500 kg		•	•	Art. 136	X		X
4930-2/01	.02 Transportadora: Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, com ou sem armazenamento de carga, com ou sem escritório - realizada por veículos com peso superior a 3500 kg			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3 APM	X		X
4930-2/01	.03 Escritório de empresa de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, sem pátio de guarda e manutenção de veículos e sem armazenamento de carga	•						
4930-2/02	.00 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4930-2/02	.01 Transportadora: Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, com ou sem armazenamento de carga, com ou sem escritório - realizada exclusivamente por veículos leves ou utilitários com peso até 3500 kg		•	•	Art. 136	X		X
4930-2/02	.02 Transportadora: Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, com ou sem armazenamento de carga, com ou sem escritório - realizada por veículos com peso superior a 3500 kg			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3 APM	X		X
4930-2/02	.03 Escritório de empresa de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, sem pátio de guarda e manutenção de veículos e sem armazenamento de carga	•						
4930-2/03	.00 Transporte rodoviário de produtos perigosos	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4930-2/03	.01 Transportadora de produtos perigosos: Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário de produtos perigosos, sem armazenamento de carga, com ou sem escritório			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3 APM	X		X
4930-2/03	.02 Transportadora de produtos perigosos: Pátio de guarda e manutenção de veículos de transporte rodoviário de produtos perigosos, com armazenamento de carga, com ou sem escritório			•	ZAD, ZOR, ZEU VF*		X	
4930-2/03	.03 Escritório de empresa de transporte rodoviário de produtos perigosos, sem pátio de guarda e manutenção de veículos e sem armazenamento de carga	•						
4930-2/04	.00 Transporte rodoviário de mudanças	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
4930-2/04	.01 Empresa de transporte rodoviário de mudanças: Pátio de guarda e manutenção de veículos, com ou sem depósito ou escritório - realizada exclusivamente por veículos leves ou utilitários com peso até 3500 kg		•	•	Art. 136	X		X
4930-2/04	.02 Empresa de transporte rodoviário de mudanças: Pátio de guarda e manutenção de veículos, com ou sem depósito ou escritório - realizada por veículos com peso superior a 3500 kg			•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3 e ZEIT	X		X
4930-2/04	.03 Escritório de empresa de transporte rodoviário de mudanças, sem pátio de guarda e manutenção de veículos e sem depósito	•						
<b>Transporte aéreo</b>								
5111-1/00	.00 Transporte aéreo de passageiros regular	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
5111-1/00	.01 Empresa de transporte aéreo de passageiros		•			X		
5112-9/01	.00 Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação		•			X		X
5112-9/99	.00 Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular		•			X		X
5120-0/00	.00 Transporte aéreo de carga	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
5120-0/00	.01 Empresa de transporte aéreo de carga		•			X		X
5130-7/00	.00 Transporte espacial	NÃO SE APLICA						
5240-1/01	.00 Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem		•				X	
5240-1/99	.00 Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem		•	•	Art. 136	X		X
<b>Transporte aquaviário, dutoviário, trens turísticos, teleféricos e similares</b>								
5011-4/01	.00 Transporte marítimo de cabotagem - Carga	NÃO SE APLICA						
5011-4/02	.00 Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	NÃO SE APLICA						
5012-2/01	.00 Transporte marítimo de longo curso - Carga	NÃO SE APLICA						
5012-2/02	.00 Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	NÃO SE APLICA						
5021-1/01	.00 Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	NÃO SE APLICA						
5021-1/02	.00 Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	NÃO SE APLICA						
5022-0/01	.00 Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	NÃO SE APLICA						



CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCOMÓD		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES / EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
5022-0/02	.00 Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia				NÃO SE APLICA			
5030-1/01	.00 Navegação de apoio marítimo				NÃO SE APLICA			
5030-1/02	.00 Navegação de apoio portuário				NÃO SE APLICA			
5030-1/03	.00 Serviços de rebocadores e empurradores				NÃO SE APLICA			
5091-2/01	.00 Transporte por navegação de travessia, municipal				NÃO SE APLICA			
5091-2/02	.00 Transporte por navegação de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional				NÃO SE APLICA			
5099-8/01	.00 Transporte aquaviário para passeios turísticos		•			X		X
5099-8/99	.00 Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente				NÃO SE APLICA			
5231-1/01	.00 Administração da infra-estrutura portuária				NÃO SE APLICA			
5231-1/02	.00 Atividades do operador portuário				NÃO SE APLICA			
5231-1/03	.00 Gestão de terminais aquaviários				NÃO SE APLICA			
5232-0/00	.00 Atividades de agenciamento marítimo				NÃO SE APLICA			
5239-7/01	.00 Serviços de praticagem				NÃO SE APLICA			
5239-7/99	.00 Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente				NÃO SE APLICA			
4940-0/00	.00 Transporte dutoviário		•			X		X
4950-7/00	.00 Trens turísticos, teleféricos e similares		•				X	
<b>Armazenamento, carga e descarga e outras atividades auxiliares dos transportes</b>								
5211-7/01	.00 Armazéns gerais - emissão de warrant		•	•	Art. 136	X		X
5211-7/02	.00 Guarda-móveis		•		Art. 135	X		X
5211-7/99	.00 Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis		•	•	Art. 136	X		X
5212-5/00	.00 Carga e descarga				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
5212-5/00	.01 Locação de veículos com equipamentos de movimentação de carga, com operador		•		Art. 135	X		X
5212-5/00	.02 Serviço de carregamento e descarregamento - "chapa"	•						
5221-4/00	.00 Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
5221-4/00	.01 Pátio de máquinas e equipamentos para conservação de rodovias, pontes, túneis etc		•		Art. 135	X		X
5221-4/00	.02 Escritório de concessionária de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	•						
5222-2/00	.00 Terminais rodoviários e ferroviários		•		ZEIT		X	
5222-2/00	.01 Terminais metroviários		•		ZEIT		X	
5222-2/00	.02 Terminal de Cargas		•		ZEIT		X	
5223-1/00	.00 Estacionamento de veículos		•			X		
5229-0/02	.00 Serviços de reboque de veículos		•		Art. 135	X		
5229-0/99	.00 Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente		•	•	Art. 136	X		X
5229-0/99	.01 Escolta especializada a veículos		•		ZEIT	X		
5229-0/99	.02 Serviço de pesagem de veículos		•	•	ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		
5229-0/99	.03 Depósito de empresa - matéria prima e insumos não perigosos		•			X		X
5229-0/99	.04 depósito de empresa - matéria prima e insumos perigosos		•	•	Art. 136	X		X
5250-8/01	.00 Comissaria de despachos		•		ZEIT			
5250-8/02	.00 Atividades de despachantes aduaneiros		•		ZEIT			
5250-8/03	.00 Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo			•	ZAD, ZOR, ZEU, APM	X		X
5250-8/03	.01 Contratação de fretes	•						
5250-8/04	.00 Organização logística do transporte de carga	•						
5250-8/05	.00 Operador de transporte multimodal - OTM		•		ZEIT	X		
<b>Correio e outras atividades de entrega</b>								
5310-5/01	.00 Atividades do Correio Nacional		•			X		
5310-5/02	.00 Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional		•			X		
5320-2/01	.00 Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional		•			X		
5320-2/02	.00 Serviços de entrega rápida		•			X		
8012-9/00	.00 Atividades de transporte de valores		•		Via local de ZAD e ZOR ZEIT	X		
<b>C - REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO</b>								
4512-9/01	.00 Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	•						
0	.00 Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	•						
4542-1/01	.00 Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	•						
4542-1/02	.00 Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	•						
4611-7/00	.00 Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	•						
4612-5/00	.00 Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	•						
4613-3/00	.00 Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	•						
4614-1/00	.00 Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	•						



CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCO-MODO		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES DE EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
4615-0/00	.00 Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	•						
4616-8/00	.00 Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	•						
4617-6/00	.00 Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	•						
4618-4/01	.00 Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	•						
4618-4/02	.00 Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	•						
4618-4/03	.00 Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	•						
4618-4/99	.00 Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	•						
4619-2/00	.00 Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializadas	•						
<b>D - ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS PESSOAIS</b>								
<b>Serviços de alojamento</b>								
5510-8/01	.00 Hotéis		•			X		
5510-8/02	.00 Apart-hotéis		•			X		
5510-8/03	.00 Motéis		•		Via local da ZAD e ZOR	X		
5590-6/01	.00 Albergues, exceto assistenciais	•						
5590-6/02	.00 Campings		•			X		X
5590-6/03	.00 Pensões (alojamento)	•						
5590-6/99	.00 Outros alojamentos não especificados anteriormente		•			X		X
<b>Serviços de alimentação</b>								
5611-2/01	.00 Restaurantes e similares				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
5611-2/01	.01 Restaurantes e similares - com entretenimento		•		Via local da ZAD e ZOR	X		X
5611-2/01	.02 Restaurantes e similares - sem entretenimento		•			X		
5611-2/04	.00 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento		•			X		
5611-2/05	.00 Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento		•		Via local da ZAD e ZOR	X		X
5611-2/03	.00 Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	•						
5611-2/03	.01 Sorveterias e cafeterias	•						
5612-1/00	.00 Serviços ambulantes de alimentação				NÃO SE APLICA			
5612-1/00	.01 Venda de alimentos preparados em máquinas de serviços automáticas	•						
5620-1/01	.00 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas		•		ZEIT	X		X
5620-1/02	.00 Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê		•			X		X
5620-1/03	.00 Cantinas - serviços de alimentação privativos		•					X
5620-1/04	.00 Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar		•					X
<b>Serviços pessoais</b>								
9601-7/01	.00 Lavanderias		•		APM			X
9601-7/01	.01 Posto de coleta e entrega de roupas, sem lavagem no local	•						
9601-7/02	.00 Tinturarias		•		APM			X
9601-7/03	.00 Toalheiros		•		APM			X
9602-5/01	.00 Cabeleireiros, manicure e pedicure	•						
9602-5/01	.01 Salão de beleza e barbearia	•						
9602-5/02	.00 Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	•						
9609-2/02	.00 Agências matrimoniais	•						
9609-2/04	.00 Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	•						
9609-2/05	.00 Atividades de sauna e banhos		•					X
9609-2/06	.00 Serviços de tatuagem e colocação de piercing	•						
9609-2/07	.00 Alojamento de animais domésticos		•					X
9609-2/08	.00 Higiene e embelezamento de animais domésticos		•					X
9609-2/99	.00 Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente		•			X		X
9609-2/99	.01 Salão de engraxate	•						
9609-2/99	.02 Serviços esotéricos	•						
9609-2/99	.03 Sanitários públicos	•						
9700-5/00	.00 Serviços domésticos	•						
<b>E - INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO</b>								
<b>Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição</b>								
5811-5/00	.00 Edição de livros	•						
5812-3/01	.00 Edição de jornais diários	•						
5812-3/02	.00 Edição de jornais não diários	•						
5813-1/00	.00 Edição de revistas	•						
5819-1/00	.00 Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	•						
5821-2/00	.00 Edição integrada à impressão de livros		•		APM	X		X
5822-1/01	.00 Edição integrada à impressão de jornais diários		•		APM	X		X
5822-1/02	.00 Edição integrada à impressão de jornais não diários		•		APM	X		X
5823-9/00	.00 Edição integrada à impressão de revistas		•		APM	X		X



CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCÓ-MODO		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES / EMPREENDIMEN-TOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
5829-8/00	.00 Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos		•		APM	X		X
<b>Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão; gravação de som e edição de música</b>								
5911-1/01	.00 Estúdios cinematográficos		•			X		X
5911-1/02	.00 Produção de filmes para publicidade		•					X
5911-1/99	.00 Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente		•			X		X
5912-0/01	.00 Serviços de dublagem		•					X
5912-0/02	.00 Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual		•					X
5912-0/99	.00 Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente		•					X
5913-8/00	.00 Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	•						
5914-6/00	.00 Atividades de exibição cinematográfica	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
5914-6/00	.01 Cinemas e outros espaços para exibição cinematográfica		•			X		
5914-6/00	.02 Drive-in		•		Via local da ZAD e ZOR	X		
5920-1/00	.00 Atividades de gravação de som e de edição de música		•					X
<b>Atividades de rádio e televisão</b>								
6010-1/00	.00 Atividades de rádio		•					X
6010-1/00	.01 Estação de radiodifusão		•					X
6021-7/00	.00 Atividades de televisão aberta		•					X
6021-7/00	.01 Estação de televisão		•			X		X
6022-5/01	.00 Programadoras		•					X
6022-5/02	.00 Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	•						
<b>Telecomunicações</b>								
6110-8/01	.00 Serviços de telefonia fixa comutada - STFC		•					X
6110-8/02	.00 Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT		•					X
6110-8/03	.00 Serviços de comunicação multimídia - SCM		•					X
6110-8/99	.00 Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente		•			X		X
6120-5/01	.00 Telefonia móvel celular		•					X
6120-5/02	.00 Serviço móvel especializado - SME		•					X
6120-5/99	.00 Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente		•			X		X
6130-2/00	.00 Telecomunicações por satélite		•					X
6141-8/00	.00 Operadoras de televisão por assinatura por cabo		•					X
6142-6/00	.00 Operadoras de televisão por assinatura por microondas		•					X
6143-4/00	.00 Operadoras de televisão por assinatura por satélite		•					X
6190-6/01	.00 Provedores de acesso às redes de comunicações		•					X
6190-6/02	.00 Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP		•					X
6190-6/99	.00 Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente		•			X		X
<b>Atividades dos serviços de tecnologia da informação</b>								
6201-5/01	.00 Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	•						
6201-5/02	.00 Web design	•						
6202-3/00	.00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	•						
6203-1/00	.00 Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	•						
6204-0/00	.00 Consultoria em tecnologia da informação	•						
6209-1/00	.00 Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	•						
<b>Atividades de prestação de serviços de informação</b>								
6311-9/00	.00 Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	•						
6311-9/00	.01 Serviços de processamento e análise de dados	•						
6319-4/00	.00 Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	•						
6391-7/00	.00 Agências de notícias	•						
6399-2/00	.00 Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente		•			X		X
8299-7/07	.00 Salas de acesso à internet	•						
8299-7/07	.01 Cyber Café	•						
8299-7/07	.02 Posto telefônico	•						
<b>F - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS</b>								
<b>Serviços profissionais , atividades científicas e técnicas</b>								
6911-7/01	.00 Serviços advocatícios	•						
6911-7/02	.00 Atividades auxiliares da justiça	•						
6911-7/03	.00 Agente de propriedade industrial	•						
6912-5/00	.00 Cartórios	•						
6920-6/01	.00 Atividades de contabilidade	•						
6920-6/02	.00 Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	•						
7020-4/00	.00 Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	•						



CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCO-MODO		DIRETRIZES DE TRÁNSITO	DIRETRIZES DE EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
7020-4/00	.01 Serviços de administração de empresas	•						
7111-1/00	.00 Serviços de arquitetura	•						
7111-1/00	.01 Serviços de urbanismo e paisagismo	•						
7112-0/00	.00 Serviços de engenharia	•						
7119-7/01	.00 Serviços de cartografia, topografia e geodésia	•						
7119-7/02	.00 Atividades de estudos geológicos	•						
7119-7/03	.00 Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	•						
7119-7/04	.00 Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	•						
7119-7/99	.00 Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	•						
7119-7/99	.01 Serviços de Aerofotogrametria	•						
7120-1/00	.00 Testes e análises técnicas		•		Art. 135	X		X
7210-0/00	.00 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais		•					X
7220-7/00	.00 Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	•						
7311-4/00	.00 Agências de publicidade	•						
7312-2/00	.00 Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	•						
7319-0/01	.00 Criação de estandes para feiras e exposições	•						
7319-0/02	.00 Promoção de vendas	•						
7319-0/03	.00 Marketing direto	•						
7319-0/04	.00 Consultoria em publicidade	•						
7319-0/99	.00 Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	•						
7320-3/00	.00 Pesquisas de mercado e de opinião pública	•						
7410-2/02	.00 Design de interiores	•						
7410-2/03	.00 Design de produto	•						
7410-2/99	.00 Atividades de design não especificadas anteriormente	•						
7420-0/01	.00 Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	•						
7420-0/02	.00 Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	•						
7420-0/03	.00 Laboratórios fotográficos				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
7420-0/03	.01 Laboratórios fotográficos digitais	•						
7420-0/03	.02 Laboratórios fotográficos não digitais		•		APM			X
7420-0/04	.00 Filmagem de festas e eventos	•						
7420-0/05	.00 Serviços de microfilmagem	•						
7490-1/01	.00 Serviços de tradução, interpretação e similares	•						
7490-1/02	.00 Escafandria e mergulho	•						
7490-1/03	.00 Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	•						
7490-1/04	.00 Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	•						
7490-1/05	.00 Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	•						
7500-1/00	.00 Atividades veterinárias				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
7500-1/00	.01 Consultório veterinário e serviços veterinários de vacinação e imunização	•						
7500-1/00	.02 Hospital e clínica veterinária		•		APM			X
7490-1/99	.00 Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente		•			X		X
7490-1/99	.01 Escritório de despachante	•						
7490-1/99	.02 Peritos avaliadores	•						
8299-7/04	.00 Leiloeiros independentes	•						
<b>G - ATIVIDADES FINANCEIRAS, SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS E ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>								
<b>Serviços financeiros e atividades auxiliares</b>								
6410-7/00	.00 Banco Central		•			X		
6421-2/00	.00 Bancos comerciais		•			X		
6422-1/00	.00 Bancos múltiplos, com carteira comercial		•			X		
6423-9/00	.00 Caixas econômicas		•			X		
6424-7/01	.00 Bancos cooperativos	•						
6424-7/02	.00 Cooperativas centrais de crédito	•						
6424-7/03	.00 Cooperativas de crédito mútuo	•						
6424-7/04	.00 Cooperativas de crédito rural	•						
6431-0/00	.00 Bancos múltiplos, sem carteira comercial	•						
6432-8/00	.00 Bancos de investimento	•						
6433-6/00	.00 Bancos de desenvolvimento	•						
6434-4/00	.00 Agências de fomento	•						
6435-2/01	.00 Sociedades de crédito imobiliário	•						
6435-2/02	.00 Associações de poupança e empréstimo	•						
6435-2/03	.00 Companhias hipotecárias	•						
6436-1/00	.00 Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	•						
6437-9/00	.00 Sociedades de crédito ao microempreendedor	•						
6440-9/00	.00 Arrendamento mercantil				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
6440-9/00	.01 Arrendamento mercantil, sem estocagem	•						
6440-9/00	.02 Arrendamento mercantil, com estocagem		•		Art. 135	X		X
6450-6/00	.00 Sociedades de capitalização	•						
6461-1/00	.00 Holdings de instituições financeiras	•						
6462-0/00	.00 Holdings de instituições não-financeiras	•						
6463-8/00	.00 Outras sociedades de participação, exceto holdings	•						





CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCÓ-MODO		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES DE EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
6470-1/01	.00 Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	•						
6470-1/02	.00 Fundos de investimento previdenciários	•						
6470-1/03	.00 Fundos de investimento imobiliários	•						
6491-3/00	.00 Sociedades de fomento mercantil - factoring	•						
6492-1/00	.00 Securitização de créditos	•						
6493-0/00	.00 Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	•						
6499-9/01	.00 Clubes de investimento	•						
6499-9/02	.00 Sociedades de investimento	•						
6499-9/03	.00 Fundo garantidor de crédito	•						
6499-9/04	.00 Caixas de financiamento de corporações	•						
6499-9/05	.00 Concessão de crédito pelas OSCIP	•						
6499-9/99	.00 Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	•						
6611-8/01	.00 Bolsa de valores	•						
6611-8/02	.00 Bolsa de mercadorias				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
6611-8/02	.01 Bolsa de mercadorias sem mercadorias		•			X		
6611-8/02	.02 Bolsa de mercadorias com mercadorias		•		Art. 135	X		X
6611-8/03	.00 Bolsa de mercadorias e futuros				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
6611-8/03	.01 Bolsa de mercadorias e futuros sem mercadorias		•			X		
6611-8/03	.02 Bolsa de mercadorias e futuros com mercadorias		•		Art. 135	X		X
6611-8/04	.00 Administração de mercados de balcão organizados	•						
6612-6/01	.00 Corretoras de títulos e valores mobiliários	•						
6612-6/02	.00 Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	•						
6612-6/03	.00 Corretoras de câmbio	•						
6612-6/04	.00 Corretoras de contratos de mercadorias	•						
6612-6/05	.00 Agentes de investimentos em aplicações financeiras	•						
6613-4/00	.00 Administração de cartões de crédito	•						
6619-3/01	.00 Serviços de liquidação e custódia	•						
6619-3/02	.00 Correspondentes de instituições financeiras	•						
6619-3/03	.00 Representações de bancos estrangeiros	•						
6619-3/04	.00 Caixas eletrônicos	•						
6619-3/05	.00 Operadoras de cartões de débito	•						
6619-3/99	.00 Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	•						
6630-4/00	.00 Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	•						
8299-7/05	.00 Serviços de levantamento de fundos sob contrato	•						
<b>Seguros, resseguros, previdência complementar e planos de saúde</b>								
6511-1/01	.00 Sociedade seguradora de seguros de vida	•						
6511-1/02	.00 Planos de auxílio-funeral	•						
6512-0/00	.00 Sociedade seguradora de seguros não vida	•						
6520-1/00	.00 Sociedade seguradora de seguros saúde	•						
6530-8/00	.00 Resseguros	•						
6541-3/00	.00 Previdência complementar fechada	•						
6542-1/00	.00 Previdência complementar aberta	•						
6550-2/00	.00 Planos de saúde	•						
6621-5/01	.00 Peritos e avaliadores de seguros	•						
6621-5/02	.00 Auditoria e consultoria atuarial	•						
6622-3/00	.00 Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	•						
6629-1/00	.00 Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	•						
<b>Atividades imobiliárias</b>								
6810-2/01	.00 Compra e venda de imóveis próprios	•						
6810-2/02	.00 Aluguel de imóveis próprios	•						
6810-2/03	.00 Loteamento de imóveis próprios	•						
6821-8/01	.00 Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	•						
6821-8/02	.00 Corretagem no aluguel de imóveis	•						
6822-6/00	.00 Gestão e administração da propriedade imobiliária	•						
6822-6/00	.01 Administração de condomínios prediais	•						
<b>H - ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES</b>								
7711-0/00	.00 Locação de automóveis sem condutor		•			X		
7719-5/01	.00 Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	•						
7719-5/02	.00 Locação de aeronaves sem tripulação	•						
7719-5/99	.00 Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor		•			X		
7721-7/00	.00 Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos		•			X		
7722-5/00	.00 Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	•						
7723-3/00	.00 Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	•						
7729-2/01	.00 Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	•						
7729-2/02	.00 Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais		•			X		
7729-2/02	.01 Aluguel de móveis e utensílios para festas		•			X		
7729-2/03	.00 Aluguel de material médico		•			X		
7729-2/99	.00 Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente		•			X		
7731-4/00	.00 Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador		•		Art. 135	X		
7732-2/01	.00 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		•		Art. 135	X		





CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCOMÓD.		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES DE EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
7732-2/02	.00 Aluguel de andaimes				Art. 135	X		
7733-1/00	.00 Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	•						
7739-0/01	.00 Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador		•		Art. 135	X		
7739-0/02	.00 Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador		•		Art. 135	X		
7739-0/03	.00 Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes		•		Art. 135	X		
7739-0/99	.00 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		•		Art. 135	X		
7740-3/00	.00 Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	•						
7740-3/00	.01 Compra, venda e gestão de patentes	•						
<b>Agências de viagens, operadores turísticos e serviços de reservas</b>								
7911-2/00	.00 Agências de viagens	•						
7912-1/00	.00 Operadores turísticos	•						
7990-2/00	.00 Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	•						
<b>Atividades de vigilância, segurança e investigação</b>								
8011-1/01	.00 Atividades de vigilância e segurança privada	•						
8011-1/02	.00 Serviços de adestramento de cães de guarda	•						
8020-0/01	.00 Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	•						
8020-0/02	.00 Outras atividades de serviços de segurança	•						
8030-7/00	.00 Atividades de investigação particular	•						
<b>Serviços para edifícios e atividades paisagísticas</b>								
8111-7/00	.00 Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	•						
8112-5/00	.00 Condomínios prediais	•						
8121-4/00	.00 Limpeza em prédios e em domicílios	•						
8122-2/00	.00 Imunização e controle de pragas urbanas		•		APM			X
8129-0/00	.00 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		•			X		X
8130-3/00	.00 Atividades paisagísticas				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
8130-3/00	.01 Serviços de jardinagem	•						
<b>Serviços de escritório, de apoio administrativo e outros serviços prestados às empresas</b>								
1822-9/01	.00 Serviços de encadernação e plastificação	•						
7810-8/00	.00 Seleção e agenciamento de mão-de-obra	•						
7820-5/00	.00 Locação de mão-de-obra temporária	•						
7830-2/00	.00 Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	•						
8211-3/00	.00 Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	•						
8219-9/01	.00 Fotocópias	•						
8219-9/01	.01 Copiadora	•						
8219-9/99	.00 Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	•						
8219-9/99	.01 Serviços de datilografia e digitação	•						
8220-2/00	.00 Atividades de teleatendimento	•						
8291-1/00	.00 Atividades de cobrança e informações cadastrais	•						
8292-0/00	.00 Envasamento e empacotamento sob contrato		•	•	Art. 136	X		X
8299-7/01	.00 Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	•						
8299-7/02	.00 Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	•						
8299-7/03	.00 Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	•						
8299-7/99	.00 Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		•			X		X
3530-1/00	.00 Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado		•					X
<b>I - PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INFRA-ESTRUTURAS E SERVIÇOS URBANOS</b>								
<b>Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica</b>								
3511-5/01	.00 Geração de energia elétrica				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
3511-5/01	.01 Escritório de empresa de geração de energia elétrica	•						
3511-5/01	.02 Usina de energia elétrica		•				X	
3511-5/02	.00 Atividade de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	•						
3512-3/00	.00 Transmissão de energia elétrica				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
3512-3/00	.01 Escritório de empresa de transmissão de energia elétrica	•						
3512-3/00	.02 Estação e subestação reguladora de energia elétrica		•					X
3513-1/00	.00 Comércio atacadista de energia elétrica		•					X
3514-0/00	.00 Distribuição de energia elétrica				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
3514-0/00	.01 Escritório de empresa de distribuição de energia elétrica	•						
3514-0/00	.02 Estação e subestação reguladora de energia elétrica		•					X
<b>Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas</b>								
3520-4/01	.00 Produção de gás; processamento de gás natural		•				X	
3520-4/02	.00 Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas		•					X
<b>Captação, tratamento e distribuição de água</b>								



CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCÓ-MODO		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES DE EMPREENHIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
3600-6/01	.00	Captação, tratamento e distribuição de água			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
3600-6/01	.01		•				X	
3600-6/01	.02	•						
3600-6/02	.00		•					
<b>Esgoto e atividades relacionadas</b>								
3701-1/00	.00	Gestão de redes de esgoto			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
3701-1/00	.01		•				X	
3701-1/00	.02	•						
3702-9/00	.00		•					X
<b>Coleta, tratamento e disposição de resíduos</b>								
3811-4/00	.00	Coleta de resíduos não-perigosos			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
3811-4/00	.01	•						
3811-4/00	.02		•			X		X
3811-4/00	.03		•					X
3811-4/00	.04		•					X
3811-4/00	.05		•			X		X
3812-2/00	.00	Coleta de resíduos perigosos			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
3812-2/00	.01	•						
3812-2/00	.02		•			X		X
3812-2/00	.03		•	•	Art. 136			X
3821-1/00	.00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
3821-1/00	.01		•		ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*		X	
3821-1/00	.02		•		ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*		X	
3821-1/00	.03		•			X		X
3822-0/00	.00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
3822-0/00	.01		•		ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*		X	
3831-9/01	.00		•		ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
3831-9/99	.00		•		ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
3832-7/00	.00		•		ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3, APM	X		X
3839-4/01	.00		•		ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*		X	
3839-4/99	.00		•	•	Art. 136	X		X
3900-5/00	.00		•		ZAD, ZOR, ZEU.2, VF*	X		X
<b>J - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>								
<b>Administração pública, defesa e seguridade social</b>								
8411-6/00	.00		•			X		
8412-4/00	.00	•						
8413-2/00	.00	•						
8421-3/00	.00	•						
9900-8/00	.00	•						
8422-1/00	.00	Defesa			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
8422-1/00	.01	•						
8422-1/00	.02		•		ZEIT		X	
8423-0/00	.00	Justiça			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
8423-0/00	.01	•						
8423-0/00	.02		•			X		
8423-0/00	.03		•		ZAD, ZOR, ZEU.2, ZEU.3 e ZEIT		X	
8424-8/00	.00	Segurança e ordem pública			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
8424-8/00	.01	•						
8424-8/00	.02		•		ZEIT		X	
8424-8/00	.03		•		Via local de ZAD e ZOR	X		
8424-8/00	.04	•						
8425-6/00	.00	Defesa Civil			VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
8425-6/00	.01	•						
8425-6/00	.02		•				X	
8430-2/00	.00	•						
<b>Atividades de organizações associativas</b>								
9411-1/00	.00	•						
9412-0/01	.00	•						
9412-0/99	.00	•						
9420-1/00	.00	•						
9430-8/00	.00	•						
9491-0/00	.00	•						
9491-0/00	.01	•						
9491-0/00	.02	•						
9492-8/00	.00	•						
9493-6/00	.00	•						





CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCO-MODO		DIRETRIZES DE TRÁNSITO	DIRETRIZES DE EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
9499-5/00	.00 Atividades associativas não especificadas anteriormente	•						
9499-5/00	.01 Associação de bairros	•						
<b>K - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE HUMANA, SERVIÇOS SOCIAIS, ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO</b>								
<b>Educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação superior, educação profissional e atividades de apoio à educação</b>								
8511-2/00	.00 Educação infantil - creche		•		Via de Ligação Regional	X		
8512-1/00	.00 Educação infantil - pré-escola		•		Via de Ligação Regional	X		
8513-9/00	.00 Ensino fundamental		•		Via de Ligação Regional	X		
8513-9/00	.01 Curso supletivo de ensino fundamental		•			X		
8520-1/00	.00 Ensino médio		•			X		
8520-1/00	.01 Curso supletivo de ensino médio		•			X		
8531-7/00	.00 Educação superior - graduação		•		Via de Ligação Regional	X		X
8532-5/00	.00 Educação superior - graduação e pós-graduação		•		Via de Ligação Regional	X		X
8533-3/00	.00 Educação superior - pós-graduação e extensão		•		Via de Ligação Regional	X		X
8541-4/00	.00 Educação profissional de nível técnico		•		Via de Ligação Regional	X		
8542-2/00	.00 Educação profissional de nível tecnológico		•		Via de Ligação Regional	X		
8550-3/01	.00 Administração de caixas escolares	•						
8550-3/02	.00 Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	•						
8550-3/02	.01 Serviços de orientação profissional	•						
<b>Outras atividades de ensino</b>								
8591-1/00	.00 Ensino de esportes		•			X		
8592-9/01	.00 Ensino de dança		•					X
8592-9/02	.00 Ensino de artes cênicas, exceto dança		•					X
8592-9/03	.00 Ensino de música		•					X
8592-9/99	.00 Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente		•			X		X
8593-7/00	.00 Ensino de idiomas		•			X		
8599-6/01	.00 Formação de condutores		•		Via de Ligação Regional	X		
8599-6/02	.00 Cursos de pilotagem	•						
8599-6/03	.00 Treinamento em informática	•						
8599-6/04	.00 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	•						
8599-6/05	.00 Cursos preparatórios para concursos		•			X		
8599-6/05	.01 Cursos preparatórios para vestibular		•			X		
8599-6/99	.00 Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente		•			X		
8599-6/99	.01 Cursos de dactilografia e taquigrafia	•						
8599-6/99	.02 Institutos para portadores de necessidades especiais		•		Via de Ligação Regional	X		
<b>Atividades de atenção à saúde humana</b>								
8610-1/01	.00 Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências		•		APM		X	
8610-1/02	.00 Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências		•		APM		X	
8621-6/01	.00 UTI móvel		•		Via local de ZAD e ZOR	X		
8621-6/02	.00 Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel		•		Via local de ZAD e ZOR	X		
8622-4/00	.00 Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências		•		Via local de ZAD e ZOR	X		
8630-5/01	.00 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos		•		APM	X		X
8630-5/02	.00 Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares		•		APM	X		X
8630-5/03	.00 Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	•						
8630-5/03	.01 Consultório médico	•						
8630-5/04	.00 Atividade odontológica com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos		•		APM			X
8630-5/05	.00 Atividade odontológica sem recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	•						
8630-5/06	.00 Serviços de vacinação e imunização humana		•					X
8630-5/07	.00 Atividades de reprodução humana assistida		•					X
8630-5/99	.00 Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente		•		APM	X		X
8640-2/01	.00 Laboratórios de anatomia patológica e citológica		•		APM			X
8640-2/01	.01 Atividades de apoio à medicina legal		•		APM			X
8640-2/02	.00 Laboratórios clínicos		•		APM			X
8640-2/03	.00 Serviços de diálise e nefrologia		•		APM			X
8640-2/04	.00 Serviços de tomografia		•					X
8640-2/05	.00 Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia		•					X
8640-2/06	.00 Serviços de ressonância magnética		•					X
8640-2/07	.00 Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética		•					X
8640-2/08	.00 Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos		•					X
8640-2/09	.00 Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos		•					X
8640-2/10	.00 Serviços de quimioterapia		•					X
8640-2/11	.00 Serviços de radioterapia		•					X
8640-2/12	.00 Serviços de hemoterapia		•					X
8640-2/12	.01 Banco de sangue		•					X
8640-2/13	.00 Serviços de litotripsia	•						
8640-2/14	.00 Serviços de bancos de células e tecidos humanos		•					X

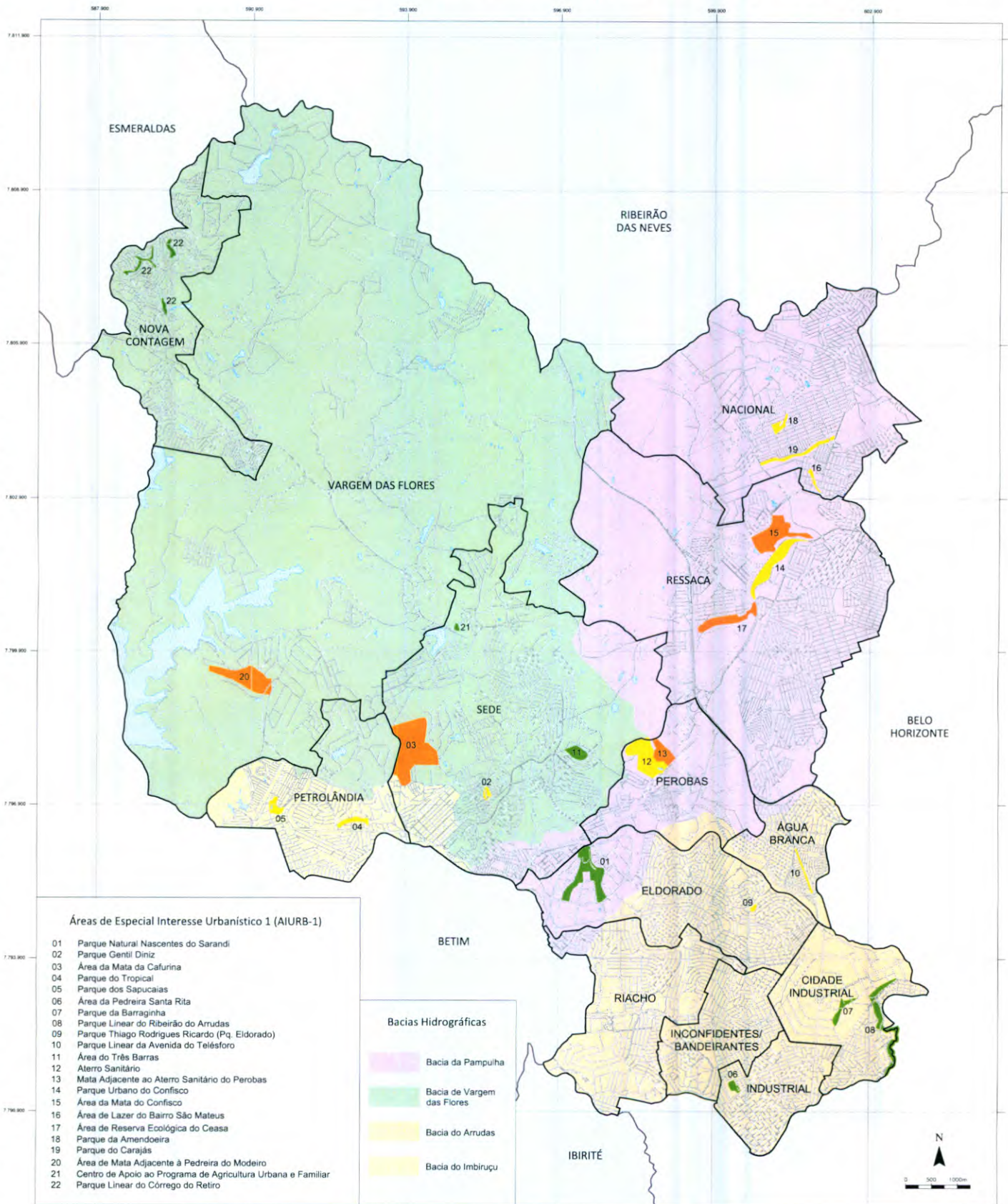


CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE SEM RESTR.	USO COM RESTR.	USO INCÓ-MODO		DIRETRIZES DE TRÂNSITO	DIRETRIZES DE EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
8640-2/99	.00 Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente		•			X		X
8650-0/01	.00 Atividades de enfermagem	•						
8650-0/02	.00 Atividades de profissionais da nutrição	•						
8650-0/03	.00 Atividades de psicologia e psicanálise	•						
8650-0/04	.00 Atividades de fisioterapia		•			X		
8650-0/05	.00 Atividades de terapia ocupacional	•						
8650-0/06	.00 Atividades de fonoaudiologia	•						
8650-0/07	.00 Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	•						
8650-0/99	.00 Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente		•			X		X
8660-7/00	.00 Atividades de apoio à gestão de saúde	•						
8690-9/01	.00 Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	•						
8690-9/02	.00 Atividades de bancos de leite humano		•					X
8690-9/03	.00 Atividades de acupuntura	•						
8690-9/04	.00 Atividades de podologia	•						
8690-9/99	.00 Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente		•			X		X
<b>Atividades de atenção à saúde humana integradas com assistência social</b>								
8711-5/01	.00 Clínicas e residências geriátricas		•					X
8711-5/02	.00 Instituições de longa permanência para idosos		•					X
8711-5/03	.00 Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes		•					X
8711-5/03	.01 Clínicas de repouso	•						
8711-5/04	.00 Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS		•					X
8711-5/05	.00 Condomínios residenciais para idosos				VER LEGISLAÇÃO PERTINENTE			
8712-3/00	.00 Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	•						
8720-4/01	.00 Atividades de centros de assistência psicossocial	•						
8720-4/99	.00 Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente	•						
8720-4/99	.01 Centros de reabilitação	•						
<b>Atividades de assistência social</b>								
8730-1/01	.00 Orfanatos	•						
8730-1/02	.00 Albergues assistenciais	•						
8730-1/99	.00 Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	•						
8800-6/00	.00 Serviços de assistência social sem alojamento	•						
<b>Atividades funerárias e serviços relacionados</b>								
9603-3/01	.00 Gestão e manutenção de cemitérios				VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO			
9603-3/01	.01 Gestão administrativa de cemitérios	•						
9603-3/01	.02 Implantação e manutenção de cemitérios		•		VF*		X	
9603-3/02	.00 Serviços de cremação	•			ZAD, ZOR e ZEIT	X		X
9603-3/03	.00 Serviços de sepultamento	•			VF*			X
9603-3/04	.00 Serviços de funerárias	•						
9603-3/05	.00 Serviços de somatoconservação		•		APM			X
9603-3/99	.00 Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente		•		APM	X		X
9603-3/99	.01 Velórios		•			X		
<b>Atividades artísticas, criativas e de espetáculos</b>								
9001-9/01	.00 Produção teatral		•					X
9001-9/01	.01 Teatros e outros espaços para espetáculos teatrais		•			X		X
9001-9/02	.00 Produção musical		•					X
9001-9/02	.01 Espaços para apresentações musicais		•			X		X
9001-9/03	.00 Produção de espetáculos de dança		•					X
9001-9/03	.01 Espaços para espetáculos de dança		•			X		X
9001-9/04	.00 Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares		•					X
9001-9/04	.01 Espaços para espetáculos circenses, de marionetes e similares		•			X		X
9001-9/05	.00 Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	•						
9001-9/05	.01 Espaços para espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares		•		Via local de ZAD e ZOR		X	
9001-9/06	.00 Atividades de sonorização e de iluminação		•			X		X
9001-9/99	.00 Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente		•			X		X
9002-7/01	.00 Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	•						
9002-7/02	.00 Restauração de obras de arte	•						
9003-5/00	.00 Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	•						
<b>Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental</b>								
9101-5/00	.00 Atividades de bibliotecas e arquivos		•			X		
9102-3/01	.00 Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares		•			X		
9102-3/02	.00 Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	•						



CÓDIGO	DENOMINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO			LOCALIZAÇÃO IMPEDIDA	CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO		
		USO CONVIVENTE SEM RESTR.	COM RESTR.	USO INCÓ-MODO		DIRETRIZES DE TRÁNSITO	DIRETRIZES DE EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO	DIRETRIZES AMBIENTAIS
9103-1/00	.00 Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
9103-1/00	.01 Jardins Botânicos, Parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental		•					X
9103-1/00	.02 Jardins Zoológicos		•				X	
<b>Atividades esportivas, de recreação e lazer</b>								
9200-3/01	.00 Casas de bingo		•			X		
9200-3/02	.00 Exploração de apostas em corridas de cavalos	•						
9200-3/99	.00 Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente		•			X		
9311-5/00	.00 Gestão de instalações de esportes	VER CLASSIFICAÇÃO DESDOBRADA ABAIXO						
9311-5/00	.01 Autódromo e kartódromo		•		ZAD, ZOR		X	
9311-5/00	.02 Estádios e Arenas de rodeios		•		Via local da ZAD e ZOR		X	
9311-5/00	.03 Hipódromo e Hípica		•		Via local da ZAD e ZOR	X		X
9311-5/00	.04 Praças de Esportes, Ginásios esportivos, quadras esportivas, piscinas, pistas de patinação, skate, espaços para prática de esportes radicais e outros esportes.		•			X		X
9312-3/00	.00 Clubes sociais, esportivos e similares		•			X		X
9313-1/00	.00 Atividades de condicionamento físico		•			X		X
9313-1/00	.01 Academias de ginástica		•			X		X
9319-1/01	.00 Produção e promoção de eventos esportivos	•						
9319-1/01	.01 Ligas e associações desportivas e recreativas	•						
9319-1/99	.00 Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente		•	•	Art. 136	X		X
9321-2/00	.00 Parques de diversão e parques temáticos		•		Via local da ZAD e ZOR		X	
9321-2/00	.01 Parque infantil, playgrounds	•						
9329-8/01	.00 Discotecas, danceterias, salões de dança e similares		•		Via local da ZAD e ZOR	X		X
9329-8/02	.00 Exploração de boliches		•			X		
9329-8/03	.00 Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	•						
9329-8/04	.00 Exploração de jogos eletrônicos recreativos		•					X
9329-8/04	.01 Lan House	•						
9329-8/99	.00 Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente		•	•	Art. 136	X		X
9329-8/99	.01 Aluguel de sítios de lazer		•			X		X
8230-0/01	.00 Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	•						
8230-0/01	.01 Centro de convenções, espaços para feiras, congressos e exposições		•		Via local da ZAD e ZOR		X	
8230-0/01	.02 Auditório		•			X		X
8230-0/02	.00 Casas de festas e eventos		•		Via local da ZAD e ZOR	X		X
8299-7/06	.00 Casas lotéricas	•						





Áreas de Especial Interesse Urbanístico 1 (AIURB-1)

- 01 Parque Natural Nascentes do Sarandi
- 02 Parque Gentil Diniz
- 03 Área da Mata da Cafurina
- 04 Parque do Tropical
- 05 Parque dos Sapucaias
- 06 Área da Pedreira Santa Rita
- 07 Parque da Barraginha
- 08 Parque Linear do Ribeirão do Arrudas
- 09 Parque Thiago Rodrigues Ricardo (Pq. Eldorado)
- 10 Parque Linear da Avenida do Telésforo
- 11 Área do Três Barras
- 12 Aterro Sanitário
- 13 Mata Adjacente ao Aterro Sanitário do Perobas
- 14 Parque Urbano do Confisco
- 15 Área da Mata do Confisco
- 16 Área de Lazer do Bairro São Mateus
- 17 Área de Reserva Ecológica do Ceasa
- 18 Parque da Amendoeira
- 19 Parque do Carajás
- 20 Área de Mata Adjacente à Pedreira do Modeiro
- 21 Centro de Apoio ao Programa de Agricultura Urbana e Familiar
- 22 Parque Linear do Córrego do Retiro

Bacias Hidrográficas

- Bacia da Pampulha
- Bacia de Vargem das Flores
- Bacia do Arrudas
- Bacia do Imbiruçu

Informações Cartográficas

- Arruamento
- Unidades de Planejamento
- Limites Municipais
- Corpos Hídricos

Tipologia AIURB

- Implantação e Manutenção de Eq. e Espaços Públicos
- Manutenção de Equipamentos e Espaços Públicos
- Área destinada à Preservação Ambiental

